



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp., Belo Horizonte, v.31, n.4, p.466-621, out.dez. 2010

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

. Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

Isabela Freitas Moreira Pinto

. Assistente Secretário do Diretor:

Adelina Maria Vecchia

. Subsecretária de Divulgação:

Maria Thereza Silva de Andrade

. Subsecretária de Legislação:

Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

. Subsecretário de Jurisprudência:

Renato de Souza Oliveira Filho

. Subsecretária de Biblioteca:

Vera Regina Kascher Xavier

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar

CEP: 30190-052 - Belo Horizonte – MG

Tel. 31- 3330-7560

E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
V. 1, n. 1 (jan./abr.1968) - v. 31, n. 4 (out/dez.2010).- Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1968-2010.

Trimestral

1.Direito do trabalho – Brasil. 2. Direito Processual do trabalho – Brasil. 3. Jurisprudência trabalhista – Brasil. 4. Legislação trabalhista – Brasil. 5. Atos normativos – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 34:331(81)(094.5)

COMPOSIÇÃO

BIÊNIO: 2010/2012

Presidente:

Desembargador Eduardo Augusto Lobato

Vice-Presidente Judicial:

Desembargadora Emília Facchini (OAB)

Vice-Presidente Administrativo:

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira

Corregedor:

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

Secretário-Geral da Presidência:

Demóstenes Silva

Diretoria-Geral:

Luis Paulo Garcia Faleiro

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1 – LEGISLAÇÃO | 470 |
| 2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO | 472 |
| 3 – SÚMULAS | |
| 3.1 – STJ | 476 |
| 3.2 – AGU | 476 |
| 3.3 – TST | 476 |
| 3.4 – TRT da 3ª Região | 478 |
| 4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO | 479 |
| 5 – JURISPRUDÊNCIA | |
| 5.1 – Ementário do TST | 482 |
| 5.2 – Ementário do TRT da 3ª Região | 518 |
| 6 – LIVROS ADQUIRIDOS | 599 |
| 7 – ÍNDICE | 601 |

1 – LEGISLAÇÃO

Instrução Normativa nº 88, 30.11.2010 - MTE/SIT

Estabelece diretrizes para as análises de acidentes de trabalho efetuadas por Auditor-Fiscal do Trabalho e modelo de relatório.
DOU 01.12.2010

Lei nº 12.344, 09.12.2010

Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.
DOU 10.12.2010

Lei nº 12.347, de 10.12.2010

Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
DOU 13.12.2010

Lei nº 12.376, 30.12.2010

Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.
DOU 31.12.2010

Medida Provisória nº 516, 30.12.2010

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2011.
DOU 31.12.2010

Orientação Normativa nº 08, 05.11.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, acerca da concessão e do pagamento do benefício de aposentadoria, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
DOU 08.11.2010

Orientação Normativa nº 09, 05.11.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, acerca do pagamento do benefício de pensão, de que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
DOU 08.11.2010

Orientação Normativa nº 10, 05.11.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto à concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral de Previdência Social), aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção.
DOU 08.11.2010

Orientação Normativa nº 11, 05.11.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 e 250 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
DOU 08.11.2010

Portaria nº 1.642, 17.11.2010 - PR/AGU

Dispõe sobre a desistência de recursos em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

DOU 18.11.2010

Portaria nº 1.860, 11.10.2010 - MF/SRF

Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal e o uso de instrumento público para conferir poderes para a prática de atos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010.

DOU 13.10.2010

Portaria nº 194, 07.12.2010 - MTE/SIT/DSST

Altera a Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamentos de Proteção Individual - EPI).

DOU 08.12.2010

Portaria nº 197, 17.12.2010 - MTE/SIT

Altera a Norma Regulamentadora nº 12 - Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

DOU 24.12.2010, Retificação: DOU 10.01.2011

Portaria nº 861, 27.10.2010 - PR/AGU/PGF

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal quando da expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor.

DOU 28.10.2010

Portaria Normativa nº 05, 11.10.2010 - MPOG/SRH

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas e dá outras providências.

DOU 13.10.2010

Resolução nº 135, 28.12.2010 - MPS/INSS

Dispõe sobre os critérios para enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS dos servidores do Estado de Minas Gerais em razão de Acordo Judicial.

DOU 29.12.2010

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Ato Conjunto nº 02, 06.10.2010 - TRT3/GP/CR

Altera a redação do caput do inciso VI do Ato Conjunto nº 03, de 27/11/2009.

DEJT 11.10.2010

Publicação: 13.10.2010

Ato Conjunto nº 03, 24.11.2010 - TRT3/GP/CR

Dispensa, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a assinatura das partes e dos advogados, no termo de audiência, ressalvadas as hipóteses de acordo e de depoimentos testemunhais.

DEJT 09.12.2010

Publicação: 10.12.2010

Ato Conjunto nº 21, 07.12.2010 - TST/CSJT

Dispõe sobre o recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho.

DEJT 09.12.2010

Ato nº 210, 14.12.2010 – CSJT

Dispõe sobre a proteção da integridade e do sigilo do código-fonte no âmbito da Justiça do Trabalho.

DEJT 15.12.2010

Ato nº 342, 27.07.2010 - TST/SEJUD/GP

Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

DEJT 29.07.2010

Ato Regulamentar nº 03, 10.09.2010 - TRT3/DG

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DEJT 17.09.2010 - Publicação: 20.09.2010

DEJT 07.10.2010 - Republicação: 08.10.2010

Ato Regulamentar nº 04, 19.11.2010 - TRT3/GP

Regulamenta a prestação de serviços durante o período de recesso previsto na Lei nº 5.010/66 e nas Resoluções Administrativas 139/2009 e 142/2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

DEJT 25.11.2010

Publicação: 26.11.2010

Instrução Normativa nº 01, 30.09.2010 - TRT3/GP/CR/DJ

Altera a Instrução Normativa nº 03/2006, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (e-DOC).

DEJT 13.12.2010

Publicação: 14.12.2010

Instrução Normativa nº 02, 16.12.2010 - TRT3/STPOE

Dispõe sobre a regulamentação do uso do Malote Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DEJT 23.12.2010

Publicação: 27.12.2010

Portaria Conjunta nº 03, 21.12.2010 - TRT3/DG/GP

Estabelece procedimentos a serem observados nas unidades judiciárias e administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por todos os magistrados e servidores, durante movimento grevista.

DEJT 23.12.2010

Publicação: 27.12.1010

Portaria nº 07, 05.11.2010 - TRT3/GP/DJ

Estabelece, para os fins previstos na Portaria GP/DJ/Nº 06/2010 deste Tribunal, a data do término da suspensão de prazos em razão da greve dos bancários.

DEJT 05.11.2010

Publicação: 08.11.2010

Portaria nº 08, 09.11.2010 - TRT3/GP/DJ

Dispõe sobre a suspensão da contagem dos prazos processuais, da remessa de autos, das citações e das intimações da União (Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais), no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

DEJT 16.11.2010

Publicação: 17.11.2010

Portaria nº 1.813, 07.10.2010 - TRT3/SGP

Instituir o Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (SINGESPA/TRT3).

DEJT 18.10.2010

Publicação: 19.10.2010

Portaria nº 10, 10.12.2010 - TRT3/GP/DJ

Estender aos demais Foros da Justiça do Trabalho da 3ª Região o sistema de sustentação oral à distância, nos termos da Resolução Administrativa nº 25 de 2010.

DEJT 23.12.2010

Publicação: 27.12.2010

Portaria nº 147, 07.10.2010 - CNJ

Determina que as decisões e despachos proferidos nos processos de competência do CNJ sejam cumpridos pelo encaminhamento de cópia às partes e interessados não cadastrados no sistema e-CNJ.

DJE 21.10.2010

Portaria nº 204, 20.10.2010 - CNJ

Institui Grupo de Apoio aos Tribunais - GAT.

DJE 22.10.2010

Provimento nº 03, 07.10.2010 - TRT3/CR

Altera o Provimento nº 03, de 27 de abril de 2006.

DEJT 14.10.2010

Publicação: 15.10.2010

Recomendação nº 33, 23.11.2010 - CNJ

Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial.

DJE 25.11.2010

Resolução Administrativa nº 142, 07.10.2010 - TRT3/STPOE

Aprova o calendário de feriados para o ano de 2011.

DEJT 14.10.2010

Publicação: 15.10.2010

Resolução Administrativa nº 144, 07.10.2010 - TRT3/STPOE

Dispõe sobre a transferência da sede da 2ª Vara do Trabalho de Congonhas para Iturama, passando a ser denominada Vara do Trabalho de Iturama.

DEJT 14.10.2010

Publicação: 15.10.2010

Resolução Administrativa nº 145, 07.10.2010 - TRT3/STPOE

Aprova a proposição apresentada pela d. Presidência, acerca do local de residência dos Juízes do Trabalho e da instituição do Juízo Cooperador.

DEJT 14.10.2010

Publicação: 15.10.2010

Resolução Administrativa nº 147, 07.10.2010 - TRT3/STPOE

Determinando a suspensão de todos os prazos processuais, das audiências e das sessões de julgamento, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 07 (sete) a 14 (quatorze) de janeiro de 2011 e dá outras providências

DEJT 14.10.2010

Publicação: 15.10.2010

Resolução Administrativa nº 188, 16.12.2010 - TRT3/STPOE

Altera o § 2º do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

DEJT/TRT3 23.12.2010

Publicação: 27.12.2010

Resolução nº 02, 11.10.2005 - TRT3/GP/GCR/DGJ

Dispõe sobre as notificações (citações) e intimações aos Procuradores da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais (representa autarquias e fundações públicas federais).DJMG 19.10.2005

DEJT 18.10.2010

Republicação:19.10.2010

Resolução nº 04, 16.08.2010 - TRT3/GP/CR/DJ

Altera a Resolução GP/GCR/DGJ nº 02/2005, que dispõe sobre as notificações (citações) e intimações aos Procuradores da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais (representa autarquias e fundações públicas federais).

DEJT 08.10.2010

Publicação: 11.10.2010

Resolução nº 05, de 16.12.2010 - TRT3/STPOE

Define e conceitua atos administrativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências. DIVULGAÇÃO:

DEJT 23.12.2010

Publicação: 27.12.2010

Resolução nº 07, 09.12.2010 – STJ

Dispõe sobre a alteração introduzida pela Lei nº 12.322/2010 no processamento do agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

DJE 09.12.2010

Resolução nº 121, 05.10.2010 – CNJ

Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.
DJE 11.10.2010

Resolução nº 169, 16.11.2010 – TST

Altera a redação da Súmula nº 393 do TST.
DEJT 19.11.2010

Resolução nº 170, 16.11.2010 – TST

Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 373 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
DEJT 19.11.2010

Resolução nº 171, 16.11.2010 – TST

Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 293 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e dá nova redação à Súmula nº 353 do TST.
DEJT 19.11.2010

Resolução nº 172, 16.11.2010 – TST

Altera a redação da Súmula nº 6 do TST.
DEJT 19.11.2010

Resolução nº 173, 16.11.2010 – TST

Altera a redação da Súmula nº 337 do TST.
DEJT/TST 19.11.2010

Resolução nº 441, 29.09.2010 – STF

Institui o serviço "Carga Programada" e dá outras providências.
DJE 04.10.2010

Resolução nº 450, 03.12.2010 – STF

Institui nova classe processual, denominada Recurso Extraordinário com Agravo.
DJE 06.12.2010

Resolução nº 72, 27.08.2010 – CSJT

Dispõe sobre as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para aposentadoria, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
DEJT 09.11.2010

3 – SÚMULAS DO STJ, AGU, TST E TRT3

3.1 Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 465

Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

DJE 25.10.2010

Súmula nº 466

O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

DJE 25.10.2010,

Súmula nº 467

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

DJE 25.10.2010

Súmula nº 468

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.

DJE 25.10.2010

Súmula nº 469

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

DJE 02.12.2010

Súmula nº 470

O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.

DJE 02.12.2010

3.2 Advocacia-Geral da União

SÚMULA Nº 53

"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial."

DOU 11.11.2010

SÚMULA Nº 54

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias."

DOU 11.11.2010

3.3 – Tribunal Superior do Trabalho

Súmula nº 06

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na

sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010)

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, se não demonstrada a presença dos requisitos da equiparação em relação ao paradigma que deu origem à pretensão, caso arguida a objeção pelo reclamado. (item alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010)

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

DOU GB. 21.08.1969

Republicação: DJU 18.12.2000; Republicação: DJU 20.04.2005

DEJT 19.11.2010

Súmula nº 337

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010)

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou

venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003);

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003);

III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, sendo necessário que o recorrente transcreva o trecho divergente e aponte o sítio de onde foi extraído com a devida indicação do endereço do respectivo conteúdo na rede (URL - Universal Resource Locator).

DJU 18.11.1994

Republicação: DJU 02.12.1994; DJU 19.11.2003; Republicação: DJU 20.04.2005, DEJT 19.11.2010

Súmula nº 393

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, §1º, DO CPC. (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010)

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC.

DJU 20.04.2005

DEJT 19.11.2010

3.3 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Súmula nº 32

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO.

A ação coletiva ajuizada pelo substituto processual induz litispendência para a ação individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.

DEJT 14.10.2010

Publicação: 15.10.2010

4 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Orientação Jurisprudencial nº 13 – SDI 1

APPA. DECRETO-LEI Nº 779, DE 21.08.1969. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, vinculada à Administração Pública indireta, não é isenta do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por não ser beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, ante o fato de explorar atividade econômica com fins lucrativos, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas.

Inserida no Site do TST em 14.03.1994

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 19 - SDC

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO.

A legitimidade da entidade sindical para a instauração da instância contra determinada empresa está condicionada à prévia autorização dos trabalhadores da suscitada diretamente envolvidos no conflito.

Inserida no site do TST em 25.05.1998

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 20 - SDC

EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/1988.

Viola o art. 8º, V, da CF/1988 cláusula de instrumento normativo que estabelece a preferência, na contratação de mão de obra, do trabalhador sindicalizado sobre os demais.

Inserida no site do TST em 25.05.1998

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 22 - SDC

LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE.

É necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, a fim de legitimar os envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo.

Inserida no site do TST em 25.05.1998

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 38 – SDI 1

EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973, ART. 10, E DECRETO Nº 73.626, DE 12.02.1974, ART. 2º, § 4º).

O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industrial, nos termos do Decreto nº 73.626, de 12.02.1974, art. 2º, § 4º, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Assim, aplica-se a prescrição própria dos rurícolas aos direitos desses empregados.

Inserida no site do TST em 29.03.1996

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 51 - SDI 1

LEGISLAÇÃO ELEITORAL. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

Aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT aplicam-se as vedações dispostas no art. 15 da Lei nº 7.773, de 08.06.1989.

Inserida no site do TST em 25.11.1996

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 62 - SDI 1

PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.

Inserida no site do TST em 14.03.1994

DEJT 16.11.2010

Republicação: DEJT 23.11.2010

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 77 - SDI 1 - T

BNDES. ARTS. 224 A 226 DA CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS.

Até o advento da Lei nº 10.556, de 13.11.2002, era aplicável aos empregados do BNDES a jornada de trabalho dos bancários prevista nos arts. 224 a 226 da CLT.

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 110 - SDI 1

REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A existência de instrumento de mandato apenas nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos processos de que se originou o agravo.

Inserida no site do TST em 01.10.1997

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 119 - SDI 1

PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula nº 297 do TST.

Inserida no site do TST em 20.11.1997

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 142 - SDI 1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA.

É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

Inserida no site do TST em 27.11.1998

DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 199 - SDI 1

JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

Inserida no site do TST em 08.11.2000
DEJT 16.11.2010

Orientação Jurisprudencial nº 373 - SDI 1

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010 - IUJ-85600-06.2007.5.15.0000)

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

DEJT 10.03.2009

DEJT 19.11.2010

5 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

5.1 – Tribunal Superior do Trabalho

1 - AÇÃO CAUTELAR

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Em face da limitação imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, que restringe as hipóteses de conhecimento da revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional apenas por indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não há veicular o processamento de recurso de revista que, no aspecto, vem amparado, tão somente, em divergência jurisprudencial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO APRECIACÃO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.** No que se refere à alegada nulidade por cerceamento do direito de defesa pela não apreciação do pedido de expedição do mandado de constatação, tem-se que a pretensão do reclamante se encontra desfundamentada, visto que não respaldada em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Ademais, o Regional deixou consignado que ... quanto ao alegado cerceio de defesa, este não se verifica pois, o recorrente é explícito em mencionar a omissão do Juízo quanto ao pleito para a expedição de mandado de constatação, restando preclusa a oportunidade para requerer esclarecimentos sobre tal matéria. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SINDICATO. CABIMENTO.** O processo cautelar tem como uma de suas principais características a instrumentalidade potencializada, pois possui a finalidade de assegurar o resultado útil da ação principal, evitando o perecimento do bem ou do direito discutido no processo principal. Assim, as medidas cautelares conservativas não possuem caráter satisfativo, mas meramente assecuratório. Logo, na esteira da jurisprudência desta Corte, diante do cunho satisfativo da medida intentada pelo sindicato, acerca da ausência de comprovação do perigo na demora decorrente do não fornecimento da documentação, a qual poderia até ser obtida na própria ação principal ou perante a CEF e o Ministério do Trabalho, apresenta-se mesmo desnecessária e inadequada a via processual eleita pelo sindicato reclamante, conforme já decidido pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/64540-90.2006.5.02.0026 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 27/10/2010 - P. 596).

2 - ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 PRESCRIÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cinge-se a controvérsia em definir o marco inicial da contagem do prazo de prescrição em ações cujo objeto refere-se às indenizações decorrentes de doença ocupacional. Partindo-se da teoria da actio nata, é certo que a pretensão à reparação nasce para o indivíduo quando ele toma ciência da violação de seu direito. No caso da doença ocupacional, todavia, não há um momento exato em que se possa definir a efetiva configuração do dano, uma vez que os sintomas e agravamento da doença vão surgindo e consolidando-se ao longo do curso do contrato de trabalho, até culminar eventualmente na incapacidade laboral do

obreiro ou no resultado gravoso à sua saúde. Em hipóteses tais, revela-se insuficiente afirmar que o marco inicial do prazo prescricional é o da ciência do dano, devendo-se levar em consideração, também, o conhecimento de sua extensão. É sob tal perspectiva, que se afigura legítima a consideração da aposentadoria por invalidez como marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Antes disso, o obreiro, em gozo de benefícios previdenciários, sujeita-se a tratamentos de saúde, em busca da cura ou da mitigação dos efeitos danosos da doença pela qual foi acometido. A aposentadoria por invalidez põe termo a esse percurso, tornando inequívoca a incapacidade laboral, cuja reparação se busca alcançar. Tem-se, portanto, que somente com a concessão da aposentadoria por invalidez é que a parte obtém ciência da lesão acometida e de sua extensão, iniciando-se, a partir daí, o prazo para exercer a pretensão, tal como corretamente decidido pela Turma. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TST - E/RR/29400-70.2006.5.04.0662 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 18/11/2010 - P. 241).

2.2 RESPONSABILIDADE - RECURSO DE REVISTA - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - CONCEITO DE ATIVIDADE HABITUALMENTE DESENVOLVIDA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SOLIDARISTA - INCIDÊNCIA. O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar, em condições de igualdade, os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece que será objetiva a responsabilidade daquele que, em face do desenvolvimento normal de sua atividade, puder causar dano a outrem. Atividade, no sentido utilizado na norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira comercial ou empresarial, para a realização dos fins econômicos visados pelo autor do dano. Entretanto, dado o caráter excepcional de que se reveste a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico (já que a regra é de que somente haverá a imputação de conduta lesiva a alguém se provada a sua atuação culposa), somente nos casos em que os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível ao sujeito que deles se utiliza haverá espaço para a incidência do citado diploma legal. Ressalte-se, ainda, que o Código Civil, por força dos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC, ostenta a condição de norma geral em termos de responsabilidade civil, motivo pelo qual a sua aplicação aos demais ramos do direito depende da inexistência de legislação específica sobre o assunto, assim como de sua compatibilidade com os princípios inerentes à parcela do direito a que se visa a inserção da aludida regra geral. No direito do consumidor, a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos dos produtos e serviços despejados no mercado é objetiva, independentemente de a atividade por ele normalmente desenvolvida apresentar risco a direito de outrem. Assim, desnecessária a aplicação da norma civil às relações de consumo, dado o caráter mais benéfico desta. No Direito do Trabalho, entretanto, no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna determina-se, tão somente, que o empregador responderá pelos danos morais e materiais causados aos seus empregados, desde que comprovada a culpa daquele que suporta os riscos da atividade produtiva. A Constituição Federal, como se percebe, não faz menção à possibilidade de se responsabilizar objetivamente o empregador pelos aludidos danos. Apesar disso, tendo em vista o disposto no caput do aludido dispositivo constitucional e o princípio da norma mais benéfica, a outra conclusão não se pode chegar, senão de que não se vedou a criação de um sistema de responsabilidade mais favorável ao empregado, ainda que fora da legislação especificamente destinada a reger as relações laborais, mormente se considerarmos que o trabalhador, premido pela necessidade de auferir meios para a sua sobrevivência, apresenta-se, em relação ao seu empregador, na posição mais

desigual dentre aquelas que se pode conceber nas interações humanas. Dessa forma, a fim de evitar o paradoxo de se responsabilizar o mesmo indivíduo (ora na condição de empregador, ora na condição de fornecedor) de forma diversa (objetiva ou subjetivamente) em face do mesmo evento danoso, somente pelo fato das suas consequências terem atingido vítimas em diferentes estágios da atividade produtiva, necessária se faz a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil ao direito do trabalho, desde que, no momento do acidente, o empregado esteja inserido na atividade empresarialmente desenvolvida pelo seu empregador. A adoção de tal entendimento confere plena eficácia ao princípio constitucional solidarista, segundo o qual a reparação da vítima afigura-se mais importante do que a individualização de um culpado pelo evento danoso. Na hipótese dos autos, restam presentes os elementos necessários à incidência do dispositivo civilista, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

(TST - AIRR/77300-64.2004.5.05.0121 - TRT5ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 14/10/2010 - P. 285).

2.2.1 RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - SISTEMAS OBJETIVO E SUBJETIVO - ELEMENTOS CARACTERIZADORES - NEXO CAUSAL - QUEBRA - AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE, TANTO SOB O ASPECTO SUBJETIVO, QUANTO SOB O OBJETIVO - MOTORISTA DE ÔNIBUS - CONDIÇÕES LABORAIS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DOS TRABALHOS - DESRESPEITO À DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NA MESMA VIA - CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE - EXISTÊNCIA. Nos termos do art. 927, *caput*, do Código Civil, aquele que, culposamente, lesar a esfera juridicamente protegida de outrem, causando-lhe dano, fica obrigado a repará-lo. Trata-se do sistema de responsabilidade civil subjetiva, cujos elementos constitutivos são: a conduta culposa, o nexo causal e o dano. Atento à evolução das relações sociais, o legislador infraconstitucional, ao lado do mencionado sistema de responsabilidade civil, instituiu, no parágrafo único do referido dispositivo de lei, a responsabilidade objetiva daquele cujas atividades normalmente desenvolvidas causarem riscos a direito de outrem. A responsabilização objetiva parte do pressuposto de que, em uma sociedade de massas, as pessoas encontram-se sujeitas a lesões que não podem ser atribuídas à falha humana, e sim ao mau funcionamento dos modernos equipamentos utilizados pelo empresário para o desempenho de sua atividade. Daí a necessidade de se responsabilizar aquele que se aproveita dos lucros auferidos pela atividade empresarialmente desenvolvida, sob pena de se criar uma nova gama de lesões não indenizáveis, por não poderem ser atribuídas ao gênio humano. Entretanto, mesmo no sistema de responsabilidade objetiva, permanece a necessidade de que exista nexo causal entre a lesão experimentada pela vítima e, na nova sistemática, o empreendimento explorado pelo agente causador do dano. Na hipótese dos autos, ante o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, insuscetível de revisão (Súmula nº 126 do TST), as condições de trabalho vivenciadas pelo de cujus eram adequadas às normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, o ônibus por ele dirigido no momento do acidente era novo e o obreiro não se encontrava submetido a regime de prorrogação habitual de jornada de trabalho, razão pela qual não se pode atribuir à ré culpa pelo evento ocorrido. Sob o prisma da responsabilidade objetiva, também não merece acolhimento a pretensão autoral, pois a Corte de origem, soberana na análise da prova dos autos, concluiu que o de cujus não respeitou a distância mínima que deve existir entre veículos que trafegam na mesma via, fator determinante para o evento que ceifou a sua vida, ante a ausência de tempo hábil, após o acionamento dos freios, para que o ônibus por ele conduzido parasse, sem colidir com o caminhão que ali se encontrava. Trata-se, pois, de infortúnio que somente pode ser atribuído à imprudência do autor (culpa exclusiva da vítima), não havendo, portanto, nexo de causalidade com a atividade por ele desenvolvida. Assim, não merece acolhimento o recurso de revista que busca a responsabilização

objetiva da reclamada pela morte do *de cujus*. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/39200-87.2007.5.09.0585 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 14/10/2010 - P. 248).

3 – ACÓRDÃO

NULIDADE - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ REVISOR E POR COMPOSIÇÃO DA TURMA COM JUÍZES SUBSTITUTOS. O artigo 551 do CPC não tem aplicação no recurso ordinário trabalhista, pois não se afigura como fonte subsidiária prevista no artigo 769 da CLT ante a regra própria inserta no artigo 895, § 1º, inciso II, na CLT. Não obstante, a previsão, em regimento interno do Tribunal Regional, da desnecessidade de atuação do juiz revisor no julgamento dos recursos a ele submetidos está em consonância com o disposto no artigo 96 da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos Tribunais para elaborarem seus próprios regimentos. Quanto à composição da Turma por maioria de juízes convocados, não há ofensa ao artigo 118 da Lei Complementar nº 35/79, uma vez que a convocação de juízes substitutos para atuarem nos Tribunais está expressamente prevista no citado artigo. Recurso de revista não conhecido. **REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O artigo 618 da CLT dispõe que - As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o artigo 577 desta Consolidação poderão celebrar Acôrdos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos dêste Título-. Os preceitos inseridos nesse dispositivo não permitem a ilação de que a reclamada não possa ser representada pelo Sindicato da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON. De qualquer maneira, o Regional não negou a possibilidade de a empresa manter negociações com o sindicato obreiro, o que afasta a alegada violação do artigo 618 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/168800-54.2004.5.15.0051 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 14/10/2010 - P. 478).

4 - ACORDO COLETIVO

4.1 CLÁUSULA - VALIDADE - ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA CONCESSIVA DE GARANTIA DE EMPREGO PELO PRAZO DE CINCO ANOS. VALIDADE. ART. 614, § 3º, DA CLT. DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA PERANTE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. O reconhecimento da validade de cláusula normativa, validamente negociada entre as partes, concessiva de garantia de emprego pelo prazo de cinco anos encontra respaldo na garantia constitucional do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. 2. A questão em apreço é diversa daquela que é objeto da Orientação Jurisprudencial 322 desta SDI-1, bem como não se amolda a previsão contida no art. 614, § 3º, da CLT. 3. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a inobservância da formalidade prevista no art. 614, *caput*, da CLT, qual seja, o depósito da convenção ou acordo coletivo perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, não invalida o conteúdo da negociação coletiva. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - E/ED/RR/48900-22.2003.5.12.0043 - TRT12ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 07/10/2010 - P. 80).

4.2 ENTE PÚBLICO - VALIDADE - RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. TÍQUETE-REFEIÇÃO INSTITUÍDO EM INSTRUMENTO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA TRANSFORMADA EM AUTARQUIA ESTADUAL. O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no sentido de que a vantagem prevista em acordo coletivo firmado por empresa pública transformada em autarquia deve ser

paga enquanto vigor e for aplicável a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006. No caso dos autos, a Convenção Coletiva de Trabalho, que assegurou o pagamento da verba tíquete-refeição, foi firmada anteriormente à transformação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater em autarquia estadual. À época em que firmado o referido instrumento coletivo, a recorrente detinha natureza jurídica de empresa pública, em condições de sujeitar-se à regra do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, configurou-se o ato jurídico perfeito e acabado, nos moldes preconizados pelo artigo 6º, § 1º, da LICC, insuscetível de ser posteriormente alterado, sob pena de ofensa à segurança e estabilidade das relações jurídicas consumadas. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/1926000-09.2005.5.09.0013 - TRT9ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 27/10/2010 - P. 1259).

5 - CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRECLUSÃO. OPORTUNIDADE PARA SUSTENTAÇÃO EM SESSÃO ANTERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. No caso, a Eg. Corte Regional indeferiu pedido de sustentação oral do reclamante ao argumento de que ocorreu a preclusão, já que o pedido deveria ter sido feito em sessão anterior, na qual o recurso ordinário foi tido como deserto ante o não recolhimento das custas. Afastada a deserção por esta c. 6ª Turma, os autos retornaram ao Eg. TRT para julgamento, ocasião em que o reclamante efetuou inscrição para sustentação oral, pedido que foi indeferido. Conforme disposto no artigo 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aí incluído o direito de sustentar oralmente que se constitui em ato essencial à defesa. Assim, indeferido o pedido de sustentação oral, restou configurado o cerceamento de defesa, com conseqüente violação do dispositivo constitucional supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/26800-57.2008.5.14.0006 - TRT14ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 21/10/2010 - P. 1146).

6 - COMPETÊNCIA

TERRITORIAL - RECURSO DE REVISTA. 1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE, LUGAR EM QUE PRESTOU CONCURSO, TRATANDO-SE DE EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS FORA DO LOCAL DO CONTRATO, VIAJANDO O TRABALHADOR EM NAVIO (ART. 651, CLT). POSSIBILIDADE. Regra geral, a competência territorial trabalhista é fixada pelo local de prestação de serviços (*caput* do art. 651 da CLT). Tratando-se, porém, de trabalhador que labora viajando em navios, pode a ação ser proposta no foro do domicílio do empregado (art. 651, § 1º, CLT). A par disso, no caso concreto pode incidir ainda a exceção do § 3º do art. 651 da CLT, considerando-se celebrado o contrato no local em que a proposta foi feita (art. 435, CCB/2002), o que significa, tratando-se de empregado concursado, o local em que foi prestado o concurso público. Por qualquer dos fundamentos está correta a fixação da competência territorial efetivada pelo Juiz do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2) JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME, NESTA INSTÂNCIA, DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas,

a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/201600-84.2006.5.16.0004 - TRT16ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 25/11/2010 - P. 1591).

7 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

7.1 ACIDENTE DE TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O RECONHECIMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL. PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, quanto ao reconhecimento da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, declarou não caber à Justiça do Trabalho analisar a prevalência do laudo produzido na esfera trabalhista sobre o emitido pela autoridade previdenciária. Para a egrégia Corte Regional, a análise sobre a existência de nexos de causalidade entre doença e as atividades exercidas pela reclamante, teria caráter previdenciário e, assim, somente poderia ser resolvida na Justiça Comum, uma vez que já existiria laudo produzido no âmbito administrativo, que afastaria aquele nexos. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 378, II, consolidou-se no sentido de ser prescindível o recebimento do auxílio doença acidentário para fins de reconhecimento da garantia no emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, desde que, após a despedida, seja constatada a doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho. Não há lide previdenciária na hipótese. Esta existiria caso a reclamante pleiteasse a desconstituição do laudo produzido pelo INSS com a finalidade de obter o pagamento do auxílio doença, o que não é a hipótese dos autos. No caso, o pleito é a indenização a ser paga pelo empregador por não ter observado o período de garantia do emprego, que, ressalta-se, não depende da percepção de auxílio-doença ou acidente, desde que seja constatado posteriormente à despedida a existência de nexos de causalidade entre a doença e as atividades laborais. Ressalta-se que o laudo pericial produzido pelo INSS goza de presunção relativa de legitimidade, podendo, como qualquer ato da Administração Pública, ser desconstituído por prova em contrário. A constatação de nexos de causalidade somente poderá ocorrer no âmbito de uma lide trabalhista, uma vez que o pedido é a indenização do período estabilitário, direito esse que, repita-se, só poderá ser deferido se constatada a existência de nexos de causalidade entre a doença e as atividades laborais. Sendo assim, a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para a análise de pedido de cunho nitidamente trabalhista, a saber: o direito à indenização relativa à garantia no emprego (artigo 118 da Lei 8.213) a ser paga pelo empregador, viola o artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/485900-18.2003.5.12.0034 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 11/11/2010 - P. 526).

7.2 DANO MORAL - RECURSO DE REVISTA SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade, bem como a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO.** A Emenda à Constituição, de nº 45/2004, que ficou conhecida como a da reforma do Poder Judiciário, trouxe para a Justiça do Trabalho, sensível e profunda alteração, ampliando, sobremodo, a sua esfera de atuação. A mudança de paradigma, no critério de fixação da competência material da Justiça do Trabalho rompe, em definitivo, com o sistema anterior, desde a primitiva concepção contida na Constituição de 1946. A Constituição de 1988, no texto primitivo do art. 114,

timidamente, ensaiava a ampliação da competência, mantendo, ainda, o critério de competência fundado nos sujeitos da relação jurídica (trabalhador e empregador). O sistema atual, posto que resistam alguns, altera o critério, rompe o paradigma anterior e fixa a competência fundada não mais nos sujeitos da relação jurídica (empregado x empregador - trabalhador x empregador). O art. 114 torna claro o conteúdo da atuação da Justiça do Trabalho: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: encerrando no inciso I, as ações oriundas da relação de trabalho. No inciso VI, a Carta Magna demonstra a competência da Justiça do Trabalho, especificamente, para as ações indenizatórias que tenham origem na responsabilidade civil; Em nenhum momento restringiu o legislador constituinte esta atuação aos conflitos entre empregado e empregador. A presença de terceiro, na relação jurídica, como co-responsável pelo dano causado, não é capaz de afastar, per se, a competência material. No caso concreto, a responsabilidade de terceiro, pela indenização por dano moral, decorre de acidente ocorrido no ambiente de trabalho do empregado, sendo irrelevante que o terceiro, armador, proprietário do navio que explodiu no porto, quando transportava metanol, não seja o empregador do trabalhador vitimado pela explosão. A responsabilidade solidária atribuída ao armador e o direito material controvertido não interferem determinação da competência material do órgão do Poder Judiciário exclusiva, no caso, da Justiça do Trabalho, em detrimento de qualquer outra. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXPLOÇÃO DE NAVIO. ACIDENTE DE TRABALHO. METANOL. A culpa e o nexa de causalidade, além do dano sofrido, tornam passível de responsabilidade aquele que, ante a previsibilidade do dano, não adotou as providências necessárias para se precaver quanto ao acidente, colocando em risco a vida do empregado que trabalha nas imediações. Não há como negar o nexa causal entre a explosão da carga de metanol, conteúdo do navio que a transportava, quando no porto, com a lesão sofrida pelo trabalhador vitimado. A alegação de que não ficou demonstrada, pela perícia técnica realizada, se a causa da explosão foi provocada pelo armador ou pelo porto, não afasta a responsabilidade daqueles que contribuíram para o dano. Inegável a atividade de risco acentuado. Daí, é de se manter a responsabilidade solidária, ante a participação no evento lesivo àqueles que se descuidaram do dever legal de precaução com o ambiente de trabalho, a determinar o acidente e a lesão que vitimou o autor. Não demonstrada violação literal aos artigos 2º, § 2º e 445 da CLT, 186 e 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. O recurso de revista da reclamada vem calcado apenas em divergência jurisprudencial inválida que não atende aos requisitos do artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA. E DA CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA.. MATÉRIA COMUM. APRECIACÃO CONJUNTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (*caput*, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. Delimitado no v. acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o nexa de causalidade entre a atividade desempenhada pelo reclamante, o efetivo dano, e a culpa da empresa, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, em face do dano causado ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário adentrar no reexame da prova, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/9951200-15.2006.5.09.0022 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 27/10/2010 - P. 1195).

7.3 FALÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO DE BENS ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Os Autores (ex-empregados da Ré) ajuizaram ação cautelar de arresto de bens com o fito de garantir futura execução de créditos trabalhistas que estão sendo pleiteados em ação própria. Contudo, foi decretada a falência da Ré no curso da presente ação cautelar, tendo a Ré pugnado pela competência superveniente do Juízo falimentar para apreciar o pleito, medida que não procede, no presente caso. A presente ação é medida de natureza cautelar e tem a finalidade de resguardo da eficácia ou da eficiência de futuro processo de execução por quantia certa contra devedor solvente ou insolvente, consistindo na apreensão de bens do patrimônio do devedor. Portanto é ato que prepara a penhora ou arrecadação (arts. 813 e seguintes do CPC). Assim, não decorre do provimento do pleito qualquer ato de efetiva expropriação dos bens da Ré a atrair a competência do juízo falimentar, porquanto não é ato executório, mas apenas preparatório para futura execução. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/109100-61.2004.5.15.0015 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 25/11/2010 - P. 1548).

8 - CONCURSO PÚBLICO

EDITAL - RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. EDITAL QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. O art. 41 do Texto Constitucional exige que o servidor público, para fins de aquisição de estabilidade, preste três anos de serviço em cargo de provimento efetivo resultante de concurso público e que seu desempenho seja avaliado por comissão instituída com essa finalidade. Assim, o servidor público estável só perderá o seu cargo em três hipóteses: a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado; b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. É verdade que, à luz do art. 71, III, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal. Todavia, se tal atividade fiscalizadora tarda, não se desenvolvendo em prazo razoável, isto não obsta a aquisição da estabilidade do servidor, porquanto o art. 41 da Constituição Federal confere a estabilidade ao servidor, nas hipóteses que elenca, como se verificou no caso dos autos. A garantia não pode ser obstada pela mora da atividade fiscalizadora, sob pena de se instaurar insegurança jurídica. Nesse contexto, a dispensa da servidora, que já adquiriu estabilidade, na forma do art. 41 da Lei Maior, só pode ocorrer nos exatos termos desse dispositivo, o que não se vislumbra no presente caso, em que a autora foi dispensada em decorrência do reconhecimento tardio do Tribunal de Contas de irregularidade no edital do concurso (irregularidade decorrente de pontuação superior à do candidato residente no município) pelo qual a reclamante foi admitida na Administração Pública, após preencher todos os requisitos exigidos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/232000-04.2006.5.15.0071 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 27/10/2010 - P. 764).

9 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE MENORES CARENTES SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LEGISLAÇÃO

TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 227, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Cinge-se a controvérsia a se saber se é ou não possível que menores carentes, treinados e encaminhados pelas Rés da presente ação civil pública para trabalhar em empresas privadas ou órgãos da administração pública direta e indireta, prestem serviços sem perceber todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação de regência. Realmente, se por um lado não há como reduzir-se a relevância da pretensão das Rés de promover a inclusão social de menores de idade que, sem essa atividade, estariam fadados a engrossar as fileiras do exército do crime organizado que há muito afronta acintosamente a autoridade estatal no Rio de Janeiro em particular e nas grandes cidades brasileiras em geral, por outro é certo que essa inclusão há de se dar mediante estrita observância das normas trabalhistas e previdenciárias, sob pena de admitir-se que esses menores sejam transformados não em cidadãos plenos, mas em trabalhadores de segunda categoria. Com efeito, não parece crível que um menor carente possa ser empregado em funções de pouca ou nenhuma relevância na cadeia produtiva - o e. TRT da 1ª Região exemplifica tais funções: office-boy, recepcionista, mensageiro, serviços de limpeza e operador de copiadora (fl. 2866, último parágrafo) -, sem sequer receber todos os direitos trabalhistas e previdenciários, e possa, no futuro, valer-se apenas de tal experiência para ingresso em atividades de maior complexidade e melhor remuneração. Mesmo a premissa do e. TRT da 1ª Região de que o trabalho prestado pelos menores sem cumprimento das legislações trabalhista e previdenciária permitiria a eles uma boa formação de caráter (fl. 2867, primeiro parágrafo), por meio da oportunidade de aprender a cumprir horário, receber ordens, ter disciplina no cumprimento de tais tarefas e conviver com outros trabalhadores no âmbito de uma organização empresarial ou pública (fl. 2865, terceiro parágrafo) não parece ser suficiente, data maxima venia, para se ter como atendidas as disposições de proteção ao menor. Afinal, se por um lado os tomadores desse serviço (dentre os quais a Administração Pública) estão se beneficiando de uma mão de obra mais barata - em detrimento de trabalhadores maiores de idade e certamente também premiados por necessidades graves e urgentes -, por outro os menores estarão sendo treinados apenas para perpetuar uma prestação de serviço que os condenará a permanecerem em sua atual condição social. Precedente. Recurso de revista provido.

(TST - RR/152500-89.2003.5.01.0035 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 14/10/2010 - P. 601).

10 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

ATRASO NO RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDADA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Excelso Pretório, intérprete máximo da Constituição da República, na oportunidade de apreciação da ADI-551/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/2/2003), e considerando o teor do art. 150, inciso IV, da Constituição da República, concluiu ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma que a mora venha a superar o valor principal. A jurisprudência em formação no Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação idêntica àquela até então ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, por sua vez, a revogação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 600 da CLT, com o advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/56100-44.2008.5.15.0133 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 27/10/2010 - P. 466).

11 - CONVENÇÃO COLETIVA

VALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL PELA PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA NÃO INGERÊNCIA PATRONAL NAS ATIVIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. Estabelece o artigo 2º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho o princípio da não ingerência das organizações patronais nas organizações dos empregados e vice-versa. 2. Afigura-se inválida, portanto, cláusula mediante a qual se institui contribuição em favor do sindicato profissional a ser paga pela empresa, porquanto o custeio das suas atividades está diretamente relacionado com a organização, funcionamento e administração do ente sindical. Tal estipulação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, porquanto fere o princípio da não ingerência, erigido no referido instrumento internacional, ratificado pelo Brasil em 18.11.1952. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido. (TST - AIRR/71040-86.2006.5.02.0087 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêan - DEJT 25/11/2010 - P. 710).

12 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DO EMPREGADOR. 1. O Tribunal Regional confirmou a condenação do Município de Pelotas ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estético. 2. Não caracterizada ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CF, pois a Corte Regional consignou que o Reclamado foi negligente quanto à adoção de medidas de segurança. Não demonstrada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois a controvérsia não foi solucionada à luz do critério de distribuição do encargo probatório entre as partes. Quanto à indicada violação do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, a apreciação do argumento de que os danos experimentados pelo Reclamante decorreram de caso fortuito depende de revolvimento de matéria fática, o que não é possível em recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST sobre a indicação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal e 402 do Código Civil. Em relação à divergência jurisprudencial suscitada, as Súmulas nº 296, I, e 337, I, a, deste Tribunal obstam o conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece. **DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONVERSÃO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA. DECISÃO EXTRA PETITA.** 1. O Tribunal Regional confirmou a conversão da pensão mensal em parcela única, embora o Reclamante não tenha formulado pedido nesse sentido. 2. O art. 950, parágrafo único, do Código Civil autoriza a conversão da pensão mensal em indenização única, desde que requerido pelo prejudicado. Todavia, essa faculdade não traduz direito potestativo daquele que foi lesado nem obsta a atuação do Judiciário na formação do seu livre convencimento motivado. A norma ali consagrada deve ser interpretada de modo a conferir efetividade à prestação jurisdicional, na hipótese de ser verificada a possibilidade de inadimplemento da reparação por meio do pagamento de pensão mensal, seja pela falta de higidez econômica do ofensor, seja pela inviabilidade da constituição de capital de que trata o art. 475-Q do CPC para assegurar o pagamento. Na hipótese, o Reclamante não formulou pedido de conversão da pensão mensal em parcela única; outrossim, não consta do acórdão nenhum elemento que demonstre a possibilidade de inadimplemento da reparação. Demonstrada violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista a que se dá provimento. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS.** 1. O Colegiado Regional manteve a condenação do Município-Reclamado ao pagamento dos honorários de advogado, embora o

Reclamante não estivesse assistido por sindicato de classe. 2. Verificada contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR/100100-68.2007.5.04.0102 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 21/10/2010 - P. 797).

13 - DANO MORAL

13.1 ASSALTO - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSALTO À RESIDÊNCIA DO GERENTE E AO BANCO. FAMÍLIA FEITA REFÉM. ATO ILÍCITO PERPETRADO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. A segurança do cidadão é obrigação do Estado, sendo direito previsto constitucionalmente e princípio fundamental da república. Em conjunto com a responsabilidade do Estado, encontra-se a responsabilidade do empregador em face das atribuições que são dirigidas ao seu empregado, que coloca em risco a sua incolumidade física, bem como de sua família. Verificada a omissão culposa do Banco pelo dano moral sofrido pelo autor, bem como evidenciado o nexo causal entre o ato e as perturbações psíquicas sofridas, em face de não ter a reclamada proporcionado a segurança necessária para evitar o infortúnio, mostra-se devida a indenização por dano moral, uma vez que não há como afastar o dever de proteção que incumbe não só ao patrimônio do Banco, mas em especial ao empregado que porta a chave do cofre e é alvo de bandidos, colocando em risco não apenas sua incolumidade física como também a de sua família. A vigilância armada, portas giratórias e vidros blindados, existentes no Banco, não supre a obrigação de um projeto de segurança do patrimônio privado do empregado, quando a segurança de sua família encontra-se exposta, por interesses do empregador. É dever legal do Banco ao adotar mecanismos internos para segurança, ampliar o seu alcance com o fim de defender a incolumidade de seu empregado, ainda mais quando já é cediço que os gerentes bancários e seus familiares estão sendo visados pelos bandidos, com o fim de se proceder a assaltos em banco, passando por todo o terror decorrente do seqüestro e da tortura, em razão de sua responsabilidade com o patrimônio do Banco. A culpa pela omissão e negligência na proteção do empregado, demanda a respectiva reparação. Recurso de revista conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS. ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO.** Não há como se conhecer do recurso de revista quando o v. acórdão regional mostra-se em conformidade com o disposto na Súmula nº 294 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA.** A jurisprudência da c. SBDI tem entendido que, em relação ao pedido de honorários advocatícios, em ação que versa sobre dano moral, -conquanto a solução da lide, no que tange ao pleito principal, envolva matéria cível, uma vez que o pedido de indenização por dano moral encontra seu fundamento jurídico nesse ramo do Direito, a norma regente relativa aos honorários advocatícios é a trabalhista. Ressalte-se que a hipótese envolve litígio entre empregado e empregador, aspecto determinante à aplicação das normas e das diretrizes próprias do Direito do Trabalho- (E-ED-RR - 624900-35.2003.5.12.0001 - Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/02/2010). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/87900-87.2008.5.09.0091 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 21/10/2010 - P. 1196).

13.2 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O Tribunal Regional registrou que, em agosto de 2006, jóias e relógios foram furtados da residência do casal reclamado. Consignou que o Sr. Fernando Márcio Queiroz é importante empresário do Distrito Federal, que reconheceu ter amizade com diversos políticos locais, dentre eles, a então governadora. Deliberou que, após

tomar ciência do furto, o Sr. Fernando acionou a polícia, que destacou agentes do Departamento de Combate ao Crime Organizado (DERCO) e da Divisão de Inteligência (DIRCO), para proceder à apuração dos fatos. Elucidou que os policiais realizaram o interrogatório da reclamante e dos outros empregados domésticos, na residência dos réus, tendo sido utilizado o aparelho polígrafo (comumente chamado de -detector de mentiras-), bem como câmeras de vídeo. Mencionou suposto procedimento de busca na residência da autora, sem mandado judicial. Fez constar que a reclamante alegou tratamento hostil, por parte dos empregadores, após o aludido evento, fatos não confirmados pelas provas. Por fim, assentou que, em meados de setembro, ela deixou o emprego. A conclusão da Corte -a quo-, por meio da maioria dos julgadores, foi a de não ter se caracterizado o ato ilícito dos réus, mas mero exercício regular de direito. Firmou-se a tese de que, se houve abusos, estes foram de responsabilidade exclusiva da polícia, de modo que nenhuma indenização é devida pelos empregadores. Também foi rechaçada a dispensa indireta, tendo sido acolhida a alegação de dispensa por justa causa da reclamante, na modalidade abandono de emprego. Do quadro fático acima delineado exsurge clara a desproporção entre o procedimento investigatório e o delito apurado. Não se nega a gravidade do furto, nem a necessidade de apuração da ocorrência e de punição dos culpados, todavia, os meios empregados na investigação foram abusivos e certamente acarretaram constrangimento e ofensa à honra da reclamante. Ainda que não tenha havido prova cabal da relação entre os aludidos exaustivos e o poder econômico dos réus, é certo que não se pode imaginar a completa dissociação desses dois elementos. A simples observação da vida cotidiana evidencia que outros crimes de furto, nos quais pessoas sem influência política e econômica figuram como vítimas, não recebem parcela mínima da atenção dada pela polícia à hipótese dos autos. Mas, ainda que assim não fosse, é preciso atentar para o fato de que os abusos ocorreram na residência dos réus. Ora, se é certo que não era deles a responsabilidade pela condução das investigações, também é certo que a polícia não teria instalado diversos aparelhos para a inquirição dos empregados, sem a anuência dos donos da casa. O ambiente de trabalho, impregnado com a subordinação do empregado ao empregador, certamente inibiu ainda mais a autora, já amedrontada pela truculência policial. Os réus tinham o dever de zelar pelo respeito à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada de seus empregados, dentro do local de trabalho, todavia, foram omissos em relação aos abusos ali cometidos e que resultam na ofensa desses direitos imateriais. DISPENSA INDIRETA. A hipótese dos autos, segundo o quadro fático descrito no tema anterior, se enquadra na previsão do artigo 483, -e-, da CLT, e autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. Por outro lado, não se verifica a figura do abandono de emprego, para ensejar a ruptura do contrato, por justa causa da reclamante, como entendeu a Corte -a quo-. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/118900-04.2006.5.10.0009 - TRT10ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus - DEJT 14/10/2010 - P. 1407).

13.3 CULPA DO CONCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. In casu, não se pode apontar apenas a negligência do reclamante como determinante do acidente, mas também a imprudência da reclamada ao não observar as normas de segurança e medicina do trabalho (CLT, art. 157). Portanto, a situação em exame configura a culpa concorrente do reclamante para a ocorrência do sinistro, mas isso não retira da reclamada a obrigação de indenizar o dano moral. A culpa concorrente apenas serve para fins de valoração da indenização conforme se vê do contido no art. 945 do CCB: -Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano-. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/772040-52.2007.5.11.0004 - TRT11ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 27/10/2010 - P. 556).

13.4 INDENIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRISÃO DA RECLAMANTE EM FACE DA VENDA DE MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDOS. CULPA DA RECLAMADA. DANO MORAL. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese, ficou assentado pelo Regional que a Reclamante foi detida quando do exercício interino do cargo de gerente em substituição à titular, em decorrência das suas férias, há pouco mais de uma semana, em face da venda de medicamentos vencidos há mais de dois anos (incidência do inciso IX, do art. 7º da Lei nº 8.137/90). Consignado, também, ser tal prática reiterada da empregadora e que as sócias, apesar de terem conhecimento da presença de policiais na farmácia, no momento do flagrante, não compareceram à sede da empresa, do que resultou a prisão da Reclamante. Evidenciada, assim, a culpa da Reclamada pelos danos sofridos pela Reclamante. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/ 227240-40.2002.5.05.0003 - TRT5ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 25/11/2010 - P. 1598).

14 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECURSO - AGRAVO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Revela-se contraproducente pública. 2. Portanto, esse procedimento contraria a tempestividade e a efetividade da jurisdição, que preenchem o conteúdo dos princípios do acesso à justiça material e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. 3. A fim de evitar a desperdício de tempo e de recursos financeiros do Estado e das partes interessadas, impõe-se a superação da literalidade do artigo 893, § 1º, da CLT e do teor da Súmula nº 214, para reformar decisão interlocutória contrária a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, ainda que não convertida em verbete sumular. 4. Agravo a que se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO.** 1. Afronta o artigo 114, I, da Constituição Federal a declaração da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação decorrente da contratação de trabalho temporário pela administração pública. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a jurisprudência de que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, em interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal. Em face de tal posicionamento, este egrégio Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, nos termos da Resolução nº 156/2009, publicada no DJE de 29.04.2009, e passou a adotar o mesmo entendimento exarado pela Suprema Corte. Precedentes do TST. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/9740-59.2009.5.03.0033 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 07/10/2010 - P. 296).

15 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Afigura-se regular o depósito recursal para fins de recurso quando efetuado mediante guia de depósito judicial trabalhista, observados o prazo e valor legais e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito e o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado em guia diversa da GFIP e fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de embargos conhecido e provido. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO NOME DA PARTE RECORRIDA, DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE E DA VARA DO TRABALHO EM QUE TRAMITOU O FEITO. Consoante a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão somente, que o pagamento das custas seja efetuado no prazo recursal e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/119100-26.2005.5.07.0010 - TRT7ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 07/10/2010 - P. 122).

16 - DISPENSA

EMPREGADO PÚBLICO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Insurgiu-se, a recorrente, contra decisão que foi contrária aos seus interesses, todavia, não demonstrou que tenha ocorrido sonegação de tutela jurisdicional no acórdão atacado. Recurso de revista não conhecido. DISPENSA MOTIVADA. ILICITUDE DO ATO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. Trata-se de hipótese em que empregada de sociedade de economia mista é dispensada porque teria sido inapta em seu período de experiência. *In casu*, discute-se nos autos o ato de dispensa da reclamante e a licitude dos motivos que supostamente a ensejaram, e não a exploração de atividade econômica pelo Estado ou a existência da garantia constitucional de estabilidade. E, não obstante a ausência de estabilidade da empregada, como no caso concreto a Administração informou o motivo da dispensa da empregada e o Poder Judiciário registrou a ilicitude de tal motivação, cabe invalidar essa dispensa e reintegrar a reclamante no emprego, fazendo as partes retornarem ao estado anterior. Ao versar sobre a teoria dos motivos determinantes, Hely Lopes Meirelles explica: quer quando obrigatória, quer quando facultativa, se for feita, a motivação atua como elemento vinculante da Administração aos motivos declarados como determinantes do ato. Se tais motivos são falsos ou inexistentes, nulo é o ato praticado (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 194). Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/103400-84.2006.5.03.0010 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 25/11/2010 - P. 1545).

17 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

ADVOGADO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - JORNADA DE TRABALHO. Em regra, o enquadramento sindical do obreiro é realizado em função da atividade econômica preponderante da empresa. Tal entendimento somente não

se aplica ao trabalhador integrante de categoria diferenciada, nos termos dos arts. 511, § 3º, e 577 da CLT. Com efeito, os advogados não são categoria profissional diferenciada, porquanto não estão inscritos no quadro anexo a que se refere o citado art. 577 da CLT. Assim, o causídico que é empregado de instituição financeira deve ser enquadrado na categoria dos bancários e submeter-se à jornada de trabalho específica estabelecida no art. 224 da CLT. Incide a Súmula nº 102, V, do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO DA HORA TRABALHADA E DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O autor, na condição de bancário, deve ser submetido à jornada de trabalho especial de seis horas diárias, estabelecida no art. 224, *caput*, da CLT. O pagamento de gratificação de função ou o salário mais elevado do reclamante, por ser advogado contratado pela instituição financeira, visa apenas remunerar a maior responsabilidade do cargo ocupado e as funções especiais desempenhadas. Logo, as horas laboradas após a sexta por dia devem ser remuneradas como horas extraordinárias, com o pagamento do valor do salário-hora e acrescido do adicional correspondente. Incide a Súmula nº 102, V, do TST e, por analogia, as Súmulas nºs 102, VI, 109 e 199 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/134900-95.2003.5.02.0045 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 27/10/2010 - P. 520).

18 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

18.1 CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Esta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego afigura-se meramente declaratório da existência da citada pessoa jurídica de direito privado, não constituindo a ausência do referido registro obstáculo para o reconhecimento da estabilidade do dirigente sindical. Assim se posiciona este relator, que ressalva apenas as questões alusivas à investidura do próprio sindicato como representante da categoria profissional. Quanto à alegação de que a comunicação ao empregador, pela entidade sindical, do registro da candidatura do empregado, de sua eleição e posse não atendeu ao disposto no artigo 543, § 5º, da CLT, verifica-se que o entendimento do Regional foi no sentido de a comunicação extemporânea da entidade sindical não ter o condão de impedir a concessão da estabilidade provisória ao empregado, visto que o empregador teve ciência da eleição e da posse do reclamante, no curso da relação de emprego, encontrando-se ciente da condição de dirigente sindical do consignado, por ocasião da despedida. A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte. Há precedentes. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/48100-87.2004.5.15.0006 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 25/11/2010 - P. 1511).

18.2 COMUNICAÇÃO EMPREGADOR - RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO REGISTRO DA CANDIDATURA - COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO À EMPRESA DA ELEIÇÃO E POSSE - CHAPA ÚNICA. É fato que o inciso I da Súmula nº 369 desta Corte, antiga Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI, venha dispor que é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 43 da CLT. O adjetivo indispensável que acompanha a comunicação não afasta a interpretação que empalma a tese da natureza probatória do aludido ato. Diz que, para produzir efeitos contra terceiros, é necessário o formalismo de publicidade, embora válido o ato no plano de seus elementos essenciais quanto à existência, validade e eficácia. Em assim sendo, por se tratar de prova, qualquer

meio em direito é admitido e, para que surta efeitos contra terceiros há de se observar o conteúdo da norma consolidada: a comunicação do fato ao empregador. Doutro giro, a finalidade do *caput* do mencionado dispositivo importa coibir o abuso do empregador, limitando-lhe o poder do despedimento, de forma a proteger a representação sindical, múnus constitucional pertencente à categoria profissional. Por sua vez, da necessidade dessa comunicação decorrem três possibilidades no campo fático: a) a comunicação oportuno tempore; b) a ausência de comunicação, e c) a comunicação extemporânea, além do prazo de 24 horas. Quanto à primeira, não há dúvida. A questão amolda-se ao dispositivo legal e produz os colaterais efeitos contra terceiros; quanto à segunda, consoante já fundamentado, enquanto não observado o formalismo de publicidade, o ato não produz efeitos contra terceiros, desobrigando o empregador das conseqüências patrimoniais na esfera trabalhista, até a respectiva comunicação na forma da lei, quando os efeitos tornar-se-ão operantes e, por fim, quanto à terceira, embora extemporânea a comunicação, se o ato produz efeitos a partir de então, limita-se o poder de despedimento do empregador, de molde a se proteger a representação sindical de índole constitucional, assegurando-lhe eficácia social, pois atingida a finalidade prevista na norma consolidada: comunicar o empregador. Recurso de revista conhecido e provido. ART. 384 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO PARA DESCANSO - DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A gênese do art. 384 da CLT, ao fixar o intervalo para descanso entre a jornada normal e a extraordinária não concedeu direito desarrazoado às trabalhadoras, mas, ao contrário, objetivou preservar as mulheres do desgaste decorrente do labor em sobrejornada, que é reconhecidamente nocivo a todos empregados. Considerou, para tanto, sua condição física, psíquica e até mesmo social, pois é público e notório que, não obstante as mulheres venham conquistando merecidamente e a duras penas sua colocação no mercado de trabalho, em sua grande maioria ainda são submetidas a uma dupla jornada, tendo de cuidar dos seus lares e de suas famílias. Daí ter o legislador ordinário, com total respaldo no novo ordenamento jurídico constitucional, vislumbrado a maior necessidade de recomposição das forças da mulher empregada que tem a sua jornada de trabalho elastecida, mediante o gozo de um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para esse fim. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/1924200-81.2002.5.09.0002 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 21/10/2010 - P. 413).

19 – EXECUÇÃO

19.1 COISA JULGADA - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO EXEQUENDA DESCONSTITUÍDA VIA AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. 1. O cabimento da ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho encontra-se previsto no artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo que remete seu processamento aos artigos 485 a 495 do Código de Processo Civil. 2. Ante a natureza jurídica constitutiva negativa e os efeitos *ex tunc* da decisão proferida em sede de ação rescisória, afigura-se cabível o ajuizamento de ação ordinária de repetição de indébito, com o intuito de reaver pagamento que se tornou indevido após a rescisão do título executivo judicial, mesmo que essas diferenças salariais ostentem natureza alimentar. Tal conclusão é mero corolário do cabimento da ação rescisória na Justiça do Trabalho, sob pena de se consagrar a inutilidade do provimento desconstitutivo da coisa julgada. 3. Da mesma forma, não constitui fato impeditivo à devolução pretendida a boa-fé da parte no recebimento dos valores indevidos. As diferenças salariais percebidas em decorrência de sentença transitada em julgado são sempre auferidas de boa-fé. Não obstante, há que se preservar a harmonia das decisões judiciais entre si e com o todo do ordenamento jurídico, ante o princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, importa em afronta ao princípio da razoabilidade pretender obstaculizar a devolução de valores percebidos indevidamente, assim considerados por meio de decisão rescisória, em detrimento do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

(TST - E/RR/46300-25.2006.5.13.0001 - TRT13ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 18/11/2010 - P. 244).

19.2 DEVEDOR - NATUREZA JURÍDICA - ALTERAÇÃO - EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA PÚBLICA EXECUTADA. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A transmutação da natureza jurídica do reclamado (empresa pública) em autarquia, ocorrida posteriormente ao início do processo judicial - e quando já efetuados depósitos recursais -, não prejudica a liberação dos valores depositados, com a correção devida, em favor do exequente. Não se cogita, na hipótese, na sujeição da execução à regra dos precatórios, uma vez que os valores liberados ao exequente resultam de depósitos judiciais efetuados com o fim de assegurar o juízo, quando o executado ostentava natureza jurídica de empresa pública - sujeito, portanto, ao mesmo regime da iniciativa privada. Hipótese em que não se reconhece a alegada afronta ao artigo 100, cabeça, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/27340-11.2000.5.17.0004 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 14/10/2010 - P. 232).

20 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. RETORNO DO EMPREGADO AO CARGO EFETIVO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS INTERCALADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372, I/TST. A designação do empregado para cargo de confiança implica, regra geral, nítida vantagem remuneratória, já que é acoplada ao pagamento de gratificação especial correspondente ao cargo/função (art. 62, II, parágrafo único, e art. 224, § 2º, da CLT). Em contrapartida, a destituição desse cargo ou função de confiança, com o retorno ao cargo efetivo, implica óbvia lesão ao interesse econômico do trabalhador. Por se tratar de hipótese explícita de alteração contratual lesiva autorizada pela legislação trabalhista (jus variandi extraordinário - art. 468, parágrafo único, CLT), a jurisprudência buscou medida de equilíbrio entre a regra permissiva do dispositivo legal mencionado e a necessidade de um mínimo de segurança contratual em favor do empregado alçado a cargos ou funções de confiança, apreendendo na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas, minorasse as perdas materiais advindas da decisão reversiva. Essa fórmula foi materializada no antigo Enunciado 209/TST, segundo o qual o empregado revertido ao cargo efetivo não perderia a vantagem salarial inerente ao cargo em comissão se nele houvesse permanecido por dez ou mais anos ininterruptos. Tal critério, atualmente, está expresso na Súmula 372, I/TST, que, embora reproduza o teor da antiga Súmula sobre o período de exercício (10 ou mais anos), silencia a respeito da exigência da continuidade. Assim, fica ao criterioso arbítrio do julgador, na avaliação do caso concreto e atento à razoabilidade, aferir a existência ou não de afetação da estabilidade financeira do empregado, cuja preservação constitui o princípio informador do entendimento sumulado em comento. Explicitando o acórdão que a função gratificada foi exercida pela Reclamante por um período superior a dez anos, com pequena interrupção, tem-se que a gratificação compôs a remuneração da empregada durante longo período da contratualidade, razão pela qual é de plena incidência a Súmula 372, I/TST, devendo ser provido o apelo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/94300-27.2006.5.17.0007 - TRT17ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio

21 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

21.1 CABIMENTO - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. PRETENSÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. Hipótese de pretensão de indenização decorrente de acidente laboral, cuja ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Comum, com posterior remessa a esta Justiça Especializada, ante a definição da competência para a apreciação da demanda, conforme a nova redação do art. 114 da CF/88. Consoante jurisprudência recente no âmbito desta Subseção Especializada, em tais casos, para o deferimento dos honorários advocatícios, não há necessidade de preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, pois seu preceito somente é compatível com o processo para cuja instauração o trabalhador tem capacidade postulatória. Assim não sucedia ao tempo em que a ação foi proposta perante a Justiça Comum. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/39800-76.2005.5.20.0002 - TRT20ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 27/10/2010 - P. 318).

21.1.1 RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEFERIDA À GENITORA DO EMPREGADO ACIDENTADO (R\$ 100.000,00). VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade das Reclamadas pelo acidente de trabalho que vitimou o empregado, filho da Reclamante, e deferiu à genitora o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 100.000,00. No recurso de revista, a Reclamada Lãstérmica Isolamentos Jaboticabal Ltda. insurge-se contra o valor da indenização fixado pela Corte de origem, por considerá-lo exorbitante. Observa-se que o Tribunal Regional não explicitou o cálculo que elaborou para fixar em R\$ 100.000,00 a indenização em questão, apenas consignou que a idade do trabalhador no dia do acidente e a expectativa de vida média foram critérios avaliados na quantificação. Dessa forma, para constatar a alegada ofensa ao art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil, é necessário reexaminar a prova a fim de perquirir se a indenização corresponde ou não à extensão dos danos materiais provocados pelo acidente e se houve desproporção entre a gravidade da culpa empresarial e o dano. Todavia, tal procedimento é incabível em recurso de revista, por força da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEFERIDA À GENITORA DO EMPREGADO ACIDENTADO (R\$ 50.000,00). POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELA GENITORA DO OFENDIDO.** O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade das Reclamadas pelo acidente de trabalho que vitimou o empregado, filho da Reclamante, e deferiu à genitora indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, com o fim de amenizar a dor e o sofrimento causado na família do empregado em razão de sua morte. No recurso de revista, a Reclamada Lãstérmica Isolamentos Jaboticabal Ltda. defende não ser possível deferir à genitora do empregado vítima de acidente de trabalho indenização por danos morais, por entender que a dor sentida por aquele que perde um ente familiar próximo não enseja dano moral. A controvérsia reside na possibilidade de indenização pelo sofrimento causado aos componentes do núcleo familiar que perdem um ente próximo em acidente de trabalho. À luz da jurisprudência e da doutrina majoritária, é inquestionável que o acidente de trabalho de que resulta óbito do trabalhador acarreta danos morais aos familiares próximos da vítima acidentada. O dano moral, entendido como aquele que atinge os direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e auto-imagem), foi caracterizado ante a morte do filho da Reclamante em acidente de trabalho ao qual as Reclamadas deram causa por culpa. A dor sentida pelos

familiares que perdem ente próximo é o que a doutrina chama de dano moral reflexo ou por ricochete, presumível e igualmente passível de indenização. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento já está inclusive pacificado. Considerando que o sofrimento decorrente da morte de familiar íntimo enseja dano moral, não merece reforma a condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 à genitora do empregado vítima de acidente de trabalho fatal. Recurso de revista de que se conhece, ante a demonstração de divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O Tribunal Regional deferiu à Reclamante honorários advocatícios em razão apenas da sucumbência das Reclamadas, por entender que a ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho não é lide decorrente da relação empregatícia. No recurso de revista, a Reclamada Lãstérmica Isolamentos Jaboticabal Ltda. pede a exclusão da condenação, sob o argumento de que a ação é afeta à relação de emprego e de que o direito ao recebimento de honorários assistenciais está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos na Súmula nº 219 desta Corte. Apesar de a lide em que se discute o direito à indenização por danos provocados por acidente de trabalho decorrer efetivamente da relação empregatícia, os honorários advocatícios são devidos, no caso dos autos, em razão apenas da sucumbência das partes demandadas, nos termos do art. 20 do CPC, ante a particularidade de que a parte demandante não é o próprio empregado, mas sim sua genitora. A necessidade de apresentação de credencial sindical pela mãe do empregado que reclama dano moral em nome próprio é descabida para efeito de pagamento de honorários advocatícios, porque tal requisito é exigido na hipótese em que o próprio empregado litiga contra o empregador. Com relação à Reclamante, genitora do trabalhador vitimado por acidente de trabalho fatal, não há notícia de vínculo empregatício com as Reclamadas nem de filiação sindical. Também não se exige da Reclamante a apresentação de declaração de pobreza, visto que, no caso dos autos, o direito ao recebimento de honorários advocatícios deve ser examinado à luz do art. 20 do CPC, que não condiciona o deferimento da verba à exibição daquele documento. Logo, a Reclamante tem direito ao recebimento de honorários advocatícios em razão apenas da sucumbência das Reclamadas, tal como decidiu o Tribunal de origem. Não demonstradas as alegações de ofensa aos arts. 8º, 769 e 791 da CLT e 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/1970, de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte nem de dissenso pretoriano. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/26200-08.2006.5.15.0029 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 16/12/2010 - P. 1018).

21.1.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE *JUS POSTULANDI*. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 219 DO C. TST. A controvérsia deve ser examinada em conjunto com os princípios que norteiam o direito processual, mas sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que ajuizada a ação na Justiça Comum, quando a doutrina e a jurisprudência ainda oscilavam sobre ser ou não da competência da Justiça do Trabalho apreciar as ações por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Assim, apresentada a ação na Justiça Comum; declinada a competência para a Justiça do Trabalho, sem prolação de sentença, embora realizados atos no processo que tramitou no Juízo Cível, sob a égide da legislação processual civil, que assegura o direito aos honorários advocatícios pela mera sucumbência; e o empregado não detendo o *jus postulandi* no Foro Cível, razão pela qual está obrigado a constituir advogado para a defesa de seus interesses; deve ser mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios com base no art. 20 do CPC, em face dos atos realizados no processo, correspondentes ao período em que tramitou na Justiça Comum, porque inaplicável a legislação trabalhista com relação a tal período. Não se verifica a contrariedade à Súmula 219 do C. TST da decisão do Eg. Tribunal Regional que mantém honorários advocatícios, porque ausente o

jus postulandi quando do ajuizamento da ação na Justiça Comum, em que se buscou indenização por dano moral em razão do acidente de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/ED/ED/RR/30400-38.2005.5.20.0002 - TRT20ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 27/10/2010 - P. 316).

22 - HORA EXTRA

22.1 COMISSIONISTA - RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO PERANTE O SINDICATO. Pagas as verbas rescisórias no prazo legal, o atraso na homologação da rescisão contratual perante o sindicato da categoria não é motivo suficiente para ensejar a imposição da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMISSIONISTA PURO. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS FORA DA ATIVIDADE DE VENDAS. Nas hipóteses em que o comissionista puro presta horas extras em atividades estranhas à realização de vendas, não auferem comissões no período de sobrelabor, de modo que não tem remunerado sequer o valor da hora simples. Inaplicável, portanto, o entendimento da Súmula nº 340 do TST, sendo devido o valor das horas extras acrescido do adicional. Recurso de revista não conhecido. 3. COMISSIONISTA PURO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se verificando a sucumbência da reclamada quanto ao tema em epígrafe, carece ela do interesse recursal indispensável ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. COMISSIONISTA PURO. INTERVALO INTRAJORNADA. Ainda que o trabalhador seja remunerado exclusivamente a base de comissões, a supressão parcial do intervalo intrajornada dá ensejo ao pagamento total do período, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na esteira da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/60600-50.2008.5.03.0049 - TRT3ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 25/11/2010 - P. 1803).

22.2 REDUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.** A supressão a que alude a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho alcança igualmente a hipótese de redução das horas extras habitualmente prestadas - situação equivalente à supressão parcial. Imperioso preservar a finalidade última da Súmula nº 291, que visa a assegurar ao empregado de quem se exigiu a prestação habitual de horas extraordinárias indenização proporcional ao tempo em que se ativou em sobrejornada. Busca o referido verbete, de um lado, afastar o instituto da incorporação das horas extras habituais, sob a justificativa de que tal procedimento revela-se pernicioso para o próprio empregado, na medida em que eterniza condição possivelmente gravosa à sua saúde e à higiene no trabalho. De outro lado, pretende assegurar que o impacto no orçamento doméstico resultante da diminuição dos ingressos (em razão da supressão do valor correspondente à jornada em excesso) seja minimizado mediante o pagamento de indenização compensatória. Precedentes da colenda SBDI-I. Recurso de revista conhecido e não provido. **SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL.** Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos, nos termos da

Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

(TST - AIRR/RR/1120806-28.2003.5.04.0900 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 21/10/2010 - P. 410).

23 - HORAS IN ITINERE

23.1 ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO DO MONTANTE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Em face de possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO DO MONTANTE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A limitação ou a supressão de pagamento das horas *in itinere*, prevista em norma coletiva posterior à Lei 10.243/01, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, é inválida. Anteriormente à existência de lei imperativa sobre o tema, mas simples entendimento jurisprudencial (Súmula 90 TST), a flexibilização era ampla, obviamente. Surgindo lei imperativa (Lei 10.243, de 19.06.2001, acrescentando dispositivos ao art. 58 da CLT), não há como suprimir-se ou se diminuir direito laborativo fixado por norma jurídica heterônoma estatal, por não haver tal permissivo elástico na Carta de 1988 (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, CF). Não obstante, a Dt. 6ª Turma firmou jurisprudência no sentido de que, pelo menos no tocante às horas itinerantes, é possível à negociação coletiva estipular um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais, pacificando a controvérsia, principalmente em virtude de o próprio legislador ter instituído poderes maiores à negociação coletiva neste específico tema (§ 3º do art. 58 da CLT, acrescido pela LC 123/2006). De todo modo, não é viável à negociação coletiva suprimir o direito, porém apenas fixar-lhe o montante numérico, eliminando a res dubia existente (quanto ao montante). Na hipótese, a norma coletiva não suprimiu o direito às horas *in itinere*, mas apenas limitou a quantidade de horas devidas, o que, no entendimento desta Colenda Turma, é viável, haja vista que não houve eliminação total da parcela, mas apenas a adoção de critério de pagamento. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/120-07.2010.5.06.0000 - TRT6ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 21/10/2010 - P. 1095).

23.2 INDÚSTRIA PETROLEIRA - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Serão consideradas como horas extraordinárias toda a variação de horário no registro de ponto excedente de cinco minutos por anotação ou de dez minutos diários. Incide a Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS *IN ITINERE* - EMPREGADOS DA INDÚSTRIA PETROLEIRA - LEI Nº 5.811/72. Os empregados da indústria petroleira - exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos - não têm direito ao pagamento de horas *in itinere*, porquanto a existência de transporte gratuito para o local de trabalho decorre de imposição legal - art. 3º, IV, da Lei nº 5.811/72 - e o labor é exercido em condição e regulamentação especiais. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/30200-29.2005.5.04.0761 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 14/10/2010 - P. 237).

24 - JORNADA DE TRABALHO

24.1 INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 72 DA CLT.

EXERCÍCIO INTENSO DE DIGITAÇÃO CUMULADO COM AS FUNÇÕES DE TELEFONISTA. O termo permanente a que se refere o art. 72 da CLT, ao estabelecer intervalo intrajornada para empregados que desempenham certas atividades, não significa exclusividade. De acordo com o quadro fático revelado pelo TRT, a reclamante era submetida a exercício intenso de digitação cumulado com as funções de telefonista, motivo pelo qual entendeu cabível o intervalo do dispositivo supracitado, na forma da Súmula 346 do TST. O principal, portanto, é que, durante toda a jornada, a empregada também exercia a atividade de digitadora. O fato de desempenhar simultaneamente a função de telefonista não tem o condão de lhe retirar o direito ao intervalo assegurado pelo art. 72 da CLT. Muito pelo contrário, a atividade de digitação, reconhecidamente penosa, acumulada com a de telefonista, causa um desgaste físico e mental muito maior ao empregado, ensejando-lhe o direito ao intervalo postulado. Não-ocorrência de contrariedade à Súmula 346 do TST. De outra parte, inviável o reconhecimento de dissenso jurisprudencial, ante a apresentação de um aresto inválido e outro inespecífico ao debate. Óbices das Súmulas 337, I, e 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E/RR/142100-65.2003.5.17.0004 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 07/10/2010 - P. 130).

24.1.1 RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. I - Percebe-se ter o Regional considerado válida a redução do horário de intervalo de 1 hora para 40 minutos convencionalizada em acordo coletivo, não só porque visou a redução da jornada de trabalho semanal dos trabalhadores, sem qualquer redução salarial, e a empresa possui um complexo organizado para refeições, mas também porque foi autorizada pelo Ministério do Trabalho e com observância das normas ministeriais, tendo louvado-se assim implicitamente na norma do artigo 71, § 3º, da CLT. **II -** Não se pode com isso cogitar de violação aos artigos 9º, 71, *caput* e § 3º, e 444 da CLT e 7º, XXII, da Constituição, nem de contrariedade à OJ 342 da SBDI-1, que não se reporta à peculiaridade dos autos. **III -** Evidenciada a existência de autorização e de normas ministeriais a ampararem a redução levada a efeito na norma coletiva, para se acolher a tese do recorrente da sua inoportunidade seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. **IV -** Não se habilita ao conhecimento deste Tribunal a violação assacada aos artigos 1º, III e IV, 7º, *caput* e VI, 170 e 225 da Constituição, 8º e 468 da CLT, e 145, V, do Código Civil, à falta do prequestionamento de que cuida a Súmula 297, pois o Regional não dirimiu a controvérsia no cotejo com o disposto nesses dispositivos, nem fora exortado a tanto mediante embargos declaratórios. **V -** O recurso também não merece conhecimento a partir dos arestos colacionados, por o terem sido em franca contravenção ao item I, a, da Súmula 337 do TST. **VI -** Recurso não conhecido. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI 1060/50. I -** Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, bastando para tanto ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de insuficiência financeira para responder pelas despesas do processo, sem prejuízo pessoal e o de sua família. **II -** O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a seu turno, encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, tal como se infere até mesmo da OJ 304 da SBDI-I, ao firmar posição de ser suficiente, para obtenção da gratuidade da justiça, simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não possui condições financeiras para responder pelas despesas do processo. **III -** Em que pese a consignação de que o recorrente percebera considerável valor a título de verbas rescisórias, aspecto que em princípio desautorizaria a presunção de miserabilidade jurídica, verifica do § 2º do artigo 4º da Lei 1060/50 ser imprescindível que a parte adversa ofereça

impugnação ao direito à assistência judiciária, afastada por isso a possibilidade de o magistrado de ofício negar os benefícios decorrentes da declaração impugnada. IV - Pela decisão de origem, na qual se acha registrado apenas o fato de o Tribunal ter afastado a presunção de miserabilidade jurídica, com remissão à percepção daquelas verbas, infere-se a evidência de a recorrida não ter impugnado a declaração de insuficiência financeira firmada pelo recorrente. V - Dessa sorte, considerando-se marginal o valor percebido a título de parcelas rescisórias, é imperativa a conclusão de ele ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, dentre os quais o da isenção das custas processuais. VI - Recurso provido. (TST - RR/38800-47.2009.5.15.0032 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 07/10/2010 - P. 601).

24.2 JORNALISTA - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA CONCURSADO. HORAS EXTRAS. EDITAL DO CONCURSO FIXOU REMUNERAÇÃO PARA JORNADA DE 40 HORAS. O Tribunal Regional afastou o direito às horas extras, que fora reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, com fulcro no edital do concurso público a que se submeteu o reclamante para ocupar o cargo de jornalista, tendo em vista que a remuneração nele prevista referia-se à jornada de 40 horas semanais. A observância dos termos do edital não acarreta afronta ao princípio da legalidade que rege a administração pública direta e indireta, estabelecido no art. 37, caput, da CLT. A particularidade da situação também impede o reconhecimento de afronta ao art. 303 da CLT. A impugnação da jornada deveria ter se dado em face do processo de realização do concurso público e, em razão da concordância do reclamante com as regras lá estabelecidas, não há como ser invalidado tal processo em sede de reclamação trabalhista individual. Decisão agravada que se mantém. Agravo a que se nega provimento. (TST - AG/AIRR/60340-97.2005.5.10.0011 - TRT10ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 02/12/2010 - P. 553).

25 – LITISPENDÊNCIA

DISSÍDIO COLETIVO/INDIVIDUAL - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. CÚMULO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÃO EM CURSO QUANTO A UM DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. Desde que haja identidade de pedido e de causa de pedir, ocorre litispendência entre a ação proposta pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, e a individual, quando o autor desta figura como substituído naquela, uma vez presente, segundo a jurisprudência prevalecente desta Corte, a identidade material de partes, a caracterizar a tríplice identidade. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora. Firmadas no acórdão regional as premissas de que, na ação coletiva, o sindicato pleiteou apenas a condenação da reclamada a acrescentar à remuneração mensal do obreiro a gratificação por produtividade (obrigação de fazer), enquanto que na presente ação o reclamante postula, além daquela obrigação de fazer, também o pagamento da referida gratificação desde janeiro de 2004 até a efetiva incorporação da parcela ao seu salário, delinea-se, presente o cúmulo objetivo, a hipótese de litispendência parcial da demanda, uma vez que, conforme o entendimento predominante nesta Turma, o ajuizamento de ação coletiva anterior, com identidade de um dos pedidos e da causa de pedir, obsta a apreciação do pleito repetido na reclamação individual. Remanesce, ipso facto, a condenação apenas quanto ao segundo pedido. A propósito, Fredie Didier Jr. preleciona que ... estes fenômenos podem ocorrer em relação a apenas parcela da demanda (litispendência parcial), nos casos de processo cumulativo, quando não haverá extinção do processo, mas somente o juízo de inadmissibilidade da parcela em que se verificou a perempção, litispendência ou coisa julgada, com o prosseguimento da causa para o julgamento da outra parcela. (Curso de direito processual civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2010, 12ª Ed., p. 558). Revista

parcialmente conhecida e provida, no tema. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. ISONOMIA. Tese da Corte de origem, com assento no princípio constitucional da igualdade, no sentido de que discriminatória e ilegal a conduta do administrador público, ao conferir tratamento diverso a servidores que se encontram na mesma situação jurídica, que não viola os arts. 61, § 1º, II, -a-, 167, IV, 169, § 1º, I e II, e 198 da Lei Maior. Revista não conhecida, no tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Tese regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 219/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida, no tema.
(TST - RR/6700-65.2008.5.22.0004 - TRT22ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 18/11/2010 - P. 670).

26 – MULTA

ART. 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 273 DO CPC. I - Ressalte-se ter havido apenas o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, não tendo sido emitido tese que a contrastasse, abrindo-se desse modo a possibilidade de se posicionar sobre o cabimento ou não da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, no caso em que os títulos deferidos o tenham sido depois de dirimida controvérsia em torno da existência de vínculo de emprego. II - Da interpretação teleológica da norma do § 8º do artigo 477 da CLT extrai-se a conclusão de o legislador ter instituído a multa ali preconizada, para o caso de as verbas rescisórias devidas ao empregado serem incontroversas, cujo pagamento não seja efetuado nos prazos contemplados no § 6º daquele artigo, salvo eventual mora que lhe seja atribuída. III - Em outras palavras, a multa do § 8º pressupõe a regularidade formal do contrato de emprego e a inexistência de controvérsia sobre a natureza da sua dissolução e respectivas parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação. IV - Para a hipótese em que o vínculo de emprego só é reconhecido judicialmente, a multa do § 8º do artigo 477 da CLT há de ser aplicada, pelo estreito paralelismo de situações, na esteira do que prescreve o inciso II do artigo 273 do CPC, sobre a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, o que, em outras palavras, significa dizer que a controvérsia deva se identificar pelos seus relevantes aspectos jurídico-factuais. V - Reportando-se ao acórdão impugnado, observa-se que o reconhecimento do vínculo de emprego com o recorrido deveu-se a evidência de que nos dois períodos de trabalho as condições permaneceram inalteradas e sob a forma empregatícia, tendo a recorrente se valido desse expediente, sobretudo com a sua contratação como terceirizado, para desonerar-se do pagamento dos encargos trabalhistas. VI - Equivale a dizer que a discussão imprimida sobre a existência ou não de relação de emprego se identificara por seu incontrastável apequenamento jurídico-factual, em função do qual, presente o pressuposto do caráter marginal da objeção lavrada na defesa da recorrente, sobressai irretorquível o direito à multa preconizada no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.
(TST - RR/48100-22.2007.5.17.0008 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 27/10/2010 - P. 840).

27 - ORGANISMO INTERNACIONAL

27.1 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO

INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. Fonte de Direito Internacional o tratado nasce no ordenamento jurídico pela manifestação autônoma e soberana dos sujeitos que o celebram. É pela ratificação que o tratado passa a integrar o direito interno, depois de aprovado pelo Congresso Nacional. A autoridade do tratado apenas é mitigada, por entendimento ainda não pacificado, quando ingressa no ordenamento jurídico norma legal de direito interno, que revogue o seu conteúdo. Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativo aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/ED/ED/RR/12100-84.2004.5.10.0020 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 11/11/2010 - P. 131).

27.1.1 ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Esta Corte Superior, revendo posicionamento anteriormente adotado, ao apreciar os Embargos nº 900/2004-019-10-00.9, uniformizou o entendimento da imunidade de jurisdição dos organismos internacionais, deixando assentado que esses gozam de imunidade absoluta, pois, diferentemente dos Estados estrangeiros, a imunidade de jurisdição não encontra amparo na praxe internacional. Decorre, sim, de expressa previsão em norma internacional, de sorte que sua inobservância representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional. Além disso, consignou ser inviável a relativização da imunidade dos organismos internacionais com base no critério adotado em relação aos Estados estrangeiros, pautado na distinção entre atos de império e de gestão, pois esses entes, por não serem detentores de soberania, elemento típico dos Estados, nem sequer são capazes de praticar atos de império. Precedentes. Em face do decido, resta prejudicado o exame do restante do recurso de revista, relativamente à arguição de irregularidade de representação da Unesco. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/87900-48.2004.5.10.0011 - TRT10ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 14/10/2010 - P. 451).

28 - PLANO DE SAÚDE

28.1 INTEGRAÇÃO SALARIAL - RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. (por violação dos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX da Carta Magna). Não se admite recurso genérico, porquanto não há como conhecer os fundamentos pelos quais se pretende modificar o julgamento. Recurso de revista não conhecido. **VALIDADE DOS REGISTROS DE PONTO.** (por violação dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT, 5º, II e LV da CF/88 e contrariedade à Súmula 338 do TST, além de divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** (por violação dos artigos 7º, VIII e 201, § 6º da CF/88, artigo 1º da Lei nº 4090/92, contrariedade à Súmula 253 do TST e divergência jurisprudencial). A gratificação

semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina- (Súmula/TST nº 253). Recurso de revista não conhecido. INTEGRAÇÃO DO PLANO MÉDICO (por violação do artigo 458, parágrafo 2º, IV da CLT e divergência jurisprudencial). Entender pela integração da assistência médica no salário do autor, mormente quando fornecida gratuitamente, implica em afastar o estímulo à parceria entre Estado e Sociedade, proposta constitucionalmente (artigos 170 e 194 da CF/88), no sentido de garantir-se o direito à saúde. Ao conceder plano médico aos seus empregados, o empregador leva a efeito ação concreta, no sentido de cumprir com o dever jurídico que lhe impõe a Carta Magna, de co-participar da garantia à higidez do trabalhador. Ademais, a concessão do plano de assistência médica não se refere a qualquer espécie de contraprestação por serviços prestados, revestindo-se de natureza exclusivamente assistencial (cunho social), destituída de qualquer viés salarial. Decisão recorrida que está a contrariar a regra do item IV do art. 458 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/79400-13.2003.5.04.0005 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 27/10/2010 - P. 601).

28.2 SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SUPRESSÃO DA VANTAGEM APÓS APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO TRABALHADOR - MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - CONTINUIDADE DAS CONDIÇÕES DE USUFRUTO DO PLANO MÉDICO. Muito embora a suspensão constitua a sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há hipóteses em que persistem obrigações do pacto empregatício, como por exemplo, cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes, como as relacionadas à integridade física e moral do empregado, a teor do que dispõe o art. 483, -e- e -f-, da CLT. Imprópria, pois, a exclusão do empregado do plano de saúde implementado espontaneamente pelo empregador com equivocado esteio na jubilação por invalidez. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/32500-14.2006.5.15.0052 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 27/10/2010 - P. 447).

29 – PRECATÓRIO

ORDEM CRONOLÓGICA - RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXEQUENTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO CONTEMPLADA NO ROL DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 115/2010 DO CNJ - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - INVIABILIDADE. I - Pela Resolução nº 115, publicada em 29/6/2010, o CNJ regulamentou aspectos procedimentais pertinentes à Emenda Constitucional nº 62/2009, notadamente quanto ao pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da Constituição. II - Adotou ali, por analogia, o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 (legislação do imposto de renda), enumerando no art. 13 da Resolução nº 115/2010 as moléstias graves autorizadas da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios. III - No caso, a exequente é portadora de artrose degenerativa e osteopenia, doenças não contempladas no rol do art. 13 da Resolução nº 115/2010, valendo ressaltar que não a aproveita o precedente da Relatoria do Ministro Lélcio Bentes, julgado na Sessão do Órgão Especial do dia 30/8/2010 (Processo nº RO-5241-86.1997.5.04.0821). IV - Desse modo, a determinação de sequestro para a imediata satisfação do crédito da exequente, independentemente da observância ou cumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, acha-se na contramão do art. 100 da Constituição, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 62/2009. V - Recurso provido.

(TST - RO/241-93.2004.5.04.0002 - TRT4ª R. - OE - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 14/10/2010 - P. 04).

30 – PREPOSTO

REQUISITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM APARENTE CONFRONTO COM O ART. 843, § 1º, DA CLT. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. TITULAR. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE FAZER-SE SUBSTITUIR POR PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. Ante a possível violação do art. 843, § 1º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. TITULAR. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE FAZER-SE SUBSTITUIR POR PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. O titular do cartório de serviços notariais e de registro, ainda que no exercício de atividade delegada pelo Estado, exerce atividade econômica, contratando, remunerando e dirigido a prestação de serviços, logo assumindo os riscos do empreendimento, tal como qualquer outro empregador, a teor do art. 2º da CLT. Portanto, independentemente da condição de pessoa física, os titulares dos serviços notariais e de serviços equiparam-se a empregadores, na forma da legislação trabalhista, razão pela qual podem fazer-se substituir por preposto, consoante faculdade prevista no art. 843, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/212540-27.2004.5.01.0221 - TRT1ª R. - 7T - Rel. Ministro Flavio Portinho Sirangelo - DEJT 25/11/2010 - P. 1731).

31 – PRESCRIÇÃO

BIENAL - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS. PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional assinalou que, no caso vertente, os sucessores de empregado da reclamada postularam as diferenças no pagamento de horas extras, sob o argumento de não ter sido observado o critério de cálculo previsto em acordo extrajudicial. A Corte de origem pronunciou a prescrição total da pretensão, sob o fundamento de que entre a *-actio nata-*, que seria a data do pagamento a menor da primeira parcela prevista no acordo, e o ajuizamento da vertente ação transcorreram mais de cinco anos. Contudo, não se trata de hipótese de pretensão submetida à prescrição total. Considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada pelos herdeiros, dentro dos dois anos que sucederam ao falecimento do empregado, tem-se a observância ao biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, violado pela decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/217740-16.2001.5.01.0481 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 27/10/2010 - P. 539).

32 - PROVADOR DE CIGARRO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direitos coletivos e individuais homogêneos, desde que demonstrada relevância social destes. No caso, a pretensão busca resguardar a saúde dos empregados provedores de cigarros. Precedentes desta Corte. CERCEAMENTO DE DEFESA.

PRODUÇÃO PROBATÓRIA. A discussão demanda o revolvimento de aspectos fático-probatórios dos autos referente a todos os trâmites ocorridos no curso da instrução processual. Procedimento é vedado em sede de recurso de revista, consoante a Súmula nº 126 desta Corte. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. O artigo 244 do Código de Processo Civil, ao regular o princípio da instrumentalidade das formas, taxativamente possibilita que se convalide o ato, cujo fim foi alcançado. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, em não havendo prejuízo às partes - premissa essa que não consta na decisão regional - o primeiro ato judicial de conciliação atingiu o seu objetivo. Mero formalismo. Intuito de protelar o andamento do feito. Nulidade inexistente. PROVADORES DE CIGARRO. PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. ATIVIDADE LÍCITA DA RECLAMADA. Esta Justiça Laboral não pode ficar à mercê de situações em que se evidencia potencial agressão à incolumidade física do trabalhador, com doenças seriamente desencadeadas, como inúmeros tipos de câncer, enfisema pulmonar, doenças gástricas e quiçá, a morte prematura, dela decorrentes. Não obstante a relevância da atividade empresarial para a economia do País e para o Direito do Trabalho, não é possível aquiescer com que o capitalismo exacerbado se sobreponha à saúde de tais provadores. A sociedade clama do Poder Judiciário por uma prestação jurisdicional eficaz, principalmente quando se debatem atividades lesivas aos jurisdicionados. A decisão regional deve ser mantida, no sentido de obstar a utilização de empregados para a medição da qualidade dos cigarros produzidos, porquanto irremediavelmente lesiva a aludida atividade laboral. No confronto com o princípio da livre iniciativa privada, prepondera o direito fundamental à saúde. DANOS MATERIAL E MORAL INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. VALOR EXCESSIVO DA INDENIZAÇÃO. Da análise de toda a controvérsia e a par da discussão dos efeitos maléficos produzidos aos provadores de cigarro e dos consumidores finais, verifica-se ser o objetivo da presente ação civil pública o resguardo à saúde dos empregados. Nesse caso, o Ministério Público do Trabalho logrou êxito no que diz respeito à proibição de a reclamada utilizar-se dos chamados provadores, além de todas as outras penalidades a ela imposta, principalmente quanto ao acompanhamento médico por trinta anos. Evidencia-se a cumulação de condenação pelo mesmo fato - prova de cigarros. Valor excessivo da condenação (Um Milhão de Reais - R\$ 1.000.000,00), que ora se exclui. TUTELA ANTECIPADA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. Não obstante os esclarecimentos prestados nos embargos de declaração, o Tribunal Regional, de forma indevida, aplicou a multa por considerar a intenção protelatória da empresa. Condenação excluída. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (TST - RR/120300-89.2003.5.01.0015 - TRT1ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 02/12/2010 - P. 1413).

33 - QUADRO DE EXCEDENTES

VALIDADE - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de inviabilizar o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. EMPRESA PÚBLICA. QUADRO DE EXCEDENTES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO. VALIDADE. 1. Prevalece nesta Corte superior entendimento no sentido de que, conquanto as empresas públicas e as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influência ora das regras

aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus empregados estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Fixada tal premissa, não se vislumbra eiva de ilegalidade na formação, pela reclamada, de quadro de excedentes, sem a explicitação de critérios objetivos para a seleção dos empregados dele constantes. Tal procedimento se equipara à dispensa imotivada, plenamente compatível com o regime a que submetidas as empresas públicas. Não se vislumbra, em tais circunstâncias, vício algum na formação do aludido quadro de excedentes, razão por que não há cogitar na nulidade do procedimento adotado pela empresa. 3. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR/110900-10.2002.5.16.0002 - TRT16ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 21/10/2010 - P. 363).

34 – RECURSO

34.1 ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DE ALÇADA. Nos termos da Lei nº 5.584/70, somente os processos que versem sobre matéria constitucional ou atribuam à causa valor superior a dois salários mínimos estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição. O fato de a ação tramitar pelo rito monitório não afasta a incidência da Lei nº 5.584/70, pelo que não há falar em revogação tácita dessa norma pela Lei nº 9.957/00, uma vez que o valor da alçada recursal foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do conteúdo da Súmula nº 356 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/31140-19.2008.5.04.0751 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 21/10/2010 - P. 458).

34.2 REFORMATIO IN PEJUS - MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do *mandamus*, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. I - O fato de a segurança ter sido parcialmente concedida e de ter havido interposição de recurso apenas pela impetrante não inviabiliza a extinção do feito sem julgamento do mérito. II - Isso porque, nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, está o juízo *ad quem* autorizado a proceder ao exame das matérias de ordem pública (art. 267, § 3º, do CPC), sem que esse procedimento implique *reformatio in pejus*. III - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que -é lícito ao tribunal, apreciando apelação apenas do autor, contra sentença de mérito que lhe fora parcialmente favorável, extinguir o processo sem julgamento do mérito, entendendo ser o recorrente carecedor de ação. É que o exame das condições da ação deve ser feito *ex officio* (...) não caracterizando a proibição da *reformatio in pejus*, incidente apenas quanto às questões de direito dispositivo ...- IV - Precedentes da Corte. V - Extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TST - RO/225400-68.2009.5.01.0000 - TRT1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 25/11/2010 - P. 636).

34.3 TEMPESTIVIDADE - RESTITUIÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS AUTOS - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 195 DO CPC PARA FINS DE JUNTADA DO APELO. 1. Dispõe o art. 195 do CPC que o advogado deve restituir os autos no prazo legal e, não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar. 2. In casu, o Regional não conheceu do recurso

ordinário da União, por intempestivo, ao fundamento de que a restituição extemporânea dos autos atraiu a sanção prevista no referido dispositivo legal, o que acarretou a impossibilidade da juntada do apelo aos autos. 3. Todavia, da interpretação restritiva do art. 195 do CPC, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, somente é possível extrair que a penalidade imposta pela norma em comento refere-se, exclusivamente, às manifestações escritas, às alegações e aos documentos apresentados juntamente com a devolução tardia dos autos à secretaria. O dispositivo, portanto, nada refere acerca dos atos praticados tempestivamente, em observância aos prazos estabelecidos em lei, ainda que não devolvidos os autos. 4. Nessa esteira, a restituição dos autos a destempo não acarreta, por si só, a intempestividade do recurso apresentado dentro do prazo legal, mas tão somente penalidade de natureza administrativa, a teor dos arts. 196, *caput* e parágrafo único, do CPC e 34, XXII, da Lei 8.906/94. Recurso de revista provido.

(TST - RR/120500-73.2007.5.02.0033 - TRT2ª R. - 7T - Rel. Ministra Maria Doralice Novaes - DEJT 21/10/2010 - P. 1423).

35 – REINTEGRAÇÃO

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO DA EMPRESA.** 1. Esta Corte superior tem reiteradamente admitido a transação do direito à garantia provisória de emprego decorrente de acidente do trabalho mediante adesão do empregado, sem vício de consentimento, a programa de desligamento voluntário instituído pela empresa. Entende-se que a transação, na hipótese, afina-se com o direito do empregado de escolher livremente com quem contratar e quando rescindir o contrato de emprego, desde que observados os requisitos necessários à sua validade (consentimento livre, válido e informado, recebimento de vantagem compensatória e observância dos limites erigidos em lei ou norma coletiva aplicável à categoria). 2. O pedido de reintegração deduzido em juízo posteriormente à livre manifestação do empregado, no sentido de se desligar voluntariamente da empresa, mediante recebimento de vantagem compensatória, não encontra respaldo na legislação trabalhista. 3. Recurso de revista não conhecido. **ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O requerimento do benefício da justiça gratuita não se encontra atrelado a um momento processual específico e, portanto, poderá ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I). A isenção decorrente da gratuidade judiciária compreende os honorários do perito, conforme dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5/2/1950. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219, I, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de

revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A Corte de origem, ao dar provimento parcial à pretensão do reclamante, não o isentou do recolhimento previdenciário, mas apenas determinou que este fosse efetuado pelos valores históricos, em consonância com o disposto na Súmula n.º 368, III, desta Corte superior. 2. O recolhimento dos descontos fiscais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial é de responsabilidade do empregado, nos termos da Súmula n.º 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho, não cabendo ao empregador suportar a integralidade do imposto devido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/89500-60.2000.5.17.0008 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 27/10/2010 - P. 494).

36 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

36.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES. Conforme entendimento firmado recentemente pela SDI-I (TST-E-RR-117000-06.2008.5.22. 0001 e TST-E-RR-20300-59.2008.5.22. 0003, em 09.9.2010), resultante da leitura, em conjunto, das Orientações Jurisprudenciais 52 e 318, ambas daquela Subseção, tem representação processual regular o recurso interposto pela própria fundação municipal, embora representada por procurador da municipalidade, desde que este tenha sido constituído nos autos, por meio de outorga de mandato válido. Na espécie, firmada a revista por procurador do Município de Teresina, sem que se demonstrasse a regular concessão de poderes ao causídico, por parte da entidade recorrente, não socorre à reclamada o entendimento cristalizado na OJ 52/SDI-I do TST (A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato), uma vez que se refere, em realidade, segundo o entendimento que prevaleceu na SDI-I, aos respectivos procuradores. Inconfundível a personalidade jurídica da Fundação Municipal de Saúde com a do Município de Teresina, deveria a reclamada estar representada em juízo por advogado regularmente constituído - ainda que procurador do Município - ou integrante do seu quadro de pessoal. Esta a conclusão que se extrai do entendimento consubstanciado na OJ 318 da SDI-I, conquanto trate o verbete de legitimidade e, não, de representação: Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos. Irregularidade de representação que se reconhece. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/10000-44.2008.5.22.0001 - TRT22ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 27/10/2010 - P. 678).

36.2 REGULARIDADE - RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO. VALIDADE. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A D. SBDI-1/TST, em recentes decisões, pacificou o entendimento de que não se há falar em irregularidade de representação quando o apelo é firmado por advogado cujo poder decorre de substabelecimento genérico, uma vez que as disposições do art. 654, § 1º, do CC não se aplicam ao substabelecimento, mas apenas à procuração. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/47400-17.2003.5.02.0004 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 25/11/2010 - P. 1510).

37 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

37.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. REFORMA DE CASAS POPULARES. 1. A Constituição da República, em seu artigo 6º, eleva à dignidade constitucional o direito social à moradia. Tal preceito deriva diretamente do compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro ao ratificar, em 24/01/1992, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, que prevê, em seu artigo 11, § 1º, o direito à moradia adequada. Tal documento, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, forma o núcleo rígido da normativa internacional definidora dos Direitos Humanos. 2. É inquestionável, portanto, a responsabilidade do Estado na efetivação do direito à moradia, em caráter universal, incumbindo à Administração Pública prover os meios necessários ao desfrute de tal direito àqueles carentes de meios próprios. 3. Há muito já se assentou, na doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a noção de que ao Estado incumbe não apenas respeitar os direitos humanos, mas também protegê-los da investida de terceiros e satisfazer as necessidades dos seus titulares que, por falta de recursos, veem-se impedidos de sua fruição plena. 4. Resulta imperioso, daí, concluir que o fornecimento de habitação à população impedida de desfrutar do direito social à moradia por razões econômicas constitui atividade precípua da Administração Pública em todos os níveis (federal, estadual e municipal), resultante de obrigação assumida perante a comunidade internacional. 5. Nesse contexto, não vinga a invocação, pelo Município, da sua condição de dono da obra, incidindo a responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. 6. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/68500-20.2008.5.17.0009 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 11/11/2010 - P. 379).

37.1.1 A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA. Constatada a má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA. Na hipótese em tela, consoante se verifica do acórdão recorrido, a responsabilidade imposta ao ente da administração pública decorreu do fato de ele ter assumido, provisoriamente, a administração e funcionamento da primeira reclamada, em razão da intervenção hospitalar. Nesse contexto, não se cogita de responsabilidade subsidiária, porque o ente municipal não é tomador de serviços da reclamante, não se verificando as culpas in eligendo e in vigilando. Inaplicável, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA. Segundo a disciplina contida no artigo 265 do Código Civil, a responsabilidade solidária resulta da previsão da lei ou da vontade das partes. No caso dos autos, não há lei nem vontade das partes estabelecendo responsabilidade solidária. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/186100-18.2005.5.15.0108 - TRT15ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 18/11/2010 - P. 1502).

37.1.2 RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXAUSTÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO-MEMBRO INSTITUIDOR. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP E ESTADO DE ALAGOAS. 1. As entidades que

compõem a Administração Pública Indireta congregam bens públicos em seu patrimônio. Na sua extinção, o patrimônio público é reincorporado ao domínio do ente matriz. 2. A doutrina admite a responsabilização subsidiária da pessoa jurídica de direito público instituidora quando se exaure o patrimônio de paraestatal. O fundamento dessa responsabilidade é o mesmo que inspirou a regra do art. 37, § 6º, da Constituição (adotado desde a Constituição de 1946), e que leva o Estado a responder objetivamente por atos de entidades a que ele deu vida, quando o patrimônio das mesmas seja insuficiente; afinal, é o particular sofrendo prejuízo pela atuação, direta ou indireta do Estado (Maria Sylvia Zanella di Pietro). 3. Ao lado de tais aspectos, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização patrimonial dos sócios é potência que encontra incontestável guarida no ordenamento jurídico (Código Civil, art. 50; CPC, art. 592, II). 4. Frustrada a execução, no que diz respeito à sociedade de economia mista empregadora, o seu direcionamento ao Estado-membro instituidor não viola a Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/5300-87.2000.5.19.0001 - TRT19ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 25/11/2010 - P. 983).

38 – SALÁRIO

PROMESSA - ANÚNCIO - DIFERENÇAS SALARIAIS. OFERTA DE EMPREGO COM A DIVULGAÇÃO DO SALÁRIO NA IMPRENSA. Os artigos 113, 421 e 423 do Código Civil dispõem que os ditames da boa-fé objetiva e da função social do contrato devem ser observados em todas as fases contratuais. Nesse aspecto, a boa-fé objetiva repudia o *venire contra factum proprium*, determinando que os atos devam ser executados em harmonia com a obrigação anteriormente assumida a fim de não frustrar as expectativas das partes. Dessa forma, se a reclamada publicou oferta de emprego com a indicação, inclusive, da faixa salarial, ficou vinculada à proposta efetuada, gerando o direito do empregado à percepção do salário anunciado. Nesse sentido, os artigos 427 e 429 do Código Civil estabelecem que a proposta obriga o proponente se o contrário não resultar dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso, circunstâncias excepcionais que o Regional não noticiou como ocorrido. Assim, o artigo 444 da CLT não foi violado, porquanto esse dispositivo é claro ao estipular as cláusulas contratuais, desde que essas não contravenham as regras que visam a assegurar o mínimo de proteção ao trabalhador. Além disso, os artigos 427 e 854 do Código Civil não contrariam os princípios e normas protetivas do Direito do Trabalho, mas devem ser interpretados, na esfera trabalhista, com o mesmo intuito protecionista das normas celetistas, nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT. Assim, verificando-se que a empresa, mediante anúncio publicado em jornal, se obrigou ao pagamento de salário superior ao percebido pela reclamante, referente ao mesmo cargo, essa faz jus às diferenças postuladas. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/ 59800-45.2005.5.18.0005 - TRT18ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 11/11/2010 - P. 484).

39 - SERVIDOR PÚBLICO

39.1 REINTEGRAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Lei nº 9.504/97, que disciplinou as eleições do ano de 1998, vedou a dispensa sem justa causa de empregados, no chamado período pré-eleitoral. A Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento relativo à aplicabilidade da legislação eleitoral, no caso, a Lei nº 7.773/89, às empresas públicas e sociedades de economia mista. Aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida Orientação Jurisprudencial ao caso vertente,

deve ser reconhecida a estabilidade dos empregados públicos no período compreendido entre o três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, conforme disposto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

(TST - RR/124140-07.2004.5.04.0010 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 02/12/2010 - P. 581).

39.2 VENCIMENTOS - REVISÃO - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE OMISSÃO LEGISLATIVA PARA DEFINIR REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE (ALÍNEAS -A- e -C- DO ART. 896, DA CLT). DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF, pressupõe a autorização por lei específica, bem como a prévia dotação orçamentária. Neste sentido, é necessária a observância da iniciativa do órgão competente para edição do ato normativo (Poder Executivo, remetendo o Projeto de Lei ao Legislativo), não sendo permitido ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, usurpar o papel de legislador e deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores. Assim, a omissão do Executivo em proceder à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF, inexistindo lei que a determine, não dá ensejo às indenizações pleiteadas, sob pena de ofensa aos princípios da separação de poderes (art. 2º da CF) e da legalidade (art. 5º, II, CF). Precedentes desta Corte. Em direção semelhante a Súmula 339 do STF. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/70600-15.2007.5.15.0113 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 21/10/2010 - P. 1182).

40 - STOCK OPTION

NATUREZA JURIDICA - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional se o acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário manifesta-se expressamente sobre cada uma das omissões suscitadas nos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante. Ulteriores alegações da parte demonstram tão-somente a sua insurgência contra o não-acolhimento de tese favorável à sua pretensão. Recurso não conhecido, no aspecto. 2. COMPRA DE AÇÕES PARA POSTERIOR REVENDA. *STOCK OPTIONS*. NATUREZA NÃO SALARIAL. As *stock options*, regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração. De par com isso, a circunstância de serem fortemente suportadas pelo próprio empregado, ainda que com preço diferenciado fornecido pela empresa, mais ainda afasta a novel figura da natureza salarial prevista na CLT e na Constituição. De todo modo, torna-se inviável o reconhecimento de natureza salarial decorrente da possibilidade de compra de ações a preço reduzido pelos empregados para posterior revenda, se o recurso de revista pressupõe o exame de prova documental e suposta confissão da Reclamada, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido, no aspecto. 3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. Não reconhecida pelo Regional a premissa fática tida por incontroversa pelo Reclamante, relativa à configuração do acúmulo de funções, não há como esta Corte acolher a pretensão da parte sem revolver o conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido, no aspecto. 4. FÉRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso de revista contra acórdão regional que reputou não configurada a confissão do preposto em relação aos períodos de férias, valendo-se da prova documental trazida aos autos pela Reclamada, fundamento este não impugnado pelo Reclamante no recurso de revista. Incidente à espécie a Súmula 422/TST. Recurso

de revista não conhecido.

(TST - RR/134100-97.2000.5.02.0069 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 02/12/2010 - P. 1292).

41 - SUCESSÃO TRABALHISTA

ALCANCE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O conteúdo do contrato empregatício não pode ser modificado mesmo que ocorra efetiva mudança no plano do sujeito empresarial (sucessão trabalhista). Ou seja, a mudança subjetiva perpetrada (no sujeito-empregador) não é apta a produzir mudança no corpo do contrato (em seus direitos e obrigações, inclusive passados). No presente caso, a estabilidade no emprego decorreu da edição do Decreto Estadual 21.325/91, anterior ao evento sucessório. O direito, então, inseriu-se no arcabouço jurídico de direitos contratuais do empregado. Nesse diapasão, a figura sucessória trabalhista provoca a automática transferência de direitos e obrigações contratuais do antigo empregador para o sucessor, conforme inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. A preservação do direito à estabilidade no emprego, por ocasião da sucessão trabalhista, não viola o art. 173, § 1º, II da CF. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/4640-45.2008.5.07.0002 - TRT7ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 02/12/2010 - P. 1218).

42 - TRANSAÇÃO

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO E PLANO DE ESTÍMULO AO AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. O Tribunal Regional extraiu dos fatos provados, que o Reclamante foi induzido a erro a fim de aderir ao plano de desligamento incentivado em condições inferiores a outro logo após adotado. Recusou, assim, a tese do Reclamado de que o negócio jurídico atingiu a perfeição, uma vez que ausente o elemento boa-fé objetiva. Note-se que não se está a suprimir a livre manifestação da vontade das partes, mas a indicar que esta vontade não se manifestou de maneira livre, já que induzida por premissa que não se cumpriu. Logo, não se há falar em violação do ato jurídico perfeito. A questão foi dirimida sob o enfoque que o Código Civil de 2002 trouxe às relações jurídico-contratuais. Segundo a nova concepção civilista, o Estado não deve assegurar somente o cumprimento da livre manifestação da vontade das partes, mas também deve reger o comportamento dos negociantes pelo princípio da boa-fé objetiva, impondo aos contratantes o dever de honestidade, lealdade e confiança, visando com isso à manutenção do equilíbrio contratual. Ao contrário do que alega o Reclamado, ao aplicar o princípio da boa-fé objetiva, o e. TRT procedeu à correta aplicação do artigo 113 do Código Civil, segundo o qual os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Corte, -o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º-. Súmula nº 381 do TST. Esse entendimento persiste ainda que o pagamento do salário se dê no próprio mês da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/42500-56.2006.5.15.0090 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Horácio

43 - VALE ALIMENTAÇÃO

CONCESSÃO - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é no sentido de ser -inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido, no particular. VALE ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO POSTERIOR AO PERÍODO EXPERIÊNCIA. EMPREGADOR INSCRITO NO PAT. ISONOMIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO. Hipótese em que o Tribunal a quo mantém sentença que, fundada no princípio da isonomia, condena empregador inscrito no PAT ao pagamento de vale alimentação e autoriza descontos referentes à cota do empregado, ante a não concessão do benefício no acenado período de experiência. Viola o princípio da isonomia, garantia assegurada na Constituição Federal de 1988, a conduta do empregador consistente no pagamento de -vale alimentação-, após o alegado período de experiência alusivo do contrato de trabalho ajustado, à falta de razoabilidade do critério adotado. A exigência de tempo de serviço justifica-se em situações como a estipulação de prêmios, a concessão de aumentos salariais, assim como para a própria avaliação da conveniência de manutenção do contrato de trabalho, não se mostrando razoável para aferir o direito à fruição de parcela relativa à alimentação, que prescinde de avaliação de mérito ou de experiência, na medida em que todos os empregados têm fome. Se o empregador, apesar de inscrito no PAT, como alega, por deliberação própria, ainda que por curto período de tempo, deixa de conceder vale refeição, auxílio acobertando pela Lei nº 6.321/1976 a empregados que contrata, inarredável que incorre discriminação que repugna à ordem jurídica constituída. Ocioso lembrar que o princípio da isonomia consiste em igualar pessoas à medida que se igualam, desigualando-as à proporção que se desigualam, situação não configurada nos presentes autos. A lei não obriga a opção pelo regime do PAT, circunstância que confere ao empregador optante benesses por despesas efetuadas com tal mister. Todavia, optando o empregador pelo regime, a circunstância de ainda não contar o empregado com experiência necessária à formalização do vínculo definitivo não lhe subtrai o direito à vantagem, à falta de razoabilidade e de proporcionalidade do critério adotado. Todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de miserabilidade ou de dependência econômica, sentem fome. O acórdão recorrido, no que se louva no princípio da isonomia e mantém sentença que impõe à demandada a obrigação de pagar vale alimentação, autorizando o desconto de vinte por cento da quota do empregado, durante o período em que sonegado, não merece censura. Máxime se a vantagem postulada ampara-se em Lei. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. SUMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento em honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso o Tribunal Regional deixa assentado em sua decisão que o reclamante não se encontra assistido por sindicato de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema em foco. (TST - RR/36900-90.2009.5.04.0531 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 27/10/2010 - P. 948).

5.2 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO

CABIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. Sabidamente, a homologação da adjudicação não tem natureza jurídica de sentença, constituindo mero ato judicial, praticado no curso da execução. Desse modo, quanto ao mesmo, não se há falar em coisa julgada, formal ou material. Nesse aspecto, de acordo com o disposto no art. 486 do CPC, a Ação Anulatória é o remédio processual adequado para a parte requerente se insurgir contra a adjudicação, quando esta já se encontra perfeita e acabada, não podendo mais ser discutida dentro dos próprios autos por meio dos Embargos à Adjudicação, pois, nesse feito e nesse momento, os requerentes atacam não a decisão que a deferiu, mas o próprio ato adjudicatório em si, envolvendo a relação de direito material, atinente à transferência de propriedade que já se consubstanciou pela homologação da adjudicação. Por outro lado, a carta-de-adjudicação, conquanto também consista em um comando judicial que concede a posse e a propriedade do bem ao adjudicante, no caso dos bens imóveis, tem-se que a propriedade só se transfere, efetivamente, com a transcrição no Registro Imobiliário respectivo, nos termos do art. 1.245 do CC. Por assim ser, havendo, em feitos distintos, a arrematação e a adjudicação do mesmo bem, deve ser observado o primeiro registro efetivado, sendo certo que a mera averbação das penhoras não tem o condão de transferir formalmente a propriedade. Destarte, não obstante tanto a arrematação, quanto à adjudicação, se tornem perfeitas e acabadas com a assinatura do respectivo auto, nos termos do art. 694 do CPC, o certo é que a transferência do bem imóvel só se perfaz mediante o assentamento no registro de imóvel para valer contra terceiro. No caso em apreço, não se verifica qualquer mácula no ato adjudicatório hostilizado, o qual obedeceu a todos os trâmites legais e encontra-se devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, cuja providência não foi tomada pelo arrematante, ainda que em arrematação anterior. Mostra-se, pois, correta a r. sentença que julgou improcedente a presente ação anulatória, face a anterioridade do registro da carta-de-adjudicação.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0053700-68.2009.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 09/12/2010 P.250).

2 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO

CABIMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. É cabível ação anulatória de arrematação, com fulcro no artigo 486 do CPC, como medida apta a desconstituir o auto de arrematação, desde que o autor comprove que os atos expropriatórios foram praticados à sua revelia, em ofensa direta aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. Caso contrário, se a situação descortinada dos autos revela que o autor teve toda a oportunidade de manifestar-se sobre eventuais vícios, valendo-se, inclusive, do remédio processual cabível para manifestação de seu inconformismo, embora sem sucesso, não lhe é dado valer-se de ação anulatória para revolvê-lo, porque se opera a preclusão. (TRT 3ª Região Décima Turma 0057200-68.2009.5.03.0089 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 16/11/2010 P.153).

3 - AÇÃO FISCAL

REITERAÇÃO - AÇÃO FISCAL. TERMO DE AUTUAÇÃO E TERMO DE NOTIFICAÇÃO. REITERADA AÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE DEFESA E RECURSO ADMINISTRATIVOS.

VIABILIDADE. O termo de notificação tem por finalidade a concessão de prazo ao fiscalizado para corrigir irregularidades, ao passo que o termo de autuação reveste-se de caráter punitivo. São ações fiscais de caráter distintos. Em sendo assim, podem esses dois modos de ação fiscal coexistir, ou, em outras palavras, atuar através de reiterada ação fiscal, especialmente quando se está defronte a desrespeito de normas de proteção ao trabalho, no caso, de normas de proteção à saúde e segurança de trabalhadores. E, não elide esse entendimento, por si só, o fato de haver o infrator interposto defesa e/ou recurso administrativo visando a contestar os efeitos de uma dessas ações fiscais. Isto porque, a reiteração de ação fiscal encontra amparo legal (artigo 26, do Dec. 4.552/2002 - RIT), e, não obstante os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência do administrado, passíveis de arguição pelo infrator, deve-se ter em mente que a ação fiscal tem como escopo o desestímulo à prática de condutas ilícitas, e não pode, na maioria das vezes, ficar presa, quanto ao seu cumprimento, por decorrência de medidas administrativas e judiciais protelatórias. Os princípios gerais do Direito, acima mencionados, cedem, no caso, por força do princípio da razoabilidade, às normas garantidoras de proteção ao trabalho (saúde e integridade física dos trabalhadores), impondo-se à fiscalização, nessa medida, o cumprimento de seu dever institucional de exigir o cumprimento da norma (termo de notificação) ou punir o infrator pelo seu descumprimento (termo de autuação). A reiterada ação fiscal, ademais, pode vir a ter como consequência, inclusive, a atração da atuação do Ministério Público do Trabalho, para providências judiciais que se fizerem necessárias, em caso de recalcitrância do infrator da norma (parágrafo único, do art. 26, do RIT).

(TRT 3ª R Sexta Turma -14.2-0159-000-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 04/10/2010 P.140).

4 - AÇÃO RESCISÓRIA

4.1 ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. Para a caracterização do erro de fato previsto no inciso IX, §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, é necessário que este erro tenha origem nos fatos da causa; possa ser apurado nos atos ou documentos do processo; tenha influenciado no resultado do julgamento e que sobre ele (erro) não tenha havido qualquer controvérsia ou pronunciamento judicial. O erro de fato é um erro de percepção do julgador que, examinando e decidindo o processo, vê o que não existe ou declara existente o que não existiu. Assim, sob o fundamento de erro de fato não se pode rescindir sentença que rejeita a pretensão deduzida na ação originária, depois do devido exame da prova, sendo improcedente ação rescisória proposta como sucedâneo de recurso, tendo por objetivo o reexame de fatos e provas, equivocadamente apoiada em erro de "interpretação de fato" e não em erro de fato, propriamente dito.

(TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0068400-14.2010.5.03.0000 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 12/11/2010 P.77).

4.2 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A decisão que determina a aplicação de correção monetária de débito decorrente de indenização por dano moral a partir do arbitramento não viola a literalidade do artigo 1º da Lei 6.889/81. Esse dispositivo, ao estabelecer que a correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial será calculada "a partir do ajuizamento da ação", não trata da regra geral de atualização monetária dos débitos judiciais, mas sim da exceção, eis que o § 1º do mesmo dispositivo tido por violado determina que a correção monetária "será calculada a contar do respectivo vencimento". Logo, não há violação legal a ensejar rescisão da coisa julgada, mas, antes, a aplicação pertinente da lei que foi interpretada em plena conformidade com entendimento

jurisprudencial consolidado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, objeto de edição da Súmula 362, no sentido de que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

(TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0084400-89.2010.5.03.0000 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 10/12/2010 P.65).

5 - ACIDENTE DE TRABALHO

5.1 ACIDENTE DE PERCURSO - ACIDENTE DE TRABALHO *IN ITINERE*. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZATÓRIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO CULPOSO. INEXISTÊNCIA. Em nosso ordenamento jurídico, a obrigatoriedade de reparar os danos decorrentes de vínculo trabalhista encontra seu alicerce no Direito Civil (C.C. artigos 186 e 927), com fundamento mais direto no que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que, em sua segunda parte, aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa. Tratando-se, pois, de responsabilidade subjetiva, o dever da empresa de indenizar o empregado que sofre danos decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho (*in itinere*), não prescinde da detecção, dentre as circunstâncias do sinistro, do elemento culposo ou doloso atribuível ao empregador, independentemente da questão previdenciária e dos direitos objetivamente previstos na Lei 8.213/91, para os casos de acidente trabalhista de percurso.

(TRT 3ª R Oitava Turma -71.2-0068-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/11/2010 P.200).

5.2 AUTÔNOMO - prestador de serviços sem vínculo empregatício - reparação civil decorrente de acidente no trabalho. De um modo geral, os trabalhadores autônomos - aqueles que executam serviços determinados como bombeiro, eletricista, paisagista etc. - são contratados na expectativa de que possuem habilidade, qualificação e experiência para a execução dos serviços e de que dominam e conhecem os riscos inerentes ao seu ofício. Por isso mesmo, de regra, não cabe ao tomador de serviços passar instruções técnicas nem fiscalizar o cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança. Ainda assim, não está excluída a possibilidade de culpa do tomador na ocorrência de acidente no trabalho: "para os acidentes ocorridos com trabalhadores autônomos ou eventuais, em princípio, não cabe atribuir culpa ao contratante pelos riscos inerentes aos serviços contratados, salvo se ficar caracterizada a sua culpa por ter criado, por ação ou omissão, um risco adicional que gerou o acidente (ou risco alheio aos serviços contratados)" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenização por acidente do trabalho ou doença profissional. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 406).

(TRT 3ª R Décima Turma -16.2-0043-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 13/10/2010 P.175).

5.3 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA E NEXO ETIOLÓGICO DEMONSTRADOS AMPLAMENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS ESTÉTICOS E MATERIAIS - ARBITRAMENTO OU QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. A prova dos autos revela de forma indubitável que, do acidente de trabalho sofrido, decorreram danos morais, materiais e estéticos, os quais deverão ser suportados pelas reclamadas, que concorreram com culpa para tal evento. A controvérsia, então, reside em fixar o valor das devidas reparações, o que deve ser feito levando-se em conta múltiplos fatores, entre os quais avultam a natureza e extensão do dano e a intensidade da culpa de quem o produziu. Também é inevitável que se observem as condições econômicas do devedor, até para poder viabilizar, sem percalços insuperáveis, o implemento da obrigação. Entretanto, a condição econômica média ou mesmo modesta do devedor não

justifica o arbitramento de valor de pouco ou nenhum significado, já que tal solução não compensa razoavelmente a dor e o sofrimento do ofendido, além de subtrair da responsabilidade civil suas intrínsecas finalidades - sancionar, satisfazer e dissuadir. No caso concreto, atendo-se a todos estes parâmetros, impõe-se reduzir em parte a indenização arbitrada, nos termos da fundamentação.

(TRT 3ª R Primeira Turma -14.2-0047-500-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 01/10/2010 P.89).

5.3.1 DOENÇA OCUPACIONAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - AVALIAÇÃO DAS ATUAIS CONDIÇÕES FÍSICAS E PSICO-SOCIAIS DECORRENTES DA DOENÇA - IRRELEVÂNCIA DE POTENCIALIDADE DE AGRAVAMENTO FUTURO. Na fixação dos valores das indenizações devidas por danos decorrentes de doença ocupacional, deve-se levar em conta apenas as condições reais em que vive o obreiro vitimado, considerando apenas os fatores que o atingem, sem atentar para possibilidades futuras e incertas, porque, com o afastamento das condições de trabalho que propiciaram o aparecimento da doença, o agravamento do quadro dependerá basicamente da capacidade de reação do seu organismo, que é sempre indeterminável. A indenização deve ser compatível com o quadro físico e psicológico apresentado pelo autor após a constatação da doença e também com as condições de vida social por ela imposta, além de servir plenamente à função impeditiva ou educativa da pena, permitindo a conscientização dos administradores da empresa em relação ao respeito aos direitos mais essenciais inerentes à saúde e segurança dos trabalhadores. A capacidade econômica da empregadora sofre a contraposição da grandeza dos danos sofridos pelo trabalhador vitimado, que vai delimitar o critério da necessidade da indenização por parte da vítima, influenciando consequentemente no seu valor.

(TRT 3ª R Quinta Turma -96.2-0045-000-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 11/10/2010 P.141).

5.4 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - QUEDA DE RAIOS - MORTE - TRABALHADOR RURAL - CASO FORTUITO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR PELO EVENTO. Inexiste culpa do empregador, sob qualquer modalidade, pela morte de trabalhador rural laborando a céu aberto, em dia chuvoso, que sofre queda de raio e que vem a falecer em virtude desse evento, tratando-se de caso fortuito, não detendo o empregador meios de estabelecer qualquer área de segurança, nem mesmo em face das normas técnicas do Ministério do Trabalho, ou ainda prever qualquer momento em que pode haver a queda de raio, cuja ocorrência num determinado momento e em dada área é extremamente remota. A responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho não é objetiva, mas subjetiva, exigindo a Constituição Federal (art. 7º, XXVIII) a conduta culposa ou dolosa do empregador, omissiva ou comissiva, que concorra para o evento danoso, como requisito da responsabilidade civil.

(TRT 3ª R Quinta Turma -78.2-0000-455-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 04/10/2010 P.98).

6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

CARACTERIZAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DESEQUILÍBRIO ENTRE AS FUNÇÕES ORIGINARIAMENTE CONTRATADAS E AQUELAS EXIGIDAS DO EMPREGADO - PLUS REMUNERATÓRIO. O "acúmulo" de funções caracteriza-se por um desequilíbrio entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador e aquelas exigidas do empregado no curso do contrato. Quando o empregador passa a atribuir ao empregado vigilante de carro forte as funções de contagem e de reposição de numerário em caixas eletrônicas, proporciona um desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços originariamente

pactuados, caracterizando o indigitado acúmulo de funções.
(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -87.2-0042-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 04/11/2010 P.224).

7 - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

CABIMENTO - ADICIONAL DUPLA FUNÇÃO - NORMA COLETIVA. É devido o adicional de dupla função previsto em norma coletiva aos empregados que, no exercício de suas atribuições, se utilizem simultaneamente de terminal de computador e fone de ouvido, em jornada convencional de 6 horas diárias e 36 semanais. Em se tratando de norma que amplia os direitos pecuniários, não se há pretender interpretação restritiva, principalmente quando se verifica que o ajuste coletivo, ao estabelecer os requisitos para a concessão da verba em apreço, se amparou em norma criada pelo Ministério do Trabalho - item 5.3 da Portaria 09/2007, editada em 30/03/07, que acrescentou o Anexo II à NR editada pela Portaria 3.214/78, ao fixar, especificamente àqueles que exercem a função de operadores de telemarketing, jornada de 6 horas diárias e 36 horas semanais. Assim é que dizer devido o adicional normativo de 10% somente para aqueles trabalhadores que se ativam em jornada de 8 horas diárias viola o princípio da condição mais benéfica e norma mais favorável, mola mestra do direito juslaboral. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0152000-32.2009.5.03.0043 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 13/12/2010 P.146).

8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

8.1 AGENTE BIOLÓGICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - GARI. Se a prova pericial confirma o labor em condições insalubres pelo contato com agentes biológicos presentes na coleta do lixo urbano, sem que os equipamentos de proteção oferecidos conseguissem neutralizar ou eliminar os efeitos nocivos de tais agentes, torna-se devido o adicional de insalubridade, nos termos fixados em primeiro grau.

(TRT 3ª R Primeira Turma -96.2-0000-273-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 08/10/2010 P.87).

8.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE. Se o trabalhador, como porteiro de posto de atendimento, não tem contato físico direto ou mais próximo com pacientes, não se pode enquadrar as suas atividades na norma que regula a insalubridade por agentes biológicos (Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 - Portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho). Tal normativo classifica como insalubre apenas o contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiosos, não abrangendo atividades como receber pacientes e auxiliar no seu encaminhamento. A caracterização da insalubridade por agentes biológicos exige prova cabal do contato direto do trabalhador com pacientes, o que exige toque corporal.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000192-03.2010.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 14/12/2010 P.173).

8.2 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - O significado da expressão "contato" utilizada pela NR-15 (anexo 14 da Portaria 3214/78 do MTE) está diretamente relacionado com o labor daqueles empregados que ministram cuidados, tratam de pessoas enfermas ou manuseiam objetos de uso destes pacientes, não previamente esterilizados, fatos que ocasionam a exposição a agentes insalubres. Assim, não tendo sido comprovado, de forma evidente, que a

reclamante, no exercício da função de agente comunitário de saúde, mantinha este tipo de contato, indevido o adicional de insalubridade, pleiteado. Melhor sorte não assiste à reclamante em afirmar que posteriormente à sua dispensa houve pactuação coletiva estendendo o adicional de insalubridade a todos os agentes comunitários de saúde. É que há de se diferenciar o reconhecimento pericial do direito ao adicional - que é embasado em análise técnica -, e o estabelecimento do mesmo direito pela via negocial, que é oriunda da auto-composição dos agentes coletivos, independente, pois, da real exposição de cada um dos empregados representados ao agente insalutífero.

(TRT 3ª R Décima Turma -46.2-0162-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 04/11/2010 P.183).

8.3 CABIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVENTE DE LIMPEZA - As atividades diárias da reclamante envolviam serviço de limpeza de banheiros de uso coletivo de pessoas, incluindo a operação de coleta de lixo gerado nos mesmos. Estas atividades não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano pela NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214, de 1978. Embora o lixo coletado em banheiros públicos integre o lixo urbano, não pode ser a este comparado, por sua nocividade superior. O lixo de estabelecimentos comerciais está equiparado, para fins de nocividade, ao doméstico, não se incluindo, portanto, no aludido anexo. Frise-se, que não é a rotatividade ou diversidade dos usuários dos banheiros que tornará a atividade insalubre, mesmo porque o tipo de lixo é essencialmente o mesmo que se coleta em domicílio. Diante do exposto, torna-se infundado o pedido da autora ao considerar sua atividade como insalubre.

(TRT 3ª R Sexta Turma -04.2-0159-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 08/11/2010 P.159).

8.4 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - MOTORISTA DO CAMINHÃO BASCULANTE - INDEVIDO - Deve-se fazer uma distinção entre o trabalho dos motoristas de caminhão de lixo e o dos garis que laboram nestes veículos com as tarefas de efetuar a coleta do lixo urbano, carregando e manuseando sacos e latões de lixo, pois esses últimos estão expostos ao contato direto e manual, e também permanente, com agentes biológicos geradores de insalubridade, o que não ocorre com aqueles que apenas dirigem o veículo.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0053500-13.2009.5.03.0048 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 17/11/2010 P.148).

8.5 PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PORTEIRO DE CENTRO DE SAÚDE - As funções desempenhadas pelo reclamante como porteiro de centro de saúde, descritas no laudo pericial, estão inseridas entre as atividades insalubres por agentes biológicos. Conquanto a conclusão do laudo pericial não tenha sido pela caracterização da insalubridade, restou claro que o autor, mantinha contato com pessoas doentes, ou até mesmo com pessoas sem diagnóstico, o que facilita a possibilidade de contaminação, não se confundindo este contato com contato eventual, esporádico. Nessa linha de idéias, salienta-se que o Anexo 14 da NR-15 não prescreve se o contato deva ser eminentemente físico. Por isso, entende-se que o contato com os pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, na forma do Anexo 14, pode se dar de outras formas, como, por exemplo, pela via aérea. E essa forma de contato ocorria de forma habitual, pelo que o adicional de insalubridade torna-se devido. Provimento que se dá.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0142100-28.2009.5.03.0139 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 18/11/2010 P.133).

9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABEAMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECEPÇÃO DE TV A CABO E INTERNET BANDA LARGA - OPERAÇÃO EM POSTES QUE SUSTENTAM A FIAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS DE CONTATO COM ELETRICIDADE.

Na forma do art. 193 da CLT, são consideradas perigosas aquelas atividades ou operações que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com a condição de risco. No caso do reclamante, embora a fiação que conduziu os sinais de TV, telefônicos e de dados não oferecem risco, a fiação da CEMIG o fazia, inclusive riscos graves à saúde do reclamante, que, conforme o local da instalação, tinha que puxar o cabeamento desde o poste, subindo evidentemente próximo aos fios de energia elétrica, expondo-se assim aos riscos da eletricidade. Os métodos de trabalho do reclamante, no caso, é que lhe ofereciam risco acentuado, condição essa que também assegura o direito ao adicional de periculosidade, na forma do artigo consolidado referido. A interpretação restritiva e literal das normas técnicas, unicamente considerando a natureza das atividades enumeradas, para a caracterização da periculosidade laboral, atenta contra os princípios do direito juslaboral, devendo ser interpretadas privilegiando-se a real função social da norma consolidada, em vista da proteção do empregado no exercício das atividades inerentes ao contrato de emprego, do qual depende economicamente para a obtenção dos meios materiais de subsistência própria e de sua família.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000171-63.2010.5.03.0109 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 16/11/2010 P.60).

10 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

PROTETOR SOLAR - AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. Fornecimento de protetor solar. Tendo o Município de Belo Horizonte/MG demonstrado a existência de processo licitatório em curso, destinado à compra de protetor solar para uso dos Agentes de Combate a Endemias, tem-se por cumprida a obrigação relativa ao fornecimento de tal produto, pelo que se nega provimento ao recurso interposto pelo sindicato-autor, através do qual requer a condenação do réu ao adimplemento da referida obrigação de fazer.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000556-11.2010.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 13/12/2010 P.36).

11 - ANDAMENTO PROCESSUAL

SÍTIO ELETRÔNICO - VALIDADE - DADOS PROCESSUAIS DISPONIBILIZADOS EM SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL - VALIDADE. Ainda que não constitua o sítio eletrônico do Tribunal meio oficial de notificação das partes da tramitação processual, fato é que não se pode desprezar os registros feitos em tal mídia, de caráter informativo, cuja utilidade pressupõe conformidade das informações com as ocorrências processuais. Agir de forma distinta implicaria risco à própria confiabilidade do sítio oficial do Tribunal, resultando em desincentivo e consequentemente em inutilidade do meio eletrônico como instrumento de informação do andamento processual, isso em claro retrocesso aos avanços e às conquistas tecnológicas, que tanto contribuem para o alcance do objetivo de uma justiça célere, econômica e amplamente acessível.

(TRT 3ª R Quarta Turma -36.2-0165-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DEJT 28/10/2010 P.57).

12 - APOSENTADORIA

12.1 COMPLEMENTAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDAS NOUTRA AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO - IRRELEVÂNCIA. A previsão contida em norma regulamentar no sentido de que o Salário-Real-de-Benefício, utilizado para fins de cálculo das ampliações dos benefícios da Previdência Social, é aquele equivalente a 1/36 do total das parcelas salariais, incorporadas de forma definitiva às remunerações, somente autoriza o entendimento de que todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado, à exceção daquelas taxativamente excluídas, devem ser computadas para fins de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, diante do quê, em sendo reconhecido o direito a diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com outro empregado, tais valores também devem integrar a remuneração para fins de apuração do benefício. Ou seja, à exceção daquelas parcelas expressamente excluídas pela norma (gratificações semestrais e 13º salário), toda e qualquer parcela de natureza salarial percebida pelo empregado e participante do plano, incluídas nos salários de participação, devem ser consideradas para fins de cálculo do benefício. A inexistência de previsão no regulamento quanto à integração, para fins de cálculo do benefício, de parcelas reconhecidas em decisão judicial, não desonera a entidade de previdência de assim observar, pois, se tais parcelas, reconhecidas judicialmente, possuem natureza salarial e integrariam o salário de participação, para fins de cálculo do Salário Real de Benefício, se tivessem sido pagas no momento oportuno, por certo que, uma vez deferidas, ainda que posteriormente ao término do contrato de trabalho e aposentadoria do obreiro, devem produzir seus reflexos no valor do benefício de complementação, não podendo o beneficiário do plano ser prejudicado tão e simplesmente porque um direito seu não foi devidamente reconhecido pelo empregador quando ainda em vigor o contrato de trabalho. Sentença de primeiro grau que se mantém incólume, porque bem aplicou o direito à espécie. (TRT 3ª R Quarta Turma -60.2-0171-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/10/2010 P.122).

12.2 COMPLEMENTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - Caracteriza-se o litisconsórcio unitário, quando a conseqüência lógica do acréscimo no valor do benefício, se procedentes os pleitos iniciais, geraria reflexos também para a entidade pagadora. Nesse norte, o pronunciamento jurisdicional teria evidente repercussão para a instituição de previdência complementar, em face do que a decisão judicial deve ser uniforme para ambas as pessoas jurídicas, que deveriam se encontrar no polo passivo da lide para eficácia da sentença prolatada (art. 47 do CPC). Não incluída a entidade de previdência complementar no lado passivo da demanda, configura-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. (TRT 3ª R Segunda Turma -38.2-0130-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/10/2010 P.110).

12.3 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A adoção da tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho representa uma interpretação incorreta ao *caput* do artigo 453 da CLT. Isto, porque o termo readmissão consignado ali pressupõe, por óbvio, a terminação do contrato de trabalho, para que seja lógica a existência de uma re-admissão. E a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Ao admitir que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, estar-se-iam convalidando os atos praticados contra o interesse do trabalhador, em dissonância com a filosofia do direito do trabalho, expressada, de forma incontestada, pelo

princípio protetor.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000053-55.2010.5.03.0055 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 29/11/2010 P.27).

13 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A suspensão do contrato de trabalho em virtude de concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não implica em suspensão de prazo prescricional, relativamente a direitos e verbas que são exigíveis do empregador, independentemente da rescisão do contrato de trabalho, pois essa hipótese não está contemplada na lei como causa interruptiva ou suspensiva do curso normal da prescrição.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000978-16.2010.5.03.0002 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 01/12/2010 P.105).

14 - ASSÉDIO MORAL

14.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - COBRANÇA DE METAS - BANCOS - NÃO OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - A cobrança de metas é, atualmente, inerente à atividade empresarial dos bancos, que atuam em um mercado altamente competitivo e globalizado como o brasileiro. A comparação entre empregados que atingem com aqueles que não atingem as metas, portanto, é totalmente normal e cabível, vez que, se assim não fosse, os empregados não se sentiriam impulsionados para cumprir suas metas. As cobranças de metas em reuniões também deve ser considerada normal, vez que as reuniões são, exatamente, para tratar de questões relacionadas com o trabalho de forma coletiva, incluindo-se, aí, as metas e as demonstrações de produções globais e individuais dos empregados. A promoção é ato de vontade do empregador, logo, é por demais compreensível que incentive com aumentos salariais e com promoções aqueles empregados que entenda mais merecedores, como, por exemplo, aqueles que cumprem com suas metas. Ora, qual organização no mundo capitalista se sustentaria se fossem promovidos e recebessem incentivos financeiros aqueles empregados que não cumprem com suas obrigações ou com os objetivos e metas traçados pela empresa?

(TRT 3ª R Nona Turma -67.2-0000-333-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 15/10/2010 P.131).

14.1.1 ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. LIMITES DO PODER DIRETIVO. PROVA DO DANO DESNECESSÁRIA. Considera-se assédio moral o comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho, que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras, humilhantes ou abusivas, fora dos limites normais do poder diretivo, causando degradação do ambiente laboral, aviltamento à dignidade da pessoa humana ou adoecimento de natureza ocupacional. É indiscutível que o empregador pode fixar metas de produção, adotar técnicas motivacionais e controlar o cumprimento das tarefas, mas tudo isso dentro da razoabilidade. A subordinação jurídica na era atual encontra limites nos fundamentos éticos do contrato de trabalho porquanto, diferentemente do que ocorria na Idade Média, o vínculo de emprego não transforma o trabalhador em servo, nem o patrão em senhor. Cada vez mais está ficando sepultado, nas dobras do passado, o velho e perverso ditado popular: manda quem pode, obedece quem tem juízo. Sem dúvida, manda quem pode, porque o empregador detém o poder diretivo do empreendimento, mas nos limites do razoável, da dignidade e dos padrões atuais da civilização. A submissão ao poder diretivo patronal não significa que o empregado tenha que renunciar à vida pessoal ou suportar reiteradamente

grosserias e atos de arrogância para garantir a manutenção do emprego. Ademais, para o deferimento da indenização por assédio moral, não é necessário que tenha prova de dano explícito ou do adoecimento caracterizado, porquanto o que se pune é a conduta do assediador, independentemente das suas repercussões para a vítima.

(TRT 3ª R Segunda Turma -79.2-0139-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 15/10/2010 P.83).

14.1.2 ASSÉDIO MORAL. Caracterização. Mobbing ("to mob" = agredir) no trabalho é o assédio psicológico e moral, uma forma de intimidação, feita de forma sistemática e habitual, porém sutil e camuflada, que destrói a auto-estima, a segurança pessoal, o rendimento profissional, as relações interpessoais e familiares da vítima, que pode passar inclusive a sofrer sintomas físicos, tais como insônia, dores de cabeça, etc. Resulta na degradação das condições do ambiente de trabalho. Raramente denunciado pela vítima, inconsciente ou temerosa das ulteriores repercussões. O assédio moral é caracterizado por uma conduta abusiva, seja do empregador que se utiliza de sua superioridade hierárquica para constranger seus subalternos, seja dos empregados entre si, com a finalidade de excluir alguém indesejado do grupo. Desta forma, o assédio vertical é a utilização do poder de chefia, com abuso de direito do poder diretivo e disciplinar, comumente com o objetivo de furtar-se ao cumprimento de obrigações trabalhistas. Tal é o exemplo do empregador que, para não ter que arcar com as despesas de uma dispensa imotivada, tenta forçar o empregado a demitir-se, criando situações constrangedoras, como retirar sua autonomia no departamento, transferir todas as suas atividades a outras pessoas, isolá-lo do ambiente, até que o esgotamento e a depressão o levem a desistir do emprego - situações não demonstradas no caso em exame.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0208400-06.2009.5.03.0063 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Denise Amâncio de Oliveira DEJT 17/11/2010 P.157).

15 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A manifestação repetida e infundada dos executados contra os valores que eles mesmos lançaram em seus cálculos configura ato atentatório à dignidade da Justiça, nos precisos termos do artigo 600 do CPC. A efetividade e a celeridade processual não podem ser sacrificadas por atuação injustificada do devedor do crédito de trabalhista. Impõe-se, portanto, aplicar aos agravados a multa prevista no artigo 601 do CPC, que se fixa em 20% do valor atualizado do débito em execução.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0041800-54.2009.5.03.0011 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 14/12/2010 P.213).

16 - ATO PROCESSUAL

CONVALIDAÇÃO - ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PERANTE JUIZ INCOMPETENTE. INEFICÁCIA. APROVEITAMENTO POSSÍVEL, MAS MEDIANTE CONVALIDAÇÃO PELO MAGISTRADO TRABALHISTA E COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. A presente demanda se iniciou perante a Justiça Estadual, aonde vários atos processuais chegaram a ser praticados, até a declaração de sua incompetência. Todos esses atos são ineficazes. Podem, contudo, ser aproveitados, mediante a convalidação declarada pelo Juiz do Trabalho, sem o que os mesmos não produzem qualquer efeito processual entre nós. E até para a revigoração perante esta Especializada, é indispensável que tais atos sejam totalmente compatíveis com o Direito Processual do Trabalho, sem o que se tornam insuscetíveis de aproveitamento.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0064200-89.2004.5.03.0091 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 06/12/2010 P.227).

17 – AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - FORÇA MAIOR - INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA, EM RAZÃO DE OBRAS NA RODOVIA - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Embora se possa afirmar que problemas de trânsito são fatos previsíveis, não se caracterizando, como força maior, não se pode dizer o mesmo, em relação à interdição da via pública. O não comparecimento do preposto e a produção de prova documental foram obstados por motivo de força maior, devidamente demonstrada nestes autos. É inegável que, estando interditada a via pública, seria impossível o prosseguimento da viagem, pelo tempo necessário, não se tratando, aqui, de um pequeno atraso, facilmente superável, mas que, pela duração, compromete, consideravelmente, a duração total da viagem.

(TRT 3ª R Primeira Turma -38.2-0035-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 01/10/2010 P.86).

18 – BANCÁRIO

ENQUADRAMENTO - ATIVIDADE BANCÁRIA - VENDAS E INSTALAÇÃO DE MAQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - VISA/MASTERCARD - ATIVIDADE-MEIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO. Embora as tarefas desenvolvidas pelo autor, a princípio, tivessem ligação com a abertura de contas, estas não se encontram vinculadas à atividade-fim do banco reclamado, já que consistiam basicamente em conquistar novos pontos para a instalação de máquinas de cartões de crédito Visa/Mastercard, cuja implementação dependia de venda casada de contas bancárias. Nessa perspectiva, a função exercida pelo autor, por não se enquadrar nas clássicas atividades de bancários, não autorizam seu enquadramento nessa categoria.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000432-13.2010.5.03.0017 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 19/11/2010 P.82).

19 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

FORNECIMENTO - CARTA DE APRESENTAÇÃO. O Judiciário somente pode impor ao empregador uma obrigação que este deva cumprir por força de lei, de negociação coletiva ou de contrato. Conquanto a posse de uma carta de apresentação possa ser útil ao trabalhador na obtenção de novo emprego, a inexistência de norma impondo ao empregador a sua entrega obsta a condenação nesse sentido.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000030-59.2010.5.03.0104 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Orlando Tadeu de Alcantara DEJT 07/12/2010 P.111).

20 – CARTÓRIO

LEGITIMIDADE DE PARTE - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - O cartório extrajudicial destinado à exploração de uma serventia em decorrência de delegação do Estado mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários não possui legitimidade para comparecer em Juízo, porque não detêm personalidade jurídica. O Cartório é apenas o local em que o titular da serventia, pessoa física, exerce as suas atividades. A legitimidade para integrar a relação processual

pertence ao tabelião, pois é ele quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, pelo que se equipara ao empregador, para efeitos da legislação trabalhista. (TRT 3ª Região Décima Turma 0000955-49.2010.5.03.0106 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 07/12/2010 P.165).

21 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. CONTRADITADA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE PRESTAR DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. PRECLUSÃO. Não Implica nulidade por cerceamento do direito de defesa a negativa de oitiva de testemunha contraditada como informante, uma vez que a parte não protestou no momento oportuno para tanto. Acolhida a contradita, a testemunha pode ser ouvida como mera informante, cumprindo à parte interessada assim o requerer no momento próprio ou garantir o seu protesto, caso o requerimento não seja atendido pelo julgador. Ultrapassada aquela oportunidade, depois, quando indeferida oitiva de outra testemunha, revela-se precluso o direito da parte de ouvir como informante aquela primeira testemunha contraditada. O processo caminha para o fim, daí a disposição expressa no art.795/CLT no sentido de que a parte deve arguir a nulidade na primeira oportunidade que tiver de se manifestar.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0190500-06.2009.5.03.0032 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 02/12/2010 P.149).

22 - CESTA BÁSICA

NATUREZA JURÍDICA - CESTA BÁSICA. DESCONTO MÓDICO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA. Para que a utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial, é necessária sua concessão de forma habitual, gratuita para o empregado, e que seja fornecida como contraprestação pelos serviços prestados. Há que se verificar, também, se não há norma jurídica excluindo a natureza salarial da parcela, ainda que presentes os requisitos supramencionados. No caso dos autos, vislumbra-se a presença de todos os pressupostos configuradores do salário-utilidade, com relação à concessão da cesta básica à reclamante. É importante ressaltar que foram realizados abatimentos no salário do empregado, em função do fornecimento das referidas cestas básicas. Todavia, os valores descontados eram ínfimos, o que denota a intenção fraudulenta da empresa, com a finalidade de elidir a natureza de salário da utilidade.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000275-31.2010.5.03.0020 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 17/12/2010 P.99).

23 - CLÁUSULA CONTRATUAL

VALIDADE - CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO. VALIDADE. É válida a cláusula contratual que estabelece o dever de o trabalhador permanecer no emprego por determinado lapso de tempo ou a reembolsar as despesas com a realização de cursos de aperfeiçoamento ou treinamento realizado às custas do empregador, porquanto o ajuste está em plena harmonia com o nosso ordenamento jurídico e com o princípio da boa-fé, que inspira o Direito do Trabalho. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0143500-71.2008.5.03.0023 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 16/12/2010 P.48).

24 - COISA JULGADA

24.1 CAUSA DE PEDIR - COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIACÃO. A dicção do artigo 474 do CPC, de que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição, deve ser analisada compreendendo corretamente os vocábulos alegações e defesas de modo que não alcancem fatos jurídicos importantes, suficientes a constituírem genuína causa de pedir. Por isso que se adota o posicionamento de que outras causas de pedir não reveladas na ação não serão sepultadas pela coisa julgada, podendo dar origem a ação autônoma. Há, contudo, uma advertência. Quando a ação proposta, com aparente nova causa de pedir, objetivar à demonstração de que o julgador errou ou pelo menos que poderia decidir de outra forma e, assim, comprometer a imutabilidade da coisa julgada. Nesse caso, sim, incide o artigo 471 do CPC: nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. (TRT 3ª Região Décima Turma 0172600-02.2009.5.03.0067 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 14/12/2010 P.228).

24.2 RELATIVIZAÇÃO - COISA JULGADA - RELATIVIZAÇÃO. De acordo com o inciso IV do art. 485 CPC, os efeitos da coisa julgada não podem ser modificados na fase de execução, sendo passível de alteração somente através de ação rescisória. Dessa forma, o título executivo encontra-se perfeitamente constituído, não sendo possível a modificação da coisa julgada material que se formou com o trânsito em julgado da sentença (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Cumpre destacar que, de acordo com a norma prevista no § 5º, do art. 884, da CLT, e no parágrafo único, do art. 741, do CPC, ambos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, são considerados inexigíveis os títulos judiciais cuja decisão tenha se fundado em norma declarada inconstitucional ou adotado interpretação tida por incompatível com a Constituição.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0234700-90.1992.5.03.0001 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 26/11/2010 P.138).

25 – COMERCIÁRIO

25.1 TRABALHO DOMINGO/FERIADO - COMÉRCIO VAREJISTA - FUNCIONAMENTO EM FERIADOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - Nos termos do artigo 6º da Lei 10.101/00, com a redação dada pela Lei 11.603/07, é permitido o trabalho nas atividades de comércio em geral em feriados, desde que haja expressa autorização em convenção coletiva, observada a legislação municipal. Tais normas não revogaram a Lei nº 605/49 e o respectivo Decreto regulamentador. Todavia, assegurado pela Lei nº 10.101/2000 o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, não subsiste fundamento para a observância do rol de atividades desse ramo previsto no Decreto nº 27.048/49, na medida em que esta norma dispõe acerca do repouso semanal remunerado para os empregados em geral, ao passo que existe autorização de lei nova e específica para o trabalho aos domingos dos empregados no comércio, dependendo o labor em feriados do atendimento prévio aos mencionados requisitos. Desta feita, inexistindo prova nos autos de autorização em norma coletiva para o funcionamento da reclamada em feriados, há de ser mantida a decisão de origem que determinou que ela se abstenha de exigir de seus empregados o labor nessas ocasiões.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0060300-94.2009.5.03.0068 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 02/12/2010 P.184).

25.1.1 TRABALHO EM FERIADOS - PERMISSÃO LEGAL X AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Embora a Recorrente se insira no ramo de comercialização de gêneros alimentícios e afins, não oferece produtos perecíveis ou de primeira necessidade, de

modo que suas atividades não se aproximam daquelas atividades relacionadas no Decreto n. 27.048/49. Ou seja, ainda que a Recorrente tenha atuação no ramo de comércio de gêneros alimentícios, não realiza atividades excepcionadas naquele decreto, pois não vende peixes, carnes, aves, ovos, nem tampouco produtos tais como hortaliças, frutas etc. Logo, não há permissão legal para o seu funcionamento, nos feriados, -dependendo, portanto, de autorização, por norma coletiva.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000581-39.2010.5.03.0104 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 03/12/2010 P.91).

26 – COMISSÃO

BASE DE CÁLCULO - VENDAS A PRAZO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Ante a ausência de pactuação expressa sobre a base de cálculo das comissões em relação às vendas a prazo e não havendo na legislação que rege a matéria tal previsão, deve ser seguida a orientação do Princípio do "in dubio pro operario", no sentido da interpretação mais benéfica ao trabalhador. Assim, a comissão pactuada deve incidir sobre a base de cálculo que leva em conta toda a vantagem auferida, ou seja, sobre o valor total da venda.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -20.2-0172-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 06/10/2010 P.166).

27 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

27.1 ACORDO - ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-E DA CLT. EFEITOS. A eficácia liberatória geral citada no parágrafo único do art. 625-E da CLT só pode ser entendida com relação às parcelas que motivaram a provocação da comissão de conciliação prévia pois, do contrário, estar-se-ia negando a intenção das partes de pôr fim apenas à controvérsia levada à apreciação daquela comissão. No caso, a leitura dos Termos de Acordo firmados revela a existência de peculiaridade em relação ao reclamante Roberto Ozanam Israel de Azevedo, que deu quitação, naquele acordo, quanto a créditos postulados na presente demanda, quais sejam, horas extras e desvio de função, ressalvando apenas o direito de reivindicar dano moral/assédio moral. Assim, extraindo-se com clareza do teor daquele acordo que foram transacionados os reflexos das horas extras e do desvio de função, inclusive em relação à Previ, impõe-se reconhecer a eficácia plena daquele termo de acordo, nos termos do art. 625-E da CLT, especialmente porque o reclamante não alegou qualquer vício na manifestação de sua vontade por ocasião da pactuação. Recurso a que se dá parcial provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras e do desvio de função quitados perante a CCP sobre diferenças de complementação de aposentadoria relativamente ao reclamante Roberto Ozanam Israel de Azevedo.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0091800-50.2008.5.03.0025 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 26/11/2010 P.106).

27.2 TERMO DE CONCILIAÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL EXCETO QUANTO ÀS RESSALVAS EXPRESSAS. Nos termos do parágrafo único do art.625-E da CLT, o termo de conciliação lavrado pela comissão de conciliação prévia tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Admitir a quitação da mesma forma prevista na Súmula no 330 do C.TST implica subverter o texto do citado artigo consolidado. Somente a ressalva afasta a liberação transmitida pela conciliação promovida perante a comissão. Na ausência de exceção expressa, a regra é a eficácia liberatória geral, não apenas pelo objeto

do pedido mas também pelo extinto contrato de trabalho.
(TRT 3ª Região Quinta Turma 0141300-03.2009.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 29/11/2010 P.119).

28 – COMISSIONISTA

HORA EXTRA - COMISSIONISTA - SALÁRIO MISTO (PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL) - HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO. Se o empregado, sujeito a controle de horário, tem seu salário composto por parte fixa e parte variável (resultante da produção), a retribuição pelas horas extraordinárias deve ser calculada tomando-se como base de cálculo cada componente salarial, em separado. Sobre a parte fixa o empregado receberá o valor da hora normal mais o adicional e sobre a parte variável receberá o adicional mínimo de 50% (calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas). Aplica-se, nessa hipótese, a Súmula 340 do TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma -20.2-0140-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/11/2010 P.96).

29 – COMPENSAÇÃO

DEDUÇÃO - COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO. DIFERENCIAÇÃO. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18, do TST), em sentido estrito, e deve ser argüida na contestação (Súmula 48, do TST). Assim, para obter compensação, as partes devem demonstrar que são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, de modo a extinguir as obrigações até onde se compensam (CC, art. 368; c/c CLT, parágrafo único do art. 8º). Já a dedução, que visa evitar o enriquecimento sem causa e prescinde de impulso da partes para ser examinado, é que se relaciona aos valores pagos a idêntico título.

(TRT 3ª R Terceira Turma -82.2-0124-600-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DEJT 04/10/2010 P.51).

30 – COMPETÊNCIA

30.1 RAZÃO DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A competência da Justiça do Trabalho não decorre da natureza da parcela vindicada, mas da circunstância de ter ela fulcro no contrato de trabalho, figurando como credores e devedores recíprocos empregados e empregadores, bem como demais entes e empresas a estes últimos vinculados.

(TRT 3ª R Sétima Turma -08.2-0000-151-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/10/2010 P.132).

30.1.1 INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - RESSARCIMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA À EMPRESA EM RAZÃO DE SUPOSTO ATO CRIMINOSO PRATICADO PELO EMPREGADO. Esta Especializada é incompetente para dirimir o pedido reconvenicional de ressarcimento do valor imposto a título de multa administrativa e demais indenizações por danos materiais, decorrentes de uma suposta conduta criminosa do seu empregado, que estaria transportando produtos contrabandeados sem o conhecimento da empregadora no veículo de sua propriedade, tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal.

(TRT 3ª R Sexta Turma -45.2-0000-212-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 11/10/2010 P.182).

30.2 RAZÃO DO LUGAR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS - AÇÃO VISANDO O RECEBIMENTO DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE - É interessante observar que as regras de direito processual comum são aplicáveis ao processo do trabalho quando houver omissão de institutos ou em institutos. No caso há omissão em instituto, pois, a consolidação estabelece regras a definir a competência territorial no art. 651, para as controvérsias em torno de verbas tipicamente trabalhistas e nada diz acerca das questões fundadas no direito comum, como ora se apresenta, em que a pretensão se volta para o recebimento de prêmio de seguro e uma indenização ante a negativa de pagamento pela companhia de seguros.

(TRT 3ª R Sétima Turma -53.2-0000-400-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/10/2010 P.138).

30.2.1 COMPETÊNCIA TERRITORIAL - TRABALHO PRESENCIAL NO EXTERIOR E VIRTUAL NO PAÍS - SUBORDINAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA NO BRASIL - COMODIDADE DO TRABALHADOR - PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA JURISDIÇÃO. 1. Em depoimento pessoal o reclamante recorrente esclareceu ao Juízo que "foi contratado por telefone,... quando residia em Curitiba para trabalhar 30 dias em Luanda, Angola e 14 dias no Brasil". Portanto, inequivocamente, o foro da contratação do reclamante recorrente é a localidade de Curitiba, Estado do Paraná. Embora o reclamante recorrente afirme que trabalhava no Brasil em sistema de "home office" em Curitiba/PR, Salvador/BA e Belo Horizonte/MG, nenhuma das reclamadas possui estabelecimento na localidade de Belo Horizonte. O teletrabalho ocorre em ambiente virtual e, como tal, não é situado no espaço, não se alterando, portanto, a definição de localidade em Direito do Trabalho estabelecida segundo os princípios jurídicos da *lex loci executionis contractus* (Súmula no 217 do TST), da *loci regit actum* e do *forum rei sitae* (foro da situação do estabelecimento da empresa, no exterior). A transnacionalização do trabalho e a virtualização da prestação dos serviços não dilui os contornos do espaço territorial do solo brasileiro e nem dissolve o vínculo que o empregado tem com a localidade em que se encontra situada a empresa que o emprega, no Brasil. Desta forma a definição da competência territorial da Justiça do Trabalho para a hipótese do trabalhador brasileiro que presta serviços presenciais no exterior e teletrabalho em solo brasileiro, é ditada por interpretação analógica (artigo 8º, *caput*, da CLT) do preceito do artigo 651, § 1º, da CLT, que estabelece a regra da competência territorial para hipótese do trabalho externo (prestado por agente ou viajante comercial), fixando-a na localidade em que a empresa tenha agência ou filial no Brasil, à qual esteja subordinado o empregado na execução do contrato de trabalho presencialmente no exterior e em ambiente virtual no Brasil. 2. O ordenamento jurídico carece de regras claras e precisas sobre a definição da competência territorial, especialmente diante dos questionamentos jurídicos relevantes do presente processo, que envolve a prestação parcial de trabalho presencial no exterior e a prestação parcial de trabalho virtual no Brasil, pelo que rejeitamos os argumentos recursais no sentido de que a competência territorial possa e deva ser estabelecida por comodidade do empregado no foro do seu domicílio, posto envolver questões fundamentais do exercício da jurisdição, dentre elas a soberania nacional, o princípio jurídico da eficiência da Administração da Justiça (artigo 37, *caput*, CF/88), a garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88) para ambos os litigantes, pois só a lei pode conferir tratamento privilegiado a qualquer das partes litigantes, para tanto devendo fundamentar a exceção legislativa imposta ao princípio da isonomia de tratamento que emana do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e cujos termos de cumprimento são ditados para o processo pelos demais incisos da mesma norma constitucional.

(TRT 3ª R Terceira Turma -68.2-0000-435-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 18/10/2010 P.49).

31 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

31.1 IMISSÃO DE POSSE - IMISSÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para a prática de todos os atos tendentes à efetividade de suas decisões, inclusive aqueles relacionados à imissão de posse em imóvel arrematado em venda judicial que promovera para satisfação de créditos trabalhistas, previdenciários, tributários e outros advindos das ações de sua competência constitucional. Há decisões neste sentido do STJ em julgamentos de conflitos de competência, e também outras tantas recentes do TST, pois não se admite a cisão da competência constitucionalmente distribuída a todos os segmentos do Poder Judiciário, e por isto soaria absurda a remessa do arrematante à Justiça Comum para que obtenha a posse de imóvel arrematado em execução trabalhista.

(TRT 3ª R Nona Turma -45.2-0140-900-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/11/2010 P.148).

31.2 SEGURO DE VIDA - SEGURO DE VIDA INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR EM BENEFÍCIO DE SEUS EMPREGADOS. "PEDIDO DE INDENIZAÇÃO". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Através da presente ação trabalhista, os Autores pretenderam a condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização do seguro de vida em grupo, contratado pela empregadora do laborista falecido junto à empresa seguradora. É incontroverso que a adesão ao referido seguro ocorreu em virtude de uma relação de emprego, tratando-se de encargo estabelecido, inclusive, em norma coletiva. Diante deste contexto, inegável que a pretensão inicial tem origem no contrato de trabalho e, por conseguinte, está sujeita à apreciação e ao julgamento desta Justiça Especializada, na forma preconizada pelo art. 114 da Constituição da República.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000026-60.2010.5.03.0059 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 02/12/2010 P.112).

31.3 SERVIDOR PÚBLICO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ DEFININDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. Apesar de essa Turma Julgadora entender, acolhendo julgado recente do STF, que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo conflito de competência aqui instaurado, posicionou-se de forma oposta, impondo-se o julgamento de mérito da demanda. Assim, declara-se nulo o contrato, nos termos da Súmula 363, do TST, resguardando-se apenas a contraprestação devida pelo trabalho prestado, bem como os depósitos do FGTS (artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90).

(TRT 3ª Região Terceira Turma 00079-2009-051-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 22/11/2010 P.43).

32 - CONCURSO PÚBLICO

CARGO - APTIDÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CONCURSO PÚBLICO - INAPTIDÃO PARA O CARGO - ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. A eliminação do candidato a cargo público, que, embora aprovado nas provas objetivas, é considerado inapto para o exercício das funções respectivas, trata-se de ato que deve ser fundamentado, respaldado nas normas previstas no Edital do Concurso Público. Se a inaptidão declarada não está em consonância com as regras editalícias, extrapolando os limites autorizadores da eliminação do candidato, o ato deverá ser revisto, amoldando-se ao que foi previamente estipulado. Se o edital é

claro no sentido de que o candidato será considerado inapto para o exercício da função se portador das patologias que elenca e que tal comprometimento seja incompatível com o exercício da função, mister se faz a comprovação inequívoca de que a patologia prejudique ou impossibilite o exercício do cargo, sendo inadmissível o entendimento de que o simples fato de ser ele portador de uma e outra seqüela ortopédica autoriza a eliminação do candidato. Neste contexto, comprovado por perícia judicial que o autor/candidato, embora portador de seqüela ortopédica encontra-se em plena capacidade laborativa, sem qualquer limitação, não há como dar validade ao ato da empresa, que considerou-o inapto para o trabalho, deixando de admiti-lo como requeria o caso.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000178-19.2010.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 06/12/2010 P.59).

33 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

33.1 INSALUBRIDADE - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - NÚMERO MÍNIMO DE APRENDIZES - BASE DE CÁLCULO - A teor do artigo 429 da CLT as empresas são obrigadas a empregar aprendizes em quantidade equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Noutro vértice, com a majoração da faixa etária dos aprendizes para até 24 anos (art. 428 da CLT), tornou-se irrelevante o argumento acerca da impossibilidade de contratação de aprendizes menores para a função insalubre, perigosa ou noturna, eis que a empresa poderá contratá-los, desde que habilitados, com idade compreendida entre 18 e 24 anos, para fins de preenchimento da cota do art. 429 da CLT. Frise-se que não há nenhuma vedação constitucional ou legal ao exercício de qualquer atividade aos aprendizes com idade superior a 18 anos.

(TRT 3ª R Décima Turma -17.2-0000-492-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 13/10/2010 P.177).

33.2 QUOTIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR APRENDIZ. FIXAÇÃO DA COTA. FUNÇÕES QUE EXIJAM FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Nos termos dos artigos 428 e 429 da CLT, para a quantificação do número de aprendizes a serem contratados, considera-se apenas as funções que dependam de formação técnico-profissional metódica, caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressivas, desenvolvidas no ambiente de trabalho. Assim, mantém a segurança deferida em primeiro grau, a autoridade coatora não observou o referido requisito, fixando o número de aprendizes com base apenas no fato de as funções estarem catalogadas na Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho em Emprego.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0149000-96.2009.5.03.0019 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/12/2010 P.142).

33.2.1 CONTRATO DE APRENDIZAGEM. COTA. BASE DE CÁLCULO. O art. 429 da CLT estabelece que as empresas devem contratar um número de aprendizes equivalente a, no mínimo, 5% dos trabalhadores existentes em seus quadros. Contudo, a base de cálculo dessa cota é composta apenas pelas funções que demandam formação profissional, devendo ser considerada, para fins de aferição de tal fator, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do MTE. *In casu*, verifica-se que as funções que a autora pretende excluir da base de cálculo encontram previsão na CBO, sendo listadas como ocupações que não prescindem de formação profissional. Recurso ao qual se nega provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma -50.2-0000-495-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 05/11/2010 P.102).

34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

PRORROGAÇÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR LICENÇA MÉDICA. NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO ORIGINALMENTE DEFINIDO. É da natureza do contrato de experiência o termo certo, tanto que a empregada grávida ou o acidentado não fazem jus à garantia provisória de emprego, quando contratados por essa modalidade de avença. Logo, no caso de o empregado, no curso do contrato de prova, vir a se afastar do trabalho, em decorrência do gozo de licença médica, ainda assim não há obrigatoriedade de prorrogação do prazo originalmente definido, pois se aplica, por analogia, o entendimento vertido na súmula n. 244, item III, do col. TST, segundo o que "não há direito (...) à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa". (TRT 3ª Região Terceira Turma 0243000-04.2009.5.03.0047 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 29/11/2010 P.53).

35 - CONTRATO DE TRABALHO

MICROEMPRESA - MICROEMPRESA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - INEXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - NECESSIDADE DA PROVA DO ENQUADRAMENTO LEGAL. De acordo com a Lei Complementar nº 123/06, a microempresa e a empresa de pequeno porte estão dispensadas do cumprimento de várias formalidades relacionadas aos contratos de trabalho de seus empregados. No entanto, necessário que seja comprovado nos autos o enquadramento legal do empregador na época de vigência do contrato de trabalho, sem o quê aplicável o mesmo regime das demais pessoas jurídicas em geral. (TRT 3ª R Quinta Turma -73.2-0000-214-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 04/10/2010 P.92).

36 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

36.1 AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA. Sobre o aviso prévio indenizado não incide a quota previdenciária, em virtude do que preceitua o art. 214, § 9º, inciso V, alínea "m", do Decreto 3.048/99. Não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 82, da SDI, do Colendo TST, seja no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, tal fato não tem o condão de alterar a legislação previdenciária pertinente. (TRT 3ª R Primeira Turma -78.2-0051-300-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 01/10/2010 P.90).

36.2 COISA JULGADA - PERÍODO RELATIVO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não obstante o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal quanto à incompetência desta especializada para execução das contribuições previdenciárias advindas do vínculo empregatício declarado em Juízo, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego com a determinação dos recolhimentos previdenciários cabíveis, a decisão da fase de conhecimento encontra-se transitada em julgado e o comando deve ser atendido na fase de execução, por força da coisa julgada, devendo, portanto, ser mantidos os cálculos que observaram as contribuições previdenciárias correspondentes ao período contratual reconhecido.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0025900-56.2008.5.03.0111 AP Agravo de Petição

Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 17/12/2010 P.350).

36.3 COTA DO EMPREGADO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PARTE DO EMPREGADO. LIMITE MÁXIMO. Nos termos da Súmula 368, III, do TST, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, que regulamenta a Lei n. 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Daí se conclui que, se a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, o limite máximo do salário de contribuição deverá ser observado em cada mês, e não no total do crédito.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0031400-86.2008.5.03.0149 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 22/11/2010 P.243).

36.4 FATO GERADOR - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. O Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 114, que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Assim, uma vez que o fato legalmente previsto ocorra no mundo real, o dever, antes abstrato, torna-se concreto, fazendo nascer a obrigação legal. Os artigos 22 e 30 da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecem tanto a obrigação da empresa de recolher a contribuição previdenciária a seu encargo, como a responsabilidade fiscal de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço. E o artigo 30, I, *b*, da referida lei, fixou, desde sua origem, a obrigação tributária empresarial inclusive quanto à remuneração devida, o que afasta expressamente o argumento de que só o pagamento enseja o recolhimento do tributo. É de se concluir, então, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços, o que gera, em consequência, o dever de remunerar o trabalhador. Portanto, em regra, primeiro ocorre o trabalho, como fato gerador, para depois surgir o dever de remunerar. A obrigação é devida independentemente da efetivação ou não do pagamento, por parte do empregador. Se assim não fosse, ou seja, se o fato gerador fosse o pagamento, os maus pagadores seriam sobremaneira beneficiados, em detrimento daqueles que mantêm suas obrigações trabalhistas em dia, aplicando a legislação vigente à época do serviço prestado para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Embora não tenha alterado o panorama normativo então vigente, deve-se louvar a edição da Medida Provisória n. 449 de dezembro de 2008 (atual Lei 11.941/09, de 27/05/2009), que, em seu art. 26, pacificou definitivamente a questão, *verbis*: Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. Agravo provido.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0107400-38.2009.5.03.0038 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 09/12/2010 P.308).

36.4.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À NOVA REGÊNCIA LEGAL. Sabidamente, consoante as modificações implementadas na Lei 8.212/91 pela Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço. Todavia, a nova regência legal sobre a matéria aplica-se somente para o futuro, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos. Com efeito, a teor do disposto no artigo 195, § 6º, da CF/88, as contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, considerando-se que a citada Lei 11.941, de 27/05/2009, é originária da conversão da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, publicada em 04/12/2008, tem-se que o dia de início do aludido prazo é o da publicação da medida provisória e não da lei resultante da sua conversão, sendo certo, então, que apenas a partir de

05/03/2009 (ou seja, após o decurso do mencionado prazo nonagesimal) é que incidirá o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela referida medida provisória. Destarte, verifica-se que as contribuições sociais somente deverão ser apuradas pelo regime de competência (aplicando-lhes os acréscimos legais previstos na Lei 8.212/91, atinentes aos juros de mora e multa), relativamente ao período contratual existente a partir de 05/03/2009, ressaltando-se, no aspecto, que, quanto ao interregno contratual residual, anterior a esta data, deverá ser observado, como fato gerador, o pagamento do crédito à Obreira, com incidência de juros de mora e multa apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

(TRT 3ª R Oitava Turma -15.2-0000-524-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 04/10/2010 P.175).

36.5 INCIDÊNCIA - MULTA DO ARTIGO 475-J/CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - A imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC na hipótese de inadimplemento da obrigação reconhecida em sentença para esta Relatora é compatível com o processo do trabalho, pois se coaduna com os princípios do hipossuficiente, da celeridade e da própria efetividade da prestação jurisdicional. Contudo, a douta Maioria da egrégia Turma entende que a sua imposição não se revela razoável no processo trabalhista, porquanto representa obstáculo para que as partes venham a discutir o *quantum* efetivamente devido, como lhes faculta o art. 884 da CLT, daí a sua incompatibilidade com o Processo do Trabalho (art. 789 da CLT). Destarte, não há que se falar na incidência da multa do artigo 475-J sobre as contribuições previdenciárias devidas.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0086400-47.2008.5.03.0060 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 14/12/2010 P.219).

36.5.1 ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO INVÁLIDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Figurando no acordo o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte quando a parcela sequer foi objeto do pedido, está patente a intenção de fraude, atraindo, assim, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor discriminado a tal título.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0034800-26.2009.5.03.0068 RO Recurso Ordinário Rel. Des. Rogério Valle Ferreira DEJT 17/12/2010 P.408).

36.5.2 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. À míngua de indícios de fraude (OJ 398 da SBDI-I do TST), não incide contribuição previdenciária sobre o montante pago em virtude da rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços, haja vista a similaridade da indenização estabelecida pelo art. 603 do CCB com aquela contida no art. 479 da CLT, isenta, nos termos do art. 28, § 9º, e, 3, da Lei 8.212/91.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0150500-16.2009.5.03.0047 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 16/11/2010 P.93).

37 - CORREÇÃO MONETÁRIA

SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST - CONTROVÉRSIA QUANTO AO ÍNDICE DO 6º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE LÓGICA JURÍDICA RECURSAL. O reclamado se insurge contra a r. sentença recorrida no tocante à fixação do índice de correção monetária, ao argumento de que a Súmula nº 381 do TST vem causando controvérsia quanto ao índice do 6º dia do mês subsequente. Cabe a esta Egrégia Turma apenas aplicar a referida Súmula nº 381 editada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ou justificar, fundamentadamente, as razões pelas quais pudesse, em tese, entender pela sua inaplicabilidade no julgamento da presente lide, mas não lhe cabe reformar o

entendimento jurisprudencial uniformizado pelo mencionado Tribunal Superior. Não há razão de lógica jurídica que sustente a argumentação do reclamado recorrente contra a referida Súmula, porque não apresenta qualquer argumentação nova sobre a matéria da correção monetária, limitando-se, apenas, a guerrear o entendimento do Tribunal Superior. Recurso improvido.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0165300-54.2009.5.03.0013 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 06/12/2010 P.47).

38 – CTPS

ANOTAÇÃO - VALIDADE - ANOTAÇÃO NA CTPS. MENÇÃO A SER ELA FRUTO DE ACORDO JUDICIAL. NÃO SE MOSTRA ANTIJURÍDICA A CONDUTA DO EX-EMPREGADOR QUE, AO ANOTAR O CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS do ex-empregado, faz constar que é ela fruto de acordo Judicial entre eles celebrado. a anotação, além de verídica, denota tão somente o uso constitucional do direito de ação do obreiro, facilita a aceitação da anotação tardia pelo órgão previdenciário, sendo certo, ainda, que a qualquer um é dado o direito de obter certidão a respeito na justiça do trabalho, de modo a descaracterizar a alegação de ser a anotação ato desabonador da conduta do ex-empregado, NA FORMA VEDADA NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 29 DA CLT. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000266-30.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires DEJT 16/11/2010 P.143).

39 - DANO ESTÉTICO

39.1 DANO MORAL - ACUMULAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O direito à indenização por danos morais está previsto no art. 5º, X, da CR/88, em consonância com as novas diretrizes traçadas pela Carta Magna, de valorização da pessoa humana (art. 1º). Sua finalidade, portanto, é a recomposição dos valores subjetivos da pessoa: honra, imagem, dignidade. Nesse contexto, mostra-se perfeitamente possível a cumulação de indenização por danos morais e estéticos, visto que elas, embora decorrentes do mesmo fato, têm finalidades diferenciadas. Como dito, a indenização pelos danos morais visa recompor o patrimônio moral da vítima, sendo que a indenização pelo dano estético tem a finalidade precípua de recompensar o indivíduo pela deformidade física que resultou do acidente, que, a toda evidência, também causa grande desconforto emocional à vítima, tendo-se presumíveis incômodos e constrangimentos suportados pelo empregado, sentimentos estes ligado ao foro íntimo, de difícil demonstração.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0124000-54.2009.5.03.0097 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 22/11/2010 P.292).

39.1.1 DANO MORAL. CUMULAÇÃO COM DANO ESTÉTICO. Embora durante algum tempo tenha prevalecido o entendimento no sentido de que a cumulação entre dano moral e dano estético não fosse possível, este entendimento encontra-se superado, predominando, hoje, o posicionamento de que ambas as indenizações possam ser cumuladas, porque o dano moral e o dano estético apresentam efeitos distintos: o primeiro está ligado ao sofrimento provocado pelo acidente, enquanto o segundo está vinculado ao sofrimento causado especificamente pela deformação, com seqüelas permanentes.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000284-19.2010.5.03.0076 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 02/12/2010 P.173).

40 - DANO MATERIAL

40.1 DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O descumprimento de obrigação assumida pela reclamada, no termo de compromisso de estágio, deixando de contratar seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, incluindo a reclamante, configura ato ilícito, nos termos do artigo 186 do CC, e enseja reparação por danos morais e materiais (art. 927 do CC). O dano moral, no caso, decorre da situação de desamparo a que foi exposta a autora, diante da ausência do seguro por acidentes pessoais, uma vez que foi vítima de bala perdida, quando realizava atividades do estágio. A conduta da empresa traduz ofensa à dignidade da pessoa humana e descaso com a integridade física da estagiária.

(TRT 3ª R Sétima Turma -76.2-0000-856-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 26/10/2010 P.134).

40.2 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DISPENSA DE TRABALHADOR REABILITADO OU DE DEFICIENTE HABILITADO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - GARANTIA DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Dispõe o § 1º, do art. 93, da Lei 8.213/91, que "a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante". O citado dispositivo legal não cria qualquer tipo de garantia de emprego ao empregado dispensado. A situação constitui apenas infração administrativa, passível de multa nos termos do art. 133 da Lei 8.213/91. Assim, não se pode cogitar de pagamento de indenização a título de dano material correspondente ao salário mensal que o reclamante receberia até que efetivada a contratação de substituto para o seu lugar, mas conseqüências previdenciárias e trabalhistas, vez que corresponderia à garantia de emprego do empregado dispensado, o que não é direito assegurado ao autor. No entanto, em razão do ilícito administrativo praticado pela reclamada, que atinge a esfera da personalidade do reclamante, privado de seu trabalho sem que fosse respeitado pela ré a regra protetiva insculpida no § 1º, do art. 93, da Lei 8.213/91, é devida a indenização por dano moral, nos termos do art. 186 do Código Civil.

(TRT 3ª R Nona Turma -84.2-0000-505-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 15/10/2010 P.134).

40.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AGRESSÃO FÍSICA NA SEDE DA EMPREGADORA. SEGURANÇA. Por força do que dispõe o artigo 157 da CLT, O EMPREGADOR tem o dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais, de manter o ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança adequadas, além de zelar pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho. Assim, perante o empregado que sofre agressão física de colega, na sede da empresa, responde a empregadora, ante o dever de fiscalizar e manter seguro o ambiente de trabalho, não podendo ser atribuída a causa do acidente como culpa exclusiva da vítima.

(TRT 3ª R Quarta Turma -70.2-0068-600-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 05/10/2010 P.143).

40.3 DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE - DEMORA NA DEVOLUÇÃO DA CTPS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS. A teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance autoriza o deferimento de indenização por danos morais e materiais quando a probabilidade de obtenção de um resultado positivo que é esperado pelo lesionado é obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor. Se o reclamante, ex-empregado da reclamada, tinha como real a chance de uma melhor colocação no mercado de trabalho, com a sua admissão por uma terceira

empresa, já que aprovado em processo seletivo, mas a viu perdida em razão do ato ilícito praticado pela reclamada, sua ex-empregadora, consubstanciado na demora da devolução de sua CTPS, ato este manifestamente abusivo e ilícito, mister se faz o deferimento da reparação patrimonial e moral daí decorrente. Com efeito, se a conduta do agente ofensor, lesa os direitos da parte, privando-a da oportunidade de obter os benefícios de uma dada situação, essa perda da chance autoriza o deferimento de uma compensação, proporcional ao valor da chance perdida. Contexto este em que, comprovado que o reclamante perdeu a oportunidade de obter imediata recolocação profissional porque não dispunha de sua CTPS, retida injustificadamente pela ex-empregadora, faz jus à indenização correspondente aos prejuízos de ordem material e moral suportados.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0104200-94.2009.5.03.0079 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 06/12/2010 P.107).

40.4 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, PELOS RECLAMADOS, DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECORRENTE DE CRÉDITO TRABALHISTA DO RECLAMANTE RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR - COBRANÇA DIRIGIDA PELA RECEITA FEDERAL AO RECLAMANTE INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A indenização por dano material tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, pressupondo a prática, pelo ofensor, de ato ilícito ou conduta culposa, o nexos de causalidade entre o ato praticado e a ofensa advinda ao ofendido. No caso em tela, a conduta dos reclamados, que deixaram de recolher o imposto de renda retido na fonte decorrente de crédito trabalhista reconhecido ao reclamante, em reclamatória anterior, de inconcussa responsabilidade daqueles, conquanto tenha motivado a cobrança indevida ao obreiro, por parte da Receita Federal, a ele não trouxe prejuízos materiais, uma vez que, dentro do prazo conferido pelo d. juízo de origem para a tentativa de regularizar a situação em comento, os réus cumpriram a referida obrigação, com a confissão do débito perante a Receita Federal, passando, assim, a controvérsia à esfera exclusiva dos reclamados e do Fisco. Lado outro, não se pode olvidar de que tais valores pertencem aos cofres públicos e não ao reclamante, pelo que, por um motivo e outro, não subsiste a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais, no valor da dívida cobrada pela Receita Federal, com os acréscimos legais.

(TRT 3ª R Oitava Turma -91.2-0089-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 28/10/2010 P.127).

41 - DANO MORAL

41.1 ANOTAÇÃO NA CTPS - ANOTAÇÃO EM CTPS DE ATESTADO MÉDICO DA EMPREGADA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O atestado médico é uma das anotações autorizadas por lei, razão pela qual não configura ato desabonador à conduta do empregado a inserção dessa informação em sua CTPS. Dano moral não configurado.

(TRT 3ª R Oitava Turma -72.2-0093-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 04/10/2010 P.182).

41.2 ASSALTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ASSALTO SOFRIDO PELO EMPREGADO EM HORÁRIO DE VIAGEM A SERVIÇO - CULPA DOS ASSALTANTES E NÃO DE EMPREGADOS OU PREPOSTOS DA EMPREGADORA - RESPONSABILIDADE INEXISTENTE - Inexiste a responsabilidade da empregadora de indenizar o seu empregado de danos materiais e morais decorrentes de assalto sofrido em horário de viagem a serviço, vez que a culpa pelo ocorrido é dos assaltantes, e não de empregados ou prepostos da empregadora.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000946-02.2010.5.03.0005 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 26/11/2010 P.199).

41.3 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA. A indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego não retira a natureza de débito trabalhista da verba, razão pela qual devem ser aplicadas as regras que regem a processualística trabalhista para a fixação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora. E, no tocante à correção monetária, deve ela incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -67.2-0030-100-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 06/10/2010 P.138).

41.4 CARACTERIZAÇÃO - A conduta patronal que expõe o empregado a rigor excessivo, causando-lhe degradação e constrangimento psicológico, bem como deterioração paulatina da sua autoestima, configura o dano moral. Trata-se do dano moral vertical, entendido como aquele praticado pelo empregador ou por seus prepostos, diretamente, aos empregados. O fato de o Recorrente ser insultado, de forma leviana, por seu superior hierárquico -em especial, na presença dos demais empregados -, configura ato lesivo à dignidade do obreiro, suficiente para causar-lhe sofrimento, magoando valores íntimos de sua pessoa. O supervisor que se dirige aos seus subordinados, com agressividade e rispidez exageradas, abusa, inegavelmente, do poder diretivo. Chamar os empregados de burros e ignorantes, dirigindo-se aos mesmos como "laranjas podres" - mormente, na presença de outras pessoas -, viola, frontalmente, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, balizador do poder de direção empregatício, nas relações de trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma -26.2-0000-863-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 05/11/2010 P.114).

41.4.1 DANO MORAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. Consoante as disposições legais, contidas no Capítulo V do Título II da CLT, alusivo às Normas Gerais de Tutela do Trabalho, o empregador está obrigado a propiciar aos seus empregados condições plenas de trabalho, no que diz respeito à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto. Tal previsão, inclusive, está de acordo com as normas constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III). Viola os dispositivos referidos acima o empregador que destina aos motoristas em viagem quantia insuficiente para despesas de hospedagem, circunstância que obrigava o empregado a dormir dentro do caminhão, enfrentando grande desconforto e risco de assalto. A conduta descrita implica ofensa à dignidade do trabalhador e acarreta a obrigação de arcar com o pagamento da compensação pelo dano moral.

(TRT 3ª R Sétima Turma -25.2-0000-183-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/10/2010 P.137).

41.4.2 DANOS MORAIS - CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. Demonstrado pela prova pericial e testemunhal que o reclamado não tinha qualquer preocupação com a saúde do reclamante e dos demais trabalhadores, haja vista que não assegurava um ambiente de trabalho minimamente saudável e seguro, em face da ausência de sanitários individualizados dignos nas frentes de trabalho, na forma preceituada na NR-31, o que implica em condições de trabalho degradantes impostas aos empregados contratados para a colheita de café, é patente que o autor sofreu humilhação e constrangimento moral pelas respectivas condições degradantes a que esteve exposto durante o contrato

de trabalho, conduta empresarial que importou em violação aos direitos mais elementares assegurados pela ordem jurídica vigente, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito preceituados na Constituição da República, dentre eles, os da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, configurando assim o dano moral, que deve ser reparado, justificando a condenação imposta ao reclamado pela sentença de 1º. grau ao pagamento de indenização por danos morais, pela ausência de sanitários nas frentes de trabalho. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0000713-68.2010.5.03.0081 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 22/11/2010 P.131).

41.4.3 danos morais. professor. cancelamento de prova pela administração. exposição aos alunos de temas da relação do empregado com a empresa. O cancelamento de prova final, mediante e-mail, enviado pela administração aos alunos, com menção à dispensa do autor, que ainda não lhe havia sido formalmente comunicada, e a questões internas da relação entre ele e a empresa, implica exposição viciada da imagem do professor perante seus alunos, atingindo-lhe a dignidade e a honra. As escolas devem ter cuidado em relação à forma como tratam seus professores, não podendo desautorizar-lhes a conduta de forma leviana e que comprometa a sensação de segurança que deve vir da forma como ele controlou as atividades de docência diretamente com os alunos ao longo do semestre. Recurso a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, avaliada a extensão do dano. (TRT 3ª R Oitava Turma -94.2-0144-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 28/10/2010 P.136).

41.5 DIREITO PERSONALÍSSIMO - DANO MORAL - ESPÓLIO - O espólio do empregado falecido não pode pretender reparação relacionada à humilhações e constrangimentos que ele próprio não sofreu, mas que diz terem sido sofridos pelo empregado falecido, quando supostamente foi submetido a condição análoga à de escravo pelo empregador. Neste caso, trata-se de reconhecimento, em nome do espólio reclamante, de direito pessoal ligado à honra própria do falecido, exercitável apenas por este, titular do direito de personalidade puramente individual, ou personalíssimo, ou por quem o represente. Não demonstrado que o falecido tenha sentido as ofensas de que se fala na inicial, com a demonstração da existência de ação em curso ajuizada pelo "de cuius", não há sequer como se inferir a existência do dano que o espólio reclamante atribui à personalidade daquele. (TRT 3ª Região Sexta Turma 0000326-22.2010.5.03.0059 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 22/11/2010 P.272).

41.6 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A obrigação de indenizar, sob os olhos da lei juslaboral, se origina na prática de ato ilícito atribuído ao empregador ou alguém a seu mando. Neste compasso, a infração ao dever jurídico, por dolo ou culpa, que resultar em prejuízo alheio, atrairá a reparação. De outro lado, é da obrigação do empregador providenciar ambiente de trabalho seguro, para que seu empregado trabalhe protegido. O que se observa, contudo, é que mesmo diante de toda a preocupação em preveni-lo, as situações a que se expõe o trabalhador são muitas vezes inseguras, agressivas ou perigosas, ocasionando inúmeros acidentes do trabalho com resultado funesto que se traduz em graves lesões corporais, perturbações funcionais e não poucas vezes em morte. Assim é que se de ação ou omissão do empregador sobrevier dano ou lesão a seu empregado, surge o dever inescusável de indenizar. A negligência patronal aflora, nesta esteira, com a ausência de preocupação com a saúde do trabalhador e com as condições a que se sujeita no desenrolar cotidiano de seu mister. Analisada a matéria sob ponto de vista objetivo, o que se tem é que provada a culpa do empregador, por ação ou omissão, com nexos relacionais da atividade exercida e o dano que sobreveio ao empregado, é inequívoca a obrigação de indenizar, o que encontra amparo no art. 186 do Novo Código Civil. Recurso a que se nega

provimento em homenagem à Justiça.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 00160-2007-146-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 13/12/2010 P.74).

41.6.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DE IMAGEM - VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA E PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO. Não constitui dano à honra, à moral ou à imagem do empregado a publicação de matéria em que veiculou-se entrevista por ele concedida, e autorizada pela reclamada, a jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, ocasião em que também foi publicada fotografia tirada quando da realização da reportagem. Considerando que o autor foi entrevistado e fotografado, presume-se sua anuência tácita quanto à publicação da matéria e da imagem, não podendo imputar à reclamada, que apenas autorizou a reportagem em seu estabelecimento, a prática de ato ilícito e dano à imagem do empregado. Máxime considerando que o empregado, além de não ter sofrido nenhum prejuízo, não foi exposto de forma vexatória perante terceiros.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0026400-82.2009.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 13/12/2010 P.82).

41.6.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DO TRABALHADOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES E FALTA DE OBSERVÂNCIA DE NORMAS BÁSICAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Afora os casos especialíssimos, onde torna-se desnecessária a prova da culpa do agente, porque implícita, a indenização por danos morais, nas demais situações, exige-se a prova concreta do dano, bem como o nexo de causalidade e o ato ilícito ou conduta injurídica do agressor, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que o legislador brasileiro adotou a teoria da responsabilidade civil subjetiva. O trabalho em condições degradantes por si só, adquire feição de gravidade, fazendo prova da dor moral, significando ofensa à dignidade do trabalhador. No direito positivo brasileiro, a indenização por danos, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, pressupõe um comportamento do agente que, "desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou o direito deste. Esse comportamento deve ser imputável à consciência do agente por dolo(intensão) ou por culpa(negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico(delito civil), seja uma obrigação em concreto(inexecução, da obrigação ou do contrato)" (Rui Stoco, Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais). Acrescento, que adotou o legislador brasileiro a teoria da responsabilidade civil subjetiva, e por esta a obrigação de indenizar assenta-se no tripé dano, nexo de causalidade, ato ilícito e antijurídico do ofensor, estando no caso evidenciada a culpa do empregador ao dispensar aos seus empregados tratamento insidioso e cruel. Pontifica Humberto Teodoro Júnior, na sua obra Danos Morais, 7ª Ed., Editora Del Rey, p.6, que: "Hoje, então, está assentada a ampla e unitária teoria da reparação de todo e qualquer dano civil, ocorra ele no plano do patrimônio ou na esfera da personalidade da vítima. Há de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outrem, pouco importando a natureza da lesão", corroborando o que acima foi dito, ou seja, existiu dano a ser reparado em toda sua essência e latitude.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000678-92.2010.5.03.0151 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 29/11/2010 P.108).

41.6.3 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - TRABALHADOR RURAL - NR-31 - Comprovado nos autos que não havia instalações sanitárias no local de trabalho do rurícola ou que as instalações sanitárias não atendiam às determinações da NR-31, então, o reclamante tinha violada sua dignidade de pessoa humana, fazendo jus à indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0000714-53.2010.5.03.0081 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 19/11/2010 P.119).

41.6.4 PROFISSIONAIS DA SAÚDE - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR DE JALECO OU AVENTAL INADEQUADO À PROTEÇÃO CORPORAL CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS - VIOLAÇÃO DA NR-32 DO MTE - DANOS MORAIS. A violação da norma técnica pelo uso de jaleco pelos profissionais da saúde não se dá especificamente pelo uso desse tipo de roupa mas apenas quando a roupa é imprópria ou inadequada para as finalidades a que se destina o seu uso. Apenas a análise do caso concreto vai permitir constatar se o jaleco, usado sobre a própria roupa de uso pessoal do empregado, é ou não imprópria para impedir o contato do profissional com material orgânico que ofereça risco de contágio biológico. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos que norteia a República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º da Constituição Federal. As más condições de saúde e higiene no trabalho oferecidas pela reclamada à reclamante constituíam fatores de diminuição da sua dignidade pessoal. O uso de roupa inadequada para a proteção corporal, que não impedia o contato com excreções biológicas dos pacientes, tolhia o sentimento de apreço pessoal próprio de toda pessoa humana, obrigando a autora a apresentar-se perante as demais pessoas de seu meio social em precárias condições de higiene, expondo a autora e todas as demais pessoas que com ela mantivessem contato, ainda que por tempo curto, ao risco de contágio com doenças das mais variadas, em total afronta à sua condição de seres humanos dotados de dignidade e caráter. Evidente a lesão aos caracteres mais íntimos da personalidade da reclamante pelo oferecimento de condições inadequadas para a boa higiene e saúde no ambiente de trabalho, que lhe impunha diminuição da condição humana, violando seus direitos personalíssimos, que são indisponíveis e impassíveis de serem minimamente infringidos. Presentes os pressupostos para a responsabilidade civil do empregador, é devida a indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0033400-45.2009.5.03.0013 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 29/11/2010 P.100).

41.6.5 RESPONSABILIDADE CIVIL PÓS CONTRATUAL - ATO LESIVO À BOA FAMA DA EX-EMPREGADA - DANO MORAL. A reclamante logrou comprovar que o reclamado, diante de novo emprego ou simples proposta, comunicava-se com o novo ou potencial empregador, maculando sua imagem. A conduta, antijurídica e lesiva à boa fama da ex-empregada, viola o princípio da boa fé objetiva, que deve orientar os parceiros contratuais na celebração e execução do contrato, assim como nas fases pré e pós-contratual. Confirma-se, por isso, a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região Décima Turma 0168200-93.2009.5.03.0050 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 30/11/2010 P.140).

41.6.6 ACUSAÇÃO DE FURTO - RESPONSABILIDADE PÓS CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No que concerne ao abalo emocional que a acusação injusta de furto pode causar na esfera íntima de qualquer pessoa, disso não há dúvida. O prejuízo causado à imagem e à honra da vítima (art. 5º, inciso 10, da CR/88) ganha maiores proporções, exatamente, quando as acusações injustas são divulgadas a terceiros, mormente no futuro ambiente de trabalho, onde havia expectativa de contratação, como aconteceu *in casu*. Assim, a apuração do quantum indenizatório requer do Magistrado um acurado senso de equidade, devendo-se atentar para o fato de que o fim precípua da indenização é o de compensação dos prejuízos suportados pela vítima. Isso se deve à impossibilidade de retornar o lesado ao *statu quo* ante, ressaltando que deve ser observado o caráter pedagógico da indenização em relação ao réu, suficiente a coibi-lo a reincidir na conduta ilícita.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -89.2-0000-158-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 04/11/2010 P.216).

41.6.7 DANO MORAL - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA SEM POTENCIAL

OFENSIVO. Ainda que seja compreensível o dissabor experimentado pelo autor, em decorrência do descumprimento das normas de segurança pela empregadora, que não o submeteu a exames médicos periódicos, consoante determina a lei, tal fato, *de per sí*, não implica o direito à reparação pleiteada. Entendimento contrário conduziria o ordenamento jurídico a uma banalização do dano moral e abarrotaria o Judiciário com este tipo de pretensão, onde se buscam indenizações pelos mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia, nas relações jurídico-sociais.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000831-79.2010.5.03.0037 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 02/12/2010 P.189).

41.6.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADO QUE FALECE NO CURSO DA DEMANDA - TRANSMISSÃO POR HERANÇA. O direito à indenização por dano moral tem natureza patrimonial, sendo passível de transmissão por herança, quando seu titular falece no curso da ação.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0097700-22.2009.5.03.0108 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 22/11/2010 P.68).

41.6.9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - RELAÇÃO GÊNERO-ESPÉCIE - Os danos morais relacionam-se à lesão a valores e bens que estão ligados à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e encontram previsão constitucional (art. 5º, X, CR/88) e infraconstitucional (art. 927 do CC/2002). A indenização por dano moral, portanto, se revela como gênero, do qual é espécie o assédio moral. Assim, para se caracterizar o assédio moral exige-se a satisfação de requisitos mais específicos, quais sejam, a abusividade da conduta; a natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; a reiteração do ato ilícito e a finalidade de exclusão. No entanto, os danos morais "lato sensu", por serem genéricos, podem ser deferidos quando se fizerem presentes os pressupostos para tanto, ainda que não comprovada a hipótese de assédio moral e mesmo que a aludida indenização tenha sido requerida com base na alegação de assédio, já que aquela traz exigências menos rigorosas e menos específicas que este. Assim, não há falar em impossibilidade de deferimento de indenização por danos morais, ao argumento de que, "in casu", só foi pleiteada com base no assédio moral.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000314-20.2010.5.03.0152 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 17/12/2010 P.297).

41.6.10 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÔNUS DO EMPREGADOR DE PROVAR O REPASSE À INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA DE TODOS OS VALORES AUTORIZADOS PELO EMPREGADO - CULPA PATRONAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A Lei no 10.820/03 estabelece, no seu art. 3º, III, ser obrigação do empregador efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e o repasse à instituição consignatária das quantias descontadas, sob pena de, na forma do art. 5º, parágrafo 1º, da mesma lei, responder, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, que deixarem de ser descontados ou repassados por sua falha ou culpa. Por ter a incumbência de repassar as quantias à instituição financeira relativas às parcelas do empréstimo feito pelo empregado, então era da própria reclamada o ônus de comunicar o repasse integral dos valores devidos. Agindo o empregador com culpa para a inclusão do nome do empregado no cadastro público de inadimplentes, promovendo com isso restrição ilícita do direito de crédito do trabalhador, causando-lhe danos pessoais, de ordem moral, acham-se presentes todos os pressupostos para a responsabilidade civil por tais danos.

(TRT 3ª R Quinta Turma -25.2-0179-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 04/10/2010 P.116).

41.6.11 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXPOSIÇÃO PÚBLICA QUANTO AO DESEMPENHO DO EMPREGADO EM CONVENÇÃO DA EMPRESA - ABUSO DO PODER DIRETIVO. A exposição pública do empregado, por meio de avaliação pessoal negativa de seu desempenho, realizada pelo Gerente Geral da reclamada em uma convenção organizada pela empresa que contava com a participação de centenas de outros colegas de trabalho, em que foi categoricamente taxado como pessoa incapacitada e sem instrução para realizar a função por ele exercida, caracteriza abuso do poder do diretivo do empregador, passível de indenização por danos morais, tendo em vista a submissão do trabalhador à situação constrangedora e a violação aos seus direitos de personalidade.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000436-65.2010.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Orlando Tadeu de Alcantara DEJT 07/12/2010 P.117).

41.6.12 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADOR QUE SONEGA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, APROPRIANDO-SE DO SEU VALOR. CABIMENTO. O procedimento da empresa, que frustra o recebimento pelo empregado das verbas rescisórias, recebendo de volta o cheque relativo a tais valores, além de ser criminoso, pois estaria apropriando do que não era seu, constitui conduta temerária, e sem dúvida, ofensiva à dignidade do trabalhador, trazendo-lhe frustração e constrangimento. Revela-se uma conduta inadequada e antijurídica, capaz mesmo de caracterizar a prática de ato ilícito, susceptível de ser moralmente indenizado. Ensina Humberto Teodoro Junior, na sua obra Dano Moral, 7ª DelRey Editora que "Hoje então, está solidamente assentada a ampla e unitária teoria da reparação de todo e qualquer dano civil, ocorra ele no plano do patrimônio ou na esfera da personalidade da vítima. Há de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outrem, pouco importando a natureza da lesão."

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0097800-10.2009.5.03.0097 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 16/11/2010 P.82).

41.6.13 indenização. dano causado ao empregado pelo registro no Caged de dados de colega como se fora ele. Causa dano ao empregado a empresa que registra em nome do autor dados de outro empregado, o que o impede, anos após a extinção de seu contrato, de receber o seguro desemprego decorrente da dispensa de outra empregadora. O constrangimento e a incerteza resultantes desta situação incorporam dano moral a ser reparado pela ex-empregadora.

(TRT 3ª R Oitava Turma -61.2-0000-856-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 11/11/2010 P.65).

41.7 MORA SALARIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO SPC. Os salários recebidos do empregador servem para a satisfação das necessidades básicas do empregado e a documentação apresentada pelo reclamante revela a existência de dívidas por ele contraídas compatíveis com sua capacidade de pagamento, em razão do valor da remuneração percebida mensalmente, mesmo considerando o comprometimento de parte do salário com a satisfação daquelas necessidades. Desta forma, por óbvio, conclui-se que a reclamada deve ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e condenada ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a incúria pelo atraso no pagamento dos salários do empregado.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000399-39.2010.5.03.0141 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 16/12/2010 P.38).

41.8 QUANTIFICAÇÃO - DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE -A doença de que fora acometido o autor, por culpa da reclamada, é das mais graves, a silicose, dados os seus efeitos

devastadores na saúde do trabalhador e na vida de quem a adquire, chegando mesmo a ser letal, dada a sua progressividade, sem falar no tremendo desconforto que traz, pois o seu portador é um eterno moribundo, aguardando a morte chegar. Com efeito, a indenização por danos morais e materiais deve ser arbitrada com prudência, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica, grande conquista dos cidadãos brasileiros, notadamente a classe trabalhadora. A quantificação do dano sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. É necessário ter em mente a sua função "educadora/corretiva/punitiva, imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se "compensação por danos morais." A fixação desta compensação deve levar em conta, ainda, o grau de culpa do empregador, a gravidade dos fatos e seus efeitos, a situação econômica das partes, além da função "educadora/punitiva. (TRT 3ª R Quinta Turma -32.2-0164-700-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 11/10/2010 P.159).

41.8.1 DANO MORAL. VALORAÇÃO. Na fixação do valor da indenização decorrente de danos morais, o julgador deve pautar-se, também, pelo princípio da "lógica do razoável", atentando para a extensão do dano, reprovabilidade da conduta ilícita, bem como condições sociais e econômicas do ofendido e do causador do dano, dentre outros critérios.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0203700-51.2009.5.03.0074 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 18/11/2010 P.254).

41.8.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO - CRITÉRIOS - O valor da indenização por dano moral será arbitrado pelo Juiz atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja o de compensação para a vítima e o de punição do agente. Deve o julgador se ater, na fixação da indenização, ao grau de culpa do agente, às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado, ao caráter retributivo em relação à vítima e punitivo em relação ao causador do dano, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos pela doutrina e jurisprudência. No caso dos autos, estando o valor fixado sentença a título de indenização por danos morais consentâneo com tais critérios, é de se mantê-lo.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0037100-97.2009.5.03.0152 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 16/12/2010 P.62).

41.8.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR. Para a fixação do valor da indenização por dano moral deve-se observar o disposto no art. 944 do CC/02 que assim estabelece "a indenização mede-se pela extensão do dano". Também, alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta praticada; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; e f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a

indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.

(TRT 3ª R Sexta Turma -21.2-0000-059-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 08/11/2010 P.138).

41.8.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS NORTEADORES DO ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - RESTABELECIMENTO DO SENTIMENTO DE JUSTIÇA. Arbitramento do valor da indenização por danos morais, o julgador deve pautar-se em alguns principais elementos norteadores: a amplitude dos danos sofridos pela vítima, a função educativa da pena, o potencial econômico do agressor e a impossibilidade de enriquecimento ilícito pela vítima. Não há um critério objetivo que permita estabelecer um valor inicial realmente apropriado ou que influencie na sua majoração ou diminuição. Somente a proporcionalidade ou a razoabilidade vai permitir estabelecer equivalência justa entre o valor arbitrado e as consequências gravosas sofridas pela vítima. O valor arbitrado deve ainda ser suficiente para que o autor tenha restabelecido o seu sentimento de justiça frente ao caso concreto.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0143200-48.2009.5.03.0129 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 22/11/2010 P.260).

41.8.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS PARA QUANTIFICAÇÃO MONETÁRIA. Na quantificação monetária da indenização por danos morais, três elementos emergem: a extensão da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua capacidade econômica. Assim, como não há na legislação parâmetros para a fixação da sobredita reparação, cumpre ao juiz fazê-lo de forma criteriosa, de acordo com o caso concreto, considerados os aspectos mencionados. Deste modo, constatada a incapacidade parcial e permanente e estando o periciado fazendo uso de ortese para deambular, não se pode aceitar o percentual de perda laboral estipulado pelo perito como de apenas 10%, principalmente em se tratando de trabalhador braçal.

(TRT 3ª R Terceira Turma -24.2-0044-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 03/11/2010 P.42).

41.9 RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da ocorrência do dano, a relação de causalidade deste com o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Ressalte-se, ainda, que o dano moral deve ser compreendido como a violação de direitos decorrentes da personalidade. A sua ocorrência é aferida a partir da afronta perpetrada pela conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, dispensada a prova de prejuízo concreto, já que a lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa é de difícil constatação, pois atinge o interior do indivíduo. Neste contexto, demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. *In casu*, mostra-se evidente a conduta censurável perpetrada pelo Município, a qual causou danos à Empregada, que, ao ser arbitrariamente transferida para exercer uma função totalmente diversa daquela para a qual se habilitou, por meio de concurso público, se sentiu perseguida e desmoralizada, fazendo jus, portanto, à indenização por danos morais pretendida.

(TRT 3ª R Oitava Turma -78.2-0110-800-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/10/2010 P.77).

41.10 REVISTA PESSOAL - REVISTA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE MEIOS ALTERNATIVOS E USUAIS DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR. ILICITUDE. A colisão entre o direito de propriedade do empregador e a intimidade

do empregado (art. 5º, X, da CR) não comporta uma solução abstrata e apriorística, perpassando, necessariamente, pela incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto. Porém, a existência de meios alternativos e usuais de controle do patrimônio do empregador afasta a licitude das revistas pessoais, pois evidencia o sacrifício desnecessário da esfera privada e, por conseguinte, da dignidade do trabalhador, excedendo os limites impostos pelos fins sócio-econômicos da propriedade, pela boa-fé ou pelos bons costumes, que alcançam também o exercício do poder fiscalizador do empregador (art. 187 do CCB).

(TRT 3ª R Quinta Turma -26.2-0000-454-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 25/10/2010 P.84).

41.11 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRIVAÇÃO DO USO DE SANITÁRIOS - Diante da comprovação da conduta antijurídica da empregadora, que, menosprezando o ordenamento jurídico pátrio, submete os seus empregados a condições de trabalho degradantes, desprovidas dos requisitos mínimos de higiene e conforto, em clara afronta à dignidade da pessoa humana, impõe-se a indenização pelos danos morais sofridos pelo reclamante, traduzidos no desgaste físico e psicológico, desconforto e humilhação sofridos durante todos os anos de prestação de serviços em condições precárias de higiene, privando-o da satisfação das suas necessidades fisiológicas primordiais.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0083700-73.2009.5.03.0057 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 16/11/2010 P.158).

41.11.1 SAFRISTA - DANO MORAL - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS. Embora a NR-31, Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho, na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, não faça qualquer referência à distância que deve haver entre as instalações sanitárias fixas e o local de trabalho, o deslocamento do obreiro por longo trajeto equivale à ausência de banheiros, mormente em se considerando tratar-se a hipótese de satisfação de necessidades fisiológicas. Da mesma forma, a ausência de vaso sanitário e inadequação da fossa seca, com relação às "barracas sanitárias móveis", além de não atender à obrigação disposta na referida norma regulamentar, configura descaso para com a dignidade do trabalhador. Nesse passo, configura-se o dano moral, considerando-se inequívocos o ilícito patronal, o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma -08.2-0000-620-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 28/10/2010 P.123).

42 - DÉBITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - atualização monetária - tabela única. A Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deve ser utilizada na elaboração de todos os cálculos trabalhistas, por isso que não prospera a pretensão de adoção de número de casas Decimais diverso do ali estabelecido.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0194400-82.2003.5.03.0104 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 26/11/2010 P.136).

43 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

INTEGRAÇÃO - 14º SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO TACITAMENTE AJUSTADA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Conquanto a gratificação anual, a título de 14º salário, tenha sido instituída pela vontade unilateral da empregadora, a habitualidade no seu pagamento gera elevação do patamar de retribuição pecuniária auferida pelo

empregado durante o contrato de trabalho. Nesse contexto, a intenção de liberalidade da empregadora ao instituir a verba dá lugar ao ajuste tácito quanto àquele pagamento, o qual se integra ao contrato de trabalho e ao salário, gerando reflexos sobre o FGTS + 40%.

(TRT 3ª R Primeira Turma -76.2-0116-300-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 05/11/2010 P.120).

44 – DIREITO

RETENÇÃO - RESTITUIÇÃO DE FRUTOS ADVINDOS DA POSSE DE MÁ-FÉ - POLÍTICA EMPRESARIAL DE CAPITALIZAÇÃO FINANCEIRA INDEVIDA - ADMINISTRAÇÃO VANTAJOSA DA LITIGIOSIDADE. A r. sentença recorrida condenou o reclamado recorrente ao pagamento dos frutos financeiros decorrentes da posse de má-fé quanto aos valores relativos às horas extras, fundamentando seu entendimento na presunção da posse de boa-fé elidida por prova de que essa posse é indevida, aplicando o preceito do artigo 1.202 do Código Civil de 2002. A r. sentença recorrida considerou provada a intenção deliberada do reclamado recorrente em impedir o registro das horas extras no ponto eletrônico, a pretexto de "não prejudicar as metas da agência", demonstrando plena consciência de que sonegava a contraprestação equivalente ao trabalho extraordinário prestado, aplicando, desta forma, o preceito do artigo 1.216 do Código Civil de 2002. Não merece qualquer reparo tal entendimento, pois, efetivamente, a experiência comum (artigo 335 do CPC) revela que vários bancos comerciais de grande porte vêm adotando essa estratégia de capitalização financeira a partir da sonegação de direitos trabalhistas desde, ao menos, os anos 1970, com ganhos de financeiros indevidos sobre a retenção de direitos trabalhistas dos seus empregados na esfera extrajudicial, e mesmo ao longo da tramitação do processo de conhecimento, que, quanto mais tempo durar melhor atenderá aos interesses financeiros do empregador, ainda que tenha de imobilizar recursos financeiros nos depósitos recursais obrigatórios, posto serem eles também remunerados, a taxas modicamente vantajosas. Trata-se, portanto, de um sistema institucionalizado e informal de capitalização financeira indevida pelo empregador, sem permissivo legal ou contratual, sobre os ganhos salariais dos seus empregados, a partir de uma espécie de uma poupança compulsória, que tem como base uma coletividade de trabalhadores - a coletividade dos empregados do mesmo empregador e das empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico. Por isso essa política empresarial só é viável quando a coletividade dos empregados permite o atingimento de uma escala que justifique essa estratégia financeira do ponto de vista atuarial, de sorte a torná-la vantajosa mesmo diante da potencialidade ou da certeza da condenação em processos judiciais trabalhistas, pois estes garantem uma duração longa o suficiente para a administração dos recursos capitalizados, num prazo médio aproximado de sete anos. Desta forma, o empregador pagará ao empregado o valor da condenação com o dinheiro a ele pertencente e ainda embolsará os frutos financeiros da retenção indevida, pois esses frutos também pertencem ao empregado, titular do capital retido indevidamente.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0178800-52.2009.5.03.0058 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 06/12/2010 P.49).

45 – DISPENSA

VALIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. CENTRO UNIVERSITÁRIO PARTICULAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CR/88. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. NORMAS ESTATUTÁRIAS. REITORA. GARANTIA DE EMPREGO DURANTE O RESPECTIVO MANDATO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO STF NA SÚMULA 47. DESTITUIÇÃO *AD NUTUM*.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 207 da CR/88, as universidades, ainda que particulares, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira. Por corolário, garante-se à Reitora a fruição de mandato com prazo certo, do qual não pode ser destituída, a não ser pelo cometimento das faltas graves tipificadas no Estatuto do Centro Universitário, garantida ampla defesa, mediante prévia deliberação colegiada do Conselho Universitário. 2. A relação entre Centro Universitário particular e sua Fundação Mantenedora deve ser marcada pela autonomia, o que, no caso, é também assegurada por norma estatutária. 3. Por aplicação analógica da Súmula 47 do STF, não há como admitir a possibilidade de destituição *ad nutum* da Reitora. 4. Por decorrência lógica, sendo a Reitora empregada da Fundação Mantenedora, não pode ser dispensada imotivadamente no curso do mandato, por meio de ato unipessoal do Presidente desta, sob pena de se violar a autonomia da universidade pela via transversa.

(TRT 3ª R Sétima Turma -49.2-0103-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 21/10/2010 P.150).

46 - DOENÇA PROFISSIONAL

NEXO CAUSAL - DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. CARACTERIZAÇÃO DE NEXO CAUSAL. O acidente do trabalho ou a doença profissional a ele equiparada pode não ter causa única. Sua ocorrência pode se dar mediante a contribuição de elementos concorrentes para sua formação. Demonstrado nos autos que para a moléstia adquirida concorreram as atividades exercidas na empresa, atuando como concausa, resta configurado o nexo de causalidade, para efeito de caracterização da doença do trabalho, notadamente, quando há prova de manutenção das mesmas condições de trabalho após o empregado ter sido afastado pelo INSS e submetido a tratamento cirúrgico, encontrando-se, hoje, incapacitado parcialmente para o trabalho. Registre-se que qualquer lesão que comprometa a integridade física do indivíduo, ainda que apenas no aspecto funcional, afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribuiu para o evento. Se a conduta do empregador omissivo não tem manifesta intenção de lesar o seu empregado, possui, a toda evidência, a intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laboral prestada em condições inadequadas: conhecendo (ou devendo conhecer) a reclamada os riscos presentes no ambiente de trabalho do seu empregado, sem lhe proporcionar medidas preventivas de riscos, praticou ato ilícito que vai ensejar a reparação pela doença que culminou com a incapacidade para o trabalho.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0102300-67.2009.5.03.0082 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 07/12/2010 P.166).

47 - DOMÉSTICO

47.1 FGTS - EXECUÇÃO - FGTS EMPREGADO DOMÉSTICO - Desde que o empregador, por opção, incluiu o empregado doméstico no regime do FGTS, na forma do art. 3º-A, da Lei 5.859/72, cabe a ele o recolhimento dos valores ao Fundo, bem como o pagamento da indenização de 40% por ocasião da dispensa injusta. É o que caber a apurar e pagar na execução da sentença proferida em fase de conhecimento.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0039500-04.2009.5.03.0017 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 17/11/2010 P.147).

47.2 MULTA - ART. 477 DA CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Por expressa disposição da Consolidação das Leis do Trabalho (alínea 'a', artigo 7º), seus preceitos não são aplicáveis à categoria dos empregados domésticos. E, como a multa do parágrafo 8º do artigo

477 da CLT não foi contemplada no parágrafo único, do artigo 7º da Constituição Federal, a ela não faz jus o empregado da mencionada categoria. (TRT 3ª R Segunda Turma -43.2-0000-694-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão DEJT 03/11/2010 P.25).

48 - DUMPING SOCIAL

48.1 INDENIZAÇÃO - "DUMPING SOCIAL" - INDENIZAÇÃO - O "dumping social" se traduz em conduta comercial desleal, utilizando como método a venda de produtos a preço inferior ao do mercado, com o escopo de prejudicar e eliminar concorrentes de menor poderio econômico. Tal conceito engloba a existência de preços baixos e a burla à legislação trabalhista ou o descumprimento de direitos mínimos dos empregados. E inexistem indícios de que os direitos trabalhistas da trabalhadora significaram vantagem de mercado à reclamada em nível de deslealdade comercial, não cabe qualquer indenização a este título. (TRT 3ª Região Décima Turma 0000419-79.2010.5.03.0157 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 16/11/2010 P.149).

48.1.1 "DUMPING" SOCIAL - INDENIZAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA INDEVIDA. Identifica-se a prática de "dumping" quando, no comércio internacional e durante um certo tempo, um país exporta seu produto por preço abaixo do valor normal, considerados os custos de produção e venda, no intuito de eliminar ou prejudicar os concorrentes. Em suma, o vendedor utiliza seu poder econômico para desvalorizar o produto dos concorrentes e garantir a comercialização dos seus em maiores fatias do mercado consumidor. Trazendo esse conceito para o âmbito das relações trabalhistas, alguns doutrinadores falam em "dumping" social, que se resumiria na prática de preços baixos, mas em detrimento da aplicação da legislação trabalhista e da garantia dos direitos mínimos dos trabalhadores, trazendo prejuízo a estes e à sociedade como um todo. Malgrado o novo conceito reflita o louvável zelo pela preservação da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, fundamentos da nossa República, certo é que não se pode condenar a empregadora pela prática de "dumping" social quando os autos demonstram a observância das normas coletivamente negociadas quanto aos salários dos seus empregados e quando o direito ao adicional de insalubridade, exigindo produção de prova, somente veio a ser declarado em Juízo. Com efeito, sem indícios de que a empresa estivesse obtendo indevida vantagem no mercado internacional à custa da degradação social (sem falar da concorrência desleal), não deve permanecer a condenação no pagamento de indenização ao trabalhador. (TRT 3ª R Segunda Turma -43.2-0001-275-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/10/2010 P.110).

48.1.2 "DUMPING SOCIAL". A indenização, decorrente, conforme sentença e doutrina que transcreve, de situação denominada "dumping social", *data venia*, pertence a certas criações de segmentos da doutrina e da jurisprudência as quais tem ecoado, no mundo real das relações de trabalho, como fonte inesgotável de conflitos e mais conflitos. Vale dizer, seu único efeito na prática tem sido aumentar mais e mais o grau de conflitividade nas relações entre empregados e empregadores que, sabidamente, já são muito sensíveis e complexas. (TRT 3ª R Nona Turma -46.2-0001-333-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 10/11/2010 P.147).

49 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 884 DA CLT. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. Nos termos do artigo 884 da CLT, a oposição de

embargos à execução exige a garantia do juízo. E a referida garantia há de ser total e não apenas parcial, dada a finalidade da exigência legal contida no artigo acima transcrito que é de exatamente assegurar que seja a execução resguardada por bens pertencentes ao devedor em quantia suficiente à liquidação total da dívida. Assim, não merece reparo a decisão que deixou de conhecer dos embargos à execução opostos pela executada em razão da garantia apenas parcial por ela oferecida.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0041100-28.2007.5.03.0018 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 16/11/2010 P.67).

50 – EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. Tratando-se de contrato realizado por duas pessoas jurídicas, em que o tomador dos serviços, necessariamente tenha que realizar tais empreendimentos, mesmo que estes assumam caráter infra-estrutural e de mero apoio à sua dinâmica normal de funcionamento, fica evidente a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas laborais contratadas pela empresa executora da obra ou serviços. E é exatamente essa a hipótese dos autos, em que a segunda ré contratou com a primeira serviços de montagens. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0312700-19.2009.5.03.0063 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DEJT 22/11/2010 P.175).

51 – ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - SALÁRIO PROFISSIONAL. SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA. ENGENHEIRO. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.950-A/66. Inaplicável ao servidor público celetista o piso salarial de 6 salários mínimos previsto para os engenheiros no artigo 5º da Lei 4.950-A/66 por incompatibilidade com o artigo 169 da Constituição Federal, que estabelece que qualquer vantagem ou aumento de remuneração do servidor público deve ser precedida de lei específica e prévia dotação orçamentária. Não bastasse isto, a autora, ao se submeter a concurso público, tinha pleno conhecimento de que, se aprovada e empossada, não receberia o piso fixado na lei supracitada, mas sim a remuneração prevista no edital respectivo.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000648-13.2010.5.03.0101 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 01/12/2010 P.81).

52 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

52.1 CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DOS DIPLOMAS COLETIVOS. Sabe-se que, no Brasil, a regra é que o enquadramento sindical seja orientado pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Assim, independente do ofício ou profissão exercida pelo empregado, sua representação será feita, considerando-se a atividade econômica realizada pela empresa. Em tal hipótese, tem-se a categoria profissional. A exceção à regra aludida consiste na chamada categoria diferenciada, que reúne trabalhadores, em razão de sua profissão ou ofício. É cediço que os farmacêuticos constituem categoria profissional diferenciada. Todavia, essa constatação não implica, necessariamente, na aplicação dos diplomas coletivos negociados desta categoria, a toda e qualquer pessoa, que tenha formação profissional em farmácia. Há que se investigar, se o empregado fora contratado, para exercer, efetivamente, funções ou atividades que exijam conhecimento específico, nessa área de conhecimento. Ademais, se a vinculação

trabalhista estabelece-se, com empresa que exerce atividade econômica diversa, as normas contidas no instrumento coletivo só a obrigam e favorecem seu empregado da categoria diferenciada, se foi ela convocada a participar da elaboração do diploma referido.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000730-91.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 26/11/2010 P.102).

52.2 CRITÉRIO - FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PARA DAR SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE UNIVERSIDADE FEDERAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical brasileiro obedece ao princípio de união da categoria pela atividade econômica idêntica, similar ou conexas à atividade principal desenvolvida pelo empregador. Esse fenômeno é explicado na doutrina pelo i. Prof. Maurício Godinho Delgado na seguinte forma: "Esse tipo de associação é chamado de sindicato vertical. Efetivamente, ele se estende no mercado de trabalho abrangendo, regra geral, a ampla maioria dos empregados das várias empresas, na respectiva base territorial da entidade, que tenham similitude de atividades econômicas. Portanto, ele atinge, verticalmente, as empresas economicamente afins (empresas bancárias, comerciais, metalúrgicas etc.)." (Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 8ª Ed. pág. 1219). No caso concreto, concluiu-se que os instrumentos coletivos firmados pela Universidade Federal de Juiz de Fora são harmonicamente aplicáveis na espécie, porquanto as atividades desenvolvidas pela 1ª ré (empregadora - FADEPE) são, no mínimo, conexas ou afins à atividade da 2ª acionada (beneficiária dos serviços - UFJF), já que a primeira tem por objetivo o ensino e a segunda tem por finalidade precípua o apoio às atividades da primeira, em perfeita consonância com a entidade sindical subscritora das convenções coletivas apontadas pela autora.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 008-0-0000-7-2-03-37-- RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/10/2010 P.148).

53 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - "CAPRICHOS PATRONAIS" - EVENTUALIDADE. 1. A identidade de funções ocorre em relação ao conjunto das atribuições de trabalho conferidas ao paradigma e ao reclamante na função de inspetor de processo, não sendo exigível igualdade absoluta de tarefas. Nas disposições legais do artigo 461 da CLT, a identidade de função (*caput*) é conteúdo, em relação ao trabalho de igual valor (§ 1º), que é contingente, pelo que não é possível inverter essa lógica racional do legislador, para pretender que se cobre na equiparação salarial uma "igualdade na função" e um "trabalho de idêntico valor". Também há igualdade na diversidade, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência esclarecem que pequenas variações na atribuição das tarefas aos cotejados não descaracteriza a identidade de funções, que podem ser similares e ter denominações distintas, cabendo ao julgador definir pela existência ou não desse requisito, que tão mais objetivo será (na forma exigida pelo item III da Súmula nº 06 do TST) quanto mais subjetivas forem as desculpas apresentadas pelo empregador como obstáculo à equiparação salarial, daí a pertinência da fundamentação da r. sentença recorrida com a citação de VALENTIM CARRION e aquilo que denomina de "caprichos patronais". 2. A equiparação salarial não contempla a eventualidade ou mesmo a intermitência no exercício das atribuições da função exercida pelo paradigma, apenas a concomitância, que está pressuposta no item IV, da Súmula nº 06 do TST, como situação pretérita.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0109000-20.2009.5.03.0095 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 16/12/2010 P.45).

54 - ERRO MATERIAL

CORREÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NA DECISÃO EXEQUENDA - POSSIBILIDADE - O erro material reside na expressão do julgamento e não no julgamento em si ou em suas premissas, hipótese em que ficaria caracterizado o "error in iudicando". Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento, podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado. Quando a hipótese é de inaxetidão material, apenas, fica autorizada a correção até mesmo de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do CPC. Portanto, é possível, mesmo após o trânsito em julgado, a correção de erro material, pois estes, não sendo fruto da intenção do juiz, não transitam em julgado, pois suscetível de correção de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. (TRT 3ª Região Décima Turma 0004700-64.2008.5.03.0055 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 30/11/2010 P.113).

55 - ESTABILIDADE DECENAL

DIREITO ADQUIRIDO - ESTABILIDADE DECENAL - ART. 492 DA CLT - DIREITO ADQUIRIDO - O empregador tem o direito potestativo de promover a dispensa de qualquer empregado, não exigindo o ordenamento jurídico pátrio a exposição de motivos, razões ou fundamentos ao ato. Excetuando-se os trabalhadores que implementaram as condições ao tempo de vigência da norma, beneficiando-se do direito adquirido, admite-se as hipóteses de estabilidade provisória, como ocorre com os dirigentes sindicais, as grávidas, os membros de CIPA, os que sofrem acidente do trabalho e os destinatários de normas específicas criadas por negociações coletivas envolvendo entidades sindicais, como é o caso dos que se encontram em período prévio à aposentadoria. A recorrente, como se viu, não implementou qualquer das condições para a estabilidade decenal ou provisória. (TRT 3ª R Sétima Turma -49.2-0000-083-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 28/10/2010 P.103).

56 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

56.1 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. VALIDADE. É cediço que a renúncia consiste no ato de despojamento unilateral de direitos, que atinge direito certo e atual, cujo efeito é a sua extinção. O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a exemplo de toda norma jurídica, não é absoluto, comportando exceções, desde que razoáveis. A estabilidade provisória do cipeiro não se caracteriza como de indisponibilidade absoluta - por não traduzir um patamar mínimo civilizatório. Ademais, insta salientar que se trata de uma garantia altruísta, eis que tem por finalidade a defesa de interesses de uma coletividade. Sendo assim, é vedado ao trabalhador renunciar à estabilidade, de antemão ou no curso da relação de emprego, uma vez que tal conduta implicaria abdicar de uma vantagem cujo titular é o grupo - e não o empregado, individualmente considerado. Nada obsta, porém, que o trabalhador, tendo seu contrato de trabalho rescindido, opte por não retornar ao emprego. (TRT 3ª Região Primeira Turma 0159800-50.2009.5.03.0031 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 12/11/2010 P.105).

56.1.1 MEMBRO DE CIPA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE NO EMPREGO. Quando é afirmado que ao trabalhador membro eleito de CIPA não é lícito renunciar à estabilidade no emprego, o que se quer dizer é que ele não pode, de antemão ou no curso da relação de emprego, abrir mão de garantia cujo titular é a coletividade dos trabalhadores que o elegeram como seu representante na CIPA. Este fato, contudo, não afasta a possibilidade de o trabalhador, tendo sido rescindido o seu contrato de trabalho, optar por a ele não retornar. Nesta situação, a liberdade do

trabalhador se sobrepõe ao interesse da coletividade. A estabilidade no emprego visa impedir que o trabalhador, em razão de sua atuação na CIPA, seja dispensado pelo empregador, mas não implica, para ele, obrigação de permanecer vinculado a este empregador. Existem direitos que são assegurados aos trabalhadores sem possibilidade de renúncia, como se dá com aqueles que são reconhecidos para a defesa e promoção da sua dignidade humana (direitos que compõem o patamar mínimo necessário a uma vida digna). Ninguém pode renunciar à própria dignidade. Contudo, existem direitos cujo exercício não pode ser exigido do trabalhador, como se dá com a estabilidade no emprego, uma vez que impor a continuidade no emprego do trabalhador que faz opção por deixá-lo é a ele negar qualquer liberdade e, com isto, a sua dignidade humana (a liberdade é pressuposto necessário da dignidade humana).

(TRT 3ª R Primeira Turma -44.2-0000-199-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 01/10/2010 P.82).

56.2 MEMBRO DO CONSELHO FISCAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. A controvérsia destes autos consiste em definir se o Requerido, no presente Inquérito Judicial, membro eleito do conselho fiscal de sindicato tem ou não direito à manutenção do emprego, até um ano após o final de seu mandato, nos termos do art. 8º, VIII, da Carta Magna e § 3º do artigo 543 da CLT. Acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, com espeque em remansosa jurisprudência oriunda da Corte Superior Trabalhista, bem expressa na Orientação Jurisprudencial n. 365, da SDI-I, o membro do Conselho Fiscal do sindicato profissional não goza da estabilidade provisória em estudo, porquanto sua atuação está limitada à fiscalização da gestão financeira da entidade sindical. O artigo 543 Consolidado destina-se a proteger o empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, enquanto o conselho fiscal é órgão distinto, que não se presta a defender os interesses da categoria, mas a fiscalizar a atuação de seus pares, membros da administração, o que afasta a pretendida garantia do emprego.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0122000-13.2009.5.03.0152 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 06/12/2010 P.125).

57 – EXECUÇÃO

57.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. O momento processual adequado para o exequente requer a adjudicação é o do leilão, antes de seu término, motivo pelo qual, sendo ela postulada depois do leilão, precluiu o direito do exequente de requerê-la. Saliente-se que não há outro momento para a prática deste ato, porquanto o § 1º do artigo 888 da CLT estabelece que "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação." Neste sentido, o § 3º do referido artigo dispõe que "não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente", razões pelas quais não procede o requerimento de adjudicação formulado pelo exequente.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0051100-41.1998.5.03.0103 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 16/11/2010 P.41).

57.2 FRAUDE - FRAUDE DE EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. De acordo com § 1º do artigo 1245 do Código Civil brasileiro de 2002, "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Também o artigo 1227, do mesmo Código, dispõe que a transferência do domínio dos bens imóveis somente ocorre mediante a transcrição do título translativo no Registro de

Imóvel, após o que passa a ter valor em relação a terceiros. Assim sendo, ainda que os imóveis doados tenham sido transferidos aos donatários após ajuizada a presente reclamada, e que tenham sido gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, conforme se depreende da Certidão de Registro, são penhoráveis, a teor do artigo 30 da Lei nº 6.830, de 1980, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, estes respondem pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

(TRT 3ª R Terceira Turma -62.2-0005-000-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 03/11/2010 P.36).

57.3 LEILÃO PARTICULAR - AGRAVO DE PETIÇÃO. LEILÃO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. Realizados apenas dois leilões públicos, não se pode concluir serem os bens de difícil arrematação ou mesmo de que não têm valor de mercado e assim considerar que a realização de um leilão particular seria incapaz de produzir o efeito pretendido. Provimento que se dá ao agravo de petição do exequente para determinar a realização de leilão particular.

(TRT 3ª R Décima Turma -72.2-0031-200-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 04/11/2010 P.166).

57.4 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EMANADO DE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO COGNITIVO - ARGUIÇÃO EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM SEDE DE EXECUÇÃO - AFRONTA FLAGRANTE À COISA JULGADA E AOS DITAMES DOS ARTIGOS 113 E 471 DO CPC E 5º, INCISO XXXVI DA CARTA MAGNA. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho no processo cognitivo, decisão mantida em segundo grau de jurisdição, coberta se encontra pelo manto da coisa julgada a prolação, encontrando-se perfeitamente constituído o título executivo daí decorrente, que não comporta alegação de inexigibilidade nos termos do art. 741, II, do CPC. Isso porque as decisões do Supremo Tribunal Federal, que impuseram a adoção de novo entendimento sobre a matéria pertinente à competência desta Especializada para dirimir controvérsias alusivas aos efeitos do contrato de trabalho celebrado por ente público, sem prévia aprovação em concurso público, não importam em inexigibilidade do título executivo oriundo de decisão transitada em julgado, até porque o proferido - posteriormente alterado em sede de execução - ao rejeitar a argüida incompetência desta Especializada não se amparou em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal (CLT, artigo 884, parágrafo quinto). *In casu*, não há como subsistir a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, sob pena de afronta, inclusive, ao disposto no próprio artigo 113, do CPC - entre outros, a exemplo do artigo 471, do mesmo diploma e artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna - que embora permita a suscitação da matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição, não alcança a fase executória, sob pena de ofensa à coisa julgada, que é imutável.

(TRT 3ª R Quarta Turma -78.2-0101-400-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 21/10/2010 P.156).

58 - EXECUÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez" e, de acordo com o art. 6º da LEF, a petição inicial

na execução fiscal será instruída unicamente com a Certidão de Dívida Ativa, nenhum outro documento sendo indispensável à propositura da ação. Na Certidão de Dívida Ativa estão consignadas todas as informações e a fundamentação legal necessárias à compreensão da origem e natureza da dívida, bem assim do seu valor e dos termos iniciais da atualização monetária e dos juros de mora. O ônus da prova quanto a eventual irregularidade nessa prova pré-constituída é da parte que a alega e a quem aproveite. Não logrando a executada demonstrar vício algum quanto à regularidade das CDA, descarta-se a alegada nulidade documental, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. (TRT 3ª R Segunda Turma -49.2-0175-300-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/11/2010 P.100).

59 – FÉRIAS

TERÇO CONSTITUCIONAL - TERÇO DE FÉRIAS - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. A Carta Magna integrou o chamado "terço constitucional" à expressão monetária das férias, nos termos do artigo 7º, inciso XVII, que prevê "férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Trata-se de alteração conceitual. Nesse contexto, não há mais no ordenamento jurídico períodos de férias sem que a remuneração seja automaticamente acrescida de um terço. Nem mesmo se trata de parcela autônoma, à qual se possa atribuir a o caráter de elemento "acessório". Como bem esclarece Godinho Delgado (ao responder se o terço constitucional incidiria sobre a dobra da remuneração de férias prevista no art. 137, *caput*, da CLT), "a ordem jurídica determina que seja dobrado o valor monetário correspondente às férias, sendo o terço parte componente desse valor". Em outras palavras, ao postular o pagamento das férias, o empregado, na verdade, busca judicialmente a recuperação do passivo trabalhista traduzido no valor pecuniário correspondente ao período de descanso não usufruído a tempo e modo, onde, por óbvio, está incluído o acréscimo de um terço do salário contratual. Do mesmo modo, ao postular, por exemplo, o pagamento de horas extraordinárias, não se exige do empregado que o faça postulando o "adicional de 50%" sobre as horas normais, visto que a Constituição estabelece que este é o percentual mínimo com o qual o tempo extraordinário será remunerado. Não existem horas extraordinárias, assim entendidas conceitualmente, de acordo com o atual ordenamento jurídico, sem que o acréscimo de, no mínimo, 50% seja observado. Esse valor mínimo, tanto do acréscimo à remuneração das férias quanto do acréscimo à hora normal, garantido constitucionalmente, não precisa, por óbvio, ser objeto de postulação dirigida ao juízo. Não se trata, nem mesmo, de pedido implícito, pois a pretensão ao pagamento de férias é o quanto basta para que tal parcela seja paga como o ordenamento jurídico conceitualmente a concebe, ou seja, com a remuneração correspondente ao salário do empregado acrescido de um terço. Se assim não o for, não se dará a completa reparação judicial do direito postulado.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -17.2-0077-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 04/11/2010 P.235).

60 – FERROVIÁRIO

AUXÍLIO SOLIDÃO - MAQUINISTA. AUXÍLIO-SOLIDÃO. EXTINÇÃO. DESONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISONOMIA. Convencionou-se, a partir de 1997, que não mais haveria o maquinista auxiliar, extinguindo-se a função, garantindo ao maquinista titular uma compensação financeira, e, a partir de então, extirpado foi o auxílio-solidão, logo os novos maquinistas, notadamente aqueles admitidos após a referida estipulação, não mais receberiam o dito auxílio, que continuou a ser pago aos antigos maquinistas. Portanto, a alteração não trouxe prejuízo algum àqueles

que recebiam o benefício. Ao admitir novos maquinistas, como os substituídos, a reclamada não estaria obrigada a pagar-lhe referido auxílio, simplesmente porque deixou de existir no seu organograma de política de pessoal ou funcional, em virtude do acordo judicial, vale dizer que os substituídos nunca receberam tal vantagem, ato de mera liberalidade do empregador, pois não tem previsão legal, devendo as cláusulas instituidoras serem interpretadas de maneira restrita. O fato de garantir aos maquinistas antigos o recebimento da benesse, diga-se de passagem de natureza indenizatória, em razão de acordo judicial, com força de sentença transitada em julgado, não está a reclamada obrigada a também pagar aos novos maquinistas, porque situações distintas, que não afrontam o princípio da isonomia, que consiste em tratar desigualmente os desiguais. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0069700-18.2007.5.03.0064 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 17/12/2010 P.264).

61 – FGTS

AUXÍLIO DOENÇA - FGTS DO PERÍODO EM QUE O EMPREGADO GOZA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. De acordo com artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90, "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, § 5º - O depósito de que trata o "caput" deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". Correta a sentença que determinou o recolhimento do FGTS na conta vinculada, decorrente de diferenças salariais deferidas em outra ação trabalhista, no período em que a autora usufruiu o benefício previdenciário como decorrência do acidente do trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma -90.2-0000-693-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 10/11/2010 P.88).

62 – GREVE

ABUSIVIDADE - GREVE MOTIVADA PELO DESCUMPRIMENTO DE INSTRUMENTO COLETIVO EM VIGOR - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.783/89. Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 7.783/89, na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição ou seja motivada pela superveniência de fato novo ou, ainda, por um acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Esta a hipótese dos autos, em que ficou evidenciado o fato de que a suscitante, não somente tinha conhecimento da insatisfação dos empregados com o descumprimento de normas legais e convencionais, como acabou por fomentá-la ao permitir que se exacerbasse a ponto de tornar insustentável a situação dos trabalhadores. Seu procedimento implicou em quebra da boa-fé contratual, que deve permear todos os contratos e que, no âmbito do direito coletivo, tem sua importância redobrada. Constata-se, pois, que os empregados foram premidos pela necessidade, não lhes restando outra saída senão valer-se do instrumento máximo de pressão de que dispunham, para uma solução mais rápida dos seus problemas, como exigia a matéria. Neste contexto, os trabalhadores ficam dispensados das formalidades prévias estipuladas na citada lei, podendo exercer, de pronto, o seu direito de greve, como previsto no dispositivo acima mencionado.

(TRT 3ª Região Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0052700-95.2010.5.03.0000 DCG Dissídio Coletivo de Greve Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 25/11/2010 P.24).

63 - GRUPO ECONÔMICO

63.1 CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS ENTIDADES SEBRAE NACIONAL E REGIONAL - SEBRAE/MG e SEBRAE/NACIONAL são entidades privadas de serviço social autônomo e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical - (art. 240 da Constituição da República). O relacionamento entre elas, entidades jurídicas de apoio a empresas privadas, embora possa estar entrelaçado em programas e projetos comuns de orientação, apoio e organização dos negócios de sociedades privadas, não é suficiente para caracterizar, em princípio, grupo econômico, até porque tais entidades não têm finalidade lucrativa ou econômica.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0085700-69.2009.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 01/12/2010 P.104).

63.2 PROVA - GRUPO ECONÔMICO - PROVA - REVELIA - INEXIGIBILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉCONSTITUÍDA. A prova da existência de um grupo econômico não é solene, não havendo qualquer documento formal instituído por lei para essa finalidade. Daí a definição dada pelo artigo 2º, § 2º, da CLT, para impor a responsabilidade solidária às empresas que constituem um mesmo grupo econômico, já que se trata de uma única realidade econômica, que se reveste de múltiplas roupagens jurídicas para a atuação no Mercado, como explica JOSÉ MARTINS CATHARINO (Compêndio de Direito do Trabalho). A r. sentença recorrida formou o seu livre convencimento com base na confissão quanto à matéria de fato aplicada à 1ª reclamada, o que, por si só já seria suficiente para embasar juridicamente sua conclusão, com arrimo no artigo 302 do CPC, pois a existência de uma realidade econômica é matéria meramente fática. Mas a r. sentença recorrida foi além, pois analisou os documentos de fls. 135/144 e deles extraiu sua conclusão no sentido de que havia identidade de objeto social entre as empresas - 1ª e 3ª reclamadas -, com a existência de um sócio comum, detentor da maior parte das cotas do capital subscrito da empresa 1ª reclamada, ambas coexistindo no tempo, por não haver prova da extinção da empresa 1ª reclamada, tendo, portanto, dado enquadramento jurídico a esse fato no artigo 2º, § 2º, da CLT, com suporte no entendimento jurisprudencial que transcreve em sua fundamentação.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0141700-38.2009.5.03.0034 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 06/12/2010 P.44).

63.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPREGADO DE FARMÁCIA QUE ATENDE EXCLUSIVAMENTE A ASSOCIADOS DE INSTITUIÇÃO DE SAÚDE - SÓCIOS DA FARMÁCIA QUE COMPÕEM A DIREÇÃO DA ENTIDADE ASSISTENCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DESSA. Empregado de farmácia que atende exclusivamente associados de instituição filantrópica de saúde beneficia diretamente essa última, ainda que não preste serviços nas suas dependências, atuando conjuntamente na concretização de interesses sociais relevantes e conexos. Sendo a instituição administrada pelas mesmas pessoas que integram a composição societária da farmácia, evidencia-se a existência de um mesmo grupo assistencial-empresarial, que atrai a regra do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, reconhecendo-se pois a responsabilidade solidária da entidade.

(TRT 3ª R Quinta Turma -07.2-0000-331-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 11/10/2010 P.139).

64 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

64.1 BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COTA DA EMPREGADORA. Consoante dispõe o artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, ou seja, o valor líquido se refere ao valor da sanção jurídica apurada na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido à Exequente. Deste modo, é que os honorários advocatícios, depois de excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscais e previdenciários, neste último excluída a quota-parte da empregadora. (TRT 3ª Região Oitava Turma 4000336-35.2010.5.03.0079 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 09/12/2010 P.245).

64.2 RESPONSABILIDADE - PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO À PARTE ADVERSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A indicação de advogado particular advém de ato de vontade da parte, que poderia se valer tanto do jus postulandi como dos préstimos profissionais de sua instituição de classe. Logo, não se pode imputar a quem litiga com o empregado a responsabilidade pela quitação dos honorários do causídico por este contratado. (TRT 3ª Região Terceira Turma 0000712-06.2010.5.03.0042 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 22/11/2010 P.61).

64.3 RETENÇÃO - RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACORDO HOMOLOGADO EM JÚIZO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o disposto no § 4º do artigo 22 e § 1º do artigo 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), é possível o pagamento de honorários advocatícios convencionados entre cliente e procurador, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, ou mesmo a promoção de execução nos próprios autos da ação em que o advogado atuou, desde que apresentado o contrato de honorários firmado e antes da liberação de créditos ao exequente. Atendidos os requisitos legais, não há óbice à retenção da verba também no processo trabalhista. Contudo, o que de concreto há, no vertente caso em exame, são meras alegações de serviços advocatícios não remunerados, sem qualquer comprovação. Frente à controvérsia, no mínimo deveria a origem ter compelido os ex-advogados à juntada do contrato de honorários estabelecido pela reclamante, o que não ocorreu, sepultando a possibilidade de retenção de valor equivalente a 10% (dez por cento), por determinação do Juízo da execução, sobre a importância líquida total pactuada entre os litigantes na reclamação trabalhista, mediante acordo judicialmente homologado e que nada dispôs a respeito. Reitero: em obediência aos princípios da economia e celeridade, norteadores no Processo do Trabalho, a hipótese de execução de verba honorária nos próprios autos da ação trabalhista é admitida somente na hipótese de juntada imediata do alegado contrato não satisfeito, na primeira oportunidade de manifestação. Porém, pairando controvérsia acerca do valor devido a esse título, como na espécie, em que sequer apresentado o contrato de honorários, a competência para dirimir o conflito passa a ser da Justiça Comum, abrangendo, a ampliação permitida pela EC 45/2004, apenas as relações de trabalho e não toda e qualquer relação jurídica, não inserida a apreciação e julgamento de relações civis de consumo, como se revela a existente entre o profissional liberal e seus clientes, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0117500-83.2008.5.03.0136 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 06/12/2010 P.122).

65 - HONORÁRIOS PERICIAIS

FIXAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. Esta Turma Julgadora tem fixado os honorários periciais, habitualmente, em R\$ 1.000,00, por entender que esse valor remunera de forma razoável o trabalho técnico do *expert*, além de ressarcir-lo das despesas efetivadas em razão da perícia.

(TRT 3ª R Primeira Turma -58.2-0064-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 05/11/2010 P.107).

66 - HORA EXTRA

66.1 CONTRATO A TEMPO PARCIAL - CONTRATO A TEMPO PARCIAL. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. A admissibilidade do trabalho extraordinário nos contratos a tempo parcial prevista em norma coletiva firmada pelos Sindicatos a que estão filiados os demandantes contraria o espírito da norma que introduziu o contrato a tempo parcial no direito laboral brasileiro. A medida visou exatamente incentivar a oferta de emprego e a atender à necessidade de políticas voltadas para a busca do pleno emprego, princípio ordenador da ordem econômica estabelecida na Constituição. Ora, a exigência de horas extras nestas circunstâncias afronta contundentemente a Constituição Federal. Neste caso, o confronto entre o princípio da autonomia sindical e o princípio da busca do pleno emprego que atende aos fundamentos da República, especialmente, o da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, resolve-se em favor do último, exatamente por que atende finalisticamente o que apenas mediatamente intentou, no exercício da autonomia coletiva o sindicato obreiro signatário da norma coletiva que aqui se declara nula por neutralizar o desiderato da norma legal em questão.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0131200-43.2009.5.03.0023 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 26/11/2010 P.171).

66.2 CONTROLE - CATRACA ELETRÔNICA - HORAS EXTRAS. CONTROLE DE ACESSO POR CATRACA ELETRÔNICA. VALIDADE DOS HORÁRIOS REGISTRADOS. Verificando-se que as catracas eletrônicas apontam fidedignamente cada entrada e saída do empregado ao serviço, registrando horários variáveis, não há razão para afastar a validade deles como meio de prova da real jornada, uma vez que constituem meio hábil de controle.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0112000-04.2009.5.03.0006 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 16/11/2010 P.86).

66.3 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. O empregado que trabalha sozinho, encontra-se impossibilitado de sair do posto de serviço no horário que seria destinado ao intervalo, não se podendo admitir que o tempo gasto para fazer as refeições seja tido como efetivo intervalo intrajornada, pois continuava à disposição da empregadora durante todo o turno de trabalho. Como o intervalo intrajornada é um lapso de tempo durante o qual o empregado deve ter plena disponibilidade de seu uso para descanso e alimentação, sem poder ser convocado para trabalhar durante seu decorrer, fica descaracterizado na hipótese, pelo que o reclamante faz jus ao recebimento do período correspondente como extra.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000335-28.2010.5.03.0012 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 16/11/2010 P.145).

66.4 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS VIA INTERNET - OBRIGATORIEDADE. Comprovado nos autos que o Reclamado, em que pese a forma velada, impunha aos seus empregados a obrigatoriedade de participação em cursos ofertados, ministrados via Internet, o tempo gasto na

realização destes deve ser remunerado como horas extras, porque configura tempo à disposição, a teor do disposto no art. 4º da CLT.
(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000417-98.2010.5.03.0096 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 13/12/2010 P.187).

66.5 PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO - reuniões, palestras e outros eventos realizados pela empresa. tempo à disposição. O comparecimento a reuniões, palestras e outros eventos de formação organizados pela empresa constitui tempo à sua disposição. Não há a necessidade de prova de sanção aplicada ou de ameaça dela em razão de não comparecimento. As atividades inserem-se na rotina da empresa e a simples designação já implica a necessária adesão do empregado e o comprometimento de seu tempo, sendo sabido que ele não quererá parecer diferente dos demais colegas e a empresa tampouco cuidará de organizar algo e arriscar-se que a ninguém vá. Em empresas bem organizadas e com padrões adequados de comportamento administrativo, não haverá a necessidade de ameaça ou de ordens para que o empregado se sinta obrigado a comparecer aos eventos por ela organizados, principalmente quando nele podem estar os clientes e o autor atua como vendedor.

(TRT 3ª R Oitava Turma -75.2-0000-128-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 07/10/2010 P.60).

66.6 PONTO FACULTATIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PONTO FACULTATIVO. CANCELAMENTO DE PAGAMENTO COMO EXTRA. É legítima a cessação do pagamento de hora extra pela autarquia municipal para o trabalho exercido em dia de ponto facultativo, sobretudo quando embasado em diploma legal. O ponto facultativo não equivale a dia de folga, não constituindo direito do trabalhador ao descanso. Menos ainda no caso do autor, que, como gari, trabalha em serviço público essencial - a limpeza urbana - que não pode deixar de ser feita. Nessas circunstâncias, não se pode invocar o art. 468 da CLT, já que este não se sobrepõe ao cumprimento de normas constitucionais que impõem à ré a responsabilidade fiscal e o respeito às novas normas municipais.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0162900-55.2009.5.03.0017 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Denise Amâncio de Oliveira DEJT 24/11/2010 P.124).

66.7 TRABALHO DA MULHER - ARTIGO 384 DA CLT. Não foi recepcionado pelo atual ordenamento jurídico o artigo 384 da CLT, que determina que as mulheres, antes de iniciarem o labor em sobrejornada, devem, obrigatoriamente, gozar de um intervalo de 15 minutos. Trata-se de norma discriminatória, prejudicial às próprias mulheres, por restringir sobremaneira seu acesso ao mercado de trabalho. Destarte, em razão de afrontar diretamente o princípio da isonomia entre homens e mulheres, inculcado no art. 5º, inciso I, da CR/88, deve-se entender que tal dispositivo celetista foi tacitamente revogado.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0001134-38.2010.5.03.0023 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 17/12/2010 P.126).

66.8 VIAGEM - VIAGENS. HORAS EXTRAS. As viagens realizadas a serviço, fora do horário contratual, ensejam o pagamento, como extra, do tempo correspondente.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0106200-21.2009.5.03.0062 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 16/11/2010 P.83).

67 - HORAS IN ITINERE

67.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS *IN ITINERE* - EXCLUSÃO DE PAGAMENTO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que dispensa o empregador de pagar horas *in itinere* na hipótese de fornecer transporte aos seus empregados.

(TRT 3ª R Primeira Turma -84.2-0000-316-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida DEJT 01/10/2010 P.84).

67.1.1 HORAS IN ITINERE - PACTUAÇÃO VIA INSTRUMENTO COLETIVO PARA AFASTAR O DIREITO A ESTE INTERREGNO - VALIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO. Pactuado, via instrumento coletivo, que as horas in itinere não são devidas, como extras, tal deve prevalecer. Registre-se que nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CR/88, é permitida a flexibilização de direitos, dentre eles o das horas in itinere em transporte gratuito fornecido pela empresa, em trecho de difícil acesso e não servido por transporte público. Isto porque, o direito a esta parcela é revestido apenas de indisponibilidade relativa, uma vez que afeta à própria jornada de trabalho, não se constituindo, portanto, direito irrenunciável do empregado, por não se referir às normas de saúde e segurança do trabalho. Logo, conquanto as horas in itinere não sejam mais fruto de mera construção jurisprudencial, mas de dispositivo de lei (§ 2º do artigo 58 da CLT), as negociações coletivas firmadas a respeito da matéria não traduzem renúncia de direitos indisponíveis. Ao revés, elas são plenamente legítimas e válidas, daí porque o Poder Judiciário não pode deixar de aplicá-las, ao simples argumento de que violam algum direito do trabalhador. Isto porque a Lei Maior, conforme acima exposto, em seu artigo 7º, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, garantindo aos sindicatos liberdade para ajustarem as condições que melhor satisfaçam aos direitos e interesses coletivos e individuais, desde que sejam observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001153-69.2010.5.03.0047 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 10/12/2010 P.155).

68 - IMPOSTO DE RENDA

RETENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. ENCARGO. A retenção e respectivo recolhimento do imposto de renda, referente à liquidação de créditos trabalhistas, em processo judicial, têm regras próprias, emanadas da legislação fiscal e orientações da Receita Federal, que deverão ser observadas por ocasião do pagamento dos créditos devidos no processo. O imposto de renda é devido por quem recebe os créditos, recaindo o encargo de retenção sobre quem paga a liquidação judicial. A obrigação de calcular, reter e recolher é da reclamada. Os artigos 45, parágrafo único, 121 e 123 do CTN facultam à lei atribuir à fonte pagadora da renda a condição de responsável pela retenção e pagamento do imposto. Por esta razão, a legislação tributária (artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992 e artigo 818 do Decreto nº 3.000, de 1999) determina à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto de renda devido, passando a responder como sujeito passivo da obrigação tributária, restando, por este motivo, patente o seu interesse de agir.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0016800-79.2009.5.03.0002 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 16/12/2010 P.35).

69 - INTIMAÇÃO

CREDOR HIPOTECÁRIO - AÇÃO DE ANULATÓRIA. ATO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO PARA A PRAÇA. NULIDADE. Para efeito de intimação do credor hipotecário, o endereço constante da matrícula do imóvel, na averbação da hipoteca, não pode ser considerado para os fins previstos no art. 615 do CPC, eis que se exige do exequente indicar corretamente o endereço para a intimação dos interessados. No processo, a parte é obrigada a manter o endereço atualizado, sofrendo as consequências advindas da sua omissão. No entanto, o credor hipotecário, não sendo parte no processo, não pode sofrer consequências

processuais por não manter o endereço atualizado perante o Registro Imobiliário, eis que a tanto não está obrigado por lei.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000202-08.2010.5.03.0134 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 22/11/2010 P.269).

70 - JORNADA DE TRABALHO

70.1 INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADAS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - FRAUDE TRABALHISTA. Jornada de trabalho, ou seja, um ciclo de atividade de trabalho, pode ser compensado com descanso em outro dia, mas a recíproca não é verdadeira, sendo que nenhum período de descanso pode ser compensado com outro período de descanso, daí a impositividade da observância de todos os intervalos para descanso estabelecidos em lei pelo legislador, pois são eles que mais diferem, na prática, o empregado do escravo. A violação do intervalo interjornadas se verifica sempre entre um dia e outro. É jurídica e materialmente impossível a existência de um intervalo interjornadas com 36 horas de duração, que englobe toda uma jornada de 24 horas entre o dia do início do descanso e o dia do término do descanso. Isso só existe na imaginação de quem não tem imaginação, ou a usa para fraudar a legislação trabalhista, objetivando ludibriar as pessoas que agem de boa-fé.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000795-92.2010.5.03.0148 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 06/12/2010 P.35).

70.2 INTERVALO INTRAJORNADA - Intervalo intrajornada - Porteiro. A concessão do intervalo intrajornada constitui medida de proteção à saúde do trabalhador, garantida por norma de ordem pública, não estando sujeito à flexibilização nem mesmo por norma coletiva. Demonstrado nos autos que o reclamante não podia afastar-se da portaria durante o período relativo ao intervalo, não usufruindo de forma efetiva qualquer descanso, fica mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da parcela. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0192900-63.2009.5.03.0041 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 19/11/2010 P.77).

70.2.1 INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO INÍCIO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada se situa dentro da jornada diária do trabalho. Visa tal lapso de descanso situado dentro da jornada de trabalho, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no período de concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Assim, a concessão, ainda que parcial, logo no início da jornada, não atende à finalidade precípua, que se concentra essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária dos serviços.

(TRT 3ª R Terceira Turma -92.2-0004-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 04/10/2010 P.18).

70.3 REGIME DE 6 POR 2 DIAS - REGIME DE 6X2. FERIADOS LABORADOS. COMPENSAÇÃO. No regime de 06 dias de trabalho por 02 de descanso, há um gozo de maior número de folgas, que compensa os feriados, de forma automática, quando o trabalho coincidir com um desses dias, o que atende ao disposto na Lei nº 605/49.

(TRT 3ª R Nona Turma -57.2-0147-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Denise Amâncio de Oliveira DEJT 10/11/2010 P.149).

70.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A redução da jornada prevista no inciso XIV do

artigo 7º da CR/88 tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas em horários alternados de trabalho. Assim sendo, não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento o Obreiro laborar em três turnos. Isto porque, ainda que o revezamento ocorra em dois turnos, desde que abranja parte do período diurno e do noturno, o trabalho prestado nestes moldes promove, de fato, os mesmos efeitos nocivos do labor em três turnos, afetando significativamente o metabolismo do trabalhador. Neste contexto, se, no caso dos autos, o Autor trabalhava ora em turno diurno, ora em turno noturno, esta circunstância caracteriza o trabalho prestado em turno ininterrupto de revezamento. Ressalte-se, inclusive, que esta matéria foi pacificada pela Corte Superior Trabalhista (TST) através da Orientação Jurisprudencial 360 da sua SDI-I.

(TRT 3ª R Oitava Turma -52.2-0019-400-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 07/10/2010 P.62).

71 – JURISPRUDÊNCIA

FONTE DO DIREITO DO TRABALHO - JURISPRUDÊNCIA. FONTE DE DIREITO. MATÉRIA SUMULADA. OBSERVÂNCIA PELA PRÓPRIA CORTE. A jurisprudência é fonte de Direito Processual do Trabalho, e este Tribunal Regional do Trabalho já sumulou a matéria. A consolidação de entendimentos somente é ativada após suas várias Turmas proferirem decisões em um mesmo sentido, consubstanciando entendimento plural e que deve ser seguido por todos os seus integrantes, como meio objetivo de abreviar a prestação jurisdicional, ideal comum de toda sociedade. Por certo que o magistrado individualmente pode até não concordar com determinado posicionamento adotado pela Corte que compõe, assim como lhe é facultado ressaltar o seu entendimento pessoal, mas não julgar contra o que foi coletiva e democraticamente ajustado segundo o procedimento estabelecido para a uniformização de jurisprudência e criação de direito sumular.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0170800-74.2009.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 22/11/2010 P.300).

72 - JUSTA CAUSA

72.1 CARACTERIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HIPÓTESES - A imputação de falta grave feita pelo empregador ao empregado que gera direito à reparação civil é somente aquela que se faz levemente, sem qualquer averiguação, ainda que sumária do ato faltoso imputado ao empregado, e com claro intuito de ofender ou denegrir a honra, o nome ou imagem deste. No caso dos autos, chegou ao conhecimento do empregador, por informações prestadas pelo médico que atendeu o autor, que o atestado médico por este apresentado, era falso, tendo referido profissional providenciado inclusive a lavratura de boletim de ocorrência, narrando os fatos. Neste panorama, o exercício do direito potestativo do reclamado em dispensar o reclamante não pode gerar direito à indenização por danos morais, até porque não houve prova de que a falta grave imputada ao autor tivesse sido propalada intra ou extra muro, ou que tivesse a empresa ré agido com excesso ou abuso de poder nos momentos que precederam a dispensa ou durante a comunicação desta.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000078-51.2010.5.03.0093 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 14/12/2010 P.171).

72.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. EDUCADORA INFANTIL. IMPORTÂNCIA. REPERCUSSÃO SOCIAL. A comunidade internacional reconhece, hoje, que a atenção à criança constitui um elemento central na formulação de qualquer plano

de desenvolvimento social. O trabalho na área da educação requer ainda mais o comprometimento, a fidúcia e o zelo, além de uma predisposição de afetuosidade necessária a um ser - que é dependente de cuidados. A partir dessa premissa, ainda que as condições de trabalho não sejam favoráveis, ainda que esta não seja a vocação da laborista, a desídia é intolerável e tem gravidade que extrapola o círculo do ambiente de trabalho para repercutir na sociedade. A justa causa justifica-se quando comprovada a negligência no trato das crianças.

(TRT 3ª R Quarta Turma -67.2-0000-059-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 21/10/2010 P.135).

72.3 GREVE - ADESÃO A MOVIMENTO PAREDISTA. APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. A adesão à greve, por si só, não constitui falta grave, consoante a Súmula 316 do STF, não podendo, portanto, ser considerada motivo suficiente para a dação de justa causa. E diga-se que se a greve é um direito, não pode caracterizar falta grave a mera participação, daí porque o verbete tem aplicação nos casos de greves declaradas abusivas e ilegais, mesmo porque o art. 9º da Constituição da República assegura não só o direito de greve como também estabelece que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000544-74.2010.5.03.0148 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 16/11/2010 P.70).

72.4 IMPROBIDADE - IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - A improbidade caracteriza-se pela ação ou omissão do empregado que causa prejuízo ao empregador, atentando contra seu patrimônio. Incorre em falta dessa natureza o empregado que, sem autorização, faz uso de cheques previamente assinados da ré em proveito próprio, para compra de objeto de uso particular. O comportamento da obreira, dada a sua gravidade, torna impossível a subsistência do vínculo de emprego, em virtude da quebra de fidúcia.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000615-43.2010.5.03.0062 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 23/11/2010 P.109).

72.4.1 JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - PROVA. O ato de improbidade, preconizado no art. 482, "a", da CLT, se caracteriza como uma das infrações obreiras mais graves, porquanto decorrente de conduta do trabalhador que resulta em uma obtenção dolosa de vantagem de qualquer ordem em seu benefício ou de terceiros, não necessitando que o ato cause necessariamente prejuízo ao empregador. Portanto, a aplicação da justa causa retromencionada requer prova robusta, segura e inequívoca da conduta maliciosa, e não meras evidências, já que a gravidade desta modalidade de infração acarreta mácula de natureza substancial no histórico profissional do trabalhador, a ponto de limitar novas oportunidades de emprego. Destarte, evidenciado nos autos que a reclamada validou todos os atestados médicos apresentados pela reclamante ao longo do contrato de trabalho, inclusive aqueles que considerou de natureza fraudulenta, não se pode aplicar a justa causa tendo como justificativa o número excessivo de atestados apresentados, já que tal conduta por si só não poderia ser enquadrada na alínea "a" do artigo 482 da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma -04.2-0000-020-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/11/2010 P.77).

72.5 MAU PROCEDIMENTO - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO - ACESSO ILIMITADO PELO EMPREGADO ÀS MENSAGENS ELETRÔNICAS DO SUPERIOR HIERÁRQUICO COM CONSENTIMENTO DESSE - INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE PELO EMPREGADO. O acesso pelo empregado às mensagens eletrônicas do superior hierárquico mediante consentimento desse, que divulga a senha de acesso, não constitui mau procedimento apto a caracterizar a rescisão por justa causa, assumindo o supervisor o risco pelo conhecimento, da

parte dos empregados, das informações sigilosas eventualmente enviadas por meio eletrônico ao superior, que é quem na realidade pratica mau procedimento ao estender a seus subordinados informações de estrito conhecimento seu em virtude da hierarquia do cargo.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0211600-85.2008.5.03.0150 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 16/11/2010 P.100).

72.6 OFENSA FÍSICA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA - AGRESSÃO FÍSICA CONTRA COLEGA DE TRABALHO - NÃO SE JUSTIFICA POR BRINCADEIRAS PRATICADAS PELO COLEGA AGREDIDO - DEVER DO EMPREGADOR DE VELAR PELA COESÃO DOS TRABALHADORES. Brincadeira de pouca gravidade, inclusive baseada em costume dos empregados da empresa, não justifica a agressão física, ainda que o agressor não a aprove. O empregado tem outros meios de evitar a agressão, mediante denúncia aos superiores hierárquicos ou mesmo revidando apenas de forma verbal, na forma "olho por olho, dente por dente", desde que não haja agressão física prévia. O empregador tem o dever de estimular, entre seus empregados, as boas condutas, devendo se valer dos meios lícitos de que dispõe e do seu poder diretivo para evitar as atitudes anti-sociais entre os colegas de trabalho. A agressão física entre eles deve ser repreendida ao máximo, punindo-se os agressores de forma severa. É ditado popular inclusive, que tem forte repercussão na vida profissional das pessoas, de que a união faz a força, de modo que o trabalhador deve primar pelo comportamento humano e respeitador dos direitos individuais dos seus companheiros. A dispensa por justa causa, no caso, não é arbitrária.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000218-84.2010.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 16/11/2010 P.61).

73 - LAUDO PERICIAL

VALORAÇÃO - LAUDO PERICIAL - VALORAÇÃO. O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos (art. 436 do CPC). Não obstante, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo *expert*, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isso se deve ao fato de que os peritos são de confiança do Juízo, gozando de credibilidade, pois que ali seus conhecimentos técnicos, aliados à experiência vivenciada em centenas de inspeções, com observação do ambiente de trabalho e colhendo diretamente na fonte, as informações que reputam relevantes, acabam por embasar a conclusão a que se chega no laudo. Nesse sentido, não há porque desconsiderar o estudo elaborado pelo vistor, se não se demonstrou estar eivado de qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000088-55.2010.5.03.0074 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 18/11/2010 P.196).

74 - LICENÇA MATERNIDADE

74.1 PRORROGAÇÃO - PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. LEI 11.770/08. FACULTATIVIDADE. Conforme se verifica do art. 2º da Lei 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional está autorizada a instituir programa que garante a prorrogação da licença maternidade às suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º da referida lei. Vale dizer, mediante regulamentação do programa através da edição de lei específica, restando afastada a auto-aplicabilidade do benefício no

âmbito do Poder Público e inviabilizada a sua extensão a servidoras vinculadas a órgãos que ainda não a regulamentaram.
(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000671-35.2010.5.03.0011 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 01/12/2010 P.81).

74.1.1 PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.770/08. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO. ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PROGRAMA. NECESSIDADE. A Lei Federal nº 11.770/2008 não impõe à Administração Pública, direta, indireta e fundacional, a obrigação de conceder prorrogação de licença-maternidade, apenas a autoriza a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, sendo de sua conveniência e oportunidade a adesão à ampliação da predita licença.
(TRT 3ª R Oitava Turma -76.2-0000-598-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 04/10/2010 P.176).

75 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAPEL DO MAGISTRADO. INTERAÇÃO. A pena de litigante de má-fé deve ser aplicada com muito mais rigor do que temos visto na atualidade. O Brasil é um país demandista e onde o senso ético ainda carece de burilamento. Não há dúvida que uma das funções intrínsecas ao cargo de magistrado é o de interagir com a sociedade onde exerce sua jurisdição, concitando-a a agir de modo civilmente adequado. No entanto, o excesso de rigor se mostra igualmente impróprio. A aplicação da pena de litigante de má-fé tem lugar quando a parte tem o deliberado fito de alterar a verdade a fim de ludibriar o Juiz do Trabalho, e não quando labora em evidente erro material, trocando o último dígito da data de dispensa do demandante, ao que tudo indica por mero lapso. Esta realidade, inclusive, fica patentemente demonstrada no conjunto probatório, e não traz qualquer prejuízo para seu "ex adverso".
(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000432-67.2010.5.03.0096 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 17/12/2010 P.301).

76 – MANDATO

VALIDADE - MANDATO JUDICIAL. MICRO EMPRESA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO ÚNICO GESTOR. VALIDADE SEM OS FORMALISMOS DA OJ 373, DA SDI-1, DO TST. O instrumento de mandato firmado por representante legal de pessoa jurídica sem sua plena individualização é inválido. Lado outro a mesma pena não pode ser imposta ao micro-empresário, gestor único de empresa individual, que ainda leva seu nome integral de pessoa física, eis que a "mens legis" objetiva exclusivamente identificar o outorgante do mandato, bem como os poderes de que está investido para o ato jurídico formal que pretende praticar. No caso em tela, a plena identificação do signatário emerge de modo absolutamente nítido, razão pela qual não há de se falar em invalidade do mandato, nos moldes da OJ 373, da SDI-1, do TST, porque impertinente à hipótese. É caso de aplicação exauriente do princípio da simplicidade procedimental que informa o Direito Processual do Trabalho.
(TRT 3ª R Sexta Turma -22.2-0026-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 18/10/2010 P.91).

77 – MOTORISTA

77.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - DISCO TACÓGRAFO - A

ausência de controle da jornada é fator inerente à própria atividade desempenhada pelo autor, motorista, considerando a impossibilidade de o empregador fiscalizar e controlar o tempo gasto nas atividades, dado que a prestação de serviço se dava longe de suas vistas. Nem ao menos cabe acolher a alegação de controle de jornada, em face da existência de disco tacógrafo no veículo, visto que o referido equipamento não é cartão de ponto e não se presta a apurar se durante todo o período da viagem o motorista esteve efetivamente a serviço da empresa. Logo, não se prestando o tacógrafo ao fim perseguido pelo empregado, conclui-se indubitavelmente que o autor enquadra-se na norma do inciso I, do artigo 62 da CLT, não fazendo jus às horas extras e reflexos postulados, salvo se logrou produzir prova oral crível, o que não é caso.

(TRT 3ª R Sétima Turma -12.2-0000-051-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 09/11/2010 P.114).

77.1.1 MOTORISTA DE ÔNIBUS - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA PARA AS VIAGENS - HORAS EXTRAS. Comprovado que o reclamante era convocado para se apresentar, na garagem, duas horas antes em relação ao horário de partida na rodoviária, tal período é considerado tempo à disposição da empregadora, a teor do artigo 4º da CLT. Sendo assim, esse lapso deve ser integrado à sua jornada de trabalho.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000855-59.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 16/12/2010 P.119).

78 – MULTA

78.1 ART. 475-J DO CPC - ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As normas do Processo Civil, desde que impliquem a máxima efetividade da tutela jurisdicional, devem ser aplicadas no âmbito do Processo Trabalhista. Isso porque, assumindo o Estado o poder e o dever de solucionar os conflitos (art. 5º, XXXV, da CF), vedando a autotutela como forma principal de pacificação dos conflitos sociais, ele atraiu para si a obrigação de conferir àquele que busca a sua intervenção o resultado mais próximo possível ao que seria obtido caso fosse, espontaneamente, observada a norma de direito material violada. Nesse sentido, a norma do art. 475-J do CPC confere medida destinada à garantia de uma tutela adequada, tempestiva e efetiva, tal como pressupõe o citado dispositivo constitucional.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0039400-58.2006.5.03.0048 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 16/11/2010 P.110).

78.1.1 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Em face dos princípios que norteiam o Direito e o Processo do Trabalho, todo dispositivo que favoreça sua efetividade deve ser aplicado no foro trabalhista, com amparo no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". E, numa visão sistemática do direito, o dispositivo processual civil em foco nada mais é do que um dos meios preconizados pela Carta Magna. "Mais que aplicador da lei deve o magistrado servir como intérprete e construtor de soluções adequadas para o caso concreto" (SALVOLELLA, Roberta Ferme. *In Supl. Trabalhista*, LTr, n. 153/2007). Não é demais pontuar que o dispositivo em comento (art. 5º, LXXVIII, CF) teve sua adoção sugerida pela AMB e pela OAB, segundo informa Petrônio Calmon Filho, *in* "Reforma Constitucional do Poder Judiciário" - Cadernos IBDP: Propostas legislativas, janeiro/2000, p. 70, tendo a deputada Zulaiê Cobra, relatora da PEC n. 96-A/92 (Reforma do Judiciário) assim se expressado em seu relatório: "também procurando combater a morosidade da justiça, introduzimos, como PRINCÍPIO DA ORDEM PROCESSUAL, o direito à razoável duração do processo, fazendo aditar o art. 5º da Constituição Federal".

Dessarte, é correto inferir que a determinação constitucional de resposta judicial rápida nasceu do anseio da sociedade civil, por sugestão das entidades mais representativas da vontade popular. Cumpre registrar que a prestação jurisdicional num prazo razoável e efetivo foi reconhecida pela "Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (Pacto de São José da Costa Rica), da OEA, como direito fundamental do ser humano, tendo o Brasil emitido "Carta de Adesão" à mesma pelo Decreto n. 678, de 06.11.92. Portanto, em se tratando de norma processual civil amplamente favorável aos interesses do trabalhador-credor (art. 475-J do CPC), seria, no mínimo, ilógico, data maxima venia, afastá-la sob o argumento de que o art. 769 da CLT impediria sua aplicação no âmbito processual trabalhista. (TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0023200-98.2009.5.03.0038 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 02/12/2010 P.171).

78.1.2 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 475-J do CPC, "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação" Nesse sentido, depreende-se que a mencionada penalidade incide sobre uma base de cálculo específica, qual seja, o montante apurado da condenação, assim entendido como o principal acrescido dos juros, correção monetária, eventuais honorários advocatícios e quaisquer outros acréscimos constantes da sentença, inclusive contribuições previdenciárias - cota do empregado e da empregadora, nos exatos termos operados nos cálculos. (TRT 3ª Região Oitava Turma 0021400-03.2008.5.03.0060 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 09/12/2010 P.240).

78.2 ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO - CHEQUE - MULTA DO ART.477 DA CLT - PAGAMENTO DO VALOR DA RESCISÃO CONTRATUAL EM CHEQUE. O pagamento do valor líquido das verbas rescisórias através de cheque, entregue no ato da homologação da rescisão, não induz o empregador em mora se o cheque foi devidamente compensado após a primeira apresentação. Havendo a devolução do cheque, por qualquer motivo, pela instituição bancária, então é devida a multa. A pré-anotação de data para apresentação posterior à emissão (cheque pré-datado) não constitui mora no pagamento se o próprio empregado concordou em apresentar o cheque na data sugerida pelo empregador, nada impedindo a apresentação do título antes dessa data pois o cheque é título que implica o pagamento à vista no ato da apresentação, sendo que a pré-datação constitui mera cláusula contratual que não vincula a instituição bancária, que pode fazer o pagamento no próprio ato da apresentação, antes mesmo da data lançada pelo emitente. (TRT 3ª Região Quinta Turma 0182500-95.2009.5.03.0103 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 22/11/2010 P.263).

79 - NORMA DE SEGURANÇA BANCÁRIA

AGÊNCIA DO BANCO POSTAL - NORMAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA - EXTENSÃO ÀS AGÊNCIAS DO BANCO POSTAL - NÃO CABIMENTO. Às agências do Banco Postal, fruto do convênio celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Banco Bradesco S.A., não se estendem as regras da Lei n. 7.102/83, que trata da segurança bancária. Isso porque, da análise da Portaria 588/00 do Ministério das Comunicações - que institui o Serviço Financeiro Postal Especial e autoriza a utilização da rede de atendimento da ECT para prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional - conclui-se que referidas agências não se igualam às instituições financeiras. Assim, devem ser considerados

suficientes à proteção dos empregados da ECT os mecanismos de segurança praticados pelos réus no âmbito da base territorial do sindicato autor, tais como implantação de sistema de alarme eletrônico, monitoramento à distância e contratação de vigilantes.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -80.2-0093-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 14/10/2010 P.135).

80 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

MULTA - MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. As sanções pecuniárias, medidas coercitivas representadas pela multa e destituídas de caráter reparatório, configuram meio de persuasão ao adimplemento do devedor para o cumprimento espontâneo das obrigações devidas, essencialmente quando de natureza infungível. Dessa forma, a estipulação da multa tem por finalidade assegurar a eficácia do comando judicial que estatuiu uma obrigação de fazer ou não fazer. Assim, demonstrado nos autos que a executada descumpriu uma obrigação de fazer durante determinado lapso temporal, não há dúvida de que o exequente faz jus ao pagamento da multa cominatória estipulada na sentença até o efetivo cumprimento da obrigação.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0173300-64.2005.5.03.0019 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 22/11/2010 P.262).

81 - PENHORA

81.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA DE BEM ALIENADO, FIDUCIARIAMENTE, OU COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. Os bens alienados, fiduciariamente, ou vendidos com cláusula de reserva de domínio, reservam ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta, ficando o devedor, na posse direta e na condição de depositário. Assim, é inadmissível a constrição de tais bens, sob pena de responsabilizar-se quem não é o obrigado, pela dívida trabalhista.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0049200-44.2003.5.03.0104 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 17/12/2010 P.106).

81.2 AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. VALOR DE MERCADO. A irrisória diferença entre o valor da avaliação e o valor de mercado indicado não justifica a determinação de nova avaliação. Apesar de a execução dever se processar da forma menos gravosa ao devedor, não se pode olvidar de que a satisfação do crédito exequendo, ainda mais porque se trata de crédito de natureza alimentar, deve ser buscada de forma efetiva, evitando-se entraves ou diligências que visem, meramente, a provocar sua lentidão. Se, na fase de cognição, o juiz tem o poder-dever de indeferir diligências meramente protelatórias (art. 130, do CPC), muito mais razão lhe cabe para fazê-lo, na fase executória, derradeiro passo na longa jornada em busca da pacificação social.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0088000-14.2002.5.03.0093 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 03/12/2010 P.95).

81.3 BEM DE FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, dispendo o art. 5º que para os efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Na espécie, não restando provado que o bem penhorado é o único da família, e que, embora locado, a renda do aluguel é necessária e destinada à garantia do seu sustento, não está ele protegido pela impenhorabilidade de que trata a lei em apreço.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0094800-91.2008.5.03.0111 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 22/11/2010 P.254).

81.3.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - PENHORABILIDADE - No âmbito do Processo do Trabalho, a jurisprudência tem entendido que devem ser impostas maiores limitações à aplicação da Lei n. 8.009/90. Assim sendo, não se pode considerar impenhorável suntuoso hotel fazenda, contendo inúmeras benfeitorias voluptuárias, constantes do detalhado Auto de Penhora e Avaliação. Este entendimento mais se justifica, se considerarmos que a presente execução já se arrasta, por quase dezesseis anos, e o executado não nomeou qualquer outro bem à penhora, como lhe era facultado.

(TRT 3ª R Primeira Turma -60.2-0049-800-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 22/10/2010 P.82).

81.3.2 AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA. Caracteriza fraude à execução a doação do imóvel objeto da constrição judicial a um dos filhos do executado alguns anos após o ajuizamento da reclamação trabalhista. Todavia, evidenciado pelo conjunto probatório que o referido bem é aquele em que reside a esposa do executado (de quem este se encontra separado de fato desde 1987) e seus dois filhos, ainda que reconhecida a transferência fraudulenta, há que se declarar a impenhorabilidade do referido bem, por se tratar de bem de família, a atrair a aplicação da Lei 8009/90.

(TRT 3ª R Primeira Turma -47.2-0000-569-03-01-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 01/10/2010 P.91).

81.3.3 BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A penhora recaída apenas sobre a fração ideal do imóvel correspondente ao galpão comercial do executado, não atingindo a sua residência, é válida, porque referida fração do imóvel não está protegida pela Lei 8009/90.

(TRT 3ª R Terceira Turma -47.1-0158-400-03-99-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 04/10/2010 P.57).

81.3.4 PENHORA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E VOLUNTÁRIO. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Não é condicionante ao reconhecimento desse benefício legal o registro a que aludem os artigos 1.711 e 1.714 do Código Civil de 2002, porquanto a hipótese em questão é relativa ao bem de família legal, previsto na Lei 8.009/90, e não do bem de família voluntário previsto no CC. O bem de família legal tem proteção, independentemente de qualquer formalidade, bastando apenas que a família resida no imóvel. Porém, havendo prova nos autos de que o casal possui mais de um imóvel passível de ser utilizado como residência, a restrição à penhora recai sobre o de menor valor, porquanto o intento da norma é o de proteger a família do desabrigo.

(TRT 3ª R Sexta Turma -27.2-0000-408-03-01-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 04/10/2010 P.124).

81.4 BEM IMÓVEL - CRÉDITO TRABALHISTA - DIREITO DE PREFERENCIA - PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. Conforme legislação em vigor, é possível a penhora de imóvel para garantia de outros credores, ainda mais quando se discute crédito trabalhista. Assim, levado o bem à praça, a arrematação ou adjudicação extingue o gravame que não é repassado ao novo titular, tendo o credor hipotecário somente direito de sub-rogar no produto da alienação judicial. No caso de excussão do bem por credor trabalhista, após satisfeito o crédito deste, sub-rogar-se-á na sobra, se houver, o credor hipotecário e, caso o montante residual não seja suficiente para quitação da dívida, estabelecem os artigos 1.499, inciso VI e 1.422, parágrafo único do CCB/02 que passará a mero credor quirografário do

antigo titular.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000806-56.2010.5.03.0008 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 15/12/2010 P.161).

81.4.1 EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE. Na execução trabalhista, não obsta a penhora do bem o fato dele constar a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade. O crédito trabalhista tem natureza privilegiada, sobrepondo-se a quaisquer outras preferências, conforme disposição expressa do art. 186 do Código Tributário Nacional. Outrossim, o art. 30 da Lei nº 6.830/80, aplicável à execução trabalhista "ex vi" do art. 889 da CLT, estabelece que respondem pela execução a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Agravo provido para determinar a penhora do bem imóvel.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0107600-78.2003.5.03.0095 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Orlando Tadeu de Alcantara DEJT 17/12/2010 P.153).

81.4.2 PENHORA DE IMÓVEL - INSUBSISTÊNCIA A prova dos autos revela que os agravantes adquiriram o apartamento sobre o qual recaiu a penhora em 29/05/2006, ao passo que a constrição judicial ocorreu apenas em 20/10/2008. Percebe-se, portanto, que à época da celebração daquele negócio jurídico o bem estava livre de qualquer restrição, donde se presumir a boa-fé dos adquirentes que, além disso, não possuem outros bens em seu nome, residindo no apartamento penhorado, o que o torna impenhorável, nos termos da Lei 8009/90. Se se pode sustentar que quem vendeu o bem agiu má-fé, porque eram devedores trabalhistas e omitiram esse fato dos compradores, não se pode, por isso e em razão disso, levar às últimas conseqüências o primado da fraude à execução, porque, nesse contexto, há direitos fundamentais a serem preservados, notadamente aquele inerente à moradia de quem, ao adquirir o bem, agiu dentro dos limites da lei.

(TRT 3ª R Primeira Turma -06.2-0148-500-03-00-8 AP Agravo de Petição Red. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 05/11/2010 P.127).

81.5 DIREITO MINERÁRIO - DIREITO MINERÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Segundo a inteligência do artigo 176 da Constituição da República de 1988, bem como do parágrafo único do art. 2º da Portaria no. 199/2006, do Departamento Nacional de Produção Mineral, o direito minerário não é passível de constrição judicial.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0030900-30.2007.5.03.0060 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 30/11/2010 P.117).

81.6 VALIDADE - AMBULÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. Não há óbice à penhora incidente sobre veículo utilizado para atendimento médico (ambulância), quando referido bem sequer está enumerado dentre aqueles considerados impenhoráveis pelo art. 649 do CPC e nem há prova de que fosse o único de propriedade da executada de forma a inviabilizar a prestação de serviços de saúde. Note-se que o ato de constrição encontra agasalho na ampla proteção que é conferida aos créditos de natureza trabalhista pelo legislador, a teor nas disposições estabelecidas no artigo 449, parágrafo primeiro, da CLT e no art. 186 do Código Tributário Nacional.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0075700-66.2008.5.03.0139 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 16/11/2010 P.157).

81.6.1 EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS INDISPONÍVEIS. CABIMENTO.- O fato de encontrarem indisponíveis os bens não significa, por si só, que não possam ser objeto de penhora, pois o ato de indisponibilidade visa somente obstar a sua

respectiva alienação. E como não foi decretada a falência da agravante não há que se falar da *vis atractiva* do juízo falimentar, sendo de se considerar mais que o despacho que decretou a indisponibilidade é interlocutório, mesmo assim a juíza cuidou de manter a indisponibilidade até a sua revogação, por cautela.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0109700-34.2008.5.03.0029 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 22/11/2010 P.257).

82 – PERÍCIA

82.1 FORMAÇÃO PROFISSIONAL - LAUDO PERICIAL REALIZADO POR PSICÓLOGO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A despeito de não possuir formação médica, o psicólogo possui condições plenas de atuar como perito oficial, em especial no que diz respeito ao estudo de transtornos psíquicos, não havendo como ser declarada a nulidade da perícia realizada.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0170600-33.2009.5.03.0001 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 13/12/2010 P.45).

82.2 RESTRIÇÃO - PERÍCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - RESTRIÇÃO. Tratando-se de instituições financeiras, alguns dos documentos podem estar protegidos pelo sigilo garantido pela Lei Complementar nº 105 de 2001 o que recomenda que o trabalho do expert seja realizado nas instalações das empresas, sem a presença de qualquer das partes ou de seus procuradores e que sejam analisados unicamente aqueles documentos imprescindíveis à instrução do laudo.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais -19.2-0082-400-03-01-0 MS Mandado de Segurança Rel. Juíza Convocada Denise Amâncio de Oliveira DEJT 27/10/2010 P.55).

82.3 SEGUNDA PERÍCIA - NOVA PERÍCIA. A SEGUNDA PERÍCIA SÓ SE JUSTIFICA QUANDO HÁ VÍCIOS NA PRIMEIRA E NÃO QUANDO A TESE DO RECORRENTE É VENCIDA. INDEFERIMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Existe plena possibilidade jurídico-processual de se fazer uma segunda perícia, nos mesmos autos, para apuração dos fatos já investigados pelo primeiro especialista. Todavia, somente quando há algum vício no primeiro trabalho apresentado, e não quando a conclusão a que chega o louvado desatende o interesse da parte. Ao magistrado cabe velar pelo andamento ágil dos processos, indeferindo validamente as diligências requeridas que se mostrarem inúteis, por ausência de vício no ato processual antes praticado, sobretudo em se considerando que o princípio processual constitucional da duração razoável do processo é de ordem pública, motivando à saciedade o balizamento posto pelo magistrado.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0087400-79.2008.5.03.0061 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 22/11/2010 P.283).

83 - PETIÇÃO INICIAL

NARRAÇÃO DOS FATOS - ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL - PREMISSE FÁTICA DA LIDE - AUSÊNCIA DE CONFISSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Efetivamente, as declarações feitas na petição inicial não devem ser encaradas como uma suposta confissão do autor, porquanto, segundo a definição legal ditada pelo artigo 348, primeira parte, do CPC, "há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário". O breve relato dos fatos exigido pelo artigo 840, § 1º, da CLT, em relação à petição inicial constitui uma premissa da lide, sem a qual o pedido será inepto. Como bem esclarece EDUARDO COUTURE, em sua clássica obra sobre os princípios de direito processual civil, "a petição inicial é a estrutura da sentença". Como estrutura da

sentença, a petição inicial delimita a atividade jurisdicional do Juiz, que desta forma não pode decidir de forma diversa do que alegado na petição inicial, podendo e devendo aplicar diretamente o direito à espécie sem precisar de qualquer prova, nem mesmo a confissão. Em nada se altera a premissa fática da lide com a juntada da TRCT, porquanto efetivamente a lide já foi formada a partir da "condição do autor de demissionário". A confissão pode ser elidida, mas o fundamento do pedido não pode.

(TRT 3ª R Terceira Turma -41.2-0000-477-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 25/10/2010 P.24).

84 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - FUSÃO ENTRE CARGOS COM A CRIAÇÃO DE UM NOVO CARGO - IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE NÍVEIS SALARIAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A reclamada, ao proceder a alteração de seu plano de cargos e salários, com a fusão de dois cargos que possuam similitude nas funções e criação de um novo cargo, deve, ao fazer o enquadramento dos empregados, observar o princípio da isonomia salarial, posicionando-os em um mesmo nível salarial, já que a alteração dos cargos partiu da premissa de que as funções, embora não idênticas, se assemelhavam, inexistindo razão para a diferenciação. Ao ser criado um novo cargo - Técnico de Administrativo, no qual foram enquadrados os empregados exercentes das funções de auxiliar e assistente administrativo, presume-se que todos os empregados exercentes do cargo passaram a exercer as mesmas funções e qualquer diferenciação no enquadramento, relativamente ao nível salarial, ofende o princípio isonômico insculpido no art. 5º da Constituição Federal. A possibilidade de diferenciação quanto ao enquadramento de cada empregado, não pode estar ligada ao cargo anteriormente exercido, mas apenas em razão de critérios outros previstos no Plano, como progressões por merecimento, antiguidade, escolaridade, mas jamais em razão do cargo anteriormente ocupado.

(TRT 3ª Região Quarta Turma 0000947-27.2010.5.03.0024 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 13/12/2010 P.127).

85 - PLANO DE SAÚDE

85.1 MANUTENÇÃO - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - O reclamado não juntou aos autos o Regulamento do Plano de Saúde, para se aferir que este benefício somente é concedido pelo réu aos seus funcionários que estão na ativa. O "Manual do Segurado" anexo apenas informa que o funcionário nada paga a título de contribuição mensal (o seguro é custeado pela empresa), contudo, isto não significa, automaticamente, que o benefício somente é concedido aos empregados que estão na ativa. Em caso de suspensão do contrato de trabalho, em conformidade com normas regulamentares e convencionais benéficas, podem perdurar algumas obrigações para o empregador. Contudo, o réu não cuidou de juntar aos autos o regulamento do Plano de Saúde para se saber se o benefício é também cancelado ou suspenso em caso de suspensão do contrato de trabalho. O reclamante esteve afastado do trabalho por motivo de doença em várias oportunidades, conforme documentos anexos, inclusive tendo ajuizado reclamação trabalhista em face do réu na qual postula o pagamento de indenização decorrente de alegada doença ocupacional. Assim, como o direito à saúde constitui direito social e fundamental do ser humano, nos termos dos arts. 6º e 194 da CF, é certo que o cancelamento do plano de saúde pelo réu durante período de suspensão do contrato de trabalho, face a propositura de inquérito judicial (art. 494 da CLT), pode causar prejuízos irreparáveis ao autor e à sua família, caso, ao final, não seja acatada a falta grave

alegada pelo empregador para sua dispensa, não podendo se falar em decisão judicial que viola o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF, como alegado pelo réu em razões recursais. Pelo exposto, não merece reparo a sentença que determinou o restabelecimento do plano de saúde pelo reclamado, confirmando os termos da decisão que havia antecipado a tutela ao autor (art. 273 do CPC) .
(TRT 3ª Região Nona Turma 0121300-58.2009.5.03.0145 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 19/11/2010 P.121).

85.2 SUPRESSÃO - DANO MORAL - SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADO AFASTADO POR ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL - AFRONTA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. É durante o período de afastamento que o empregado acidentado mais carece da assistência médica, para ter condições de recuperar-se das lesões sofridas com o máximo de apoio de que necessita. A supressão unilateral do plano de saúde pelo empregador causa transtornos enormes ao obreiro, que deixa de ter acesso à assistência e ainda tem que sujeitar-se aos muito conhecidos entraves do sistema de saúde pública, correndo o risco de ter suas lesões agravadas pela falta de atendimento médico eficaz, refletindo tais fatores na ordem psicológica, promovendo insegurança e desconforto pelo simples fato de deixar de ter acesso aos benefícios oferecidos pelo plano e dos quais vinha usufruindo, interrompendo tratamentos já iniciados, enfim, tendo de interromper o longo processo de recuperação da sua saúde abalada. A indenização vai suprir parte desse desconforto por que passou o obreiro ao deparar-se com a supressão unilateral do plano de saúde pela empregadora.

(TRT 3ª R Quinta Turma -89.2-0000-015-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 04/10/2010 P.86).

86 - PRÊMIO

DISCRIMINAÇÃO - PRÊMIO POR ATINGIMENTO DE METAS DE VENDAS - PAGAMENTO APENAS A VENDEDORES QUE UTILIZAM VEÍCULOS PRÓPRIOS NO TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO. A remuneração inerente ao contrato de emprego constitui a contraprestação, devida pelo empregador, pelos serviços prestados pelo empregado. A remuneração deve necessariamente corresponder a todo o esforço despendido pelo empregado na execução dos serviços contratados. Admitir a existência de prestação de determinados serviços sem a respectiva remuneração torna o contrato desigual e injusto para o empregado, permitindo que o empregador aufera os benefícios econômicos da prestação pessoal de trabalho sem recompensar o trabalhador, possibilitando assim o enriquecimento ilícito do tomador dos serviços. A utilização do veículo próprio do vendedor na execução do trabalho como condição para pagamento do prêmio não é razoável na medida em que o prêmio condiciona a recompensa do esforço laboral apenas àqueles que detêm veículo próprio, tornando a verba um privilégio de apenas alguns vendedores, discriminando o empregado que não têm veículo ou não o utiliza para o trabalho.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000345-87.2010.5.03.0007 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 22/11/2010 P.243).

87 - PRESCRIÇÃO

87.1 EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. *RES JUDICATA*. IMPOSSIBILIDADE. Com efeito, não invocada a prescrição na fase de conhecimento, é inadmissível acolhê-la na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, sobretudo quando não há menção alguma acerca de prescrição das contribuições previdenciárias na decisão transitada em julgado, devendo estas

serem executadas, nos termos em que ali determinadas. No caso presente, isso implica a incidência de contribuições previdenciárias sobre todo o período contratual reconhecido em juízo, restando, por fim, em face do apreciado, prejudicada a análise da matéria prescricional suscitada com fundamento no que dispõe a Súmula Vinculante n. 08 do STF, a Lei Complementar 128/2008 e o CTN, já que não alteram o entendimento aqui esposado, imantado pela *res judicata*. (TRT 3ª R Quinta Turma -79.2-0090-500-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 04/10/2010 P.106).

87.2 SUSPENSÃO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. APURAÇÃO DE FATO NO JUÍZO CRIMINAL. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. Se as indenizações das parcelas remuneratórias pleiteadas na inicial, referentes ao período de afastamento do Autor do cargo eletivo exercido na entidade sindical ora Recorrida, como também o seu pleito reintegratório à diretoria do sindicato, não guardam qualquer dependência com a apuração criminal realizada na ação ajuizada na esfera penal, não se há falar em suspensão do curso do prazo prescricional, não se aplicando, à presente hipótese, o art. 200 do Código Civil. Nesse aspecto, não prospera a tese recursal de que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, por considerar a data do trânsito em julgado da ação penal, uma vez que o Autor não estava condicionado ao resultado da predita ação para ajuizar a outra ação na esfera trabalhista, visando o pagamento da remuneração relativa ao período de afastamento do cargo sindical de segundo secretário anteriormente exercido. Sobreleva ressaltar que a suspensão da prescrição tem por escopo evitar decisões conflitantes. Todavia, no caso em apreço, a apuração criminal em nada interfere nas pretensões reparatórias. Desse modo, não merece reparo a r. sentença que pronunciou a prescrição aplicável, extinguindo o processo, com resolução de mérito, quanto aos respectivos pleitos. (TRT 3ª R Oitava Turma -71.2-0000-485-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 04/10/2010 P.173).

88 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ARTIGO 7º, XXX, CF/88 - ISONOMIA PROFISSIONAL E ISONOMIA GERAL - DISTINÇÃO E PRESSUPOSTOS. Há que se distinguir a isonomia profissional da isonomia geral. A isonomia profissional confere direitos iguais aos trabalhadores que pertencem à mesma profissão e atendem outros requisitos estabelecidos em lei; a isonomia geral só garante que todos os cidadãos são iguais perante a lei, se abstraindo da categoria profissional à qual pertencem ou ao empregador para quem trabalhem. O princípio jurídico da isonomia não é panacéia genérica a qualquer expectativa difusa dos trabalhadores, pois, em princípio, só se aplica no âmbito da matéria trabalhista onde existem interesses jurídicos coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores que pertencem à mesma profissão; e dentro dela a quem exerce a mesma função com observância dos critérios estabelecidos pelo legislador no artigo 461 da CLT. Não tem aplicabilidade na solução da lide o invocado artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, pois não trata de qualquer modalidade de isonomia, pois versa apenas sobre a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil na relação jurídica de direito individual estabelecida diretamente entre o empregado e o empregador no momento da gênese do contrato individual de trabalho, com a "admissão", portanto, vedando apenas a discriminação calcada na lesão a direitos de personalidade do empregado. Esta Egrégia Turma tem aplicado o princípio jurídico da isonomia geral, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente, que recepciona o artigo 460 da CLT, nos casos concretos de terceirização autorizada pela Súmula no 331 do TST, quando houver prova cabal e convincente da ocorrência de discriminação salarial na intermediação da mão-de-obra, o que

não é o caso no presente processo, pois a r. sentença recorrida está fundamentada na ausência de requisitos configuradores da alegada discriminação salarial, pois não há sequer evidências da existência de funções análogas às do recorrente na 2ª reclamada.

(TRT 3ª R Terceira Turma -72.2-0082-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 03/11/2010 P.48).

89 – PROCESSO

SANEAMENTO - SANEAMENTO DO PROCESSO EM FASE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DE RECURSO. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO RELATOR E DA TURMA. A verificação de todas as matérias que obstem o conhecimento do processo precisa ser examinada ao longo de toda sua tramitação, competindo, na fase recursal, após a distribuição, ao relator num primeiro momento, e, após, à turma. No caso em tela a parte argüiu a inépcia do recurso. A sistemática processual trata, objetivamente, da apreciação das preliminares apenas por ocasião da contestação, porquanto o acolhimento destas conduz à extinção do processo, e na fase recursal a solução jurídica é diversa. No entanto, as questões que impedem o desenvolvimento regular por feito podem seguir acontecendo. E, naturalmente, isso pode se dar também na apresentação de recurso, daí porque a parte não tem outra oportunidade para argüir o fato do que em contra-razões, tendo, pois, o magistrado o dever indeclinável de se manifestar em relação ao fato processual que lhe é afeto. Isso não significa que deva o magistrado atender a providência requerida, sobretudo quando esta estiver em desacordo com a ciência processual, notadamente quando a dedução é feita no processo.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0219900-15.2008.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 22/11/2010 P.302).

90 - PROCESSO DO TRABALHO

90.1 APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC - EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 745-A/CPC. Não cabe, no processo do trabalho, a aplicação subsidiária indiscriminada do art. 745-A do Código de Processo Civil, porque esta norma nem sempre será compatível com a sistemática processual trabalhista, mesmo porque ela se dirige à execução de título extrajudicial, em que o devedor reconhece o débito e, não, ao título judicial representado pela decisão passada em julgado, como no caso, que não precisa ser reconhecida. São distintas as situações de concordância com os cálculos e de reconhecimento do débito. Permitir a aplicação irrestrita e geral do art. 745-A/CPC à execução trabalhista - notadamente quando não estão presentes os requisitos da chamada "moratória legal" nem se permite a manifestação do credor, em evidente afronta ao princípio do contraditório - equivale a criar para o devedor a possibilidade de um "acordo unilateral", depois de já percorrida toda a fase de conhecimento e liquidação. Não havendo interesse do exeqüente, o trabalhador, a parte mais fraca da relação jurídica em questão, não é possível a aplicação daquele dispositivo legal diante de um credor que se apresenta como uma empresa sólida, solvente, podendo a execução se tornar efetiva por outros meios. É inquestionável que a conciliação é um dos principais fins da Justiça do Trabalho, com a concorrência da vontade das partes, mas não se pode permitir a imposição da mudança de uma posição processual da parte, em detrimento do seu direito. Aquele dispositivo legal deve ficar à disposição das partes diante de situações específicas no processo civil.

(TRT 3ª R Décima Turma -56.2-0105-900-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 05/10/2010 P.197).

90.1.1 ARTIGO 745-A DO CÓDICO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DO

TRABALHO. Segundo o entendimento dominante nesta Egrégia Turma, o artigo 745-A do CPC não guarda compatibilidade com o processo do trabalho, pois, conforme o que está estipulado pelo artigo 880 da CLT, requerida a execução, será expedido mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. Deste modo, não havendo permissão para o parcelamento da dívida, a não ser no caso de transação entre as partes homologada pelo juízo, o artigo 769 da CLT veda a aplicação supletiva do artigo 745-A, da CLT.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0072341-74.2005.5.03.0152 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 13/12/2010 P.38).

91 – PROFESSOR

91.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS PROFESSORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGULAMENTAÇÃO CONSTANTE DAS NORMAS COLETIVAS. No âmbito do estado de Minas Gerais, em virtude de normas coletivas expressas, a validade da redução da carga horária para a categoria dos professores está condicionada à homologação sindical desta chamada "resilição parcial", não prevalecendo a disposição da OJ 244 da SDI-1/TST - cf. 7º, XXVI, da CF. Isto porque a Cláusula Irredutibilidade constante das normas coletivas estabelece parâmetros diferenciados, cabendo assim resumir a questão: a cláusula fixa expressamente que "aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais", traduzindo entendimento diametralmente oposto àquele encerrado na redação da OJ 244 da SDI-1/TST; a norma coletiva estabelece, também e por outro lado, que "a redução do número de aulas ou da carga-horária do professor (...) só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões". A conjunção dessas disposições, com destaque para a expressão só terá validade, permite concluir, sem sombra de dúvida, que a redução unilateral e inopinada da carga horária do professor, sem a chancela de seu sindicato de classe, eiva de invalidade a alteração contratual fazendo remontar à carga horária original (ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais).

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000157-31.2010.5.03.0028 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 30/11/2010 P.114).

91.2 REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL - DURAÇÃO HORA-AULA FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Para o professor contratado no regime de tempo integral, há sua dedicação às atividades docentes e outras fora da sala de aula, conforme estabelecido na Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O art. 9º do Decreto 3.860/2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições, nada menciona sobre a duração da hora no aludido regime de tempo integral, estando assim redigido: "Para os fins do inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394 de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação". Lado outro, a remuneração dos professores é, na forma do disposto no art. 320 da CLT, fixada pelo número de aulas semanais. Havendo cláusula coletiva estabelecendo que "considera-se como aula o módulo docente destinado ao trabalho letivo ministrado pelo professor, integrante da atividade do magistério, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos", conclui-se que o regime de 40 horas (de 60 minutos) em tempo

integral equivale a 48 horas-aula semanais de 50 minutos cada, realidade que abarca tanto as atividades em sala de aula como aquelas outras compatíveis com a condição de professor e exigidas quando do labor em tempo integral. (TRT 3ª Região Quarta Turma 0001004-66.2010.5.03.0114 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 13/12/2010 P.129).

92 - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

HORA EXTRA - PROFESSOR DE DIREITO DISCIPLINA DE PRÁTICA JURÍDICA - ATUAÇÃO COMO ADVOGADO EM PROCESSOS JUDICIAIS CAPTADOS PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE À POPULAÇÃO CARENTE COM ACOMPANHAMENTO DE ESTAGIÁRIOS - EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA PRÁTICA - HORAS EXTRAS. Professor de núcleo de prática jurídica de faculdade de Direito que atua como advogado nos processos oriundos do serviço de assistência judiciária da faculdade também exerce atividade docente, quando há o acompanhamento de estagiários alunos da faculdade, pois essa atuação tem dupla finalidade: além da prática dos atos processuais, visa também instruir os estagiários sobre os atos processuais, os andamentos das audiências e o funcionamento em geral das atividades forenses. As horas despendidas pelo professor de prática jurídica no exercício da advocacia orientando os estagiários nas dependências do Fórum integram a jornada de trabalho do professor, devendo ser remuneradas como extraordinárias.

(TRT 3ª R Quinta Turma -18.2-0000-246-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 11/10/2010 P.137).

93 – PROVA

93.1 FRACIONAMENTO - FRACIONAMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATADA A FRAUDE EM PARTE DOS CARTÕES DE PONTO, CONTAMINADO TODO O ACERVO PROBATÓRIO. A perícia judicial constatou que o ex-empregador adulterou parte dos registros de controle de frequência, sendo o restante da prova aproveitada pela decisão de origem, com a consideração da parte em que o desvio ético não foi constatado. No entanto, a prova judicial não admite tal fracionamento. Uma vez verificada a irregularidade na marcação, com o nítido ânimo de ludibriar o trabalhador e, por conseqüência, a fiscalização e até mesmo a Justiça do Trabalho, não há como se aproveitar aquilo que não é válido, data vênua. A prova judicial é una, não podendo ser fracionada, pois a fé que o Juiz pode atribuir ao documento a essa altura se esvai. O elemento probatório se torna, então, inservível ao fim a que se destina, não podendo o magistrado com ele formar o seu convencimento.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0079600-15.2009.5.03.0077 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 17/12/2010 P.315).

93.2 ÔNUS - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. A distribuição do ônus da prova consiste em uma técnica processual, cuja disposição cabe, em princípio, à lei. Todavia, esta não é a única fonte de direito. A jurisprudência também ostenta esse poder. Destarte, dentro do acervo de possibilidades da Corte trabalhista a chance de, supletivamente, atribuir o ônus da prova a uma das partes. Assim é quando a pretensão importa em uma equiparação salarial, terreno em que os elementos probatórios se concentram acentuadamente junto aos documentos de porte obrigatório do empregador, daí porque, segundo a moderna teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, fica este último com o dever processual de colaborar com a Justiça ativamente.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0144500-02.2009.5.03.0111 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 22/11/2010 P.296).

94 - PROVA TESTEMUNHAL

94.1 CONTRADITA - CERCEIO DE DEFESA - TESTEMUNHA - CONTRADITA - CARGO DE CONFIANÇA - Configura-se o cerceio de defesa quando a contradita é acolhida sem que se tenha procedido à inquirição da testemunha, ou permitido a produção de outra prova, baseando-se o entendimento apenas na afirmação prestada em outro processo onde a ata registra que a testemunha confessara o exercício de função de confiança. Assim, tem-se que os argumentos da instância de origem não são suficientes para legitimar o entendimento a respeito da confiança do cargo, seja porque o direito não se confessa, seja porque não houve a descrição fática das atribuições do cargo. Nessa conformidade e à ausência de outras provas, afasta-se o acolhimento da contradita, o que atrai a nulidade da sentença, uma vez que a parte restou cerceada no seu direito de produzir a prova testemunhal em sua integralidade. Preliminar de nulidade por cerceio de defesa que se acolhe, para o fim de determinar o compromisso e a oitiva da testemunha.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0000653-21.2010.5.03.0138 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal DEJT 06/12/2010 P.227).

94.2 DEPOIMENTO - SUSPEIÇÃO - EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE ENTRE TESTEMUNHA E AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE AMIZADE ÍNTIMA OU INTERESSE NA CAUSA. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O fato de o autor e a testemunha participarem da mesma sociedade empresária não implica, por si só, suspeição desta última, visto que a comunhão de interesses que existe entre eles refere-se à atividade econômica desenvolvida, não caracterizando em si amizade íntima. Assim, para que se caracterizasse a suspeição, seria necessário que a ré demonstrasse que a testemunha contraditada tinha interesse, por meio de seu depoimento, de lhe causar prejuízos ou de favorecer o autor, ônus do qual não se desincumbiu.

(TRT 3ª R Sétima Turma -62.2-0092-900-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 19/10/2010 P.165).

95 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

95.1 HOMOLOGAÇÃO - PLANO - AGRAVO DE PETIÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. Comprovado pela executada que foi concedida a sua recuperação judicial e homologado o plano respectivo, em 11 de junho de 2010, sem notícia de interposição de recurso à decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, correta a decisão agravada, que determinou a expedição de certidão de habilitação na recuperação judicial da reclamada, em favor do reclamante, bem como certidões da dívida previdenciária e imposto de renda e o arquivamento dos autos, uma vez que proferida a sentença e apurado o valor devido, exaure-se a competência desta Justiça Especializada, em virtude da comprovação nos autos do deferimento da recuperação judicial e da aprovação do plano respectivo pelo Juízo competente.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0014800-83.2009.5.03.0042 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende DEJT 22/11/2010 P.45).

95.2 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - SUSPENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consoante a inteligência do "caput" do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende de todas as execuções em face da empresa devedora, inclusive aquelas de natureza trabalhista que, nos termos do § 2º do dispositivo legal retromencionado, será processada até a apuração do respectivo crédito e posteriormente inscrito no quadro-geral de credores, para fins de quitação nos moldes delineados pelo plano de recuperação judicial. Conforme o entendimento reiteradamente adotado no

âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão das execuções trabalhistas deve perdurar até mesmo após o exaurimento do prazo de 180 dias preconizado no artigo 6º, § 4º, do aludido diploma legal, mormente quando não há evidências de descumprimento dos termos estabelecidos no plano de recuperação judicial, sob o fundamento de que o prosseguimento das execuções individuais seria incompatível com o instituto em comento, cuja finalidade seria a preservação da unidade empresarial e de sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). (TRT 3ª R Segunda Turma -18.2-0036-500-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/11/2010 P.83).

96 – RECURSO

96.1 ADMISSIBILIDADE - ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. A atividade de admissibilidade recursal consiste em variado exame, e por múltiplos magistrados. Divide-se em três etapas, sendo a primeira de competência do Juiz do Trabalho sentenciante. A segunda pelo Desembargador Relator, e a terceira e última pela Turma julgadora. Em todas elas cabe ao magistrado ativado a observância de variados aspectos. Devem ser examinados com acentuado critério os pressupostos subjetivos, ou seja, aqueles que dizem respeito às pessoas que querem recorrer, mas também os pressupostos objetivos, que são atinentes à recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, adequação, assim como o preparo, que no Direito Processual do Trabalho abrange as custas judiciais, e o depósito recursal, e ainda a motivação e a forma. Somente após ultrapassar todos esses limites estará o recurso ordinário apto ao conhecimento por Turma de Tribunal Regional do Trabalho.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0032400-43.2009.5.03.0099 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 22/11/2010 P.271).

96.1.1 PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. ATUAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O procedimento de admissibilidade do recurso ordinário no Direito Processual do Trabalho, assim como seus congêneres, submete-se ao exame de pressupostos específicos para que o mérito possa ser conhecido. Esses pressupostos classificam-se em intrínsecos e extrínsecos, conforme correspondam ao direito de recorrer ou ao modo de exercício desse direito, respectivamente. No primeiro grupo temos o cabimento, ou seja, a adequação ao meio legal de impugnação; o interesse processual, onde a utilidade do provimento se consubstancia; a legitimidade recursal, que é a individualização do recorrente, condicionando o manejo do recurso, bem como a inexistência de fato impeditivo do recurso, que se verifica quando a parte, por ato de disposição, se aparta de seu direito de recorrer. No derradeiro grupo encontramos os pressupostos ligados à regularidade formal, onde além do direito de recorrer deve a parte demonstrar o atendimento das normas regentes para a interposição e tramitação do recurso; a tempestividade, que é a observância do prazo para a prática do ato; e ainda o preparo, que é o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, consoante a condenação do recorrente em tais parcelas na instância originária.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0039900-47.2009.5.03.0072 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 17/12/2010 P.300).

97 - RELAÇÃO DE EMPREGO

97.1 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO. O vínculo empregatício encontra-se regulamentado pelo artigo 3º da CLT, nos termos do qual o trabalhador terá sua prestação laboral sujeita ao arbítrio do tomador, que

se afigura como empregador. Este tem o poder de dirigir os trabalhos segundo sua conveniência, mediante uma jornada diária pré-determinada, não restando ao trabalhador liberdade para auto-administrar-se. Deverão estar presentes, também, as figuras da onerosidade, a fim de que não se configure o trabalho voluntário; a pessoalidade, que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa, e a execução de trabalhos ligados à atividade econômica do empregador, isto é, a não-eventualidade. Bem assim, a prestação dos serviços ficará a cargo de pessoa física, segundo o que dispõe o art. 2º do texto celetizado, já que a pessoa jurídica não pode ostentar a qualidade de empregado. A norma registrada nesse comando legal define como empregador a empresa individual ou coletiva que contrata e assalaria o trabalhador, para a consecução das atividades objetivadas pelo empreendimento, e assume os riscos econômicos daí advindos. Portanto, a caracterização da figura do empregado assume um conjunto de elementos interligados, aos quais devem ser acrescidos os inerentes à fisiologia do empregador, par contraposto seu, sendo certo que a ausência de qualquer deles desvirtua o instituto, apontando outro tipo de relação, que não a empregatícia. In casu, caracterizada a atividade de corretora de seguros autônoma, nos termos da Lei n. 4.594/64, não há como ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes litigantes.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0000264-22.2010.5.03.0078 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 18/11/2010 P.201).

97.1.1 VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. Uma vez demonstrado que a tomadora dos serviços coordena todo o ciclo de sua produção ou cadeia produtiva, desde a etapa inicial, fase em que o obreiro prestava seus misteres, e sendo a destinatária principal destes, deve ser reconhecido o vínculo de emprego junto de si, na melhor forma da subordinação estrutural, pouco importando não estivesse o empregado a receber suas ordens.

(TRT 3ª R Sexta Turma -17.2-0000-081-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 25/10/2010 P.105).

97.2 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - VÍNCULO DOMÉSTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - O caráter contínuo da prestação do serviço é requisito essencial para caracterização da relação de emprego doméstico, nos termos do art. 1º da Lei 5.859/72. A trabalhadora que labora em uma mesma residência por dois a três dias na semana trata-se de diarista, à qual não pode ser estendido o status de empregada doméstica e declarada a existência de vínculo de emprego por estar ausente o pressuposto da continuidade. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0152800-83.2009.5.03.0003 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 22/11/2010 P.297).

97.3 MOTOCICLISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO -MOTOBOY. Revelando, a prova dos autos, que o Reclamante atuava como Motoboy, recebendo por corrida, não se submetendo a jornada de trabalho e tampouco a fiscalização ou controle por parte da Reclamada, não há como reconhecer a existência de relação de emprego, haja vista que não restaram caracterizados os requisitos constantes dos arts. 2º e 3º da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma -15.2-0000-303-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 08/11/2010 P.108).

97.4 PERSONAL TRAINER - PERSONAL TRAINER. ACADEMIA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. Não se faz presente a relação de emprego quando o *personal trainer*, desenvolvendo trabalho técnico, percebe por aula ministrada diretamente do aluno, sem qualquer interferência da Academia. E o fato de ter que repassar um percentual do preço combinado com o aluno à Academia não é o bastante para caracterizar o vínculo, pois o profissional depende do local de trabalho e dos aparelhos para exercer seu mister.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000633-74.2010.5.03.0091 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 16/11/2010 P.155).

97.5 REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL - PROCEDÊNCIA. A reclamada alegou em contestação que o reclamante foi contratado como representante comercial autônomo, mas não instruiu suas alegações com a juntada do contrato por ela invocado, sendo que tal modalidade contratual só se admite por instrumento escrito, por exigência do artigo 27 da Lei nº 4.886, de 09/12/1965. Só o contrato de trabalho admite o ajuste tácito, na forma do que dispõe o artigo 442, *caput*, da CLT. Embora os contratos civis e comerciais possam ser ajustados verbalmente, quando seu valor for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isso não pode ocorrer com o contrato de representação comercial, porque a lei exige ajuste por escrito, que, "além dos elementos comuns" a todo e qualquer contrato, deverá conter cláusulas obrigatórias, que disponham sobre as matérias elencadas no artigo 27 da Lei nº 4.886, de 09/12/1965. Ademais, consistia em ônus de prova da reclamada, provar que o reclamante era inscrito como representante comercial autônomo perante o Conselho Regional, conforme solenidade formal exigida pelo artigo 2º, *caput*, da Lei nº 4.886, de 1965, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), mas dele não se desvencilhou. Não há dúvida de que o reclamante era empregado, pois prestou serviços à reclamada com pessoalidade, com assalariamento, de forma não-eventual e de forma subordinada, o que afasta a rotulação desse vínculo de trabalho como sendo de contrato de representação comercial autônoma. (TRT 3ª R Terceira Turma -11.2-0124-500-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 08/11/2010 P.43).

97.6 SOCIEDADE DE FATO - SOCIEDADE DE FATO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRIMAZIA DA REALIDADE. O contrato de trabalho, instituto regido por normas de ordem pública, exterioriza preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e sua importância no contexto da ordem econômica e social. Destarte, não há como prevalecer a tese empresarial concernente à constituição de sociedade de fato quando constatado por meio do conjunto probatório produzido nos autos que a relação havida entre as partes se enquadrava nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Prevalecendo na hipótese dos autos a primazia da realidade - importante instrumento para a busca real nos litígios que envolvem esta Especializada para o reconhecimento de direitos trabalhistas - faz jus o reclamante às verbas consectárias do vínculo empregatício. (TRT 3ª R Segunda Turma -59.2-0009-100-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/10/2010 P.100).

97.7 SÓCIO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÓCIO DE EMPRESA PERTENCENTE A UM "CONGLOMERADO" DE EMPRESAS - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ECONÔMICA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. É irrelevante para o julgamento da lide qual seja a definição de conglomerado em Economia. O MM. Juízo *a quo* firmou o seu livre convencimento a partir do depoimento pessoal prestado pelo recorrente, que esclareceu que a empresa P, da qual seu pai é sócio, pertence ao mesmo grupo da reclamada, em cujo quadro societário se inclui a esposa de seu irmão, tendo sido substituído na empresa C por sua namorada, atual companheira, onde quem manda na prática é seu pai. Estão presentes os elementos de definição de grupo econômico ditados pelo artigo 2º, § 2º, da CLT: uma pluralidade de empresas, cada qual com personalidade jurídica própria, coordenadas pelo pai do reclamante. Juridicamente o fato de os membros de uma mesma família possuírem empresas e se ajudarem reciprocamente implica, antes de mais nada, em abuso da personalidade jurídica, sendo responsabilizados juridicamente a responder solidariamente com as dívidas da sociedade, todos os sócios, de todas as

sociedades empresárias envolvidas, na forma da definição jurídica ditada pelo artigo 50 do Código Civil. A r. sentença recorrida também ostenta em sua fundamentação a assertiva de que o reclamante confessou em depoimento pessoal que só teria deixado de figurar no contrato social da empresa C para que não houvessem suspeitas quanto a fraudes em licitações, tendo transferido suas cotas para a sua companheira. Emerge, portanto, do depoimento pessoal do reclamante, a ausência de subordinação econômica, já que mesmo tendo se desligado formalmente do quadro societário da empresa Conel continuou como "sócio de fato" ou "sócio oculto" da mesma, por ser detentor da propriedade sobre as cotas de subscrição de capital da mesma empresa.

(TRT 3ª R Terceira Turma -13.2-0000-231-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 25/10/2010 P.23).

97.8 TRABALHADOR RURAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO - DESTILAÇÃO DE CACHAÇA - ATIVIDADE RURAL. Nenhum equívoco incorreu a r. sentença recorrida ao definir o enquadramento da relação jurídica havida entre as parte como sendo de emprego rural, eis que as aludidas atividades de "processamento e transformação", consistentes na destilação de cachaça, configuram um "processo de beneficiamento rudimentar", que integra a produção agrícola, na forma do que dispõe o artigo 200, § 5o, do Decreto no 3.048, de 06/05/1999, não sendo, portanto, uma atividade industrial urbana. De mais a mais, não há qualquer diferença de tratamento jurídico legislativo trabalhista e previdenciário entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural, na forma do que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 7º, *caput*, e 194, parágrafo único, inciso II.

(TRT 3ª R Terceira Turma -41.2-0053-400-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 04/10/2010 P.36).

97.8.1 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RURAL - HABITUALIDADE ESCASSA - CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO. O art.14-A da Lei nº 5.889/73 admite a contratação de empregado rural por pequeno prazo para execução de atividades temporárias, dispensando-se inclusive a necessidade de anotação em CTPS, sendo exigido apenas o instrumento do contrato para fins de prova, limitando-se a contratação ao período máximo de dois meses, sob pena de se caracterizar o vínculo de tempo indeterminado. A lei do trabalho rural, assim, previu a existência de contrato de trabalho, exclusivamente para a prática de atividades próprias do meio rural, sem a habitualidade inerente aos contratos de trabalho em geral, sendo aqui bastante mitigada tal circunstância característica do contrato de emprego. Por tal fundamento a prestação de serviços pelo "free lancer" na área rural também tem a natureza jurídica de contrato de emprego, ainda que a prestação de serviços tenha se dado em apenas alguns dias por mês de vigência do contrato de trabalho, não se afastando o requisito da habitualidade para caracterização do vínculo empregatício.

(TRT 3ª R Quinta Turma -61.2-0000-342-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 11/10/2010 P.140).

97.9 TREINAMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PERÍODO DE TREINAMENTO OU DE EXPERIÊNCIA - INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. 1. A r. sentença recorrida bem examinou e decidiu que "durante o período de treinamento, o empregado já se encontra sob o comando do empregador, recebendo ordens do mesmo". Além de ser fato admitido na contestação da recorrente, está comprovado documentalmente às fls. 51, que no documento rotulado de "Requisição de Pessoal" pela empresa ALLIS, de número 28341, consta efetivamente como data de início do contrato de trabalho temporário a data de 17/07/2009, sendo irrelevante a alegação de que havia a necessidade de aprovação da reclamante pela diretoria. O contrato de experiência é incompatível com o contrato de trabalho temporário, pois ambos constituem exceções ao

princípio jurídico da continuidade da relação de emprego, pressupondo a Lei nº 6.019, de 1974, em seu artigo 4º, que a empresa de trabalho temporário já tenha selecionado previamente os trabalhadores "devidamente qualificados" que serão colocados à disposição da empresa tomadora (ou "empresa cliente"), pelo que constitui inegável fraude trabalhista (artigo 9º da CLT) a submissão do trabalhador temporário a contrato de experiência no curso da vigência do contrato de trabalho temporário. 2. OBRIGATORIEDADE DA VONTADE MANIFESTADA. Realmente ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei, mas a pessoa física ou jurídica também se obriga pela vontade manifestada, pois vigora plena a obrigatoriedade da execução das obrigações ("pacta sunt servanda") decorrente do ajuste expresso ou tácito entre o empregador e o empregado e que se chama "contrato de trabalho", por força do que dispõe o artigo 442, *caput*, da CLT.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0172300-96.2009.5.03.0016 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 16/12/2010 P.50).

97.9.1 Tempo de serviço. Treinamento. Não se configura mero treinamento a disponibilização do autor por várias semanas, inclusive em outra cidade, para treinamento e seleção envolvendo aprendizagem e atividades em vários dos setores da empresa franqueadora, como pressuposto para a admissão nos serviços. A forma como as atividades e tarefas lhe foram distribuídas equipara-se ao contrato de prova, em que a sua experiência concreta é avaliada para fins de conveniência de manutenção do contrato de forma indeterminada ou definitiva.

(TRT 3ª Região Oitava Turma 0000281-50.2010.5.03.0113 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 09/12/2010 P.242).

97.9.2 VÍNCULO DE EMPREGO. ETAPA DE TREINAMENTO. INEXISTÊNCIA. O art. 4º, da CLT, considerou o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, como sendo tempo de serviço prestado. A ficção prevista, no aludido dispositivo, tem a finalidade de proteger o obreiro dos abusos do poder econômico - porventura, cometidos pelo patrão. Todavia, o Recorrente não logrou êxito, em demonstrar qualquer ato abusivo que poderia ter ocorrido, na situação posta em análise. Não houve qualquer intimidação, por parte da empresa, no sentido de infligir ao empregado a obrigação de deslocamento e participação na etapa de treinamento. Tampouco, houve promessa irrefutável de contratação, ao final da fase de treino. Ao contrário, é de conhecimento geral o fato de que todo aquele que se submete a um processo seletivo, está sujeito à desclassificação. Sendo assim, se o Recorrente alega que existiu o vínculo de emprego, deverá comprovar que prestou trabalho subordinado, não-eventual, de forma pessoal e onerosa - ônus do qual não se desincumbiu.

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000466-37.2010.5.03.0033 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 26/11/2010 P.92).

97.10 VÍNCULO RELIGIOSO - PASTOR EVANGÉLICO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA X SUBORDINAÇÃO DE ÍNDOLE ECLESIASTICA - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - A natureza do vínculo que une o pastor à sua igreja é religiosa e vocacional, sendo a subordinação existente de índole eclesial, e não jurídica para os efeitos de relação empregatícia. Da mesma forma a retribuição percebida, não caracteriza salário, mas sim, uma contribuição necessária para subsistência e manutenção do religioso. Somente se configurado o desvirtuamento da própria instituição religiosa, objetivando lucrar com a palavra de Deus e fé dos fiéis, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No caso "sub iudice", o conjunto probatório revelou que o "de cuius" vinculou-se à Reclamada apenas visando angariar "almas para presentear a Deus" vez que a prova documental comprova que o falecido ocupou várias funções relacionadas com a atividade fim da igreja, inclusive a de "diácono", sendo que em sua vida laborativa exercia a atividade de pintor. Assim, atendo-me aos limites da

inicial que alega ser o "de cujus" zelador da igreja e, havendo prova de que essa função era exercida apenas como complemento de sua opção religiosa (o que era feito pelos demais fiéis da igreja, como cooperação voluntária) tem-se que os pressupostos do artigo 3º da CLT, não restaram implementados, sendo improcedente o pedido de reconhecimento de relação empregatícia. RECURSO DESPROVIDO.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0092600-16.2009.5.03.0099 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 07/12/2010 P.123).

98 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. FOLGAS AGLUTINADAS AOS PARES. INVALIDIDADE. DIREITO À VERBA. No caso presente, a escala praticada pela primeira ré não deve ser considerada válida, porque a matéria, por estar relacionada com a saúde do trabalhador, está fora do alcance da negociação coletiva. O repouso deve ser usufruído a cada seis dias de trabalho, sob pena de se fazer tabula rasa do artigo 7º, inciso XV, da CF. Isto se explica porque a folga, ligada à saúde do empregado, consiste em norma pública cogente e tem natureza de direito irrenunciável. Logo, a não observância desta regra, conforme jurisprudência atual e iterativa do Colendo TST, impede a realização da finalidade precípua do RSR, qual seja, a amenização da fadiga ocasionada pela atividade laborativa c/c a possibilidade de convívio familiar e social e, também, um melhor rendimento no próprio ambiente de trabalho. Portanto, resta mantida a condenação ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 01473-2008-035-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 18/11/2010 P.248).

99 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

99.1 REGULARIDADE - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL E CARTA DE PREPOSIÇÃO COM NÚMERO DA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA E NÃO DOS AUTOS ORIGINAIS. VALIDADE. Citada a ré por meio de diligência de Juízo Deprecado, não há se falar em irregularidade de representação processual se os instrumentos de mandato judicial e preposição contêm o número da Carta Precatória citatória e não dos autos dos quais foi extraída, portanto que lhe deu origem. O princípio da instrumentalidade das formas que informa o direito processual como um todo veda a declaração de irregularidade de representação, quando o ato judicial praticado atinge o seu objetivo. A identificação do preposto e do procurador foi eficaz, restando inofismável que o desejo da parte era os credenciar para sua representação no processo no qual fora chamada a responder. Além disso, segundo o sistema de nulidades do Direito Processual do Trabalho, sua arguição somente produz efeito se a parte a denuncia na primeira oportunidade que tiver para falar em audiência ou nos autos, e não em sede de preliminar em recurso ordinário, sobretudo quando a interessada em sua declaração deixou passar a primeira oportunidade que teve no processo para submeter o tema ao magistrado, gerando sua inexorável preclusão.

(TRT 3ª Região Sexta Turma 0169200-36.2009.5.03.0016 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça DEJT 22/11/2010 P.300).

99.1.1 RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LIMITES DA OUTORGA. Não se duvida que a procuração passada aos advogados pode ser ordinariamente substabelecida, até mesmo por instrumento

particular, mas se a reclamada criou um empecilho, provavelmente com o fim de se proteger, limitando a atuação e os poderes de seus advogados, que só poderiam atuar ou substabelecer em conjunto de dois, mostra-se inválido o substabelecimento firmado apenas por um causídico, pois extrapola os limites da outorga originária. Recurso não conhecido.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora -20.2-0000-271-03-01-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 06/10/2010 P.136).

100 - RESCISÃO INDIRETA

100.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO. Evidenciado nos autos que a condição sine qua non para a continuidade do vínculo empregatício era a recolocação da Autora em função compatível com o seu estado gravídico, e tendo a Reclamada declarado expressamente que esta recolocação era impossível em face da sua estrutura físico-organizacional, impõe-se o reconhecimento de que a continuidade da relação de emprego não é mais possível, sendo de deferir o pleito de rescisão indireta e consectários legais.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0000835-62.2010.5.03.0152 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 29/11/2010 P.112).

100.1.1 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Sabe-se que o ato patronal passível de desencadear a ruptura indireta do contrato deve se revestir de gravidade bastante, tal qual se exige para a caracterização da justa causa imputada ao trabalhador. Assim, para tanto se torna necessário que a manutenção do pacto laboral, pelo empregado, não seja mais possível em virtude da falta patronal praticada. Nessa linha de raciocínio, a infração do empregador referente a horas extras realizadas e não pagas não autoriza a decretação da rescisão contratual pela via oblíqua, nos termos do art. 483 da CLT, mesmo porque basta que o empregado ajuíze uma simples reclamação trabalhista visando o recebimento das horas extraordinárias.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000579-24.2010.5.03.0022 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DEJT 16/12/2010 P.118).

100.1.2 RESCISÃO INDIRETA - RECUSA DE REINTEGRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS SUPERIORES ÀS FORÇAS DA EMPREGADA - INADIMPLÊNCIA DE FGTS E DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - ASSÉDIO MORAL/RIGOR EXCESSIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Dentre as faltas graves do empregador, arroladas no artigo 483 da CLT, passíveis de configurar causa para rescisão indireta do contrato de trabalho do empregado, não se encontra a recusa de reintegração do empregado ao trabalho. 2. Não merece reparo a r. sentença recorrida, uma vez que não vislumbrou qualquer exigência de serviços superiores às forças da recorrente, por parte da recorrida, pelo simples estiramento muscular ao levantar um balde comum cheio de água, nem exposição a perigo manifesto pela alegada exposição a óleos minerais na limpeza diária do piso da área externa de acesso ao galpão. 3. Igualmente não se configura falta grave do empregador a inadimplência de depósitos na conta vinculada FGTS e de recolhimentos de contribuições previdenciárias, uma vez que não são obrigações contratuais e podem ser inadimplidas ou atrasadas, segundo as previsões expressas das Leis no 8.036, de 1990, e 8.212, de 1991, que prevêm sanções pecuniárias de natureza administrativa, sem que isso coloque em risco a continuidade da relação de emprego entre as partes, que é princípio jurídico a ser observado e preservado. 4. Por outro lado, a r. sentença recorrida não entendeu provada a alegação de que o representante legal da recorrida, Sr. Rubens, teria ido à casa da recorrente para gritar com ela, durante o seu afastamento do trabalho, o que não configura assédio moral/rigor excessivo no curso da suspensão do contrato de trabalho e fora do local

de trabalho. 5. Nada a retificar, portanto, na r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e reconheceu o abandono de emprego da recorrente com arrimo no entendimento da Súmula no 32 do TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma -79.2-0105-900-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 25/10/2010 P.25).

100.2 CULPA DO EMPREGADOR - TRANSPORTE DE VALORES PELO EMPREGADO SEM SEGURANÇA APROPRIADA - ASSASSINATO DO EMPREGADO - RESCISÃO POR CULPA DO EMPREGADOR - MULTA DE 40% DO FGTS. A imposição ao empregado da função de transporte de valores sem a devida segurança pessoal constitui prática abusiva do empregador pela demasiada exposição do empregado ao risco de assalto e até de morte. O falecimento do empregado no exercício dessa função é causa de extinção natural do contrato de trabalho. Não tendo sido o contrato rescindido por ato unilateral do empregador, sem justa causa, indevida a multa pois inocorreu a hipótese legal que condiciona o pagamento da multa. A conduta faltosa cometida pela empresa, pelo desvio para função de perigo sem o necessário preparo e aparelhamento para o seu exercício, há de ser reparada pelo princípio da responsabilidade civil, não sendo devida a multa de 40% do FGTS.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0070700-92.2009.5.03.0093 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 16/11/2010 P.75).

100.3 SALÁRIO - RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. A rescisão indireta constitui modalidade de rompimento do contrato de trabalho em que o empregador comete falta grave o suficiente para tornar impossível a continuidade da relação de emprego. Em sua defesa, a 1ª reclamada confessou que esporadicamente havia pequenos atrasos de, no máximo, dois dias úteis no pagamento dos salários do autor, o que não acarretou qualquer prejuízo ao obreiro. Além do mais juntou cópias dos recibos de pagamento, não impugnados especificamente, comprovando a tempestividade de pagamento dos salários.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0000206-23.2010.5.03.0109 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 15/12/2010 P.149).

101 – REVELIA

ATESTADO MÉDICO - VALIDADE - REVELIA - CONFISSÃO - ATESTADO MÉDICO - Embora não conste expressamente do atestado médico "a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto" (súmula 122, do E. Tribunal Superior do Trabalho), tem-se por elidida a revelia e a confissão dela decorrente, se nele, atestado, constou que o reclamado esteve sob cuidados médicos por determinado tempo, em recuperação de acidente vascular cerebral que lhe acometeu, período que alcança a data designada para a audiência a que deveria comparecer.

(TRT 3ª Região Nona Turma 0001173-48.2010.5.03.0148 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 15/12/2010 P.222).

102 - RITO SUMARÍSSIMO

CITAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. O rito sumariíssimo veio para dar maior rapidez às ações trabalhistas, o que pressupõe ser tal rito de interesse do autor, por lhe ser mais benéfico, não sendo permitida a notificação por edital. No entanto, ficando demonstrada a impossibilidade de ser localizada a reclamada, deve ser promovida a conversão do rito sumariíssimo para o ordinário e a notificação deverá ser procedida por edital, devendo tal providência ser acolhida pelo juiz, sob pena de ferir o disposto no artigo 5.º, inciso XXXV da

Constituição da República.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000663-29.2010.5.03.0053 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 16/11/2010 P.44).

103 – SALÁRIO

PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO-BASE. RECIBOS DE PAGAMENTO. PROVA DOCUMENTAL. A prova do pagamento de salário, nos termos do caput do artigo 464 da CLT, faz-se por meio de recibo devidamente assinado pelo empregado. Uma vez afirmado pelo obreiro que embora assinasse os recibos de pagamento apresentados pelo reclamado não recebia corretamente o valor correspondente ao salário ajustado, bem como os valores ali consignados, compete a este o ônus de provar o alegado. Dele se desincumbindo a contento, com base na própria documentação acostada aos autos pelo ex adverso, deve ser mantida a r. decisão de origem, que, à vista do contexto fático-probatório produzido, considerou nulos os valores relacionados nos contracheques a título de horas suplementares e domingos, tendo em vista a incorreta base de cálculo dos valores pagos, autorizando a compensação de valores quitados sob os mesmos títulos, no período abrangido pela prova existente nos autos.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0000358-15.2010.5.03.0063 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 06/12/2010 P.25).

104 - SALÁRIO IN NATURA

VEÍCULO - PAGAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO NA CONSECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS NATUREZA INDENIZATÓRIA - SALÁRIO IN NATURA DESCARACTERIZADO. Para que a utilidade paga pelo empregador ao empregado integre o salário, é necessário que o valor pago tenha caráter retributivo da prestação de serviços, atendendo às necessidades pessoais do obreiro e represente para este um *plus* salarial. Emergindo do contexto probatório que o empregador pagou ao reclamante, de forma inabitual, importâncias pela efetiva utilização do seu veículo como instrumento necessário ao exercício das atividades laborais, incontroversamente equiparado a um instrumento de trabalho, conclui-se que os valores pagos detinham natureza eminentemente indenizatória, visando ao ressarcimento de despesas realizadas em função da prestação de serviços. Não se tratando de pagamento "pelo" esforço laborativo, mas "para" possibilitá-lo, descabe cogitar-se na sua integração ao salário.

(TRT 3ª R Quarta Turma -63.2-0164-700-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 05/10/2010 P.161).

105 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

OBSERVÂNCIA - EMPREGADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. SALÁRIO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA. É cediço que os entes públicos (aí incluídas as autarquias municipais) quando contratam seus empregados, sob o regime da CLT, equiparam-se ao empregador comum - devendo, por isso, cumprir a legislação trabalhista, que rege o vínculo firmado. In casu, portanto, a Lei Federal 4.950-A deveria ter sido observada, devendo ter sido aplicado aos engenheiros e arquitetos o salário profissional nela previsto (art. 5º e 6º).

(TRT 3ª Região Primeira Turma 0000414-07.2010.5.03.0109 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DEJT 26/11/2010 P.90).

106 - SALÁRIO POR FORA

PROVA - SALÁRIO EXTRA-FOLHA - ÔNUS DE PROVA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES DA CTPS - EXTRATOS BANCÁRIOS IMPRESTÁVEIS. A r. sentença recorrida esclarece em sua fundamentação que "a prova oral produzida nos autos nada elucidou quanto à prática do pagamento extra-folha, posto que as testemunhas não souberam informar se havia esta prática na empresa, sustentando que a informação veio do próprio reclamante". Equivocou-se a r. sentença recorrida em atribuir à reclamada o ônus de prova para "infirmar as informações constantes nos extratos bancários do reclamante", pois sequer se tratam de documentos comuns às partes, porque emitidas pelo Banco no qual o reclamante mantinha conta corrente bancária. Não há prova robusta e convincente capaz de elidir as anotações salariais lançadas pelo empregador na CTPS do empregado, como pretende o reclamante nas alegações do item 2 da causa petendi da petição inicial, pois essas anotações geram presunção juris tantum (Súmula nº 12 do TST) a favor do empregador. Os extratos de conta bancária do reclamante, juntados às fls. 37/68, não provam que os depósitos realizados em sua conta corrente bancária pela reclamada teriam origem na prestação de serviços. Os extratos bancários do reclamante, juntados às fls., foram emitidos no dia 29/06/2009, mas, embora discriminem dias e meses, não discriminam os anos aos quais se referem, sendo imprestáveis como meio de prova. Sem prova testemunhal robusta e convincente e com prova documental imprestável, não era possível à r. sentença recorrida concluir pela existência de pagamento extra-folha, especialmente porque o reclamante foi sócio da reclamada antes de se tornar empregado, e nessa condição exerceu cargo de confiança, como gerente, e pode ter, ele próprio, efetuado depósitos em sua conta corrente bancária como se tivessem sido efetuados pela reclamada.

(TRT 3ª Região Terceira Turma 0129700-25.2009.5.03.0060 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 16/12/2010 P.46).

107 - SENTENÇA

ERRO MATERIAL - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA - ERRO MATERIAL DESFAVORÁVEL À AUTORA EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - CORREÇÃO POSSÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - PRETENSÃO ACOLHIDA NÃO OBSTANTE IMPRÓPRIO E EXTEMPORÂNEO O RECURSO MANEJADO. A publicação da decisão fugitiva - representada pela Certidão de Julgamento que homologou, em flagrante equívoco, "desistência do processo", quando pretendia a reclamante, apenas, a "desistência do recurso" - meses antes da propositura do presente apelo, obsta, por flagrantemente intempestivo, além de impróprio, o respectivo conhecimento. Mesmo, aliás, que admitido fosse como terminativo do feito o r. despacho de primeiro grau, que em decorrência do julgamento determinou a remessa dos autos ao arquivo, teoricamente convalidando a prática do ato, pela autora, ainda assim remanesceria a intempestividade do recurso, sendo que o pedido de reconsideração formulado também não possuiu o condão de elastecer o prazo legal. Entrementes, certo é, também, que erro material não transita em julgado nem tampouco sofre os efeitos da preclusão, daí exurgindo a exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença. É primado da Legislação Adjetiva a ordem processual e a efetiva adequação entre o caso concreto e a prestação jurisdicional, o que deságua no permissivo expresso no artigo 463, do Diploma Processual Civil. Assim também a disposição presente na Consolidação das Leis do Trabalho, *ex vi* do artigo 833. Verificada, *in casu*, a ocorrência de flagrante erro material, desfavorável à autora e reconhecidamente ocorrido inclusive pela parte contrária, não corrigi-lo importaria,

no mínimo, em atitude antijurídica, cumprindo, vez por todas, obstar sua perpetuação.

(TRT 3ª R Quarta Turma -83.2-0060-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/10/2010 P.87).

108 - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

IMPUGNAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. OPORTUNIDADE. A apresentação da impugnação antes da garantia do juízo deveria acarretar seu não conhecimento de imediato, ou mesmo alerta de reiteração em momento oportuno. Se o Juízo não se utilizou da faculdade disposta no § 2º, do art. 879, da CLT, postergando a impugnação ao cálculo, o momento dos embargos, isto é, depois de garantida a execução, com base no artigo 884 da CLT, deveria ter dado ciência ao exequente do depósito efetuado pela executada, a fim de possibilitar a este a reiteração do recurso anterior ou a apresentação de nova impugnação. Por óbvio, não se pode exigir que o exequente ofereça impugnação no mesmo prazo que dispõe o executado para oferecer seus embargos (CLT, art. 884), se não tomou ciência da garantia da execução. Afigura-se, portanto, inadmissível o caráter punitivo atribuído pelo Juízo de origem, na espécie, ao não conhecer da impugnação, por interposta ante *tempus*, sem a adoção de tais medidas.

(TRT 3ª R Quarta Turma -06.1-0068-100-03-99-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 05/10/2010 P.143).

109 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

109.1 DISPENSA - AÇÃO RESCISÓRIA - EMPREGADO PÚBLICO - DISPENSA - MOTIVAÇÃO. Em que pese o norte traçado no art. 37, caput, da Carta Magna, que elenca os princípios que devem presidir a administração pública direta e indireta, e o inciso II do mesmo dispositivo constitucional, em confronto com o art. 173, §1º, II, também da CR/88, o Pretório Excelso, assim como o c. TST, prestigiando o critério da especialidade (*lex specialis derogat generali*) c/c os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sedimentou o entendimento no sentido que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, em que pesem estarem sujeitas às regras limitativas do concurso público, podem dispensar seus empregados sem justa causa, imotivadamente, já que não se trata de ato vinculado, mas discricionário da administração pública indireta, porquanto estas se sujeitam às mesmas obrigações e direitos das empresas privadas, quanto às suas relações trabalhistas. Ação rescisória julgada procedente.

(TRT 3ª Região 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0064300-16.2010.5.03.0000 AR Ação Rescisória Red.Heriberto de Castro DEJT 17/11/2010 P.131).

109.2 VALE TRANSPORTE - VALE TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O art. 1º da 7.418, de 16 de dezembro de 1985, assegura aos trabalhadores o vale-transporte para cobrir despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal. Logo, a circunstância de a reclamante, servidora pública celetista, residir em município vizinho e utilizar-se de transporte coletivo intermunicipal para o deslocamento até o trabalho, não afasta o direito ao referido benefício. Nesse sentido, dispõe a OJ nº 216 da SDI-1, segundo a qual "aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985".

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0001231-63.2010.5.03.0047 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 14/12/2010 P.197).

110 – SINDICATO

REGISTRO PROVISÓRIO - REGISTRO SINDICAL - EXIGÊNCIA PARA EXISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL E COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - O registro provisório do Sindicato autor, ora recorrente, perante o MTb não traduz ato administrativo perfeito e acabado, já que sujeito a impugnação de entidades sindicais interessadas. O registro da entidade sindical junto ao MTb é essencial para a representatividade da categoria e para garantia do princípio da unicidade, conforme o disposto na Súmula nº 677 do STF. Da mesma forma, a decisão liminar que concedeu ao Sindicato réu o registro provisório junto ao MTb não tem o efeito de determinar a representação da categoria em definitivo ao Sindicato réu, ora recorrente, tendo em vista que sujeita esta decisão liminar a modificação. Somente a decisão judicial final sobre a questão da representatividade é que pode autorizar a concessão pelo MTb de registro sindical definitivo ao Sindicato réu. Enquanto esta decisão judicial final não é proferida, o registro sindical somente é provisório e não garante ao Sindicato réu a plena representatividade dos empregados da autora. Com efeito, a sentença definitiva a ser proferida no processo que discute a representação sindical tem natureza constitutiva, vez que constituirá para a entidade sindical novo estado de fato e de direito quanto à representação sindical da categoria e, portanto, somente produz efeitos "ex nunc", isto é, para o futuro, mantendo a parte interessada a representação sindical anterior até que a sentença final seja proferida, determinando o registro definitivo do Sindicato réu. (TRT 3ª Região Nona Turma 0000382-86.2010.5.03.0081 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 19/11/2010 P.116).

111 – TERCEIRIZAÇÃO

111.1 LICITUDE - EMPRESA DE TV À CABO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - As regras contidas no ordenamento jurídico ordinário que regulam as atividades de TV à cabo, à par da regulação já mencionada, não revogam preceitos da legislação trabalhista consolidada e menos ainda os princípios que a norteiam, de natureza supralegal. Quando a Lei 8977/95 conceitua a Operadora de TV à cabo, fala também da distribuição do sinal por redes, próprias ou não, aos assinantes. A instalação e a manutenção de redes são inerentes ao funcionamento da concessionária, pois sem elas não se transmitem os sinais aos destinatários, que são os assinantes e pagantes. Ao tratar da concessão, a Lei 8987/98, cuida da possibilidade de se contratar terceiros, afirmando que os contratos serão regidos pela lei civil, não gerando um relacionamento entre aquele e o poder público, o que faz com a finalidade de não estender a autorização estatal para outros que não estão habilitados. Em momento algum a norma contraria disposição da CLT.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000171-67.2010.5.03.0140 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 18/11/2010 P.108).

111.1.1 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - CADEIA PRODUTIVA - SETOR AUTOMOBILÍSTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Os setores produtivos da indústria automobilística são dotados de características peculiares, devido ao alto grau de tecnologia e complexidade envolvido na fabricação do produto final, razão pela qual a especialização técnica de grande parte das peças e dos componentes fabricados na montagem dos veículos automotivos é cada vez mais apurada e fracionada. Portanto, o desmembramento de atividades na cadeia produtiva no âmbito deste ramo empresarial não caracteriza necessariamente terceirização fraudulenta, nos moldes do inciso I da Súmula 331 do Colendo TST, mormente quando não evidenciada a ingerência de uma empresa na coordenação e direção da outra.

(TRT 3ª Região Segunda Turma 0128500-73.2009.5.03.0030 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Orlando Tadeu de Alcântara DEJT 15/12/2010 P.167).

111.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Contratar, através de empresa interposta, prestadora de serviços, mão-de-obra para o desempenho de funções intrinsecamente ligadas à atividade-fim da tomadora de serviços ou a atividade essencial aos fins do empreendimento (subordinação objetiva), mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços (subordinação estrutural), ao invés de fazê-lo, como seria correto, de forma direta, contraria o escopo da terceirização legalizada, conduzindo ao manifesto desequilíbrio entre capital e trabalho, o que deve ser repudiado por esta Justiça Especializada. Destarte, tendo as reclamadas agido em conluio, restando configurada fraude na terceirização, perpetrada com o intuito de impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, ambas são solidariamente responsáveis por todas as verbas devidas ao reclamante, decorrentes do contrato de trabalho, visto que agiram em desconformidade com a lei, cometendo ato ilícito, causador de dano aos direitos do obreiro, conforme preceito que emana dos artigos 186, 927 e 942 do Código Civil c/c art. 8º, parágrafo único e art. 9º da CLT.

(TRT 3ª Região Turma Recursal de Juiz de Fora 0001053-44.2010.5.03.0038 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DEJT 09/12/2010 P.308).

112 - TRABALHADOR RURAL

HORAS IN ITINERE - HORAS *IN ITINERE*. RURÍCOLA QUE PERMANECE ALOJADO NA FAZENDA EM QUE LABORA. PERCURSO INTERNO EM VEÍCULO DA RECLAMADA, POR TEMPO ÍNFIMO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. O instituto das horas *in itinere* visa beneficiar, através da inclusão do tempo de percurso na jornada, aqueles trabalhadores que, por atuarem em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, vivenciam a necessidade de destinar, presumivelmente, mais tempo à disposição do empregador, em trajetos que superam o tempo comumente gasto pela média dos empregados, e em vias que ordinariamente são de travessia mais penosa. Restando comprovado que o reclamante permanecia alojado na mesma fazenda em que trabalhava, e que o tempo de percurso em veículo da reclamada era ínfimo (três a cinco minutos), não se mostra razoável condenar a empregadora ao pagamento das horas itinerantes, notadamente porque o fornecimento de transporte foi benesse que favoreceu os empregados que, assim, não se viam obrigados a fazer o percurso a pé.

(TRT 3ª R Décima Turma -96.2-0096-200-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 26/10/2010 P.153).

113 - UNIFORME

INDENIZAÇÃO - UNIFORME E ROUPA PADRÃO. Inegável que o uniforme é uma roupa padronizada. A exigência de cor, figurino, peças comuns já caracteriza por si uniforme, mesmo que não exista a marca, o timbre e/ou o logotipo da empresa. A exigência de roupa padronizada por parte da reclamada custeada pelo empregado junto à própria empresa configura o uso de uniforme e implica transferir para o empregado o custo com uma exigência que é daquela, empresa, enquanto dona do negócio e por parte de quem deve existir a assunção dos meios para a execução do serviço. Pertinente a indenização do ex-empregado com os gastos havidos sob este título.

(TRT 3ª Região Décima Turma 0000012-20.2010.5.03.0013 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 16/11/2010 P.138).

114 - VALE REFEIÇÃO

DISCRIMINAÇÃO - VALE-REFEIÇÃO. DISTINÇÃO DE VALORES ENTRE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Sendo incontroverso nos autos que a empregadora passou a pagar valores diferenciados a título de vale-refeição a empregados que trabalham na sede e aqueles que prestam serviços a outras empresas, há que se reconhecer a violação ao princípio da isonomia, expressamente previsto no art. 5º, caput e art. 7º, XXX e XXXII da CF/88. Só não há tratamento discriminatório quando a distinção é fundada em motivos consistentes, em regra, visando minorar diferenças de condições que já existam, o que não se aplica na espécie. Isso porque quem deve primariamente arcar com os encargos trabalhistas é a real empregadora, no caso, a ré, sendo irrelevante o fato dos custos da majoração do auxílio não estar previsto no contrato celebrado entre tomadora e prestadora de serviços.

(TRT 3ª R Sétima Turma -75.2-0158-600-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 19/10/2010 P.179).

115 - VALOR DA CAUSA

MODIFICAÇÃO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DO TRABALHO - PERMISSIVO LEGAL. O art. 2º da Lei nº 5.584/70 permite a atribuição do valor da causa pelo próprio Juiz, caso seja o valor indeterminado na inicial, para fixação da alçada, podendo qualquer das partes instaurar o dissídio de alçada mediante impugnação, em razões finais, do valor arbitrado pelo Juiz. Esse dispositivo institui, no processo do trabalho, procedimento específico para arbitramento e modificação do valor da causa, não se aplicando a regra geral do processo civil ordinário, prevista no art. 261 do CPC. O valor da causa, além de servir de parâmetro para a estipulação das penalidades processuais, também define a alçada processual e que servirá de norte para o procedimento a ser adotado no processo. O Juiz do Trabalho tem poderes para modificar o valor atribuído pelo reclamante, no poder que a lei lhe confere de velar pela conduta processual ilibada e conforme aos princípios e às finalidades do processo judicial. O poder de modificação do valor da causa pelo Juiz do Trabalho pode ser exercido de ofício, nos próprios termos do dispositivo acima referido, até porque cabe-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 125, III, do CPC). O princípio básico é o de que o valor da causa deve corresponder à realidade econômica dos pedidos formulados e que delimitam o objeto da ação. Havendo nítida discrepância entre o valor atribuído na inicial e a projeção financeira dos pedidos iniciais, tem o Juiz do Trabalho poderes para ajustar o valor.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0109600-03.2009.5.03.0043 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 16/11/2010 P.85).

116 - VEÍCULO

116.1 ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA - ALUGUEL DE VEÍCULO - Reconhece-se a natureza salarial da parcela, pois verifica-se que o valor atribuído ao aluguel do veículo ultrapassa 50% do valor do salário pago pela efetiva prestação de serviços e quando a empresa exige do empregado, como ferramenta de trabalho, um veículo, sem o qual não há possibilidade deste prestar suas atividades. Nesse caso, o veículo é equiparado a um instrumento de trabalho indispensável ao desempenho das atividades executadas, que o empregador deveria fornecer graciosamente ao empregado, sendo próprio ou fruto de locação.

(TRT 3ª Região Sétima Turma 0000490-82.2010.5.03.0092 RO Recurso Ordinário

Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 18/11/2010 P.113).

116.1.1 VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DO TRABALHO - VALOR DO ALUGUEL ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA E SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO BÁSICO - LICITUDE - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA - INDEVIDAS AS INTEGRAÇÕES CONTRATUAIS. Se a norma coletiva permite que o valor líquido da locação de veículo de propriedade do empregado, utilizado na execução dos serviços, seja superior a 50% do salário básico e que esse valor seja destinado a remunerar o empréstimo do veículo e o custeio das despesas de manutenção e depreciação, inexistente ofensa ao art.457, parágrafo 2º, da CLT, ainda que aplicado analogicamente, pois o valor da remuneração do empregado pode ser objeto de livre pactuação coletiva, conforme o disposto no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, prevalecendo por isso a disposição coletiva em confronto com aquela regra geral. O valor do aluguel da motocicleta não visa remunerar a prestação de serviços oferecida pelo empregado, correspondendo à contraprestação pelo simples empréstimo do veículo, além do valor para custeio das despesas de uso e sua depreciação, tratando-se evidentemente de verba de caráter indenizatório, destinada ao trabalho, não repercutindo nas demais parcelas contratuais.

(TRT 3ª Região Quinta Turma 0089900-11.2009.5.03.0150 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil DEJT 22/11/2010 P.253).

6 - Livros adquiridos pela Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

AMORMINO, Salvador Alberto; BECATTINI, Sérgio Rubens Birchal; AMORMINO, Tatiana Costa de Figueiredo. **Direito empresarial**. Belo Horizonte: Book JVRIS, 2010.

AZEREDO, Eduardo (org.). **Janelas de Minas**: uma mostra fotográfica de Minas Gerais. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BOMFIM, Vólia. **Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas**. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

BOSCHILIA, Roseli T. **Entre fitas, bolachas e caixas de fósforos**: a mulher no espaço fabril curitibano (1940-1960). Curitiba: Artes e Textos, 2010.

CASTRO, João Antônio Lima (coord.). **Direito processual**: efetividade técnica constitucional. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2010.

CASTRO, João Antônio Lima (coord.). **Direito processual**: estudos jurídicos aplicados. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2010.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2001.

CHEN, Da. **A montanha e o rio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

COOPER, Cary L.; LEWIS, Suzan. **E agora, trabalho ou família?** Pais e mães que trabalham fora aprendem como enfrentar as sobrecargas profissionais e familiares do dia-a-dia. São Paulo: Tâmis, 2000.

EÇA, Vitor Salino de Moura (coord.). **Embargos de declaração no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

EWALD, Luís Carlos. **Sobrou dinheiro!** 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

FAIRGRIEVE, Duncan; MUIR WATT, Horatia. **Common law et tradition civiliste**: convergence ou concurrence? Paris: Presses Universitaires de France, 2006.

GUIGGIOLI, Pier Filippo. **La nuova azione collettiva risarcitoria**. Padova: CEDAM, 2008.

HILAIRE, Jean. **Introduction historique au droit commercial**. Paris: Presses Universitaires de France, c1986.

JABOR, Arnaldo. **Amor é prosa, sexo é poesia**: crônicas afetivas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

NEVES, A. Castanheira. **A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia:** tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. [Coimbra]: Coimbra Editora, 2003.

NOLL, João Gilberto. **Mínimos, múltiplos, comuns.** São Paulo: Francis, 2003.

PFISTER, Laurent. **Introduction historique au droit privé.** Paris: Presses Universitaires de France, 2004.

PISCO, Claudia de Abreu Lima. **Princípios gerais no processo do trabalho.** Niterói: Impetus, 2010.

PISCO, Cláudia de Abreu Lima. **Dissídios coletivos:** aspectos controvertidos e atuais. São Paulo: LTr, 2010.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

ROSENVALD, Nelson; BARBOSA, Rogério Monteiro; PEREIRA, Leonardo Moreira (orgs). **Questões contemporâneas do direito.** Belo Horizonte: Arraes, 2010.

SABINO, Fernando. **Os melhores contos.** Rio de Janeiro: Record, 1986.

SENA, Adriana Goulart de. **Advocacia e magistratura:** por um efetivo acesso material à Justiça. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, 2010.

SOARES, Luís Antônio Matias. **Nem te conto:** novos casos da Justiça do Trabalho. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

VERÍSSIMO, Érico. **Noite.** 20. ed. São Paulo: Globo, 1995.

7 – Índice

ABANDONO DE EMPREGO

- Configuração 100.1.2/590(TRT)

AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO

- Cabimento 1/518(TRT)

AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO

- Cabimento 2/518(TRT)

AÇÃO CAUTELAR

- Exibição de documento 1/482(TST)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Legitimidade ativa Súmula nº 470/STJ, p. 476
- Provedor de cigarro 32/508(TST)

AÇÃO FISCAL

- Reiteração 3/518(TRT)

AÇÃO MONITÓRIA

- Recurso – Valor de alçada 34.1/510(TST)

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- Cabimento 19.1/497(TST)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Erro de fato 4.1/519(TRT)
- Violação da lei 4.2/519(TRT)

ACIDENTE DE PERCURSO

- Acidente de trabalho 5.1/520(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Acidente de percurso 5.1/520(TRT)
- Análise – Procedimentos IN nº 88/10/MTE/SIT, p. 470
- Autônomo 5.2/520(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 7.1/487(TST)
- Dano material – Indenização 21.1.1/499(TST)
- Indenização 5.3/520(TRT), 5.3.1/521(TRT)
- Prescrição 2.1/482(TST)
- Responsabilidade 2.2/483(TST), 2.2.1/484(TST)
- Responsabilidade 5.4/521(TRT)

ACÓRDÃO

- Nulidade 3/481(TST)

ACORDO

- Comissão de Conciliação Prévia 27.1/531(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Cláusula – Validade 4.1/485(TST)
- Ente público – Validade 4.2/485(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Anotação na CTPS – Validade 38/539(TRT)

ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA

- Horas *in itinere* 23.1/502(TST)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

- Caracterização 6/521(TRT)

ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

- Cabimento 7/522(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente biológico 8.1/522(TRT), 8.1.1/522(TRT), 8.4/523(TRT)
- Agente comunitário de saúde 8.2/522(TRT)
- Cabimento 8.3/523(TRT)
- Lixo 8.3/523(TRT), 8.4/523(TRT)
- Porteiro de posto de saúde 8.1.1/522(TRT), 8.5/523(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Eletricidade 9/523(TRT)

ADJUDICAÇÃO

- Ação anulatória – Cabimento 1/518(TRT)
- Execução 57.1/557(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Licença maternidade – Prorrogação 74.1.1/570(TRT), 78.1/571(TRT)
- Representação processual 36.1/512(TST)
- Responsabilidade subsidiária 37.1/513(TST), 37.1.1/513(TST), 37.1.2/513(TST)

ADMISSÃO PREFERENCIAL

- Empregados sindicalizados OJ nº 20/SDC, p.479

ADVOGADO

- Enquadramento sindical 17/495(TST)

AGÊNCIA POSTAL

- Norma de segurança – Extensão 79/572(TRT)

AGENTE BIOLÓGICO

- Adicional de insalubridade 8.1/522(TRT), 8.1.1/522(TRT), 8.4/523(TRT)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Adicional de insalubridade 8.2/522(TRT)

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

- Protetor solar 10/524(TRT)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

- Processamento Resol. nº 07/10/STJ, p. 474

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Penhora 81.1/573(TRT)

ALTERAÇÃO

- Magistrado - Promoção por merecimento – Critério Prov. nº 03/10/TRT3/CR, p. 473

ALUGUEL DE VEÍCULO

- Natureza jurídica 116.1/597(TRT), 116.1.1/598(TRT)

ANDAMENTO PROCESSUAL

- Sítio eletrônico – Validade 11/524(TRT)

ANÚNCIO

- Promessa - Salário 38/514(TST)

APOSENTADORIA

- Complementação – Equiparação salarial 12.1/524(TRT)
- Complementação – Litisconsórcio unitário 12.2/525(TRT)
- Extinção do contrato 12.3/525(TRT)
- Servidor público - Regras – Orientação ON nº 08/10/MPOG/SRH, p. 470

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Servidor Público - Concessão – Uniformização ON nº 10/10/MPOG/SRH, p. 470

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Prescrição 13/526(TRT)

ARQUITETO

- Salário profissional 105/592(TRT)

ARREMATACÃO

- Ação anulatória – Cabimento 2/518(TRT)

Art. 475-J DO CPC

- Multa 78.1/571(TRT), 78.1.1/571(TRT), 78.1.2/572(TRT)

Art. 477 DA CLT

- Multa 22.1/501(TST)
- Multa - Pagamento - Cheque 78.2/572(TRT)

ART. 745-A DO CPC

- Aplicação - Processo do Trabalho 90.1/580(TRT), 90.1.1/580(TRT)

Arts. 224 A 226 DA CLT

- Aplicação aos empregados do BNDES OJ-T nº 77/SDI 1/T, p. 480

ASSALTO

- Dano moral 13.1/492(TST), 41.2/541(TRT)
- ASSÉDIO MORAL**
- caracterização 14.1/526(TRT), 14.1.1/526(TRT), 14.1.2/527(TRT)
- ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR**
- Dependente e pensionista – Servidor público Port. Normat. nº 05/10/MPOG/SRH, p. 471
- ATESTADO MÉDICO**
- Validade - Revelia 101/591(TRT)
- ATO ADMINISTRATIVO**
- Gestão documental - Definição – Conceituação Res. nº 05/10/TRT3/STPOE, p. 474
- ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**
- Multa 15/527(TRT)
- ATO PROCESSUAL**
- Convalidação 16/527(TRT)
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**
- Dano moral 41.3/542(TRT)
- Débito trabalhista 42/550(TRT)
- AUDIÊNCIA**
- Ausência – Força maior 17/528(TRT)
- AUTARQUIA**
- Acordo coletivo – Aplicabilidade 4.2/485(TST)
- AUTÔNOMO**
- Acidente de trabalho 5.2/520(TRT)
- AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**
- Benefício – Servidor - Regulamentação Ato Regul. nº 03/10/TRT3/DG, p. 472
- AUXÍLIO DOENÇA**
- FGTS 61/560(TRT)
- AUXÍLIO SOLIDÃO**
- Ferroviário 60/559(TRT)
- AVALIAÇÃO DE BENS**
- Penhora 81.2/573(TRT)
- AVISO PRÉVIO INDENIZADO**
- Contribuição previdenciária 36.1/536(TRT)
- BANCÁRIO**
- Enquadramento – Atividade bancária 18/528(TRT)
- Jornada de trabalho – Advogado 17/495(TST)
- BASE DE CÁLCULO**
- Comissão 26/531(TRT)
- Honorários advocatícios 64.1/562(TRT)
- Multa do art. 475-J do CPC 78.1.2/572(TRT)
- PIS Súmula nº 468/STJ, p. 476
- BEM DE FAMÍLIA**
- Penhora 81.3/573(TRT), 81.3.1/574(TRT), 81.3.2/574(TRT), 81.3.3/574(TRT), 81.3.4/574(TRT)
- BEM IMÓVEL**
- Penhora 81.4/574(TRT), 81.4.1/575(TRT), 81.4.2/575(TRT)
- BEM INDISPONÍVEL**
- Penhora 81.6/575(TRT), 81.6.1/575(TRT)
- BNDDES**
- Arts. 224 A 226 DA CLT - Aplicação a seus empregados OJ-T nº 77/SDI 1/T, p. 480
- CALENDÁRIO**
- Feriado - Recesso - Ano 2011 RAd nº 142/10/TRT3/STPOE, p. 474
- CAPITALIZAÇÃO FINANCEIRA**
- Retenção – Direito trabalhista 44/551(TRT)

CARGA HORÁRIA

- Professor - Redução 91.1/581(TRT)

CARGA PROGRAMADA

- Instituição Resol. nº 441/10/STF, p. 475

CARGO PÚBLICO

- Aptidão - Concurso 32/534(TRT)

CARTA DE APRESENTAÇÃO

- Fornecimento 19/528(TRT)

CARTA DE PREPOSIÇÃO

- Validade 99.1/589(TRT)

CARTÃO DE PONTO

- Fraude 93.1/582(TRT)

CARTÓRIO

- Legitimidade de parte 20/528(TRT)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- Enquadramento sindical 52.1/554(TRT)

CATRACA ELETRÔNICA

- Controle - Hora extra 66.2/563(TRT)

CAUSA DE PEDIR

- Coisa julgada 24.1/529(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Caracterização 5/486(TST)

- Prova testemunhal 21/529(TRT)

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

- Execução fiscal 58/558(TRT)

CESTA BÁSICA

- Natureza Jurídica 22/529(TRT)

CITAÇÃO

- Rito sumaríssimo 102/591(TRT)

CLASSE PROCESSUAL

- Recurso Extraordinário com Agravo - Instituição Resol. nº 450/10/STF, p. 475

- Agravo em Recurso Especial - Processamento Resol. nº 07/10/STJ, p. 474

CLÁUSULA CONTRATUAL

- Validade 23/529(TRT)

CLÁUSULA NORMATIVA

- Validade 4.1/485(TST)

CÓDIGO CIVIL

- Alteração - Regime da separação de bens no casamento Lei nº 12.344/10, p. 470

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Contratos de plano de saúde Súmula nº 469/STJ, p. 476

COISA JULGADA

- Causa de pedir 24.1/529(TRT)

- Contribuição previdenciária 36.2/536(TRT)

- Execução 19.1/497(TST)

- Relativização 24.2/530(TRT)

COMERCIÁRIO

- Trabalho domingo/feriado 25.1/530(TRT), 25.1.1/530(TRT)

COMISSÃO

- Base de cálculo 26/531(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo 27.1/531(TRT)

- Termo de conciliação 27.2/531(TRT)

COMISSIONISTA

- Hora extra 22.1/501(TST), 28/532(TRT)

- Intervalo intrajornada 22.1/501(TST)
- COMPENSAÇÃO**
- Dedução - Distinção 29/532(TRT)
- COMPETÊNCIA**
- Razão da matéria 30.1/532(TRT), 30.1.1/532(TRT)
- Razão do lugar 30.2/532(TRT), 30.2.1/533(TRT)
- Territorial 6/486(TST)
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
- Acidente de trabalho 7.1/487(TST)
- Dano moral 7.2/487(TST)
- Execução - Arguição 57.4/558(TRT)
- Falência 7.3/489(TST)
- Honorários advocatícios 64.3/562(TRT)
- Imissão de posse 31.1/534(TRT)
- Seguro de vida 31.2/534(TRT)
- Servidor público 31.2/534(TRT)
- COMPETÊNCIA TERRITORIAL**
- Fixação 6/486(TST)
- COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR**
- Estabilidade provisória sindical 18.2/496(TST)
- CONCURSO PÚBLICO**
- Cargo - Aptidão 32/534(TRT)
- Edital 8/489(TST)
- CONFISSÃO**
- Petição inicial - Alegação 83/576(TRT)
- CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**
- Alteração - Contrato de trabalho Lei nº 12.347/10, p. 470
- CONTRADITA**
- Prova testemunhal 94.1/583(TRT)
- CONTRATO A TEMPO PARCIAL**
- Hora extra 66.1/563(TRT)
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM**
- Insalubridade 33.1/535(TRT)
- Quotização 33.1/535(TRT), 33.2/535(TRT), 33.2.1/535(TRT)
- Validade 9/489(TST)
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**
- Prorrogação 34/536(TRT)
- CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE**
- Código de defesa do consumidor Súmula nº 469/STJ, p. 476
- CONTRATO DE TRABALHO**
- Alteração - Consolidação das Leis do Trabalho Lei nº 12.347/10, p. 470
- Atividade rural temporária 97.8.1/587(TRT)
- Microempresa 35/536(TRT)
- Nulidade - Jogo do bicho - Objeto ilícito OJ nº 199/SDI1, p. 480
- Plano de saúde - Suspensão 28.2/507(TST)
- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**
- Sindicato profissional 11/491(TST)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
- Aviso prévio indenizado 36.1/536(TRT)
- Coisa julgada 36.2/536(TRT)
- Cota do empregado 36.3/537(TRT)
- Fato gerador 36.4/537(TRT), 36.4.1/537(TRT)
- Incidência 36.5/538(TRT), 36.5.1/538(TRT), 36.5.2/538(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**
- Atraso no recolhimento 10/490(TST)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
- Validade 11/491(TST)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Salário 37/538(TRT)

CORRETOR DE SEGURO

- Relação de emprego 97.1/584(TRT)

COTA DO EMPREGADO

- Contribuição previdenciária 36.3/537(TRT)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Imposto de renda – Incidência 68/565(TRT)

CREDOR HIPOTECÁRIO

- Intimação 69/565(TRT)

CRIAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

- Escuta de crianças e adolescentes – Vítimas/testemunhas de violência
Recomendação nº 33/10/CNJ, p. 473

CTPS

- Anotação – Dano moral 41.1/541(TRT)
- Anotação – Validade 38/539(TRT)
- Devolução – Rescisão contratual 40.3/540(TRT)

CULPA CONCORRENTE

- Dano moral 13.3/493(TST)

CULPA DO EMPREGADOR

- Rescisão indireta 100.2/591(TRT)

CURSO

- Participação – Hora extra 66.4/563(TRT)

CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL

- Isenção OJ nº 13/SDI 1, p. 479
- Recolhimento - Processo - Tramitação Port. nº 07/10/TRT3/GP/DJ, p. 473

CUSTAS E EMOLUMENTOS

- Procedimentos para recolhimento – Alteração Ato Conjunto nº 21/10/
TST/ CSJT, p. 472

DADOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS

- Divulgação - Certidões Judiciais – Expedição Resol. nº 121/10/CNJ, p. 475

DANO ESTÉTICO

- Dano moral – Acumulação 39.1/539(TRT), 39.1.1/539(TRT)

DANO MATERIAL

- Dano moral – Caracterização 40.1/540(TRT)
- Dano moral – Indenização 40.2/540(TRT), 40.2.1/540(TRT),
40.3/540(TRT), 41.7/547(TRT)
- Dano moral – Perda de uma chance 40.3/540(TRT)
- Indenização 12/491(TST), 40.4/541(TRT)

DANO MORAL

- Anotação na CTPS 41.1/541(TRT)
- Assalto 13.1/492(TST), 41.2/541(TRT)
- Atualização monetária 41.3/542(TRT)
- Caracterização 13.2/492(TST), 41.4/542(TRT), 41.4.1/542(TRT),
41.4.2/542(TRT), 41.4.3/543(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 7.2/487(TST)
- Culpa concorrente 13.3/493(TST)
- Dano estético – Acumulação 39.1/539(TRT), 39.1.1/539(TRT)
- Dano material – Caracterização 40.1/540(TRT)
- Dano material - Indenização 40.2/540(TRT), 40.2.1/540(TRT),
40.3/540(TRT), 41.7/547(TRT)
- Dano material - Perda de uma chance 40.3/540(TRT)
- Direito personalíssimo 41.5/543(TRT)
- Indenização 13.4/494(TST), 41.6/543(TRT), 41.6.1/544(TRT),
41.6.2/544(TRT), 41.6.3/544(TRT), 41.6.4/544(TRT), 41.6.5/545(TRT),
41.6.6/545(TRT), 41.6.7/545(TRT), 41.6.8/546(TRT), 41.6.9/546(TRT),
41.6.10/546(TRT), 41.6.11/546(TRT), 41.6.12/547(TRT), 41.6.13/547

- (TRT), 41.8/547(TRT), 41.8.1/548(TRT), 41.8.2/548(TRT), 41.8.3/548 (TRT), 41.8.4/549(TRT), 41.8.5/549(TRT)
- Mora salarial 41.7/547(TRT)
- Quantificação 41.8/547(TRT), 41.8.1/548(TRT), 41.8.2/548(TRT), 41.8.3/548(TRT), 41.8.4/549(TRT), 41.8.5/549(TRT)
- Responsabilidade 41.9/549(TRT)
- Revista pessoal 41.10/549(TRT)
- Uso de sanitário - Limitação 41.11/550(TRT), 41.11.1/550(TRT)
- DANO MORAL/ MATERIAL/ ESTÉTICO**
- Acidente do trabalho - Indenização 5.3/520(TRT)
- DÉBITO TRABALHISTA**
- Atualização 42/550(TRT)
- DÉCIMO QUARTO SALÁRIO**
- Integração 43/550(TRT)
- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**
- Recurso 14/494(TST)
- DEDUÇÃO**
- Compensação - Distinção 29/532(TRT)
- DEPOIMENTO ESPECIAL**
- Escuta de crianças e adolescentes - Vítimas ou testemunhas de violência
Recomendação nº 33/10/CNJ, p. 473
- DEPÓSITO RECURSAL**
- Deserção 15/494(TST)
- Liberação 19.2/498(TST)
- DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS**
- Isenção OJ nº 13/SDI 1, p. 479
- DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL**
- Responsabilidade - Pagamento 35/511(TST)
- DESERÇÃO**
- Depósito recursal 15/494(TST)
- DESÍDIA**
- Justa causa 72.2/567(TRT)
- DESISTÊNCIA**
- Recurso - Procuradoria-Geral Federal Port. nº 1.642/10/PR/AGU, p. 471
- DEVEDOR**
- Execução - Natureza jurídica - Alteração 19.2/498(TST)
- DIFERENÇA SALARIAL**
- Cabimento 38/514(TST)
- DIREITO**
- Retenção 44/551(TRT)
- DIREITO ADQUIRIDO**
- Estabilidade decenal 55/556(TRT)
- DIREITO MINERÁRIO**
- Penhora 81.5/575(TRT)
- DIREITO PERSONALÍSSIMO**
- Dano moral 41.5/543(TRT)
- DIRIGENTE SINDICAL**
- Estabilidade provisória 18.1/496(TST)
- DISCRIMINAÇÃO**
- Prêmio 86/578(TRT)
- Vale refeição 114/597(TRT)
- DISPENSA**
- Empregado público 16/495(TST)
- Servidor público celetista 109.1/594(TRT)
- Validade 45/551(TRT)
- DISSÍDIO COLETIVO**
- Legitimidade sindical OJ nº 19/SDC, p. 479, OJ nº 22/SDC, p. 479

DISSÍDIO COLETIVO/INDIVIDUAL

- Litispendência 25/504(TST)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- Comprovação - Recursos de Revista e de Embargos Súmula nº 337/TST, p. 477

DOCUMENTOS

- Restrição - Perícia 82.2/576(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Competência da Justiça do Trabalho 7.1/487(TST)

- Contagem - Prazo - Prescrição 2.1/482(TST)

- Indenização 5.3.1/521(TRT)

- Nexo causal 46/552(TRT)

DOMÉSTICO

- FGTS 47.1/552(TRT)

- Multa - Art. 477 da CLT 47.2/552(TRT)

- Relação de emprego 97.2/585(TRT)

DONO DA OBRA

- Empreitada - Responsabilidade 50/554(TRT)

DUMPING SOCIAL

- Indenização 48.1/553(TRT), 48.1.1/553(TRT), 48.1.2/553(TRT)

EDITAL

- Concurso público 8/489(TST)

EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE

- Recurso Ordinário Súmula nº 393/TST, p.478

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 9/523(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Garantia do Juízo 49/553(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Efeito modificativo - Vista à parte contrária OJ nº 142/SDI 1, p. 480

EMPREGADO PÚBLICO

- Dispensa 16/495(TST)

EMPREGADO SINDICALIZADO

- Admissão preferencial OJ nº 20/SDC, p. 479

EMPREGADOR

- Carta de apresentação - Fornecimento 19/528(TRT)

EMPREITADA

- Responsabilidade - Dono da obra 50/554(TRT)

EMPRESA DE TV A CABO

- Terceirização lícita 111.1/595(TRT)

EMPRESA INDIVIDUAL

- Mandato - validade 76/570(TRT)

EMPRESA PÚBLICA

- Execução - Natureza jurídica - Alteração 19.2/498(TST)

- Quadro de excedentes 33/509(TST)

EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Legislação Eleitoral OJ nº 51/SDI 1, p. 480

ENGENHEIRO

- Salário mínimo profissional 51/554(TRT)

- Salário profissional 105/592(TRT)

ENQUADRAMENTO

- Atividade rural 97.8/587(TRT)

- Bancário 18/528(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Advogado 17/495(TST)

- Categoria profissional diferenciada 52.1/554(TRT)

- Critério 52.2/555(TRT)

ENTE PÚBLICO

- Acordo coletivo - Validade 4.2/485(TST)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Aposentadoria - Complementação 12.1/524(TRT)
- Requisito Súmula nº 06/TST, p. 476, 53/555(TRT)

ERRO DE FATO

- Ação rescisória 4.1/519(TRT)

ERRO MATERIAL

- Configuração 75/570(TRT)
- Correção 54/555(TRT)
- Sentença 107/593(TRT)

ESTABILIDADE DECENAL

- Direito adquirido 55/556(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Contrato de experiência 34/536(TRT)
- Membro da CIPA - Renúncia 56.1/556(TRT), 56.1.1/556(TRT)
- Membro do Conselho Fiscal 56.2/557(TRT)
- Período eleitoral 39.1/514(TST)
- Transação 35/511(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Cabimento 18.1/496(TST)
- Comunicação ao empregador 18.2/496(TST)

EXECUÇÃO

- Adjudicação 57.1/557(TRT)
- Coisa julgada 19.1/497(TST)
- Devedor - Natureza jurídica - Alteração 19.2/498(TST)
- Fraude 57.2/557(TRT)
- Leilão particular 57.3/558(TRT)
- Prescrição 87.1/578(TRT)
- Suspensão - Recuperação judicial 95.2/583(TRT)
- Título executivo judicial 57.4/558(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Certidão da dívida ativa 58/558(TRT)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

- Ação cautelar 1/482(TST)

EXPEDIENTE

- TRT 3ª Região - Modificação Temporária (Recesso 2010/2011 - Regulamentação) Ato Regul. nº 04/10/TRT3/GP, p. 472

EXTINÇÃO DO CONTRATO

- Aposentadoria 12.3/525(TRT)

FALÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho 7.3/489(TST)

FALTA GRAVE

- Justa causa 72.1/567(TRT)

FATO GERADOR

- Contribuição previdenciária 36.4/537(TRT), 36.4.1/537(TRT)

FÉRIAS

- Terço constitucional 59/559(TRT)

FERROVIÁRIO

- Auxílio solidão 60/559(TRT)

FGTS

- Auxílio doença 61/560(TRT)
- Doméstico 47.1/552(TRT)
- Multa de 40% - Morte do empregado 100.2/591(TRT)
- Recolhimento previdenciário - Inadimplência 100.1.2/590(TRT)
- Saque Súmula nº 466/STJ, p. 476

FONTE DO DIREITO DO TRABALHO

- Jurisprudência 71/567(TRT)
- FORÇA MAIOR**
- Audiência – Ausência 17/528(TRT)
- FORMAÇÃO PROFISSIONAL**
- Perícia 82.1/576(TRT)
- FRAUDE**
- Execução 57.2/557(TRT)
- GARANTIA DO JUÍZO**
- Embargos à execução 49/553(TRT)
- GESTÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL**
- Singespa - Instituição Port. nº 1.813/10/TRT3/SGP, p. 473
- GESTÃO DOCUMENTAL**
- Ato Administrativo - Definição – Conceituação Res. nº 05/10/TRT3/STPOE, p. 474
- GRATIFICAÇÃO**
- Integração salarial 20/498(TST), 43/550(TRT)
- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**
- Incorporação 20/498(TST)
- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**
- Reflexos 28.1/506(TST)
- GREVE**
- Abusividade 62/560(TRT)
- Justa causa 72.3/568(TRT)
- Limitação - Serviço imprescindível Port. Conjunta nº 03/10/TRT3/DG/GP, p. 473
- GRUPO DE APOIO AOS TRIBUNAIS (GAT)**
- Instituição Port. nº 204/10/CNJ, p. 473
- GRUPO ECONÔMICO**
- Caracterização 63.1/561(TRT)
- Prova 63.2/561(TRT)
- Responsabilidade solidária 63.3/561(TRT)
- HIPOTECA**
- Penhora 81.4/574(TRT)
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
- Base de cálculo 64.1/562(TRT)
- Cabimento 21.1/499(TST), 21.1.1/499(TST), 21.1.2/500(TST)
- Cabimento Súmula nº 53/AGU, p. 476, 7.2/487(TST), 35/511(TST), 43/517(TST)
- Requisito 21.1/499(TST), 21.1.1/499(TST)
- Responsabilidade – Pagamento 64.2/562(TRT)
- Retenção 64.3/562(TRT)
- HONORÁRIOS PERICIAIS**
- Fixação 65/563(TRT)
- Isenção do pagamento 35/511(TST)
- HORA EXTRA**
- Comissionista 22.1/501(TST), 28/532(TRT)
- Contrato a tempo parcial 66.1/563(TRT)
- Controle – Catraca eletrônica 66.2/563(TRT)
- Intervalo intrajornada 66.3/563(TRT)
- Motorista 77.1/570(TRT), 77.1.1/571(TRT)
- Pagamento – Diferenças 31/508(TST)
- Participação em curso 66.4/563(TRT)
- Participação em reunião 66.5/564(TRT)
- Ponto facultativo 66.6/564(TRT)
- Professor universitário 92/582(TRT)
- Redução 22.2/501(TST)

- Registro – Ausência 44/551(TRT)
- Trabalho da mulher 18.2/496(TST), 66.7/564(TRT)
- Viagem 66.8/564(TRT)

HORAS IN ITINERE

- Acidente de trabalho – Responsabilidade 5.1/520(TRT)
- Acordo/convenção coletiva 23.1/502(TST)
- Indústria petroleira 23.2/502(TST)
- Negociação coletiva 67.1/564(TRT), 67.1.1/564(TRT)
- Trabalhador rural 112/596(TRT)

IDENTIDADE DE FUNÇÃO

- Equiparação salarial 53/555(TRT)

IMISSÃO DE POSSE

- Competência da Justiça do Trabalho 31.1/534(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Retenção 68/565(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 72.4/568(TRT), 72.4.1/568(TRT)

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

- Organismo internacional 27.1/505(TST), 27.1.1/506(TST)

INDENIZAÇÃO

- Acidente de trabalho 5.3/520(TRT), 5.3.1/521(TRT)
- Dano material 12/491(TST), 40.4/541(TRT)
- Dano material – Dano moral 40.2/540(TRT), 40.2.1/540(TRT), 40.3/540(TRT), 41.7/547(TRT)
- Dano moral 13.4/494(TST), 41.6/543(TRT), 41.6.1/544(TRT), 41.6.2/544(TRT), 41.6.3/544(TRT), 41.6.4/544(TRT), 41.6.5/545(TRT), 41.6.6/545(TRT), 41.6.7/545(TRT), 41.6.8/546(TRT), 41.6.9/546(TRT), 41.6.10/546(TRT), 41.6.11/546(TRT), 41.6.12/547(TRT), 41.6.13/547 (TRT), 41.8/547(TRT), 41.8.1/548(TRT), 41.8.2/548(TRT), 41.8.3/548 (TRT), 41.8.4/549(TRT), 41.8.5/549(TRT)
- Dumping social 48.1/553(TRT), 48.1.1/553(TRT), 48.1.2/553(TRT)
- Hora extra – Redução 22.2/501(TST)
- Servidor público 39.2/515(TST)
- Uniforme 113/596(TRT)

INDENIZAÇÃO DE CAMPO

- Reajuste – Percentual Súmula nº 54/AGU, p. 476

INDÚSTRIA PETROLEIRA

- Horas *in itinere* 23.2/502(TST)

INSALUBRIDADE

- Contrato de aprendizagem 33.1/535(TRT)

INSTALADOR DE TV A CABO

- Adicional de periculosidade 9/523(TRT)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Depósito – Ministério do Trabalho 4.1/485(TST)

INSTRUMENTO PÚBLICO

- Atos – Disciplinamento Port. nº 1.860/10/ MF/SRF, p. 471

INTEGRAÇÃO SALARIAL

- Plano de saúde 28.1/506(TST)

INTERVALO INTERJORNADA

- Jornada de trabalho 70.1/566(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Comissionista 22.1/501(TST)
- Hora extra 66.3/563(TRT)
- Jornada de trabalho 24.1/502(TST), 24.1.1/503(TST), 70.2/566(TRT), 70.2.1/566(TRT)

INTIMAÇÃO

- Credor hipotecário 69/565(TRT)

- Partes e interessados não cadastrados no sistema E-CNJ Port. nº 147/10/

CNJ, p. 473

ISONOMIA

- Concessão de vale alimentação 43/517(TST)
- Pagamento de vale refeição 114/597(TRT)

JOGO DO BICHO

- Contrato de Trabalho – Nulidade - Objeto ilícito OJ nº 199/SDI 1, p. 480

JORNADA DE TRABALHO

- Intervalo interjornada 70.1/566(TRT)
- Intervalo intrajornada 24.1/502(TST), 24.1.1/503(TST), 70.2/566(TRT), 70.2.1/566(TRT)
- Jornalista 24.2/504(TST)
- Regime de 6 por 2 dias 70.3/566(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 70.4/566(TRT)

JORNALISTA

- Jornada de trabalho 24.2/504(TST)

JURISPRUDÊNCIA

- Fixação do ônus da prova 93.2/582(TRT)
- Fonte do Direito do Trabalho 71/567(TRT)

JUSTA CAUSA

- Caracterização 72.1/567(TRT)
- Desídia 72.2/567(TRT)
- Greve 72.3/568(TRT)
- Improbidade 72.4/568(TRT), 72.4.1/568(TRT)
- Mau procedimento 72.5/568(TRT)
- Ofensa física 72.6/569(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Proteção da integridade e do sigilo do código-fonte Ato nº 21/10/CSJT, p. 472

JUSTIÇA GRATUITA

- Concessão 24.1.1/503(TST)

LAUDO PERICIAL

- Valoração 73/569(TRT)

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

- Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista OJ nº 51/SDI 1, p. 480

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação civil pública Súmula nº 470/STJ, p. 476

LEGITIMIDADE DE PARTE

- Cartório 20/528(TRT)

LEGITIMIDADE SINDICAL

- Dissídio coletivo OJ nº 19/SDC, p. 479, OJ nº 22/SDC, p. 479

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

- Ementa – Alteração Lei nº 12.376/10, p. 470

LEILÃO PARTICULAR

- Execução 57.3/558(TRT)

LICENÇA MATERNIDADE

- Prorrogação 74.1/569(TRT), 74.1.1/570(TRT)

LICENÇA PRÊMIO

- Servidor Público - Conversão - Uniformização Resol. nº 72/10/CSJT, p. 475

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Caracterização 75/570(TRT)

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO

- Aposentadoria – Complementação 12.2/525(TRT)

LITISPENDÊNCIA

- Dissídio coletivo/individual 25/504(TST)

- Substituição processual - Ação individual – Configuração Súmula nº 32/TRT3, p. 478

LIXO

- Adicional de insalubridade 8.3/523(TRT), 8.4/523(TRT)

MAGISTRADO

- Promoção por merecimento – Alteração - Critério Prov. nº 03/10/TRT3/CR, p. 473
- Residência RAd. nº 145/10/TRT3/STPOE, p. 474

MALOTE DIGITAL

- Instituição IN nº 02/10/TRT3/STPOE, p. 472

MANDATO

- Substabelecimento 36.2/512(TST), 99.1.1/589(TRT)
- Validade 76/570(TRT), 99.1/589(TRT)

MAU PROCEDIMENTO

- Justa causa 72.5/568(TRT)

MEMBRO DA CIPA

- Estabilidade provisória - Renúncia 56.1/556(TRT), 56.1.1/556(TRT)

MEMBRO DO CONSELHO FISCAL

- Estabilidade provisória 56.2/557(TRT)

MENOR

- Contrato de aprendizagem – Validade 9/489(TST)

MENOR APRENDIZ

- Contrato de aprendizagem – Quotização 33.1/535(TRT), 33.2/535(TRT), 33.2.1/535(TRT)

MICROEMPRESA

- Contrato de trabalho 35/536(TRT)

MORA SALARIAL

- Dano moral 41.7/547(TRT)
- Rescisão indireta 100.3/591(TRT)

MOTOBOY

- Relação de emprego 97.3/585(TRT)

MOTOCICLISTA

- Relação de emprego 97.3/585(TRT)

MOTORISTA

- Hora extra 77.1/570(TRT), 77.1.1/571(TRT)

MULTA

- Art. 475-J do CPC 78.1/571(TRT), 78.1.1/571(TRT), 78.1.2/572(TRT)
- Art. 477 da CLT 22.1/501(TST)
- Art. 477 da CLT - Doméstico 47.2/552(TRT)
- Art. 477 da CLT – Pagamento - Cheque 78.2/572(TRT)
- Ato atentatório à dignidade da justiça 15/527(TRT)
- Atraso no recolhimento – Contribuição sindical rural 10/490(TST)
- Infração ambiental - Prescrição Súmula nº 467/STJ, p. 476
- Obrigação de fazer 80/573(TRT)

MULTA ART. 477 DA CLT

- Relação de emprego controvertida 26/505(TST)

MULTA DO ART. 475-J/CPC

- Incidência - Contribuição previdenciária 36.5/538(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Horas *in itinere* 67.1/564(TRT), 67.1.1/565(TRT)
- Repouso semanal remunerado 98/589(TRT)

NEXO CAUSAL

- Doença profissional 46/552(TRT)

NORMA COLETIVA

- Adicional de dupla função – Cabimento 7/522(TRT)
- Reajuste salarial 3/485(TST)

NORMA DE SEGURANÇA BANCÁRIA

- Agência do Banco Postal 79/572(TRT)
- NORMA REGULAMENTADORA**
 - Alteração - Segurança e Medicina do Trabalho Port. nº 194/10/MTE/SIT/DSST, p. 471, Port. nº 197/10/MTE/SIT, p. 471
- NULIDADE**
 - Acórdão 3/485(TST)
 - Perícia - Formação profissional 82.1/576(TRT)
- OBRIGAÇÃO DE FAZER**
 - Multa 80/573(TRT)
- OFENSA FÍSICA**
 - Justa causa 72.6/569(TRT)
- ÔNUS DA PROVA**
 - Certidão da dívida ativa - Irregularidade 58/558(TRT)
- ORDEM CRONOLÓGICA**
 - Precatório 29/507(TST)
- ORGANISMO INTERNACIONAL**
 - Imunidade de jurisdição 27.1/505(TST), 27.1.1/506(TST)
- ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**
 - Alteração Resol. nº 170/10/TST, p. 475
 - Cancelamento - Súmula nº 353 - Alteração Resol. nº 171/10/TST, p. 475
- PAGAMENTO DE SALÁRIO**
 - Prova 103/592(TRT)
- PARTES E INTERESSADOS NÃO CADASTRADOS NO SISTEMA E-CNJ**
 - Intimação Port. nº 147/10/CNJ, p. 473
- PENHORA**
 - Alienação fiduciária 81.1/573(TRT)
 - Avaliação 81.2/573(TRT)
 - Bem de família 81.3/573(TRT), 81.3.1/574(TRT), 81.3.2/574(TRT), 81.3.3/574(TRT), 81.3.4/574(TRT)
 - Bem imóvel 81.4/574(TRT), 81.4.1/575(TRT), 81.4.2/575(TRT)
 - Direito minerário 81.5/575(TRT)
 - Hipoteca 81.4/574(TRT)
 - Validade 81.6/575(TRT), 81.6.1/575(TRT)
- PENSÃO**
 - Servidor público - Pagamento - Uniformização ON nº 09/10/MPOG/SRH, p. 470
- PERÍCIA**
 - Formação profissional 82.1/576(TRT)
 - Restrição 82.2/576(TRT)
 - Segunda perícia 82.3/576(TRT)
- PERÍODO DE TREINAMENTO**
 - Relação de emprego 97.9/587(TRT), 97.9.1/588(TRT), 97.9.2/588(TRT)
- PERSONAL TRAINER**
 - Relação de emprego 97.4/585(TRT)
- PESSOA JURÍDICA**
 - Representação - Procuração - nulidade OJ nº 373/SDI 1, p. 481
- PETIÇÃO INICIAL**
 - Narração dos fatos 83/576(TRT)
- PIS**
 - Base de Cálculo Súmula nº 468/STJ, p. 476
- PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**
 - Alteração 84/577(TRT)
- PLANO DE SAÚDE**
 - Contrato de trabalho - Suspensão 85.1/577(TRT), 85.2/578(TRT)
 - Integração salarial 28.1/506(TST)
 - Manutenção 85.1/577(TRT)
 - Supressão 85.2/578(TRT)

- Suspensão – Contrato de trabalho 28.2/507(TST)

PONTO FACULTATIVO

- Hora extra 66.6/564(TRT)

PORTEIRO DE POSTO DE SAÚDE

- Adicional de insalubridade 8.1.1/522(TRT), 8.5/523(TRT)

PRAZO PROCESSUAL

- Suspensão - Processo – Tramitação Port. nº 08/10/TRT3/GP/DJ, p. 473
- Suspensão - Recesso – Prorrogação RAd. nº 147/10/TRT3/STPOE, p. 473

PRECATÓRIO

- Ordem cronológica 29/507(TST)

PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

- Expedição - Procedimento – Regulamentação Port. nº 861/10/PR/AGU/PGF, p. 471

PRECLUSÃO

- Erro material 107/593(TRT)

PRÊMIO

- Discriminação 86/578(TRT)

PREPOSTO

- Requisito 30/508(TST)

PREQUESTIONAMENTO

- Pressuposto de admissibilidade – Recurso de natureza extraordinária OJ nº 62/SDI 1, p. 480

PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL

- Violação nascida na própria decisão recorrida OJ nº 119/SDI 1, p. 480

PRESCRIÇÃO

- Acidente de trabalho 2.1/482(TST)
- Aposentadoria por invalidez 13/526(TRT)
- Bial 31/508(TST)
- Execução 87.1/(TRT)
- Multa - Infração ambiental Súmula nº 467/STJ, p. 476
- Rurícula OJ nº 38/SDI 1, p. 479

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Aplicabilidade 88/579(TRT)
- Plano de cargos e salários – Aplicação 84/577(TRT)

PROCESSO

- Saneamento 89/580(TRT)
- Tramitação - Custas/Depósito Recursal - Recolhimento Port. nº 07/10/TRT3/GP/DJ, p. 473
- Tramitação - Prazo Processual - Suspensão Port. nº 08/10/TRT3/GP/DJ, p. 473
- Tramitação - Procedimentos: Assinatura termo de audiência Ato Conjunto nº 03/10/ TRT3/GP/CR , p. 472
- Tramitação - Procedimentos: intimação, autos/acesso Ato Conjunto nº 02/10/TRT3/GP/CR, p. 472
- Tramitação - Procedimentos: Intimação, Notificação, Acesso/Autos Res. nº 04/10/TRT3/GP/CR/DJ, p. 474
- Tramitação - Procedimentos: Intimação, Notificação, Autos/Acesso Res. nº 02/05/TRT3/GP/GCR/DGJ, p. 474

PROCESSO DO TRABALHO

- Aplicação do art. 475-J do CPC 78.1/571(TRT), 78.1.1/571(TRT)
- Aplicação do art. 745-A do CPC 90.1/580(TRT), 90.1.1/580(TRT)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

- Regulamentação Ato nº 342/10/TST/SEJUD/GP, p. 472

PROCURAÇÃO

- Representação irregular OJ nº 110/SDI 1, p. 480

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

- Desistência - Recurso Port. nº 1.642/10/PR/AGU, p. 471

PROFESSOR

- Carga horária - Redução 91.1/581(TRT)
- Regime de dedicação integral 91.2/581(TRT)

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

- Hora extra 92/582(TRT)

PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE E DO SIGILO DO CÓDIGO-FONTE

- Justiça do trabalho Ato nº 21/10/CSJT, p. 472

PROTETOR SOLAR

- Agente de combate às endemias 10/524(TRT)

PROVA

- Ato de improbidade 72.4.1/568(TRT)
- Fracionamento 93.1/582(TRT)
- Grupo econômico 63.2/561(TRT)
- Laudo pericial - Valoração 73/569(TRT)
- Ônus 93.2/582(TRT)
- Salário por fora 106/593(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 21/529(TRT)
- Contradita 94.1/583(TRT)
- Depoimento - Suspeição 94.2/583(TRT)

PROVADOR DE CIGARRO

- Ação civil pública 32/508(TST)

QUADRO DE EXCEDENTES

- Validade 33/509(TST)

QUANTIFICAÇÃO

- Dano moral 41.8/547(TRT), 41.8.1/548(TRT), 41.8.2/548(TRT), 41.8.3/548(TRT), 41.8.4/549(TRT), 41.8.5/549(TRT)

RAZÃO DA MATÉRIA

- Competência 30.1/532(TRT), 30.1.1/532(TRT)

RAZÃO DO LUGAR

- Competência 30.2/532(TRT), 30.2.1/533(TRT)

REAJUSTE SALARIAL

- Norma coletiva 3/485(TST)

RECESSO

- Calendário - Feriado - Ano 2011 RAd. nº 142/10/TRT3/STPOE, p. 474
- Prorrogação - Prazo Processual - Suspensão RAd. nº 147/10/TRT3/STPOE, p. 474
- TRT 3ª Reg. - Regulamentação - Expediente Ato Regul. nº 04/10/TRT3/GP, p. 472

RECOLHIMENTO

- Custas e emolumentos - Procedimentos - Alteração Ato Conjunto nº 21/10/TST/CSJT, p. 472

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

- FGTS - Inadimplência 100.1.2/590(TRT)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Competência 95.1/583(TRT)
- Homologação - Plano 95.1/583(TRT)
- Suspensão - Execução 95.2/583(TRT)

RECURSO

- Admissibilidade 34.1/510(TST), 96.1/584(TRT), 96.1.1/584(TRT)
- Decisão interlocutória 14/494(TST)
- Reformatio in pejus 34.2/510(TST)
- Tempestividade 34.3/510(TST)

RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA

- Prequestionamento - Pressuposto de admissibilidade OJ nº 62/SDI 1,

p. 480

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

- Instituição Resol. nº 450/10/STF, p. 475

RECURSO ORDINÁRIO

- Efeito devolutivo em profundidade Súmula nº 393/TST, p. 477

RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS

- Divergência Jurisprudencial Súmula nº 337/TST, p. 477

REFORMATIO IN PEJUS

- Recurso 34.2/510(TST)

REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NO CASAMENTO

- Código civil – Alteração Lei nº 12.344/10, p. 470

REGIME DE 6 POR 2 DIAS

- Jornada de trabalho 70.3/566(TRT)

REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

- Professor 91.2/581(TRT)

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Enquadramento - Servidor público estadual Resol. nº 135/10/MPS/INSS, p. 471

REGIMENTO INTERNO

- Alteração RAd. nº 188/10/TRT3/STPOE, p. 474

REGISTRO PROVISÓRIO

- Sindicato 110/595(TRT)

REGULAMENTAÇÃO

- Processo judicial eletrônico Ato nº 342/10/TST/SEJUD/GP, p. 472

REINTEGRAÇÃO

- Cabimento 16/495(TST), 35/511(TST)

- Servidor público 39.1/514(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização 97.1/584(TRT), 97.1.1/585(TRT)

- Doméstico 97.2/585(TRT)

- Motociclista 97.3/585(TRT)

- Personal trainer 97.4/585(TRT)

- Representante comercial 97.5/586(TRT)

- Sociedade de fato 97.6/586(TRT)

- Sócio 97.7/586(TRT)

- Trabalhador rural 97.8/587(TRT), 97.8.1/587(TRT)

- Treinamento 97.9/587(TRT), 97.9.1/588(TRT), 97.9.2/588(TRT)

- Vínculo religioso 97.10/588(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA

- Multa art. 477 da CLT 26/505(TST)

REMUNERAÇÃO

- Professor 91.2/581(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Negociação coletiva 98/589(TRT)

REPRESENTAÇÃO

- Pessoa Jurídica – Procuração – Invalidez OJ nº 373/SDI 1, p. 481

REPRESENTAÇÃO IRREGULAR

- Procuração apenas nos autos de agravo de instrumento OJ nº 110/SDI 1,

p. 480

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Administração pública 36.1/512(TST)

- Regularidade 36.2/512(TST), 99.1/589(TRT), 99.1.1/589(TRT)

- Serviços notariais/registro 30/508(TST)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 97.5/586(TRT)

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO

- Expedição - Procedimento – Regulamentação Port. nº 861/10/PR/AGU/PGF, p. 471

RESCISÃO CONTRATUAL

- Pagamento - Cheque 78.2/572(TRT)

RESCISÃO INDIRETA

- Cabimento 13.2/492(TST), 100.1/590(TRT), 100.1.1/590(TRT), 100.1.2/590(TRT)
- Culpa do empregador 100.2/591(TRT)
- Salário 100.3/591(TRT)

RESIDÊNCIA

- Magistrado RAd. nº 145/10/TRT3/STPOE, p. 474

RESPONSABILIDADE

- Acidente de trabalho 2.2/493(TST), 2.2.1/484(TST)
- Dano moral 41.9/549(TRT)
- Honorários advocatícios – Pagamento 64.2/562(TRT)
- Morte do empregado 5.4/521(TRT)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Dano moral 41.4/542(TRT), 41.4.1/542(TRT), 41.4.2/542(TRT), 41.4.3/543(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Existência 7.2/487(TST)
- Grupo econômico 63.3/561(TRT)
- Terceirização 111.2/596(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública 37.1/513(TST), 37.1.1/513(TST), 37.1.2/513(TST)
- Intervenção municipal temporária 37.1.1/513(TST)

REUNIÃO

- Participação - Hora extra 66.5/564(TRT)

REVELIA

- Atestado médico – Validade 101/591(TRT)

REVISTA PESSOAL

- Dano moral 41.10/549(TRT)

RITO SUMARÍSSIMO

- Citação 102/591(TRT)

RURÍCULA

- Prescrição OJ nº 38/SDI 1, p. 479

SALÁRIO

- Atraso no pagamento – Dano moral 41.7/547(TRT)
- Correção monetária 37/538(TRT)
- Pagamento – Prova 103/592(TRT)
- Promessa – Anúncio 38/539(TST)
- Rescisão indireta 100.3/591(TRT)

SALÁRIO IN NATURA

- Veículo 104/592(TRT)

SALÁRIO MÍNIMO

- Atualização M. Prov. nº 516/10, p. 470

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

- Engenheiro 51/554(TRT)
- Observância 105/592(TRT)

SALÁRIO POR FORA

- Prova 106/593(TRT)

SANEAMENTO

- Processo 89/580(TRT)

SEGURADORA

- Indenização - Transferência de veículo Súmula nº 465/STJ, p. 476

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

- Norma Regulamentadora – Alteração Port. nº 194/10/MTE/SIT/DSST, p. 471, Port. nº 197/10/MTE/SIT, p. 471

SEGURO DE VIDA

- Competência da Justiça do Trabalho 31.2/534(TRT)

SENTENÇA

- Erro material 107/593(TRT)

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

- Impugnação 108/594(TRT)

SERVIÇO IMPRESCINDÍVEL

- Greve – Limitação Port. Conjunta nº 03/10/TRT3/DG/GP, p. 473

SERVIÇOS NOTARIAIS/REGISTRO

- Representação processual 30/508(TST)

SERVIDOR

- Benefício - Auxílio-alimentação – Regulamentação Ato Regul. nº 03/10/TRT3/DG, p. 472

SERVIDOR PÚBLICO

- Aposentadoria - Regras – Orientação ON nº 08/10/MPOG/ SRH, p. 470
- Aposentadoria especial - Concessão – Uniformização ON. nº 10/10/MPOG/SRH, p.470
- Competência da Justiça do Trabalho 31.2/534(TRT)
- Dependente e pensionista - Assistência á saúde suplementar Port. Normat. nº 05/10/MPOG/SRH, p. 471
- Estabilidade – Aquisição 8/(TST)
- Licença-Prêmio - Conversão - Uniformização Resol. nº 72/10/CSJT, p. 475
- Pensão - Pagamento – Uniformização ON. nº 09/10/MPOG/SRH, p. 470
- Reintegração 39.1/514(TST)
- Vantagem Pecuniária - Pagamento Orientação ON. nº 11/10/MPOG/ SRH, p. 470
- Vencimentos – Revisão 39.2/515(TST)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Dispensa 109.1/594(TRT)
- Salário profissional – Aplicabilidade 51/554(TRT)
- Vale transporte 109.2/594(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- Enquadramento - Regime geral de previdência social Resol. nº 135/10/MPS/INSS, p. 471

SIGILO FISCAL

- Informações - Acesso – Disciplinamento Port. nº 1.860/10/ MF/SRF, p. 471

SINDICATO

- Registro provisório 110/595(TRT)

SINGESPA

- Instituição - Gestão Administrativa/Judicial Port. nº 1.813/10/TRT3/SGP, p. 473

SISTEMA E-DOC

- Alteração IN nº 01/10/TRT3/GP/CR/DJ, p. 472

SÍTIO ELETRÔNICO

- Validade - Andamento processual 11/524(TRT)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Exaustão patrimonial 37.1.2/513(TST)

SOCIEDADE DE FATO

- Relação de emprego 97.6/586(TRT)

SÓCIO

- Relação de emprego 97.7/586(TRT)

STOCK OPTION

- Natureza jurídica 40/515(TST)

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL

- Caracterização 97.1.1/585(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Ação individual – Litispendência - Configuração Súmula nº 32/TRT3, p. 478

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Alcance 41/516(TST)

SÚMULA

- Alteração Resol. nº 169/10/TST, p. 475, Resol. nº 172/10/TST, p. 475, Resol. nº 173/10/TST, p. 475

SUSPEIÇÃO

- Prova testemunhal - Depoimento 94.2/583(TRT)

SUSPENSÃO

- Prescrição 87.2/579(TRT)

SUSTENTAÇÃO ORAL

- Preclusão 5/486(TST)

SUSTENTAÇÃO ORAL À DISTÂNCIA

- Foros – TRT 3ª Região Port. nº 10/10/TRT3/GP/DJ, p. 473

TEMPESTIVIDADE

- Recurso 34.3/510(TST)

TERCEIRIZAÇÃO

- Licitude 111.1/595(TRT), 111.1.1/595(TRT)

- Responsabilidade solidária 111.2/596(TRT)

TERÇO CONSTITUCIONAL

- Férias 59/559(TRT)

TERMO DE CONCILIAÇÃO

- Comissão de conciliação prévia 27.2/531(TRT)

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

- Execução 57.4/558(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Horas *in itinere* 112/596(TRT)

- Relação de emprego 97.8/587(TRT), 97.8.1/587(TRT)

TRABALHO DA MULHER

- Hora extra 18.2/496(TST), 66.7/564(TRT)

TRABALHO DOMINGO/FERIADO

- Comerciarío 25.1/530(TRT), 25.1.1/530(TRT)

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- Procedimentos: Assinatura termo de audiência Ato Conjunto nº 03/10/TRT3/GP/CR, p. 472

- Procedimentos: intimação, autos/acesso Ato Conjunto nº 02/10/TRT3/GP/CR, p. 472

- Procedimentos: Intimação, Notificação, Autos/Acesso Res. nº 02/05/TRT3/GP/GCR/DGJ, p. 474

- Procedimentos: Intimação, Notificação, Autos/Acesso Res. nº 04/10/TRT3/GP/CR/DJ, p. 474

TRANSAÇÃO

- Validade 42/516(TST)

TRANSFERÊNCIA

- Vara do trabalho RAd. nº 144/10/TRT3/STPOE, p. 474

TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO

- Indenização - Seguradora Súmula nº 465/STJ, p. 476

TRÂNSITO EM JULGADO

- Correção – Erro material 54/555(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 70.4/566(TRT)

UNIFORME

- Indenização 113/596(TRT)

USO DE SANITÁRIO

- Limitação - Dano moral 41.11/550(TRT), 41.11.1/550(TRT)

VALE ALIMENTAÇÃO

- Concessão 43/517(TST)

VALE REFEIÇÃO

- Discriminação 114/597(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Servidor público celetista 109.2/594(TRT)

VALOR DA CAUSA

- Modificação 115/597(TRT)

VANTAGEM PECUNIÁRIA

- Servidor Público - Pagamento - Orientação ON nº 11/10/MPOG/SRH,
p. 470

VARA DO TRABALHO

- Transferência RAd. nº 144/10/TRT3/STPOE, p. 474

VEÍCULO

- Aluguel - Natureza jurídica 116.1/597(TRT), 116.1.1/598(TRT)

- Salário *in natura* 104/592(TRT)

VENCIMENTOS

- Servidor público - Revisão 39.2/515(TST)

VIAGEM

- Hora extra 66.8/564(TRT)

VÍNCULO RELIGIOSO

- Relação de emprego 97.10/588(TRT)

VIOLAÇÃO DA LEI

- Ação rescisória 4.2/519(TRT)